

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIAS
SOCIAIS

Alexandra Johann Maieron

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE A ASSEMBLEIA
NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987/88: O PROCESSO DE
DELIMITAÇÃO DE SUAS COMPETÊNCIAS**

SANTA MARIA, RS

2020

Alexandra Johann Maieron

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE A ASSEMBLEIA NACIONAL
CONSTITUINTE DE 1987/88: O PROCESSO DE DELIMITAÇÃO DE SUAS
COMPETÊNCIAS**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências Sociais, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Ciências Sociais**.

Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Teixeira Perez

Santa Maria, RS

2020

Alexandra Johann Maieron

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE A ASSEMBLEIA NACIONAL
CONSTITUINTE DE 1987/88: O PROCESSO DE DELIMITAÇÃO DE SUAS
COMPETÊNCIAS**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências Sociais, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Ciências Sociais**.

Aprovado em 18 de junho de 2020:

Reginaldo Teixeira Perez, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Eduardo Lopes Cabral Maia, Dr. (UFSM)

Janriê Rodrigues Reck, Dr. (UNISC)

AGRADECIMENTOS

Da tessitura do texto à construção deste trabalho de pesquisa, foi necessário um ambiente de concentração e uma orientação favorável à adequação de ideias que viessem a justificar o objeto de pesquisa. Diante disso, o meu olhar de agradecimento vai ao encontro dos meus familiares e do meu orientador, pois ambos não mediram esforços para fazer parte desta minha trajetória acadêmica.

Poderia, nesta oportunidade, citar diversos nomes, mas é indiscutível que a importância transcende o aspecto nominal. Ainda, assim, em especial agradeço ao meu companheiro, Gustavo, pois sei que, sem ele não teria tido oportunidade sequer para concorrer ao ingresso do Mestrado. E ainda a amiga da família, Vilsa, pois me acompanhou na reta final, me dando amparo para concluir minha jornada acadêmica do Mestrado.

Outrossim, consagra-se no amparo necessário que o pesquisador precisa ter, além dos acessos documentais, sumariamente imprescindíveis para fundamentar o estudo. Diante disso, agradeço que existem plataformas e pessoas que organizaram tais referenciais e, hoje, possibilitam a mim e tantos outros a estudar percursos históricos que deram diferentes roupagens às instituições que temos.

RESUMO

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987/88: O PROCESSO DE DELIMITAÇÃO DE SUAS COMPETÊNCIAS

AUTORA: Alexandra Johann Maieron
ORIENTADOR: Reginaldo Teixeira Perez

O presente trabalho tem como objeto o Processo Constituinte, bem como a transformação política em que se identificam os atores envolvidos e seus posicionamentos. Busca, ademais, reflexões críticas às seguintes interrogações: Como se definiram as competências do Supremo Tribunal Federal (STF) no processo constituinte de 1987/88 – e que resultaram na dicção do art. 102 da Constituição Federal ora em vigência? Quais atores participaram? E, em especial, qual a participação dos ministros do STF da época – bem como de membros do Poder Judiciário naquelas deliberações? Nesse sentido, estas questões são discutidas na narrativa. A saber, no primeiro e segundo capítulo, além de elementos conceituais, os aspectos históricos do STF e as Competências a ele atribuídas nas Constituições do Brasil República são amplamente argumentadas. Assim como, no terceiro capítulo, evidencia-se realce de caráter descritivo em como o Supremo Tribunal Federal e representantes da sociedade civil, em especial juristas, advogados e magistrados, desenvolveram os debates na corte da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Para tanto, busca-se entender as diferentes opiniões dos participantes, sendo eles os políticos do Parlamento Federal, deputados, senadores, juristas, doutrinadores, professores, membros do Poder Judiciário, Ministério Público, bem como todos os envolvidos na definição de competências do Supremo Tribunal Federal na Constituição Federal de 1988. A pesquisa organizou-se em uma análise documental, utilizando o método dedutivo para compreender, de forma analítica e descritiva, as discussões registradas nos Anais da Assembleia Nacional Constituinte. Desta forma, no referido Processo Constituinte, percebe-se a predominância do movimento social de participação, observado durante as audiências públicas. Contudo, no tocante às competências do STF, prevaleceu o institucionalismo e os movimentos políticos partidários. Por conseguinte, no quarto capítulo, a pesquisa chega à redefinição do papel do STF na conformação social do Estado Democrático de Direito. Assim, entende-se que o STF manteve seu caráter jurídico como integrante do PJ, mas também agregou competências políticas como guardião da CF de 1988, o que lhe transformou em uma instituição de poderes híbridos, enquanto órgão máximo do PJ, porém, com competências e poderes políticos no que se trata do controle constitucional que lhe foi ampliado. Assim sendo, a relevante competência legal do STF é delimitada, mediante uma temporalidade e olhares diversos.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Assembleia Nacional Constituinte. Atores envolvidos. Competências.

ABSTRACT

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987/88: O PROCESSO DE DELIMITAÇÃO DE SUAS COMPETÊNCIAS

AUTHOR: Alexandra Johann Maieron

ADVISOR: Reginaldo Teixeira Perez

The object of the present work is the Constituent Process, as well its political transformation in which is identified the involved actors and its stance. Seeks, moreover, critical reflections to the following questions: How was defined the competences of the Federal Court of Justice (Supremo Tribunal Federal - STF) in the constituent process of 1987/88 – that resulted of federal Constitution's diction of the art. 102, now in force? Which actors participated? And, especially, which participation of the STF's officers of the time – as well as its Judicial Power's members in those deliberations? In this sense, these questions are discussed in the narrative. Namely, in the first and the second chapters, beyond the conceptual elements, the historical aspects of STF and the Competences attributed to it on the Constitutions of Brazil Republic are widely argued. As well as, in the third chapter, is evidenced descriptive highlighting in how the Federal Court of Justice and its representatives of the Civil Society, especially jurists, lawyers and magistrates, developed the debates in the court of the National Constituent Assembly of 1987/88. Therefore, wants to pursuit the understanding of the participants' different opinions, they being the politicians of Federal Parliament, deputies, senators, jurists, doctrinators, professors, Judicial Power and Public Prosecution members, just as all the people involved in the definition of the Federal Court of Justice's competences in the Federal Constitution of 1988. The research is organized in a documental analysis, using the deductive method to comprehend, in an analytical and descriptive way, the registered discussions in the Proceedings of the National Constituent Assembly. Thus, in the referred Constituent Process, is realized the predominance of the social movement of the participation, noted during the public audiences. However, regarding the STF's competences prevailed the institutionalism and party political movements. Consequently, in the fourth chapter, the research reaches the redefinition of STF's role in the social conformation of the Democratic state. Thereby, is understandable that the STF kept its juridical nature as constituent of PJ, but also assembled political competences as guardian of CF of 1988, what it transformed in one institution of hybrid powers, while the maximum entity of PJ, although, with political competences and powers when it comes of the constitutional control amplified by it. Briefly, the relevant legal competence of the STF is delimited, by means of a temporality and different views.

Key words: Federal Court of Justice. National Constituent Assembly. Involved actors. Competences.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI-5	Ato Institucional nº 5
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
CF	Constituição Federal
CNMP	Confederação Nacional do Ministério Público
COPSG	Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PDS	Partido Democrático Social
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PFL	Partido da Frente Liberal
PJ	Poder Judiciário
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SGCRE	Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas
SGCRE	Subcomissão de garantia da Constituição, reformas e emendas
SPJMP	Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TC's	Tribunais Constitucionais
UnB	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	08
1	FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS.....	17
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DO STF: AS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS À INSTITUIÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL REPÚBLICA.....	30
3	A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1987/1988 E O DELINEAMENTO DAS COMPETÊNCIAS DO STF – IDENTIFICANDO OS AGENTES ENVOLVIDOS.....	36
3.1	Os atores envolvidos na Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.....	39
3.2	Os agentes envolvidos na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo e o seu papel perante as competências do STF.....	48
3.3	Análise das audiências públicas da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas.....	55
3.4	Como se comportaram as outras Comissões e Subcomissões relativamente ao STF e Tribunal Constitucional.....	62
3.5	A sistematização e redação do texto constitucional e os atores envolvidos nos debates de delimitação das competências do STF.....	66
3.6	Os envolvidos nas Sessões da Assembleia Constituinte e como foram tratadas as questões envolvendo as competências do STF.....	68
3.7	Os constituintes eleitos e o seu posicionamento durante a AC.....	77
4	AS IMPLICAÇÕES DAS COMPETÊNCIAS DO STF NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	71
	CONCLUSÃO.....	91
	REFERÊNCIAS.....	99

INTRODUÇÃO

A Ciência Política é um ramo das Ciências Sociais que, na sua abrangência, dedica-se também à compreensão das mudanças de qualquer sistema de organização que garanta segurança, justiça e direitos civis aos cidadãos. Desta forma, encontra-se específica e delimitada, pois há prevalência no interesse institucional nos mecanismos existentes. Assim sendo, Montesquieu, teórico e político, alinha-se a este pensamento e propõe uma forma de reformulação política de fundamental importância, chamada “teoria dos três poderes”. De fato, o desenho tripartite afirma que o Estado deve ser composto pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais se equilibram entre a autonomia e a intervenção nos demais poderes.

Em decorrência, o escopo político é o controle entre os poderes, para que não se repitam os desmandos vividos, em que a voz ficava apenas em um indivíduo ou pequenos grupos adeptos ao monopólio de poder. Para tanto, percebe-se que Montesquieu buscou resguardar o equilíbrio dos direitos dos cidadãos, os quais se tornam emergentes na conjuntura social-política atual.

Ademais, a contextualização dialoga diretamente com o estudo do Estado e da democracia, sendo que o Estado, ente superior, dita as regras e exerce o poder de polícia, pondo e impondo o direito em uma relação de sujeito e objeto. Mediante a sua capacidade, visa garantir a liberdade dos seus cidadãos, ainda que uns contra os outros, considerando sua horizontalidade, mas respeitando um ordenamento jurídico que envolve a vida social dos indivíduos. Dessa maneira, estabelece uma relação de poder independente e soberano, configurando uma forma de organização política.

Desse modo, dialoga com a democracia, que é a forma ideal para lidar com os problemas que envolvem a política em suas variadas manifestações. Então, é o elo que assegura o igualitarismo e a vontade da maioria na tomada das decisões, bem como, busca por justiça e ideal igualitário frente às problemáticas ligadas à cidadania e aos direitos humanos.

De acordo com Bobbio (1994), deve-se ainda considerar a criação do Estado como um movimento liberal, que garanta o convívio sadio das pessoas em uma comunidade, pois é ele que impulsiona as relações sociais. Entende-se, a partir da afirmação, a concepção do Direito como inicial formador do Estado, uma vez que a

ele compete a regulamentação social, tendo em vista os comportamentos dos indivíduos entre si e com os outros. Pode-se conceber, por meio de seus ensinamentos, a assertiva de que o Estado se faz juntamente com o Direito direcionado para o bem comum.

Historicamente o Brasil passou por uma situação de controle pelo Poder Executivo sobre os demais poderes, entre o período de 1964 a 1985, período que a democracia foi negada e a ditadura fortalecida. Um aparato repressivo é consolidado, isto é, com leis direcionadas para alguns, as quais configuraram um cenário de brutalidade contra a pessoa e os direitos humanos. Então, o Direito passa a ser entendido como um mero instrumento e não integrante do Estado, como fundador do papel de igualdades e liberdades individuais.

Superada tal situação, a democracia passa a ser objeto de interesse, utilizando-se do Direito para a construção de um Estado que seja capaz de corresponder aos anseios da sociedade brasileira, já desgastada pelo autoritarismo arbitrário. Neste ponto, conforme ensina Bobbio, as instituições são representantes legítimas dos interesses e vontades do povo, ideia dialogada também por Weber. Assim sendo, a credibilidade dada às instituições faz com que a sua atuação seja creditada como algo que emana de interesses coletivos, sem que haja questionamentos ou dúvidas quanto à legitimidade.

Considerando a institucionalidade como essencial para a compreensão de Estado, em conformidade com Montesquieu, entende-se a divisão dos poderes como a forma de controle institucional e de normatização social. Tal sentido é dado por Bobbio (2018), sendo que a descentralização dos três poderes na mão de uma entidade única viabiliza um melhor controle destes e evita que se tenha uma tirania, porque há uma distribuição de funções estatais a diferentes órgãos do estado. Assim sendo, situa a máquina estatal, suas reclamações e anseios para serem ouvidos por diferentes vozes, tendo em vista que todos colaboram na organização de um Estado moderno. Para tal, o entendimento de que o homem é eminentemente social se faz necessário.

Ademais, a construção de um Estado Democrático de Direito no Brasil se deu a partir da ruptura de uma forma de governo autoritário, o que leva a ansiar um controle institucional maior sobre aqueles que o detinham anteriormente e, na necessidade deste, nasce o Direito como essencial na edificação social. Em síntese,

interessa à pesquisa o cenário político e sua relação com a vida social, efetivamente, como elemento transformador da sociedade.

Seguramente esta análise é construída, de forma mais específica, no processo constituinte de 1987/1988, em que houve uma possibilidade de maior articulação e discussão quanto às instituições presentes no cenário brasileiro. Certamente, vemos o Direito como atuante na construção de um Estado diverso daquele que se tinha instituído até então e, ainda, a democracia é percebida como a promessa de melhor liberdade e igualdade, pois esta conversa com a ação do homem, renovação das instituições, entre elas, as humanas.

No que diz respeito aos debates levantados durante a Assembleia Constituinte, pode-se atribuir um embate político entre os constituintes e representantes das instituições brasileiras ao redigirem o texto constitucional de 1988. Nesse contexto, nasce a redemocratização, mas ainda distante dos estudos empíricos. Seguramente, cabe analisar o Poder Judiciário, o órgão supremo que concentra o poder de atuação, o Supremo Tribunal Federal (STF).

Certamente, o objeto de estudo, neste trabalho, se atém a analisar, de forma pormenorizada, o modo como o STF se comportou no momento da construção da redação, envolvendo as suas competências. É importante ressaltar, também, que as interferências das instituições se mostraram presentes de forma contundente no cenário político durante os debates. Mais especificamente, quanto ao Poder Judiciário, segundo Guerra (2008):

O Poder Judiciário Nacional e a cidadania brasileira vivem uma fase de intensas transformações e conquistas na passagem dos 200 anos desde a instalação da Casa da Suplicação do Brasil, aos 10 de maio de 1808, data que assinala, também, a consagração da independência judicial no País, tendo o citado órgão operado ainda antes da primeira Constituição brasileira (1824), que o transformou em Supremo Tribunal de Justiça do Império do Brasil, e que, posteriormente, com a Constituição Republicana de 1891, se transmutou em Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF, imbuído na construção de um Estado Democrático de Direito, agiu na busca do controle às reformas propostas pela Assembleia Constituinte. Para tanto, contou com a participação ativa do ex-ministro Sydney Sanches, que atuou representando a instituição em nome de seus interesses. Em consequência disso, tornou viável a manutenção da essencialidade das mesmas, a fim de evitar

mudanças radicais, mantendo as instituições de forma tradicional (KOERNER; FREITAS, 2013).

Efetivamente, o movimento do STF foi no intuito de proteger a instituição do Supremo já consolidada, atribuindo-lhe outras competências, com poderes abrangentes frente ao caráter aberto da nova Constituição. Assim, fica visível que houve uma aliança entre a ala conservadora da Assembleia Nacional Constituinte, com o propósito da manutenção de ordens institucionais, que não permitiram uma ruptura completa para a criação de uma Constituição moderna, de acordo com os mesmos moldes das demais constituições que estavam sendo analisadas no processo constituinte.

Desta forma, a perspectiva crítica das virtudes, vícios e imperfeições não foram revisitados, tampouco contribuíram para a compreensão da trajetória institucional e constitucional da nação, fato este, comprometedor à compreensão do Estado Democrático de Direito. Efetivamente é a justificativa do presente trabalho, passando pelo necessário estudo a respeito das teorias das elites e a sua concepção no Judiciário. Considerando-se a complexidade das relações, pode-se dizer que:

Aparta-se, daí, a ideia de que as decisões judiciais são carregadas de conteúdo político, tanto no que diz respeito ao julgamento de questões específicas, tal qual a relação entre poderes (primeira parte), bem como, de forma mais ampla, ao se interpretar a Constituição como lugar privilegiado em que a norma jurídica dá vazão a sua substância política (segunda parte). (CANELLO; PENNA; PEREZ; SIQUEIRA, 2012)

Por certo, a regularidade das competências observadas atesta o avanço dado para se alcançar um Estado Democrático de Direito, dando maiores poderes ao STF, ator central do Poder Judiciário.

Ainda, o tribunal, no cenário político, agilizou as políticas públicas, trouxe uma arquitetura constitucional importante para o ambiente político-social, preocupando-se com a engrenagem da judicialização política, a qual se articula com o meio social, em conformidade com a ideia: “Verifica-se a ampliação da função judicial no Estado de Direito, em que avulta o papel da jurisdição constitucional e todo o debate de sua legitimação no controle/revisão dos atos dos demais poderes” (GUERRA, 2008)

Diante de tais constatações, pode-se dizer que houve uma expansão do poder judicial, sendo este respeitoso à democracia e, desta forma, configurando uma

reengenharia, em que um novo quadro de condições políticas se apresenta. Assim, a teoria da racionalidade é um elemento essencial na concepção do que foi a redação dada às competências do STF.

Em suma, houve uma grande discussão acerca da criação do texto constitucional, construído de forma solidária dentre os envolvidos, com a participação ativa das instituições. Diante de tal situação, busca-se responder à seguinte questão: Qual foi a influência exercida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Assembleia Constituinte, no que diz respeito à delimitação das suas competências?

Com este questionamento, pretende-se entender a influência do STF nos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1987/1988, na colocação das competências de controle constitucional estabelecido na constituição de 1988. Por fim, como o papel neoinstitucional político coloca este tipo de ente dentro do cenário de atuação, somando impacto e, em uma conjuntura de efeitos, extrapola os reais interesses.

Dessa maneira, a importância de compreender este papel é o que reveste o presente trabalho, sendo necessário analisar a forma como os atores influenciam na construção do seu papel político enquanto instituição.

Trata-se de uma análise com recorte temporal específico e delimitado a um ponto debatido na ANC. Da mesma forma, tal compreensão auxiliará na elucidação do cenário político atual, em que se observa uma movimentação jurídica proeminente, com bases constitucionais para fins de justificar interferências políticas. Outrossim, com uma compreensão dos atores diretos que influenciaram nesta consolidação, é possível esclarecer a importância e o papel central das instituições do Poder Judiciário no Brasil.

Além disso, o objetivo central do trabalho é analisar quais as influências exercidas pelo STF e demais instituições civis e políticas durante o processo constituinte, ou seja, na redação do texto relativo às competências do STF e, também, como se deu a escolha da redação dada.

Conforme já referido, a análise consistirá em um debruçar sobre os anais da ANC, de forma a identificar e compreender os atores envolvidos e sua relação com o STF. Ademais, é oportuno refletir sobre os direitos e garantias dos cidadãos e a interpretação das liberdades.

Mediante esse entendimento, a metodologia utilizada na pesquisa é a analítica descritiva documental. Mostra-se consistente na descrição dos debates

ocorridos durante a Assembleia Constituinte, quando da realização dos debates sobre a redação do que se tem hoje como art. 102 da Constituição Federal. Justifica-se, conforme Oliveira (1993) apresenta:

Os números que registram a tarefa constitucional são impressionantes. Como exemplos podem ser citados os mais de 212 mil registros eletrônicos relativos a emendas, projetos e destaques, espalhados em mais de uma dezena de bases de dados passíveis de serem acessadas por mais de 150 instituições públicas e privadas do País; as mais de 2 mil caixas com documentos originais da Assembléia; os 308 exemplares do Diário da Assembleia Nacional Constituinte, reunidos em uma coleção sintética de 16 e em outra expandida de 39 volumes; as 215 fitas de videocassete, as 1.270 fotos e as 2.865 fitas sonoras de gravação dos trabalhos constituintes; e uma extensa coleção de documentos catalogados pelas bibliotecas.

Observa-se, na pesquisa, a complexidade e o alto número de documentos, sendo dos mais variados, passíveis de análise e corroborativos para a compreensão do processo constituinte, bem como dos debates que ocorreram na elaboração da redação do texto constitucional. Diante da quantidade de documentos disponíveis e do fato de já existir acesso pelo sítio eletrônico do Senado a respeito das atas feitas pelas Comissões, com levantamento de dados e descrição do que foi discutido nas audiências, optou-se por restringir a análise somente dos documentos que são de acesso geral.

Além do mais, é essencial comparar os textos das Constituições Federais Brasileiras no período da República, exatamente no ponto que diz respeito às competências atribuídas ao STF ao longo da história. É imprescindível verificar as suas semelhanças e diversidades, tanto quanto identificar os agentes envolvidos na Assembleia Constituinte de 1987/1988, exclusivamente, quem trabalhou na redação destinada às competências do STF.

Da mesma forma, explora-se a influência dos Ministros e outros agentes do STF, com o propósito de entender qual a postura adotada na redação final das competências do STF. Logo, o que se pretende aqui é verificar se houve uma mudança ou continuidade, adoção de postura progressista ou conservadora frente à redação geral da Constituição.

Efetivamente, aqui, a Ciência Política é sumariamente importante, mais precisamente, propicia a compreensão histórica, o objetivo do Estado, autoridade e liberdade, a constituição, a democracia e as representações jurídicas no universo de avanço, retrocesso ou estagnação.

Por certo, para a elaboração de um trabalho científico, é essencial a aplicação da metodologia de pesquisa mais adequada, de forma que satisfaça a necessidade científica de esclarecimento. Considerando a temática abordada, urge a necessidade da análise compreensiva dos Anais da Assembleia Constituinte.

Sobre a análise textual, Souriou e Pierre (2002) traduzem de forma clara e objetiva no que esta consiste:

(...) no sentido etimológico, é sempre a “decomposição de uma coisa em seus elementos”, ficará claro que um comentário só é digno de fé quando se baseia numa análise prévia (...) convém precisar que a escolha da palavra análise não foi feita por exclusão, mas deve ser interpretada como o resultado de uma intenção essencialmente didática: fornecer meios para o estudo do texto, segundo etapas previsíveis e ordenadas, ou seja, segundo um método.

Trata-se de uma análise documental detalhada, com dissecação dos dados constantes nos documentos que compõem os Anais da ANC. Na narrativa, será procedida uma descrição dos atores envolvidos, com especial atenção ao papel dos Ministros do STF, além dos agentes políticos que intermediaram a criação do texto. Assim, será através da análise de documentos que o presente trabalho tornar-se-á embasado, além dos demais elementos que se fazem presentes na pesquisa, ou seja, levantamento teórico e histórico.

Contudo, é através da análise documental que se fortalecerá a pesquisa. Efetivamente a partir do detalhamento dos passos seguidos pelos envolvidos na Comissão que tratou do Judiciário durante a ANC. É necessário esclarecer, ainda, quanto à diferença existente entre uma pesquisa jurídica e uma sociológica, sendo que a análise que se apresenta, vai além da compreensão normativa, adentra na episteme envolvida no processo Judiciário.

Weber, iniciando o tratamento de sociologia jurídica, da qual é considerado um dos fundadores, afirma que “quando se fala de Direito, ordenamento jurídico, norma jurídica, é necessário um particular rigor para diferenciar o ponto de vista jurídico do sociológico” [...]: uma distinção que reconduz à diferença entre validade ideal, de que se ocupam os juristas, e validade empírica das normas, de que se ocupam os sociólogos. (BOBBIO, 1987)

A busca da identificação dos atores envolvidos na Assembleia Constituinte e participantes das audiências da Comissão específica é encontrada nos documentos que estão disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal

(<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>), precisamente, arquivos em formato de PDF, sendo de domínio público e sem restrições de acesso.

Em adição, nas atas de audiência, nas quais houve a discussão e votação das propostas de textos apresentados, é possível identificar a presença dos agentes do STF. Esse ponto é necessário para entender como estes estiveram presentes e se agiram de forma a proteger os seus interesses.

Para tal, utiliza-se, na pesquisa, a análise documental, já referida anteriormente. Soma-se a isso, a pesquisa bibliográfica, de grande relevância para a compreensão das teorias institucionais.

Vale mencionar o aprofundamento em uma análise compreensiva densa, com a descrição dos agentes envolvidos e a sua relação com o STF, decomposição textual metódica quanto aos personagens envolvidos, seu papel e, se possível, identificação dos seus interesses.

Em outras palavras, será possível apontar qual influência foi exercida na redação aprovada, utilizando-se do conceito de campo de Bourdieu (1989):

(...) num estado de campo em que se vê o poder por toda a parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que – sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de “círculo cujo centro está em toda a parte e em parte alguma” – é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.

Distanciando-se do campo jurídico e adentrando no sociológico, confere objetivar a ação do STF na sua delimitação de competências. Conforme Bourdieu refere, é analisar o agente de forma a expor a sua ação e vontade quando esta é tida como omissa. Contudo, na realidade, é uma verdade disfarçada.

É com a finalidade de tornar “visível” o que era camuflado, que se pode compreender o papel e os interesses que levaram a uma construção institucional do STF nos moldes que se aplicam ainda hoje. Seja na incapacidade percebida em atos que envolvem dar provimento às demandas sociais, mesmo aquelas que não agregam altos custos, seja nas questões comunicáveis com a inércia dos políticos e negação de decisão. Logo, conflitos são finalizados, quando, na verdade, poderiam ter sido resolvidos no campo político.

Dito isso, pretende-se discutir, no decorrer deste trabalho, o papel desempenhado pelos Ministros do STF, assim como do corpo político envolvido na ANC, quanto à delimitação das competências do STF e, se possível, identificar quais os interesses no fato. Com isso, será feita uma análise teórica sobre o Estado Democrático de Direito e as elites políticas.

Ainda será realizado um breve levantamento histórico sobre a forma como o STF é apresentado nas Constituições Brasileiras no Período Republicano, passando-se, então, a uma análise documental dos anais da ANC, em específico, os da Comissão especializada no Judiciário.

Após a análise documental dos anais da ANC, é realizado um estudo com enfoque constitucional sobre as consequências que o art. 102 da CF de 1988 teve no ordenamento jurídico brasileiro, além do seu papel perante o Estado. Tais etapas do estudo têm como finalidade objetivar as mudanças que foram articuladas e o que se manteve.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS

A compreensão dos aspectos históricos e conceituais direcionados à construção do texto constitucional motivou a formação da ANC, precipuamente, permeiam a fundamentação deste. Para tal, compete à pesquisa o entendimento de Estado, sendo este o ponto fulcral a ser estudado na Ciência Política, uma vez que os autores da política podem exercer o controle total sobre a vida das pessoas e, conseqüentemente, direcionar o progresso ou retrocesso de um Estado. Com este propósito, busca-se o amparo em autores, pesquisadores dos assuntos ora elencados.

Conforme Bobbio (2018), “as duas fontes principais para o estudo do Estado são: a história das instituições políticas e a história das doutrinas políticas”. Neste ponto, deve-se atentar ao que Heller (1968, apud; CARDOSO; MARTINS, 1979) traz em sua teoria de Estado, considerando a evolução histórica, em especial na Europa, com o surgimento do Estado, enquanto poder e limitação territorial. Tal fato já demonstra a complexidade que forma o Estado, sendo ainda mais inquietante à compreensão deste como Democrático de Direito, assunto que será tratado à frente.

A saber, é necessária a compreensão do que seria o Estado Contemporâneo. Sendo assim, Bobbio (1998) apresenta a explicação de que as mudanças ocorreram significativamente, devido à “gradual integração do Estado político com a sociedade civil”. Porquanto, no lugar em que antes apenas havia o poder de polícia como manifestação suprema do Estado, passa a existir também o poder de controle social, com atenção a outros pontos cruciais da sociedade. Indubitavelmente, procura-se visualizar como, historicamente, chegamos ao Estado moderno, as competências institucionais e a influência intelectual e política neste processo.

Diante disso,

A estrutura do Estado de Direito pode ser, assim, sistematizada;

1) Estrutura formal do sistema jurídico, garantia das liberdades fundamentais, com a aplicação da lei geral-abstrata por parte de juízes independentes.

2) Estrutura material do sistema jurídico: liberdade de concorrência no mercado, reconhecida no comércio aos sujeitos da propriedade.

3) Estrutura social do sistema jurídico: a questão social e as políticas reformistas de integração da classe trabalhadora.

4) Estrutura política do sistema jurídico: separação e distribuição do poder (F. Neumann, 1973).

As mudanças ocorridas na estrutura material e na estrutura social do sistema jurídico foram origem das transformações a nível formal e político. (BOBBIO, 1998)

Analisando a formação do Estado e a ênfase nas trajetórias globais, conforme Bobbio, as alterações sociais levam a uma mudança de atuação do ente político, o que requer um posicionamento diverso do já apresentado. Sem dúvida, nasce uma politização como um meio racional de manter o poder do Estado, passando do Estado Moderno ao Estado Contemporâneo. Sob o mesmo ponto de vista, Bobbio demonstra as mudanças ocorridas no sistema político, as ideias dos atores envolvidos, estratégias escolhidas, tanto quanto as percepções de mundo, que são verdadeiros implicadores sociais.

Entende-se a partir deste, a concepção de que o Estado tinha como prerrogativa apenas a proteção da sociedade, pontuando a utilização da lei como promulgadora do processo, mesmo diante da sua insuficiência. Concomitante a este entendimento, ilustra-se a criação do Estado de forma a atender às necessidades de uma sociedade que está em constante reformulação, cujo nome é Estado de Direito. Tal constatação está atrelada às mudanças sociais ocorridas, o que demonstra que a sociedade cada vez mais se integra ao Estado, explicitando a essência das relações políticas no desenvolvimento de tal entidade.

Além disso, o conceito de Estado segue uma regra, que é visível em todos os períodos históricos: a existência de uma máquina organizacional de funcionários hierarquicamente escalonados, com a finalidade da manutenção da ordem social, sob os preceitos do chefe do Estado (HELLER, 1968; apud CARDOSO; MARTINS, 1979). Por certo, a fim de que se estabeleça tal ordem, com uma sistemática capaz de suprir as necessidades organizacionais, o Estado se faz valer de uma fonte jurídica, um ordenamento que lhe confere poder de polícia, isto é, efetiva legitimamente a imposição de regras, o que demonstra a necessidade da

integração entre Estado e Direito. Desta forma, a união reporta a um processo especificamente social.

Tal ponto é essencial para a compreensão da importância dada ao Judiciário e ao seu papel no Estado. Com isso, identificamos que é essencial a estruturação de uma instituição sólida que dê força ao poder estatal, sendo interno deste, na medida em que consolidado legalmente. Mediante o exposto, é oportuno ouvir o que pensam os articuladores desse processo, os paradigmas, da mesma forma, a influência das suas ideias na regulação dos conflitos interpessoais.

Dias (2015) esclarece ainda mais sobre o emaranhado que é o Estado e o Direito, uma vez que “as noções apresentadas pelos estudiosos da doutrina do Estado evidenciam, nos textos produzidos, uma conexão entre as ideias de poder e Direito”. Ele traz colocações as quais remetem o poder intimamente ligado ao Direito, tanto quanto dialoga com o aspecto político.

Desta forma, estabelece-se um ponto essencial para a compreensão dos alicerces da relação entre o Estado e o Judiciário. De maneira mais específica, o foco temático é o STF, assim, o intuito é entender a forma como este se formou no Estado Brasileiro, durante a sua transição para a democracia.

Nesta narrativa, as concepções de dimensão histórica do processo político ganham relevância, tanto quanto, a descoberta das referências causais ocorridas e os seus reflexos na vida dos indivíduos.

Citando Habermas, Dias (2015) fica bem presente a colocação, de que “o poder político só pode se desenvolver através de um código jurídico institucionalizado na forma de Direito Fundamental”. Tal conexão é visível quando se analisa o Estado e as mudanças ocorridas em um percurso temporal.

Diante desta conectividade, busca-se ao analisar as constituições brasileiras do período republicano e o papel do STF, entender a relevância que cada um apresenta, mas também a relação contextual da Ciência Política, enquanto mediadora da capacidade analítica. Cabe, aqui, intensificar o compromisso social nas leituras.

Constitucionalmente falando, percebe-se uma mudança de um Estado, por meio do poder de controle, cujo objetivo era apenas a manutenção da ordem; em contrapartida, interroga-se sobre qual a melhor ordem a seguir. Tal análise irá se apresentar, justificando a necessidade da construção de um texto jurídico. De certo, o objetivo é a manutenção do *status quo*, em que o Estado é o interventor e, para

cumprir seu papel, passa a assumir postos que antes não eram necessários. No entanto, o jurídico somente é entendido à medida que relacionamos a teoria à prática. Logo, a evolução ou retrocesso social é visível e, na perspectiva da sua interferência, faz a sociedade desenvolver uma creditação ou não nas instituições.

Em Conformidade, Bobbio (1998) reforça, que após a Revolução Industrial, o Estado passa a se preocupar com a ordem social. Então, para mantê-la, o Direito se mostra imprescindível, sendo este o meio mais adequado para atingir a finalidade de autoridade, o que é feito através da Legislação Constitucional, na tentativa de manter a situação o mais controlada possível.

Foi, certamente, por este caminho que se começou a abrir, dificultosamente, uma alternativa ao liberalismo: nasceu, de fato, em fins do século XIX, o Estado interventivo, cada vez mais envolvido no financiamento e administração de programas de seguro social.

Sobretudo, acentua a divisão da sociedade e da política, antes, ainda integradas, conforme a *polis* de Platão. Por conseguinte, cada vez mais se percebe uma concentração do poder estatal, a fim de manter uma ordem racional e o controle social, o que se legitima pela utilização de outros setores da sociedade.

Nesse contexto, é oportuno entender a consolidação da gestão social e os aportes que sustentam os interesses do Estado e dos indivíduos, mediante a forma de governo que se apresenta, a democracia, que se mostrou quimérica.

Assim sendo, tal parâmetro reporta a uma cultura política não dialogada com a sociedade, fazendo-se necessário um oportuno debruçar na transição temporal até o surgimento da contemporânea. Com a finalidade de entender a sua comunicação e motivações à modernização

Certamente, além da formação do Estado, é oportuno compreender como se dá a construção e atuação de um grupo que decide a forma como o Estado irá se comportar, igualmente, quem concentra o poder político do Estado. Nestas autorias, referenciais são jogados aos indivíduos, na tentativa de deslumbrar um avanço social ou, simplesmente, acomodá-los na estagnação.

Desse modo, a política toma conotações que envolvem uma relação social, construída no decorrer de divisões estruturais que ocorrem dentro da sociedade. Então, é inegável, que estas definem a detenção do poder.

Com base na análise da concentração do poder político, a melhor teoria a ser estudada é a das Elites, de Pareto, para explicar o fenômeno da concentração de poderes na mão de minorias. Por elite, Bobbio (1998) denomina que: “se entende a teoria segundo a qual, em toda a sociedade, existe, sempre e apenas, uma minoria que, por várias formas, é detentora do poder, em contraposição a uma maioria que dele está privada”.

Com isso, já podemos traçar quais os protagonistas da construção de um texto regulador do Estado, tal como os interesses, a forma de interpretação e apresentação à sociedade. Nesta prospecção, urge mencionar o que de fato é liberdade e democracia, na perspectiva do grau de participação política.

Em síntese, a teoria referida trata da política existente com uma análise sobre a sua formação, enquanto relações de poder. Assim, ao considerar o que será analisado no decorrer do trabalho, questiona-se a existência de algum elo entre as elites e aqueles que estão presentes no momento da ANC, durante a construção do texto constitucional. Portanto, é de vital importância este questionamento e suas representações, sendo que são questões relevantes à compreensão do papel do STF ou de outros personagens, tal como dos interesses articulados que justificam a redação dada ao art. 102 da CF, que trata das competências do STF.

Complementando, Mills (1981) traz grandes questões envolvendo as elites e a forma de “consciência de classe” existente em tal grupo. Considerando a sapiência de que existem atores envolvidos nas questões de Estado e de que estes são os responsáveis pela ordem como é estabelecida, leva a analisar a formação do corpo político e a teoria das elites como fator essencial neste sentido.

Mediante esta constatação, é oportuno descobrir os princípios nos quais se apoiavam. Dito isso, ratificar como a igualdade entre os homens e a soberania popular tornava-se ilegítima, diante do mando da maioria e suas vontades autônomas.

Tal teoria foi a pioneira na ciência política, sendo que, de acordo com Bobbio (1998), tratava-se de uma teoria antagônica ao sentido de democracia ou socialismo. Todavia, de acordo com Hollanda (2011), Pareto demonstra tal “antagonismo entre dominadores e dominados”, que, “não seria, portanto, peculiar ao mundo capitalista, mas inerente à própria condição da sociabilidade humana”.

Segundo Pareto e Mosca, é assertória a citação: “consiste na afirmação da presença de minorias ativas numa massa passiva e desorganizada, isto é, na

separação entre governantes e governados, como um facto inevitável” (BIANCHI; ALIAGA, 2012).

Tal afirmação remete à estrutura política, que sempre haverá o dominante e o dominado, a saber, a minoria se coloca sobre a maioria. Por esta razão, é a minoria que regulamenta o movimento político e, mesmo em uma democracia, continua sendo uma elite. com suas teses igualitárias e antidemocráticas.

Conforme Pareto, esse “arranjo de cadeiras”, por assim dizer, seria parte do sistema de controle das minorias sobre a maioria. Sem dúvida, este estudo pode ser utilizado para a compreensão da forma como se deu a escolha dos integrantes da ANC, bem como a identificação dos agentes que estavam atuando em conjunto, durante tal processo constitucional brasileiro.

Seguindo no raciocínio de Pareto, ainda que houvesse, na democracia, uma “ascensão” de um representante da maioria, este passaria a integrar a elite, o que lhe subverteria em minoria, por ser um sistema “automático”. A saber, é possível observar no estudo feito por Bonetti (1994, p. 30, apud BIANCHI; ALIAGA, 2012) “(...) uma revolução não implica uma superação das diferenças entre governantes e governados ou a extinção das elites governantes. O conflito existente seria sempre um conflito entre oligarquias e não entre oligarquia e povo”.

Percebe-se, portanto, que a teoria das elites é contundente em mostrar que há uma manutenção do poder nas mãos de poucos, cujos interesses são semelhantes. Enfim, mesmo que ocorra uma alteração em tais personagens, os interesses dificilmente se distanciam daqueles moldes, pois o controle é das minorias. Efetivamente, a democracia se distingue por ter uma elite não fechada no poder, a qual não se eterniza, uma vez que há alternância, mediante a fundamental participação popular, cristalizada no voto.

Dessa maneira, em um sistema de autarquia, a sua visualização é clara, porque, na democracia, haveria uma tentativa de quebra de tal paradigma. No entanto, o que os estudos científicos de política mostraram, amparando-se nos argumentos lógicos de Pareto, é que não ocorre tal ruptura. Reforça-se, aqui, a necessidade de analisar se tal arranjo se manteve durante a ANC e como se deu a sua estruturação e a participação das instituições, em especial do STF.

Conforme descrito, o Direito se mostrou essencial para a organização e manutenção do Estado moderno. Sem tal entidade sistêmica, a sustentação do poder do Estado se mostra conturbada. Assim também, na sua necessidade, nasce

uma elite: a jurídica, cujos interesses e deveres se convertem em poder político, ainda que indiretamente, no exercício como especialista e de autoridade, contribuindo para a incorporação histórica das elites referidas.

Da mesma forma que o Estado, o Direito passou por uma “evolução” histórica quanto à conceituação e organização. Contrariamente à forma como estabelecida nos primórdios, o Direito se separa do Estado, sendo um instrumento para manter a ordem em nome desse segundo e, ainda assim, se utiliza do primeiro para que possa manter o poder e atender aos anseios sociais que o instituíram. De certa forma se trata de uma via de mão dupla, sendo que uma instituição depende da outra para atingir sua finalidade, integrando-se, ainda que independentes.

Apesar de o Direito ser visto como parte do Estado, posto que, de uma forma moderna, é o Estado que o mantém enquanto poder, porque houve a necessidade de uma bipartição do primeiro, sobretudo em relação às mudanças sociais, que geraram uma complexidade. A priori, a manutenção da ordem necessitou de uma mudança quanto à forma como o Direito era visto e aplicado. Conforme Heller (1968; apud CARDOSO; MARTINS, 1979),

Ao longo da história foi-se desenvolvendo um lento processo em que o Direito se diferencia gradualmente das regras convencionais mediante a organização de instâncias legislativas e judiciais destinadas à criação da ordem jurídica. Este processo de diferenciação deve-se ao aumento da interdependência e do intercâmbio, consequência da crescente divisão de trabalho, com o que se torna mais necessária uma ordenação normativa social estabelecida de modo consciente e segundo um plano, e que, à medida do possível, seja previsível na sua execução.

Tal divisão se mostrou essencial na estruturação do Estado de Direito, devendo-se atentar para a relação havida entre ambos. É evidente que o Estado depende do Direito para a sua existência e manutenção, assim como o Direito depende do Estado. Na realidade, o Direito nada mais é do que um *alter ego* do Estado, com a codificação daquilo que este necessita para manter a ordem social.

Em razão disso, o Estado precisa estar atento aos anseios da sociedade, avaliando as suas procuras e implantando políticas públicas sociais, sendo estas geradoras de projetos em diferentes áreas. Para tal, sedimenta-se esta relação na presença de um movimento democrático de escuta.

Diante de tal dualidade, percebe-se a iminência do poder entre Direito e Estado, ambos são os responsáveis e os detentores deste. É daí que surge a sua positividade e a necessidade de compreensão de quanto um interfere no outro.

Evidentemente, o Direito é uma forma de se dar legitimidade ao Estado e ao poder que este detém.

É através da Constituição que se institui positivamente a forma como o Estado se comporta e atua em atenção aos anseios sociais. Implicam-se aqui, os pressupostos, posturas teóricas e práticas, proposições políticas, concepções de mundo e sociedade.

Assertivamente, há no Direito, a busca pela forma de Estado a ser legitimada, respeitada e aplicada, assim como o Estado será o responsável pela manutenção do Direito, enquanto agente ordenador social, conforme Neumann (1969, apud CARDOSO; MARTINS, 1979).

A correlação é entendida na concretização do Estado de Direito, que se dá pelas obrigações e deveres, tanto dos cidadãos como do Estado, a fim de preservar a liberdade. Assim, mesmo diante de uma legislação, não pode o Governo ser o responsável por sua observação. Desta forma, temos o Poder Judiciário para atuar com tal preceito, em nome da liberdade do cidadão.

Primordialmente, é o Estado quem estipula as normas, mas é o legislativo que as aplica e controla, através de um poder independente, assegurando, assim, os Direitos dos cidadãos de forma idônea.

(...) a generalidade da lei implica a doutrina de separação do Judiciário. Se a lei tiver que ser abstrata, se tiver que regular um número desconhecido de casos futuros, então a sua aplicação aos casos concretos não pode ficar nas mãos daqueles que fazem a regra geral. (NEUMANN, 1969, apud CARDOSO; MARTINS, 1979)

Diante dessa compreensão, deve-se observar a sua personificação, tendo em vista que existem diversas formas de governo. Além do mais, com a formação de um Estado Cidadão, destacam-se os sistemas, que são: parlamentarismo e presidencialismo.

A saber, o parlamentar tem a Inglaterra como pioneira nessa forma de governo, outrossim, é a Alemanha que consolida o Estado Democrático de Direito, através da participação e do controle dos poderes do Estado, salvo o Poder Legislativo, pois exerce o controle direto.

De fato, tais formas de governo surgiram em resposta ao absolutismo, buscando defender a liberdade e os direitos dos cidadãos contra arbitrariedades do Poder Executivo.

Posto que, a utilização pelo Estado do Direito, de forma independente, por meio de um legislativo que cria com autonomia as leis, constrói um Estado Democrático de Direito. Para fundamentar, segue o exemplo inglês

“a doutrina inglesa do domínio da lei compreende duas proposições diferentes: que o Parlamento é soberano, e possui assim o Direito exclusivo de fazer leis (a legitimação democrática do poder político); e que a legislação que for promulgada servirá às necessidades de um sistema legal liberal de forma definida (...)” (NEUMANN, 1969, apud CARDOSO; MARTINS, 1979).

Apesar das particularidades que devem ser consideradas na análise do sistema inglês, este já é uma ideia do que seria uma aplicação democrática no Estado de Direito. Porquanto refere à existência de uma norma legal e constitucional, como garantia de proteção ao cidadão frente ao poder do Estado, que se mostra condizente com o sistema democrático.

Tal fundamentação supre a necessidade de um governo essencialmente parlamentar, haja vista que oportuniza a forma presidencialista adotada no Brasil. Dessa forma, mantendo o mesmo controle constitucional.

Por outro lado, questiona-se o valor de uma independência entre os poderes, em virtude da Constituição ser ditada pelo Estado, sobrepondo-se, de tal forma, ao Judiciário. Com isso, o Estado Democrático de Direito surge como a solução para que haja proteção às liberdades do cidadão diante do poder do Estado.

Adiantando-se, Arantes e Kerche (1999), esclarecem que o PJ funciona dentro de um sistema político, sendo que, pela via do direito, preocupa-se com a proteção da democracia, mas, acima de tudo, se trata de uma instituição liberal e envolvida politicamente.

Diante do exposto, certamente é através da escolha democrática dos representantes que se torna reconhecida a liberdade e o equilíbrio necessário para a sociedade. Kuhn (1968, apud CARDOSO; MARTINS, 1979). Seguramente, a assertiva retrata de forma clara, os anseios sociais ao descrever a forma como o parlamento alemão se comportou na Constituição de 1919 e, também, na Constituição da República Federal da Alemanha. É notório que o interesse buscava cobrir o “querer” da população de uma forma geral, sendo que, antes da sua efetivação, era necessário o estabelecimento do que seria o “bem-estar comum”.

Então, a compreensão de democracia a partir de Rousseau, que a conceitua como a expressão da vontade direta dos povos, ainda assim, para ele seria inviável, pois necessitaria de um Estado pequeno. No entanto, Schumpeter reformula tal teoria, apresentando uma conceituação diversa do teórico clássico.

Nesta ideia articulada, Schumpeter se mostra pragmático na compreensão de “vontade do povo”, pois o juízo de valor não é universal, sendo moldado de acordo com o indivíduo, o que torna impossível uma democracia representativa. Por isso, Schumpeter rompe com as concepções de democracia, dado o fato de tratá-la como um “método de produzir governo e decisão política” (REGO, 1994).

É evidente o entendimento da profissionalização da política frente à necessidade da institucionalização, como forma de guiar as necessidades e interesses do Estado e da sociedade.

Naturalmente se entende que a democracia vai além da representatividade, sendo, em verdade, uma forma de aplicação racional do direito para a melhor concepção social. Evidencia-se, então, a democracia como um movimento por intermédio de agentes escolhidos e especializados, os quais têm a racionalidade necessária para analisar e processar decisões, de acordo com o que for melhor para o bem comum e para a manutenção do Estado. Nesse sentido, Schumpeter traz como essencial o “senso de dever” dos políticos, para melhor instituir a democracia necessária à sociedade.

Do mesmo modo, a racionalização foi o mote para o surgimento do Estado de Direito, de acordo com Dias (2015). Para tanto, a divisão das tarefas do poder, assim, seriam relacionadas: uma parcela utilizada com a representação do povo, e a jurisdicional, como meio de controle pela liberdade individual.

Logo, o Estado Democrático de Direito, que, no caso brasileiro, vem a se formar com a Constituição de 1988, é a maior prova da relação de que entre Estado e Direito há o controle feito do último sobre o primeiro, evidenciando um processo surgido da democracia.

De antemão, o Estado Democrático é a concepção de um Estado de Direito. Segmenta a positivação através da lei e Constituição dos direitos e deveres do Estado para com o povo, através dos atores por ele escolhidos (DIAS, 2015), como propósito de assegurar a liberdade. Isso se deve à conceituação moderna de democracia, em que alguns atores escolhidos têm maiores capacidades de cuidado com os interesses gerais do povo.

Portanto, surge o nascimento de tal Estado, no Brasil, com a Constituição de 1988. Neste, é vista a soberania popular, repartição de competências, respeito aos direitos individuais, incorporação à Constituição material das conquistas sociais, políticas e éticas, por meio do jogo articulado pelas instituições, com poderes concedidos pela representação de vontade do povo.

Juntamente com a democracia, o poder para tais positavações é inicialmente apresentado pelo povo, sendo identificado pela determinação expressa de vontade, ou seja, querer eleger os políticos que irão deter o poder de governança, através da representatividade do voto.

Todavia, a formação da equipe que irá redigir o texto deve ser limitada, pois não teria como a sociedade como um todo se manifestar. Desta forma se faz por representantes, com poderes, muitas vezes invisíveis, mas configura uma repartição de competências na tomada de decisões.

É neste momento que temos a formação de um quadro de políticos escolhidos para integrar a ANC. Do mesmo modo, para que haja a proteção do povo, tem-se a necessidade, como no Estado de Direito, do Judiciário, ente que figura de forma independente a ser observado durante a construção do texto.

Em síntese, é assegurada, pelo texto constitucional, a existência de tal instituição, com poder para atuar na defesa do Direito perante o Estado e o povo. Ainda que se utilizando da legislação do Estado contra o Estado, no controle da sua autodeterminação.

Mas é através do constitucionalismo que se torna possível assegurar a existência de tais preceitos. Desta forma, a regulação se faz com base nos anseios da população, entretanto, sua aplicação se estabelece por meio de um sistema de controle rígido do Direito, sem viés de interesses políticos, por assim dizer.

Enfim, o controle da melhor aplicação da legislação e da observação dos Direitos pelo Estado, assegura que sejam cumpridas as leis e os preceitos fundamentais da Constituição, que recaem sobre um dos poderes.

Logo, o Judiciário tem em suas mãos o controle legal, ainda que estas leis sejam ditadas por outra instituição democrática. Efetivamente é o Judiciário quem as interpreta e faz valer.

Cabe, aqui, uma análise sob o prisma da Teoria das Elites, pois se pode considerar que há geração de um quadro peculiar. Do mesmo modo, aprofundando-se em tal estudo, Mills (1981) verifica-se a existência de uma divisão de elites e de

poderes, que agem e se regem pelos interesses do grupo. Assim sendo, eles são compreendidos pelos atores envolvidos na vida política, em que há uma construção dialógica entre eles, criando o fortalecimento de um ideal comum. Não se trata das maiorias, mas, sim, de uma minoria que representa a todos. Nessa perspectiva, ocorre uma organização, para que seja viável um controle e uma fluidez política e institucional.

Infere-se que a existência de instituições com atribuições diferentes nasce dos poderes de tais classes e entidades. Assim, o Judiciário se mostra uma instituição com certo poder, fazendo parte de uma elite específica, o que lhe confere uma autonomia e um *status* digno de análise, o que não confere à classe política, pois é colocada em sua posição pela vontade do povo.

Sem dúvida, o Judiciário é uma entidade que se coloca atemporal e desvinculada da soberania popular. O seu protagonismo é favorecido pela Constituição de 1988, cuja ação judicial recorre a procedimentos interpretativos e legítimos às aspirações sociais.

Segundo Lynch (2012), “se pode dizer que a expansão da esfera decisória do Judiciário é uma consequência do modelo judiciarista adotado pela Constituição em 1988, que fortaleceu a jurisdição constitucional exercida pelos juízes”. Nesse contexto, é evidente uma formação de elite institucionalizada e reconhecida positivamente, mediante a consolidação de que está inscrita na Constituição como essencial. Diante de tal esclarecimento, surgem interrogações, tais como: Quais interesses foram considerados na redação da Constituição de 1988, e quais os envolvidos no texto dado ao art. 102, que delimita as competências do STF?

Frente a estes fatos inquietantes, a concessão de um poder independente e, de certa forma, absoluto ao Judiciário, acaba por criar uma classe de elite nova. Contudo, diferentemente da elite política, a judiciária tem como escopo a proteção do indivíduo, do povo, com aval legislativo para tanto.

Em realidade, surge uma instituição que, legalizada, tem poder de controle sobre o legislativo, e, este, detém o poder de controle constitucional.

Com relação ao exposto, confere a imagem que se produz do Judiciário, representado pelo STF, de acordo com Lynch (2012):

a de um indivíduo justiceiro, humanista, destemido, solitário, encarregado de encarnar o espírito da Justiça numa luta sem tréguas, travada com a Constituição debaixo do braço pela imprensa, pelos tribunais e da tribuna

parlamentar, contra o arbítrio do Estado, conduzido por politikeiros, egoístas, poderosos, ditadores. Essa imagem conduziu à produção de uma visão jurisdicionalizada da política, segundo a qual ela deveria ser altruisticamente orientada conforme os ditames éticos contidos no texto sagrado da Constituição, guardado por tribunal de magistrados cultos e honrados, verdadeiros sacerdotes.

Nasce, assim, uma nova elite, a judiciária, que detém poderes na prática, abarcados pela Constituição, com sua legitimidade inquestionável. Diante do exposto, entende-se que é uma instituição isenta de culpas, separada da política, que se vale do poder emanado do povo, através do positivismo criado pelo legislativo. Há de se considerar que essa “elite” está mais aberta ao cidadão que as demais instituições políticas. Por esta razão, urge às respostas às demandas.

Trata-se de uma instituição consolidada pelo Estado Democrático de Direito, com poderes positivados de forma inquestionável por ter força legal. É determinante a forma como o texto Constitucional de 1988 foi construído, contribuindo para o fluxo do entendimento da realidade que se tem hoje, sobre o poder político exercido pelo STF.

Contudo, como já referido, se trata de uma elite e, apoiando-se na teoria das elites de Pareto, pode-se traçar o caminho percorrido e o que se quer alcançar, bem como a manutenção de interesses que acabam por inundar os que compõem o campo de poder do Judiciário.

Além disso, mostra como a construção da instituição se deu, de forma democrática, mas também apoiada no legislativo. Para tanto, essas incidências são observadas, analisando as atas da Assembleia Constituinte da Constituição de 1988. Nos registros, pode-se compreender quais os agentes envolvidos e, também, se o Judiciário já se utilizava do seu poder, enquanto elite.

Porquanto essencial à compreensão do Estado Democrático de Direito e a formação das elites, é importante entender o cerne do institucionalismo, ou melhor, neoinstitucionalismo. Tal fato é relevante pela compreensão de que a democracia se faz por meio de uma estrutura institucionalizada, com o Estado atuando de acordo com os interesses sociais, assegurando, desta forma, o seu conjunto de liberdades, bem como o tratamento igualitário para todos os cidadãos.

Diante disso, segmenta-se o fortalecimento do ente estatal, assim como uma fonte de controle e segurança social e jurídica. De certo, pela institucionalização,

verifica-se o empoderamento estatal, mas também a independência entre os entes envolvidos, garantindo-lhes poderes.

Na necessidade de compreender a relação entre Estado e Direito, o poder e o STF, analisa-se, oportunamente, na perspectiva do Brasil, como se deu esta relação nas Constituições do Período Republicano, o que será tratado em capítulo posterior.

Nessa fase, a compreensão histórica da instituição, a sua formação ou consolidação, é essencial para entender como esta se mostra no Estado Brasileiro e o poder que lhe é conferido.

Após tal aceção histórica, pode-se analisar os anais da ANC. A partir destes, obtém-se a compreensão sobre a existência de uma instituição que se fortaleceu ou se apenas, neste cenário histórico, se fez presente diante de uma democracia que era construída.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO STF: AS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS À INSTITUIÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL REPÚBLICA

Um pressuposto para compreender o papel do STF no cenário brasileiro e o seu envolvimento durante a ANC é dispor o aspecto histórico. Considerando se tratar de uma instituição cuja existência é constitucional, torna-se proeminente realizar uma análise documental, com levantamento de dados constantes nas Constituições do Brasil República de 1891, 1937, 1946, 1967 e 1988, exceto a de 1934, que não foi objeto de análise no presente caso, pois não faz referência ao STF em sua redação.

Trata-se de uma compreensão dos poderes envolvidos no Estado. Neste caso, resgata-se a ideia de Montesquieu, que contribuiu de forma grandiosa para o entendimento do que é o Estado moderno. Deste modo, afirma a divisão em três poderes, sendo eles: Executivo, Legislativo e Judiciário, ainda que não tenham recebido essa denominação pelo autor.

Considera-se que, no Poder Judiciário brasileiro há destaque ao STF. Trata-se de uma instituição cujos poderes concernentes são trazidos pela Constituição Federal, Carta Magna, segundo a legislação brasileira.

Dito isto, o STF é uma instituição que se mostra consolidada no tempo. Tal constatação leva à análise das redações constitucionais e aos fatos históricos

ocorridos em cada Constituição. Em razão disso, procura-se, em dados, identificar se há uma regularidade ou não nas competências do STF.

É necessário destacar que, ao todo, cinco Constituições foram analisadas. Estas apresentaram em sua redação, a existência do STF como instituição integrante do Poder Judiciário, com o rol de competências divididas naquelas para processar e julgar, bem como julgar em grau de recurso, com suas subdivisões.

Basicamente quanto à competência de processar e julgar originariamente, há uma regularidade na manutenção das competências do STF, entretanto, com pequenas variações. Em realidade, percebe-se que há um aumento de competências, visto que existem previsões que se repetem, e outras surgem no decorrer do tempo.

Dentre as Constituições analisadas, de 1891, 1937, 1946, 1967 e 1988, verifica-se que a de 1988 tem um rol mais completo. Todavia, a de 1891 possuía um rol de competências reduzido comparado às demais Constituições. Tal fato se justifica pelo recém surgimento da República, assim como pelo aumento gradual de complexidade das relações políticas, que explicaria as razões de um detalhamento e fortalecimento constitucional nas previsões de competências do STF.

Cabe aqui uma observação à Constituição de 1967, em que se nota o surgimento de competências bem específicas ao STF, tanto quanto para processar e julgar suspensão de direitos políticos, quanto para processar e julgar conflito de autoridade administrativa e judiciária.

Como observado, tais modificações apontadas como competências bem específicas na Constituição Federal de 1967, justificam-se pelo período da sua redação e promulgação. Nessa sequência, fora elaborada em um cenário conhecido como ditadura, especificamente instaurado em 1964, ou seja, um período autoritário, com forte controle sobre a população e as instituições, sendo proferida pelo Governo Militar.

Pode-se evidenciar algumas variações textuais nas Constituições, entretanto, não são significativas, ou, ainda, sem especificidades e variações quanto à sua ocorrência. Nessa análise, vislumbra-se que a maioria das competências se repete, referindo uma estruturação da instituição do STF de forma consolidada e regular.

Conforme Peres (2008), “as preferências já estão estruturadas e que são restringidas por certo tipo de arranjo institucional”, justificando-se, desta forma, essa regularidade verificada. Nesse caso, o novo institucionalismo estaria se baseando no

fato de que já existe uma predisposição para que as instituições mantenham o seu *status*, visto que “as instituições interagem com as preferências já dadas” (PERES, 2008).

Como se sabe, o STF, instituição que já se encontrava consolidada, manteve um alinhamento unânime em todas as Cartas Constitucionais definidas após a proclamação da República. Todavia, a Constituição de 1934 não o previu e, neste caso, foi substituído por outro órgão. Já em 1937, corrigiu-se o lapso temporal insignificante, tendo em vista que a instituição adquiriu seu *status quo*.

Em resumo, com base nas redações constitucionais, o STF é um órgão que já se encontra institucionalizado, independentemente do poder constituinte originário. A saber, mantém-se presente e com a maioria das suas competências sustentadas e, por vezes, ampliadas.

Nesse sentido, há o que ponderar. Em conformidade com Dion (2003), analisam-se os fatores que levam à “revolução”, sendo que estes variam conforme o cenário que se apresenta. Tais fatos são compreendidos, na perspectiva de Kellstedt (2015), que discorre a respeito dos dados que não devem ser considerados como fontes isoladas, necessitando de uma interpretação conjunta com outros aspectos. Da mesma forma, Dion (2003) entende que “satisfazer condições necessárias não é suficiente para o sucesso da dissuasão”. Deve-se testar a lógica de diversas formas.

Somando-se ao institucionalismo, pode-se atribuir tal continuidade à elite que se formou ao redor do Estado, abrangendo os três poderes. A entender, para Mills (1962), “a elite do poder não é de governantes solitários”, fato importante à regularidade auferida nas competências do STF. Em continuidade, Mills refere que o poder das elites exala do institucionalismo, sendo que um possui relação com o outro, portanto, são partes integrantes, configurando esse conjunto lento, com infindáveis instâncias decisórias, repercutindo diretamente no avanço social.

Em suma, observando-se as mudanças ocorridas nas competências do STF, especificamente nas cinco Constituições analisadas, percebe-se que estas são pequenas, no entanto, as principais são mantidas, ou ainda, incluídas.

Diante de tal relevância no estudo, exemplifica-se o processamento e julgamento de casos de extradição. Tal dado apenas não foi verificado em uma Constituição, que é a de 1891. Este aspecto justifica-se pela simples inexistência de tal preocupação, visto que consiste na primeira Constituição brasileira após a proclamação da República.

Analisa-se, ainda, a forma como se deu a construção da redação das Constituições elencadas. Assim sendo, a Constituição Federal de 1891 foi editada por uma comissão de cinco pessoas, nomeadas pelo proclamador da República e chefe do governo provisório, Marechal Deodoro da Fonseca, e seu vice-presidente, Rui Barbosa. Após, foi aprovada por Assembleia Constituinte.

Já a Constituição de 1937 foi implementada diretamente por Getúlio Vargas, sem qualquer intervenção de comissões ou de Poder Legislativo. Mas é em 1946 que se tem uma deliberação pelo Congresso Nacional, com tarefas de Assembleia Constituinte.

Em sequência, a Constituição de 1967 foi redigida pelo Poder Executivo e aprovada pelo Legislativo, que, por ora, encontrava-se sob o controle do primeiro, tendo em vista o regime militar instaurado.

Apenas na Constituição de 1988 é que podemos observar uma ampla discussão sobre a elaboração do texto constitucional, com a formação de Comissões, discussão ampla da redação e sua construção a “centenas” de mãos.

Mesmo diante de uma diferença entre as formas como foram procedidas as redações das Constituições, observa-se o conservadorismo adotado às competências do STF, no que se refere a processar e julgar processos originalmente. Para tanto, alguns aspectos foram alterados, mas o STF foi, substancialmente, mantido, ou ainda, teve uma ampliação de poderes.

O institucionalismo se mostra presente de forma contundente no Poder Judiciário. Assim entende Guerra (2008):

O Poder Judiciário Nacional e a cidadania brasileira vivem uma fase de intensas transformações e conquistas na passagem dos 200 anos, desde a instalação da Casa da Suplicação do Brasil, aos 10 de maio de 1808, data que assinala, também, a consagração da independência judicial no País, tendo o citado órgão operado ainda antes da primeira Constituição brasileira (1824), que o transformou em Supremo Tribunal de Justiça do Império do Brasil, e que, posteriormente, com a Constituição Republicana de 1891, se transmutou em Supremo Tribunal Federal (STF).

A regularidade das competências observadas atesta o avanço dado para se alcançar um Estado Democrático de Direito. Por esta razão, são consagrados maiores poderes ao STF, porque este é o ator central do PJ. Em consequência, “verifica-se a ampliação da função judicial no Estado de Direito, em que avulta o

papel da jurisdição constitucional e todo o debate de sua legitimação no controle/revisão dos atos dos demais poderes” (GUERRA, 2008).

Da mesma maneira, há uma maior preocupação em salvaguardar o constitucionalismo, o que se dá por meio do Judiciário e sua atuação, de forma específica, pelo STF.

Percebe-se, ainda, que a defesa dos direitos e dos deveres dos demais poderes fica em posse de uma instituição que cresceu, haja vista a sua trajetória e atuação consolidada. Por esse motivo, sempre presente nas Constituições.

Trata-se, portanto, de uma instituição estável, regulada constitucionalmente, o que lhe atribui um caráter institucional de maior prestígio. Firmou-se, assim, pela manutenção do seu campo de atuação e a presença de uma certa rotatividade. Por esta razão, com manutenção e empoderamento, mas raramente, com casos de restrições. Em correspondência a estes pressupostos e ao tratar do campo de atuação nos estudos científicos e na teoria das elites, Bourdieu e Mills discute nas suas referências.

É possível observar que, no campo político, a análise institucional é um ponto a ser considerado, a fim de compreender os movimentos sociais e políticos de cada tempo.

Nesta análise, percebe-se que há uma continuidade, uma sistemática que já está consolidada, de certa forma, nas relações existentes entre os três poderes, preservando a harmonia em prol da democracia e do desenvolvimento do país.

Seguindo os entendimentos referendados na compreensão do papel da instituição durante a AC de 1987/1988, ganha relevância nesse, um breve apanhado histórico sobre a forma como as Constituições brasileiras, durante a República, foram elaboradas. Para tal, inicia-se pela Constituição de 1891, a primeira Carta Magna do Brasil República, que buscou romper com os princípios imperiais.

É possível observar que, apesar de ter sido nomeada uma Constituinte, o seu texto foi escrito basicamente por Rui Barbosa e Prudente de Moraes, juristas renomados. Esse precedente foi determinante para que sua redação seja considerada um marco histórico, assentando a ideia de ter sido elaborada por juristas e, também, aprovada pelo Congresso, sem a participação popular.

Já em 1934, tem-se uma nova Constituição, que extirpou o STF, substituindo-o por outra instituição. Fato este que merece atenção neste trabalho, pois a finalidade é compreender a forma como foi elaborada a sua redação.

No caso, construída durante o governo provisório de Getúlio Vargas, especificamente, pela Comissão do Itamaraty. Tratava-se de um momento singular, com a disputa classista do governo. Contudo, mesmo assim, não foram abertas discussões para representantes classistas durante a AC (GODOY, 2017). Como resultado, foi uma Constituição escrita em um momento de mudanças políticas no Brasil, refletindo tais fatos no seu texto, assim como distinguindo-se do anterior em vários aspectos.

Entretanto, tal Constituição não permaneceu por muito tempo, tendo logo sido substituída pela de 1937, conhecida como uma Constituição Fascista.

Seu texto foi elaborado por Francisco Campos, Ministro da Justiça no Novo Regime de Getúlio Vargas.

Caracterizou-se pela concentração do poder no Executivo, tendo como “inspiração” a Constituição Polaca de 1935. Configura-se nesta uma construção textual unilateral, centrada nas, já referidas, instituições do executivo. Por conseguinte, sedimenta o início de um período da Ditadura do Estado Novo, no caso, implementada por Getúlio Vargas, com vigência até a queda do Estado Novo, ocorrida em 1945, quando, então, foi instituída nova AC, com a promulgação da Constituição de 1946.

Essa Carta retomou as garantias e direitos fundamentais apresentados pela Constituição de 1934, e, novamente, estabeleceu a separação entre os três poderes. Não bastasse isso, foi redigido em um momento de rupturas com as ditaduras europeias, especificamente, no final da Segunda Guerra Mundial. Dito isso, foi elaborada pelos Deputados eleitos, com participação dos ex-presidentes e demais políticos, mas sem abertura para o debate e apresentação popular. Seguramente, sua principal característica é a redistribuição do Poder, que estava centrado no Presidente da República.

Por fim, em 1967, sobreveio um novo texto constitucional, elaborado de forma a outorgar maior controle ao Poder Executivo, assemelhou-se, em seu conteúdo, a Constituição de 1937 (SANTOS, 2017). A entender, não houve elaboração por ANC, sendo que sua redação era ampla, tendo sofrido diversas emendas e complementações ao longo dos vinte anos de sua vigência. Contudo, seu texto sempre teve o objetivo de legitimar o controle do Estado pelas forças militares, considerando o regime militar imposto em 1964.

Efetivamente é após vinte anos de um regime militar imposto que a Constituição é elaborada pelo Executivo, e, também, outorgada pelo Congresso Nacional. Além de não ter a apreciação de ANC, consagra a elaboração da Constituição hoje em vigor. Por isso, é objeto de capítulo específico, considerando ainda o contexto social e histórico, como será a seguir exposto.

3 A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1987/1988 E O DELINEAMENTO DAS COMPETÊNCIAS DO STF – IDENTIFICANDO OS AGENTES ENVOLVIDOS

A questão subjacente que pauta este trabalho exige uma leitura reflexiva no processo constituinte, antes de adentrar nos debates ocorridos durante a elaboração da Constituição Federal de 1988.

Com base no banco de dados disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal¹, é possível acessar um manual consistente nas Fontes de Informações sobre a ANC, sendo elaborado por Oliveira (1993, p. 8). Portanto, esclarece:

Assim, os parlamentares eleitos no pleito de 15 de novembro de 1986 – 487 Deputados Federais e 49 Senadores – e mais 23 dos 25 Senadores eleitos em 1982, num total de 559, deram início ao trabalho constituinte, na modalidade congressional, em 1.º de fevereiro de 1987, data da instalação da ANC, tendo-o concluído em 5 de outubro de 1988, quando o Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, em sessão solene, promulgou a Constituição Federal.

O Deputado Federal Ulysses Guimarães, do PMDB de São Paulo, foi eleito seu Presidente (...).

O trabalho constituinte desenvolveu-se em 7 etapas, as quais, por sua vez, desdobraram-se em 25 fases distintas (...)

¹ As atas e documentos se encontram compilados nos anais da ANC, disponível no link https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp

Um trabalho complexo, conseqüentemente, construído em fases. Mesmo assim, houve atrasos no cumprimento do cronograma elaborado inicialmente. De qualquer forma, além da organização em etapas, houve ainda a divisão em comissões e subcomissões, a fim de viabilizar o trabalho, a julgar que não havia texto-base para apreciação.

A partir da instalação da ANC, em 1.º-2-87, decorreu um período inicial dedicado à elaboração e votação do Regimento Interno (Resolução da Assembléia Nacional Constituinte n.º 2, de 1987) e ao recebimento de sugestões, tendo sido instaladas, em 1.º de abril de 1987, 8 comissões temáticas; a 7 de abril, suas 24 subcomissões (3 subcomissões por comissão); e a 9 de abril, a Comissão de Sistematização. (OLIVEIRA, 1993, p. 9)

A análise transcorreu através das atas das Comissões e Subcomissões que abordaram o tema, além do estudo das sessões de votação e destaques da ANC. O primeiro documento analisado foi um despacho com as palavras ditas pelo, então, Presidente da República, o senhor José Sarney² (PMDB). Trata-se de um registro efetivado quando foi instalada a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

Cabe aqui um adendo, exatamente para destacar que houve um discurso sobre as mudanças sociais e econômicas do país, mas também sobre o papel da ANC, como uma “ponte” entre a vontade da Nação e a elaboração da Constituição.

Como visto, a revisão temporal modela o passado em um processo de negociação e reinterpretação, mediante um momento de transição política que visava à passagem para a democracia.

Para explicar, embates políticos se configuram no Plenário da ANC. É oportuno entender que esse período revisitou outros, trouxe as marcas deixadas e interrogações foram abandonadas.

Deve-se destacar, neste particular, que, após longas discussões sobre a redação do regimento interno, ficou estabelecido que o Projeto de Constituição seria feito pelas Comissões e Subcomissões, efetivando a entrega do anteprojeto aos demais integrantes, a saber, na forma de sistematização e redação. Ademais, houve análise da redação na Assembleia, sendo intensificada pelo debate entre os constituintes.

² Jornalista e escritor, cuja carreira política iniciou em 1955, como Deputado federal pelo Maranhão, foi eleito Vice-Presidente em 1985, assumindo a Presidência com o falecimento de Tancredo Neves, então Presidente.

De fato, ficou a cargo da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público (SPJMP) a elaboração do texto constitucional referente ao STF. Ressalta-se que este integrava a Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo (COPSG).

Ainda, antes de ser elaborada a redação pela Subcomissão mencionada, a COPSG tratou do assunto referente ao STF. Diante disto, a Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas (SGCRE) realizou uma abordagem sobre as suas competências.

Neste contexto, previamente à elaboração do texto constitucional, disserta-se sobre a construção e aprovação do Regimento Interno da Assembleia Constituinte, quando o STF é instado a se manifestar. Koerner e Freitas (2013) remetem à participação do STF na delimitação de poderes da Assembleia Constituinte, ainda referindo o posicionamento adotado pelos Ministros. De forma resumida, explica-se:

O STF incide sobre o processo de três modos: como recurso estratégico mobilizado pelos agentes para sustentar suas posições nos momentos críticos; como arena decisória que, ao decidir litígios, atua como instância normativa que fixa o significado jurídico dos conflitos políticos e, por fim, como instância legitimadora da atuação dos ministros como opinantes constitucionais. Em nome da instituição, eles enunciam juízos informais – sem qualquer processo judicial – acerca das controvérsias políticas, procurando determinar seu sentido jurídico-constitucional e assim orientar a direção do processo político. (KOERNER; FREITAS, 2013)

Tal fato se apresenta nas atas da ANC, com a reprodução de um discurso proferido pelo Ministro Rafael Mayer ao assumir a presidência do STF, durante a sessão de número 41, em 27 de março de 1987, pelo constituinte José Francisco Paes Landim³ (PFL). Em tal discurso se apresenta a posição do Ministro sobre o papel do STF na Constituição. Assim, faz referência ao Judiciário na luta pelo direito e, com isso, à solução aos problemas sociais.

A busca pelo bem maior se mostra presente, além de que, em certo momento, reafirma a importância do Poder Judiciário e do STF “como ingredientes de uma concepção jurídica e de uma resultante histórica” (fl. 348), que está compreendida no Estado Constitucional.

³ Advogado e professor, eleito deputado pelo PFL no Estado de Piauí, biografia política disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/74319/biografia>

É um discurso que ressalta a história do STF, referente a como se dá a sua permanência desde o jurista Ruy Barbosa, e, também, como instituição do PJ, que tem poderes de análise constitucional, o que o torna um órgão confiável.

Mas, mesmo sendo um órgão com história, é também inovador. Isso pode ser percebido pelas palavras do Ministro, em que há uma retórica para mostrar que o STF é competente, confiável e infalível. A sua fala é elaborada com base no momento político e social brasileiro em via de uma nova Constituição.

Na mesma oportunidade, são nomeados os constituintes integrantes das Comissões. Logo, abriu-se a possibilidade de a população apresentar emendas populares à proposta de redação difundida, por meio da Comissão do Plenário.

Como anteriormente mencionado, o banco de dados selecionado é o ofertado pelo sítio eletrônico do Senado Federal, onde há digitalização das atas das audiências e reuniões dos constituintes.

Diante do já referido, o STF passa a ocupar uma posição central no processo político do país, portanto, detentor de poder decisório nas discussões de conflitos políticos e morais, configurando, desta forma, uma transformação. Por conseguinte, passa a ocupar o centro do debate político nacional, caminhando, juntamente, com a mobilização da cidadania.

3.1 OS ATORES ENVOLVIDOS NA SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme descrito em ata, no dia 07 de abril de 1987, houve uma reunião da SPJMP, para eleger o Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão. Na mesma, encontra-se a transcrição das indicações e a forma como a votação foi conduzida, destacando-se, ao final, que foram eleitos os seguintes senhores para os respectivos cargos: Presidente, José Costa⁴, pelo PMDB; 1º Vice-Presidente, Jairo Carneiro⁵, pelo PFL; 2º Vice-Presidente, Plínio Martins⁶, pelo PMDB.

⁴ Advogado e jornalista, eleito pelo PMDB por Alagoas, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/74250/biografia>.

⁵ Advogado e professor, eleito pelo PFL da Bahia, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/74547/biografia>.

⁶ Advogado eleito pelo PMDB de Mato Grosso do Sul, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/1536/biografia>.

Na primeira reunião ordinária da SPJMP, realizada em 08 de abril de 1987, fica estabelecida a forma como se daria a participação popular. Conforme proposta do constituinte Michel Temer - PMDB, as audiências públicas seriam iniciadas com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação Nacional dos Magistrados, a Confederação Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Associação dos Serventuários da Justiça.

Ainda, o constituinte Paes Landim (PFL) sugere visita a outras entidades judiciárias, em especial ao STF, como forma de cordialidade, por se tratar de órgão máximo do Poder Judiciário. Tais propostas foram superadas, tendo em vista que as audiências seriam públicas, com convites às entidades citadas na primeira reunião e visita a outras entidades relacionadas ao PJ.

Em 13 de abril de 1987, o constituinte Nelson Jobim⁷ (PMDB) expõe questionamentos apresentados pela CNMP relacionados à criação de “duas novas figuras” relativas à inconstitucionalidade das leis. Igualmente, o expositor Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Presidente da Associação Paulista do Ministério Público e Secretário-Geral da CNMP, representou a referida categoria, manifestando interesse na observação da Constituição, por isso a necessidade de tais controles.

No dia seguinte, a SPJMP contou com a presença do expositor, Desembargador Milton dos Santos Martins, Presidente da Associação Brasileira dos Magistrados. Durante seu discurso perante a audiência pública que se realizava, manifestou-se quanto às dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, e que a solução não seria a criação de mais um tribunal, referindo-se ao STJ, mas, sim, o fortalecimento da instituição como responsável pela análise constitucional.

Percebe-se um movimento dos magistrados pela manutenção do STF, com a inclusão de um poder exclusivo de controle constitucional, inexistente até o momento.

Aberta a rodada de questionamentos pelos Deputados e Senadores, o primeiro a se manifestar é o constituinte Paes Landim, argumentando sobre a proposta levada pela Associação, referindo-se à criação de uma “associação constitucional” (p. 48) no STF. É a primeira proposta referente a uma competência do STF perante a nova Constituição, sem considerar a criação de um TC.

⁷ Advogado e professor, eleito pelo PMDB do Rio Grande do Sul, biografia disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=34>.

Paralelamente, Milton dos Santos realiza uma exposição direcionada aos problemas que envolvem o acesso ao Judiciário, isto é, a sua aproximação à sociedade. O fato pontuado abre uma discussão quanto às mudanças no STF, assim como sua forma de nomeação.

Igualmente, há expositores das demais categorias do Poder Judiciário discursando sobre suas propostas, com a finalidade de renovar e modernizar o Judiciário, sem adentrar no mérito do STF.

É na 6ª reunião ordinária da SPJMP, realizada em 27 de abril de 1987, que é tratado, de forma específica, o assunto da Corte Constitucional. Consta que o primeiro expositor foi o Professor de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná, o advogado José Lamartine, membro do Conselho Federal da OAB. Seu discurso iniciou com uma oratória em busca de conceituar a democracia, referindo-se à pauta da elaboração da Constituição.

José Lamartine ressalta a necessidade de uma Constituição capaz de atender às demandas sociais, e não ser apenas um texto sem consistência, portanto, sem uso pelo Estado. Destaca-se, em seu discurso, a preocupação em atribuir um poder à Constituição, expressando os interesses particulares em nome do coletivo. Em suma, é com este discurso que o orador passa a apresentar argumentos sobre a necessidade de um órgão ser capaz de analisar e de “fazer valer” o texto constitucional.

Para isso, o expositor apresenta e defende a proposta feita pela OAB, a criação de um TC. Esta vem com o intuito de proteger a Constituição e, para tal, segue um modelo já adotado no exterior. Ainda, é apresentada como justificativa à “crise do Supremo Tribunal Federal” (p. 102), que é devida ao acúmulo de recursos extraordinários⁸ no STF.

Outro ponto da proposta relaciona-se a desvincular o TC das carreiras da magistratura, ou seja, um descolamento da instituição. A pensar que esta é formada exclusivamente por magistrados, mas, diante do proposto, atrairia outros profissionais do direito para os cargos.

Acresce que, devido à “crise do recurso extraordinário”, como nominado no discurso, José Lamartine critica a adoção da prática de “não fundamentação” das

⁸ O recurso extraordinário referido pelo orador é diverso do que se tem hoje; ele tratava da uniformização das decisões judiciais conforme a Lei Federal; hoje recebe o mesmo nome para uniformizar decisões judiciais conforme a Constituição Federal. Pode-se dizer que seria equivalente ao Recurso Especial que se tem atualmente.

decisões pelo STF. Neste momento, levanta a importância da fundamentação quanto à observância dos preceitos constitucionais, em defesa da democracia. Desta forma, defende ser atribuição de um Tribunal Constitucional e, em casos que não fossem constitucionais, seria responsabilidade do STJ. Relaciona a este, o objeto de uma proposta de criação sugerida pela OAB.

A proposição da OAB é defendida por José Lamartine. Nela consta a criação dos mecanismos de controle constitucional, que seria competência do TC. Há uma inovação com este tipo de controle e competência, pois coloca os poderes de análise à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei.

Um ponto relevante no discurso de José Lamartine refere-se ao poder político do TC, sugestão apresentada com relação à inconstitucionalidade por omissão legal. O mesmo sugere que a decisão do TC teria força legal nos casos em que houvesse omissão do legislador sobre temas para os quais a constituição preveja regulamentação legal. Nessa proposta apresentada por Lamartine, o TC teria poderes legislativos, com interesse de proteger e aplicar efetivamente o texto constitucional, o que denota claramente o poder político que a ele é atribuído.

Após a fala de José Lamartine, a palavra é passada ao Professor de Direito Constitucional, Luiz Pinto Ferreira, ex-Senador, membro da Academia de Letras de Ciências Jurídicas, ex-membro da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. O expositor discorre sobre a criação do TC em outros países, justificando que já está sendo observado na Espanha e Portugal. Também faz uma colocação de que a Comissão Afonso Arinos repudia a ideia de um TC. Por fim, o TC é apresentado como uma proposta inovadora perante os constituintes.

Em continuidade, a defesa da criação de uma Corte Constitucional é sugerida como uma forma de auxílio ao STF, haja vista estar estagnado com a quantidade de ações a serem julgadas. Além disso, para Luiz Pinto Ferreira, seria uma oportunidade de maior controle sobre o Poder Executivo, considerando o histórico brasileiro, que é um poder com maior hegemonia.

Desta forma, o referido expositor apresenta as mesmas funções do TC, já defendidas por José Lamartine, quando se refere às ações de inconstitucionalidade por ação ou omissão. Por sua vez, destaca que as decisões não seriam passíveis de recurso, ou seja, a decisão do TC é terminativa. Em síntese, ambos os discursos usam modelos europeus na defesa da criação de um TC.

A saber, Luiz Pinto Ferreira esclarece que, apesar de o STF já compreender o controle constitucional, conta com um acúmulo de processos que paralisou a instituição. É a crise referida pelo expositor anterior.

O terceiro expositor, professor Roberto de Oliveira Santos, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho de Belém, reporta-se às propostas apresentadas à SPJMP, a respeito da Corte Constitucional. Ele é contrário à criação do TC e, desta forma, apresentou dois problemas que o levaram a divergir da proposta de José Lamartine. O primeiro é de ordem política, considerando que o STF é uma instituição conservadora, contudo, na sua visão, é normal, ponderando a composição dos outros dois poderes. Apesar de citado o segundo problema como de ordem técnica, não foi apresentada justificativa sobre tal ponto.

Sobretudo, Roberto de Oliveira Santos salienta a importância do STF como uma instituição que “tem noventa e sete anos de prática republicana, história judiciária e política” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). Nesse íterim, o conservadorismo é visto de forma positiva pelo expositor, que vê o Judiciário como ente em atenção aos “interesses de massa” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). Defende, entretanto, a adoção de controles de constitucionalidade, porém, destinados ao STF e não a um TC. Como proposta, apresenta a ampliação dos poderes do STF, com a criação de controles de constitucionalidade a ele atribuídos.

Após as explanações, são abertas perguntas aos oradores. O primeiro a usar a palavra foi José Lamartine, realizando uma colocação sobre o apontamento feito por Roberto de Oliveira Santos, de que não quer a extinção do STF, mas a retirada das suas competências constitucionais.

Em seguida, o Presidente da SPJMP, José Costa, questiona Luiz Pinto Ferreira a “respeito dos modelos por ele concebidos para a solução do problema - Corte Constitucional versus Supremo Tribunal Federal - considerando o caso concreto da realidade brasileira” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>).

Sobretudo, o expositor se coloca como defensor da Constituição com aplicabilidade. Logo, não se opõe a qualquer modelo, tanto quanto o de ampliação dos poderes constitucionais pelo STF, como pela criação do TC e de um Tribunal Superior. Igualmente frisa, em seu discurso, a necessidade de se observarem os

direitos sociais e econômicos, pois irão ditar qual será o meio viável de controle da (in)constitucionalidade.

Mesmo havendo três debatedores, a maior concentração de discussão se deu entre Roberto de Oliveira Santos e José Lamartine, principalmente, quanto ao caráter político do STF, a saber, sobre o mesmo ser conservador ou não.

É possível verificar uma certa tensão à medida em que há confronto de ideias quanto às posições adotadas por Roberto em defesa da instituição, e por José Lamartine, com uma visão modificadora. Mesmo assim, ambos se comunicam de forma a encontrar pontos em comum nas suas propostas.

Dentre os constituintes que fazem perguntas e observações, o mais ativo é Paes Landim, que, após manifestar a admiração que sente pelo expositor José Lamartine, discursa de forma contrária à proposta apresentada pela extinção do STF. Sob o seu ponto de vista, defende a manutenção do STF, por ser uma instituição histórica - “criado por Rui Barbosa com uma missão realmente histórica, uma espécie de poder moderador, com uma função política” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). Justifica, desta forma, que a crise existente no STF é consequência de um estado sem controle, e não, culpa da instituição ou do Poder Judiciário.

Após, questionado sobre a manutenção do STF pelo constituinte Leite Chaves (PMDB), José Lamartine refere que o STF assumiria as competências que seriam atribuídas ao STJ. Como argumento, salienta que o STF tem se ocupado somente com o julgamento de questões que envolvem o descumprimento da legislação federal e não as questões constitucionais. Assim, as competências de controle constitucionais seriam atribuídas a uma nova instituição, ou seja, o TC.

Em suas palavras finais, José Lamartine defende a absorção do STF pelo STJ, a ser criado, e passando o controle constitucional ao TC, também a ser criado, porém, de forma distinta ao que se tinha do STF.

Na sequência, Luiz Pinto Ferreira também se pronuncia a favor da criação de um TC, como maneira de atender às demandas sociais de forma menos tendenciosa aos interesses do Estado. Seria um balizar de interesses, sem que houvesse influência do Poder Executivo sobre as decisões, em respeito à liberdade que a democracia busca defender.

Já o expositor Roberto de Oliveira usa da existência de interesses coletivos, determinados pelas classes, para justificar a necessidade de manutenção do STF,

com a finalidade de manter a ordem. Acima de tudo, é um discurso, de certa forma, conservador, no sentido de estar atrelado aos interesses comuns das massas. Posteriormente faz menção aos “lobbies” presentes na constituinte, que justificam a necessidade da manutenção de uma ordem, destacando que tais grupos estariam contribuindo com a riqueza de ideias.

Ao final, no encerramento da audiência, o Presidente José Costa se manifesta para defender uma mudança com a criação de um TC. Segue a sua fala na íntegra:

“alguns acharam que o Supremo Tribunal Federal foi a Corte que mais deu ao Brasil, enquanto o que mais faltou ao Brasil, sobretudo nos momentos de crise institucional. Alguma coisa precisa ser mudada e, tenho certeza, de que vamos tentar fazê-lo” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

Na reunião extraordinária seguinte, realizada no mesmo dia, no turno da tarde, retornam ao debate a fim de apreciar a forma de ingresso das carreiras de magistratura e MP. Mas também é realizada uma apresentação de posicionamentos relacionados às competências de um TC e do STF.

A princípio, o expositor José Joaquim Calmon Passos, professor de Direito da Universidade Federal da Bahia, Procurador da Justiça aposentado e advogado, realiza uma breve referência à Corte Constitucional e ao STJ, o que demonstra o seu apoio à proposta de criação de um TC.

Em suma, as apresentações ficam centradas na forma de ingresso nas carreiras do Poder Judiciário. Por outro lado, é na sessão das 20h, da mesma reunião, que voltam os debates sobre a temática específica do presente trabalho.

Em vista disso, na referida reunião, o Ministro da Justiça, Paulo Brossard, faz uso da palavra. Em seu discurso, relata a trajetória de Rui Barbosa e a importância deste na elaboração e consolidação das competências do STF. Refere-se, também, às mudanças constitucionais vividas na Europa entre as guerras, com a criação de cortes constitucionais que não deram certo, e, posteriormente, à retomada dessas ideias com sucesso, fato que motivou o Brasil para as utilizar.

Em continuidade, faz um breve apanhado histórico do STF, remetendo a fatos e julgamentos, os quais demonstram que a instituição, desde muito tempo, tem poderes de corte constitucional, com competência para aplicar a (in)constitucionalidade da legislação.

De acordo com o Ministro expositor, o fato de que na Europa não teve uma instituição ligada ao PJ, assim como o PJ ser visto de forma separada dos demais poderes, motivou-os à criação de um TC.

No entanto, o caso brasileiro seria diferente, posto já existir uma instituição com autoridade para analisar a constitucionalidade nas decisões. Mais que isso, é diferente do caso europeu por não ser “estranha ao Poder Judiciário” (p. 147). Tal discurso perante os constituintes demonstra a posição adotada pelo então Ministro da Justiça em defesa do STF.

Em síntese, o comportamento dos constituintes é de tratamento cordial com os expositores, dessa maneira, tecem elogios e abrem um campo de questionamentos amplos quanto ao papel do PJ.

Dos constituintes que questionam, está o Ministro da Justiça Paulo Brossard e, também, Maurício Corrêa. Ambos mostram-se favoráveis à manutenção do STF, como uma instituição com poderes de controle constitucional. Desta forma, em seu discurso, Paulo Brossard relata uma conversa que teve com um professor de direito de Portugal, que fez críticas ao funcionamento da Corte Constitucional adotada pelo seu país. O referido relato impulsiona o constituinte a justificar a manutenção do STF, e, vai além, fala em fortalecimento desta instituição.

Conseqüentemente, o expositor Paulo Brossard enaltece o trabalho do STF, considerando a disparidade de trabalho que esta instituição tem em comparação com a Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Mas, ao mesmo tempo, levanta uma preocupação com o acúmulo de trabalho desta Corte brasileira. Sua fala refere-se ao STF como responsável pelas decisões, envolvendo confronto com a legislação federal, o que acaba por congestionar este órgão do PJ.

Antes de dar sequência aos questionamentos, o Presidente da Subcomissão passa a palavra ao Ministro do STF, Sydney Sanches. Ele se reporta à mesa como um cidadão interessado nos debates, e não como Ministro, mas a sua fala é de questionamento para a manutenção das competências do STF, e, ainda, a ampliação delas. Diante disso, mostra interesse em limitar o STF como Tribunal Superior Federal, com alcance apenas de recursos da Justiça Federal, ou seja, de interesse da União. Assim sendo, propõe a criação de um Tribunal Superior de Justiça para as questões que envolvem a Justiça comum; assim, apenas em caso de necessidade de uniformização seria utilizado o STF. Além disso, sugere que o

controle constitucional seja atribuído à instituição, competência que, de forma específica, falta no PJ.

Com tal discurso, é possível verificar o interesse do Ministro do STF, Sydney Sanches, quanto à ampliação das competências do STF, sem que perca as que já lhe são atribuídas, sendo última instância de decisão do PJ.

Cabe aqui uma observação quanto às perguntas aos expositores, que poderiam ser feitas apenas pelos constituintes, mas o Presidente da SPJMP permite que sejam usadas as explanações como tema de debate, possibilitando a discussão sobre o que está posto nas falas.

Em continuidade, o expositor, Ministro Paulo Brossard, manifesta-se favorável às colocações do Ministro do STF, mas faz menção a outro Tribunal como de controle da Legislação Federal. Aqui se percebe a intenção de criação do STJ, limitando-se à argumentação da retirada de competência do STF, tendo em vista a necessidade da diminuição de trabalho, que ora a instituição acumula. Por sua vez, acende um sinal de alerta ao Ministro Sidney Sanches.

Há, então, um questionamento do constituinte Leite Chaves ao expositor sobre o STF, se este poderia ser transformado em uma Corte Constitucional, e quais os limites dela. Indaga o constituinte se isso estaria próximo da ideia exposta pelo Ministro Sydney Sanches. Posteriormente, o expositor argumenta que o PJ é uníssono e exerce um poder de controle dentro dele, mas não aprofunda o debate nos questionamentos sobre as competências do STF.

Igualmente a figura de Rui Barbosa é saudada pelo expositor, e o constituinte Paes Landim se utiliza dessa menção para enaltecer o papel do jurista. Com isso, valoriza o STF, que foi criação do referido.

Naturalmente o constituinte Paes Landim se mostra favorável à manutenção do STF, como órgão máximo do PJ e, ainda, se reporta à imagem de Rui Barbosa para justificar a ampliação das competências do STF.

Somando-se a esta, evidencia-se uma interlocução do constituinte Michel Temer (PMDB) ao Ministro da Justiça Paulo Brossard. O constituinte questiona diretamente o expositor se ele é a favor da criação de uma Corte Constitucional, com ampliação dos poderes do STF, ou de manter um controle constitucional pelo Senado Federal.

Em outros termos, o questionamento se relaciona à possível suspensão de lei que contraria o dispositivo constitucional através de decisão do STF, que, também,

passava à análise do Senado. Neste ponto, o expositor se mostra favorável a manter o controle pelo Senado Federal, com poderes de decisão final.

Feitas as exposições, são encerradas as reuniões extraordinárias, passando-se à análise do anteprojeto do relator da SPJMP. Nesse meio tempo, os constituintes discutem ainda a criação de um TC, ou a ampliação das competências do STF para que desempenhe papel de Corte Constitucional.

Depois o relator Plínio Arruda Sampaio entrega uma proposta que extingue o STF, criando a partir daí um TC, com fins de controle constitucional. Em vista disso, o STJ, desde então, assumiria poderes que seriam do STF.

Para fundamentar, o relator da SPJMP manifesta suas razões pela redação que adotou. Igualmente relata a respeito da visita realizada pela Subcomissão aos Ministros do STF. Por conseguinte, justifica que a constituição que está sendo elaborada é totalmente nova, destacando que seria necessário um novo Tribunal, com capacidade para abarcar as mudanças.

Então, a competência constitucional teria que ser de outra instituição. Contudo, o STF seria transformado no STJ, conservando suas competências e sendo o órgão responsável pela unificação de jurisprudências dos Tribunais.

Em contraposição, o constituinte Paes Landim (PFL) se opõe à proposta, defendendo a permanência do STF, tecendo elogios à instituição.

Da mesma forma, o constituinte Maurício Corrêa também é contrário à proposta apresentada pelo relator da Subcomissão. Além disso, cita uma publicação da imprensa sobre a extinção do STF, esclarecendo que este não seria extinto, mas transformado em STJ, assim como se criaria um TC. Ressalva, ainda, que não se trata de supressão do STF, como havia sido veiculado nos meios de comunicação.

Mesmo assim, foi apresentada uma proposta complementar pelo constituinte Michel Temer (PMDB), fundamentada na manutenção do STF, destacando a criação de uma corte constitucional dentro desta instituição.

3.2 OS AGENTES ENVOLVIDOS NA COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO E O SEU PAPEL PERANTE AS COMPETÊNCIAS DO STF

A COPSG foi uma Comissão que, também, tratou da temática antes explicada. Diante disso, na primeira reunião de audiência pública, realizada em 29

de abril de 1987, apresentou a primeira proposta envolvendo o STF. Apesar de não ser especificamente quanto às competências, é importante que, aqui, fique o registro.

É necessário assinalar que o Presidente do Conselho Federal da OAB, Márcio Thomaz Bastos, manifestou-se quanto à proposta já defendida por José Lamartine Correia de Oliveira, perante a SPJMP, pela criação de um Tribunal Constitucional (TC). Esta consistia na extinção do STF, criação de uma corte constitucional única, conferindo-lhe as seguintes competências:

Art. 2º Compete ao Tribunal Constitucional:

I – Processar e julgar originariamente:

a) nos crimes políticos, o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República e os membros da Assembléia Nacional;

b) em quaisquer crimes, seus próprios Ministros e os do Superior Tribunal de Justiça;

c) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais e entre tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado, bem como entre a Justiça Federal e a dos Estados;

d) o habeas corpus, quando o coator for o Superior Tribunal de Justiça, e mandado de segurança contra atos deste último tribunal;

e) ação direta de inconstitucionalidade;

f) as queixas contra omissão, ou injustificado retardamento, no cumprimento de imposições estabelecidas nesta Constituição, por parte de qualquer autoridade pública;

II – Julgar em recurso ordinário os mandados de segurança impetrados contra autoridades públicas sempre que o fundamento da impetração tenha sido a violação desta Constituição;

III – Julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais; quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) declarar a validade de lei ou ato do Governo que tenha sofrido contestação em face desta Constituição;

c) der à Constituição Federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Tribunal Constitucional. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/ComESub.pdf>)

Nesse sentido, tal projeto criava o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que passaria a assumir responsabilidades que eram competentes ao STF até então, como bem cita Ximenes (2009).

Em continuidade, já o expositor Márcio Thomaz Bastos, quando questionado pelo constituinte adjunto José Fogaça⁹ (PMDB), esclarece que a proposta apresentada pela OAB em defesa da criação de um TC, deixaria tal instituição como

⁹ Advogado e professor, eleito pelo PMDB do Rio Grande do Sul, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/131966/biografia>.

integrante do PJ, portanto, não configura um órgão político. É evidente o embate no discurso, a respeito das exposições feitas pelo Ministro da Justiça Paulo Brossard na SPJMP.

Após tal reunião pela COPSG, em 06 de maio de 1987 é realizada a 2ª Reunião de Audiência Pública, “convocada para a oitava do Ministro Sydney Sanches, representante do Supremo Tribunal Federal” (p. 28). Percebe-se com essa convocação, a relevância dada à necessidade de se ouvir um membro do STF durante a ANC. Além dele, outras presenças relevantes ao tema são referidas, sendo que diversas são autoridades do PJ:

“Desembargador Luís Vicente Cernicchiaro, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Dr. Carlos Faccioli Chedidi, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, Cel. Cleber Guimarães, subchefe de Gabinete do Superior Tribunal Militar, Desembargador Milton dos Santos Martins, Presidente da Associação Brasileira de Magistrados, e Cel. Laurentino de Andrade Filocre, Presidente da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/ComESub.pdf>)

O Ministro foi ouvido como representante do STF, a fim de possibilitar debate sobre a proposta apresentada pelo STF àquela Comissão, tendo o senhor Sydney como relator-geral da proposta. Foi uma audiência pública marcada pela presença sonora de integrantes do PJ, magistrados e desembargadores. Sua fala foi dividida em dois momentos, uma em nome da instituição que representava o STF, sobre a proposta que foi enviada por eles à Comissão do Professor Afonso Arinos, e outra com exposição de seus motivos pessoais, que de acordo com o debatedor, não teria relação com os interesses do STF.

De acordo com a manifestação do STF, lida pelo expositor perante os constituintes, a proposta foi formulada após a oitava de “todos os tribunais do país” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/ComESub.pdf>). Logo se efetuou a coleta dessas informações por meio de uma comissão formada por três Ministros do STF. A especificidade desta era examinar as propostas apresentadas e, então, formular a sua, tendo o Ministro Sydney Sanches como relator. Por certo, a proposta apresentada pelo STF deixa claro que o expositor se ateve ao PJ.

No tocante às competências do STF, a proposta atribuía a ele o Conselho Nacional da Magistratura, constando algumas alterações de competência originária e arguição de inconstitucionalidade.

Já na proposta defendida pelo STF, as suas competências se manteriam como já eram, ou seja, como Corte responsável pelo julgamento dos recursos que envolvem conflitos com a legislação federal, contendo algumas alterações para limitar a “subida” de tais recursos.

Há notória desaprovação na criação do STJ, sendo que o expositor deixa claro que seria um órgão “abaixo” do STF. A entender, conforme depoimento apresentado pelo expositor Sydney Sanches, o STF foi considerado “injustificável na sua transformação em Corte Constitucional, de competência limitada, estritamente a temas dessa ordem, sem o tratamento das relevantes questões de Direito Federal” (p. 30). Percebe-se, nesse ponto, que o STF não tem interesse em abdicar de suas competências, entendendo que estaria limitando sua atuação.

A proposta seria de o STF ser responsável pelos recursos especiais e relativos à constitucionalidade, que, mais tarde, seriam chamados de extraordinários. Internaliza-se a intenção do STF, que é de centralizar o poder máximo de decisão, sendo a última instância, acumulando poderes de controle da legislação federal e constitucional. Trata-se de interesses, e ainda assim resolver “a crise” do PJ. É possível esclarecer que seria a criação de Tribunais Regionais Federais, mas, ainda, controlados pelo STF.

Após tais justificativas do STF, Sydney Sanches apresenta sua posição pessoal sobre a temática. Entende que o STF deve manter a competência de ser responsável pelo controle constitucional, através de recursos, bem como do controle inconstitucional por ações diretas.

Apesar de o Ministro apresentar a proposta do STF de manutenção e ampliação de suas competências, entende que é necessária a redução das competências recursais da instituição. Tece uma justificativa referente à ampliação de agentes, que a seu ver, poderiam propor ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF.

Contudo, mantém o parecer de que tal ente deve permanecer como uniformizador de “jurisprudência nacional sobre direito federal” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). Ainda assim, mostra-se favorável à criação de um Tribunal Superior que ficaria com

algumas competências do STF, cuja finalidade pudesse abraçar mais competências de ordem constitucional.

Pode-se observar que a proposta é de Tribunais Superiores, que seriam a 3ª instância, em níveis regionais, sendo que o STF teria competência de uniformização nacional. Desta forma, entende-se a posição do ministro, que o STF deve se manter como instituição, com competência de controle constitucional e de Direito Federal, em razão da equidistância.

Não é bom, a meu ver, que uma Corte controle apenas a aplicação da Constituição, e outra do direito federal. É melhor que uma só Corte, a mais alta, presumivelmente a mais equidistante e afastada da influência dos poderes públicos em qualquer nível, distanciada das pressões locais, regionais, setoriais e de qualquer outras áreas, cuide de ambas as coisas. Assim, o Supremo Tribunal Federal conservaria competência para as questões jurídicas mais importantes para o País a nível constitucional ou do direito federal. Efetivamente, então, seria Tribunal da Federação. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

No discurso de Sydney Sanches, é possível observar uma leve diferença com o apresentado pela maioria do STF. Todavia, o tom é o mesmo, considerando-se que se coloca contrário à criação de um TC. Para tanto, argumenta que é estranho à situação brasileira este tipo de controle constitucional, uma vez que seria operacionalizado por uma instituição à parte dos poderes, em especial, o Legislativo, que era o responsável pelo controle constitucional prévio. Ainda, seria adversa, no caso brasileiro, a existência de uma Corte Constitucional como última detentora de poder de decisão, o que tornaria inócuo o STF.

Mediante estas considerações, Sydney Sanches potencializa severas críticas ao modelo de um TC, pois entende como inadequado ao Brasil, considerando as peculiaridades do país. Explica que não se poderiam adotar ideias do exterior sem fazer adaptações que envolvam tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo. Assim, procede ser inviável a adoção desse sistema de controle constitucional.

Seguindo o seu raciocínio, Sydney Sanches cita, em sua exposição, a historicidade do STF, com conseqüente importância como instituição brasileira. Tal discurso é coerente com o adotado pelo Ministro do STF, Rafael Mayer, tendo sido citado pelo expositor durante a apresentação de uma palestra intitulada: “As Constituintes Brasileiras e o Supremo Tribunal Federal, Evolução Institucional, Perspectivas e Prognósticos”, feita em Brasília. Ele recomenda ponderações dos constituintes sobre a matéria, objeto da referida palestra. Tal ato mostra o poder

institucional histórico do STF, repercutindo em um fato contundente em todos os discursos que defendem sua manutenção.

Em fase de debates, o Ministro Sydney Sanches defende o controle constitucional pelo STF, de forma plena. No seu entendimento, não seria uma ampliação de competências, haja vista que já é feito tal controle pela instituição. Ainda assim, é possível verificar que a tentativa é de restringir o controle constitucional ao STF com a nova Constituição.

Em seguida, o constituinte Leite Chaves¹⁰ (PMDB) questiona o Ministro quanto à Corte Constitucional e o controle político atribuído à mesma. Em conformidade ao seu entender, seria melhor que fosse afastada do Poder Judiciário, tendo o mandato limitado. Em suma, para o constituinte, o STF se manteria julgando a constitucionalidade em casos concretos, e a análise constitucional por ação própria seria atribuída ao TC.

Em contrapartida, o Ministro Sydney Sanches argumenta a favor da vitaliciedade de todo o Judiciário, inclusive dos Ministros e eventual Corte Constitucional.

Com relação às competências, haveria conflitos se fosse dividida a competência para análise constitucional de casos concretos para uma instituição e abstratos para outras. Inquestionavelmente o debate entre o constituinte Leite Chaves (PMDB) e o Ministro Sydney Sanches se mostrou, de certa forma, hostil.

Por conseguinte, não é possível analisar mais profundamente esse diálogo, pois, posteriormente, há novo questionamento pelo constituinte Paes Landim (PFL), que se mostra favorável à manutenção do STF, sob argumentos de que o TC não é o mais aconselhável ao Brasil, devido ao seu tipo de sistema político adotado, o presidencialismo.

Simultaneamente o constituinte defende o STF como instituição mais indicada “na defesa das instituições democráticas” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). Realizando comparações com o TC da Alemanha.

A seu tempo o Ministro Sydney Sanches faz novo uso da palavra, logo ressaltando a importância do STF, a criação de uma terceira instância com a finalidade de “desafogar” o STF, mas esta, como última instituição judiciária de

¹⁰ Advogado e professor, eleito pelo PMDB do Paraná, biografia disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1689>.

controle constitucional. Contudo, este é um posicionamento pessoal apresentado, sendo que a maioria dos Ministros do STF não concordam com a criação de uma terceira instância.

Sob o mesmo ponto de vista, o constituinte Gastone Righi¹¹ (PTB) se manifesta, também, em prol do STF, e é acolhido pelo expositor. Encerra-se aqui a reunião.

Posteriormente, inicia a 5ª Reunião ordinária; novamente é registrada a presença maciça de “diversos representantes de associações e entidades ligadas ao Poder Judiciário” (p. 69). Na ocasião, são feitas as leituras das propostas de redação elaboradas pelas subcomissões da pasta. Igualmente o relator da COPSG, constituinte Egídio Ferreira Lima¹² (PMDB), efetua a leitura dos pareceres.

De acordo com o apresentado, a proposta mantém o STF, concedendo-lhe poderes de controle constitucional abstrato, além de firmar a posição de órgão julgador máximo do PJ. Destaca-se nesta, a criação do STJ, que compreenderia a competência para analisar a aplicação da legislação federal.

Paralelamente, o constituinte Leite Chaves (PMDB) questiona a proposta apresentada, pois desconsiderou todo o trabalho feito pela SPJMP.

Já o relator Egídio defende sua proposta, alegando que houve a criação da Corte Constitucional, apenas com outro nome, STF. Diante disso, algumas das competências passaram para o STJ.

Por sua vez, o constituinte Luiz Viana Neto¹³ (PMDB), mostra-se favorável à proposta de manutenção do STF, considerando o aspecto e relevância histórica que permeiam a instituição.

Com efeito, as considerações são registradas pelo relator Egídio (PMDB), mantendo o relato que houve concordância do STF com a proposta apresentada. Percebe-se que há uma participação do STF na redação da proposta, tendo este atuado de forma ativa nos seus interesses.

Em acréscimo, destaca-se que o constituinte Michel Temer (PMDB) também se manifesta favorável ao STF,

¹¹ Advogado e professor, eleito pelo PTB de São Paulo, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/133964/biografia>.

¹² Advogado, eleito pelo PMDB de Pernambuco, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139189/biografia>.

¹³ Advogado e professor, eleito pelo PMDB da Bahia, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/133967/biografia>.

Imediatamente, na reunião seguinte, o constituinte Plínio Arruda Sampaio¹⁴ (PT) manifesta seu descontentamento com o fato de que o relator da Comissão desconsiderou a votação feita na SPJMP. Relaciona, aqui, a reforma do STF, distinção de uma Corte Constitucional.

Confirma-se uma ruptura de interesses entre os constituintes, sendo que a COPSG seguiu um entendimento encabeçado pela proposta apresentada pelo STF e magistratura, e a SPJMP pela proposta apresentada pela OAB.

Em síntese, ficou decidido pela manutenção do STF e a criação do STJ, que passou a assumir competências que então pertenciam ao STF.

Essa divisão de competências foi escolhida para justificar a manutenção do STF, ante os debates sobre a “crise” existente devido ao acúmulo de processos estanques no referido tribunal.

3.3 ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA SUBCOMISSÃO DE GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO, REFORMAS E EMENDAS

Na Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas (SGCRE) também foi discutido o papel do STF na Constituição que estava sendo elaborada. Desde o primeiro encontro da subcomissão ficaram estabelecidas as entidades que seriam chamadas para o debate, entre elas, o próprio STF, OAB e as ligadas ao judiciário, além da exposição sobre os assuntos tratados nas propostas.

De acordo com o mencionado, o relator da SGCRE, constituinte Nelton Friedrich¹⁵ (PMDB) se mostra favorável à criação do TC.

Tendo em vista essa consideração, o primeiro expositor a tratar da temática foi o Professor José Afonso da Silva, assessor da Secretaria do Interior e Justiça do Estado de São Paulo e membro da Comissão Afonso Arinos, em sessão realizada

¹⁴ Advogado e professor, eleito pelo PT de São Paulo, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139342/biografia>.

¹⁵ Agropecuarista e advogado, eleito pelo PMDB do Paraná, biografia disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/constituicao20anos_bioconstituintes?pk=103322.

no dia 28 de abril de 1987. Na referida, traça um comparativo sobre a defesa da Constituição entre os Estados Unidos e a Europa, sendo que no caso norte-americano se dá através do Poder Judiciário, guardião do texto constitucional. Já na Europa, o controle é de forma política, por necessidades históricas e questionamentos que eram feitos à constituição, diferentemente do ocorrido nos Estados Unidos, posto que os ataques à constituição é que levaram a Europa a criar o TC, segundo as palavras do expositor.

Salienta-se, ainda, que José Afonso, quando questionado sobre a que título pertenceria uma instituição protetora da Constituição Federal, mostra-se favorável ao TC, apartado do PJ. A seu ver, “por ser um tribunal que não pode, não deve ficar no julgamento puramente técnico-jurídico, deve ter uma estrutura diversa dos tribunais judiciários” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). A defesa do expositor é por um TC com poder moderador, que tenha um caráter político e jurídico.

A propósito, o constituinte Nilton (PMDB) questiona sobre a criação do TC, citando o Professor Lamartine Corrêa de Oliveira em defesa do TC e o Professor Afonso Arinos, contrário a tal proposta, por entender que não é viável em um sistema presidencialista. Em outras palavras, José Afonso se mostra defensor da ideia de um TC, da mesma forma como tem sido adotado em outros países, em vista das Constituições estarem sendo escritas. Ele define o TC como um poder moderador necessário, que seria melhor aproveitado no sistema presidencial.

Igualmente, o expositor aponta as discussões pela manutenção do STF e ainda se refere à crise existente pelo aumento da demanda de processos que sobem o Superior, mesmo com mecanismos para limitar o acesso. Tais fatos justificam a criação do TC, contrariamente à vontade da maioria dos membros do STF. No seu entendimento, está sendo muito ampla a competência do STF, inclusive com poderes de legislar, na medida em que pode alterar o seu regimento da forma como melhor aprover, com intuito de barrar a “subida” de novos processos.

Durante a sua fala, ocorrem duas intervenções inaudíveis, com colocações a respeito da retirada de poderes do STF, pelo que se pode observar nos seguintes trechos:

R. preciso mudar. Acho que o Supremo Tribunal ficará numa posição mais nobre, realmente, como um Tribunal que é o equilíbrio para a Federação, enquanto o outro, na medida em que faz a apreciação das leis estaduais, ou federais, que mudem realmente,

...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. JOSÉ AFONSO DA SILVA: - Tenho impressão de que, na última mudança, caiu o problema da alçada. De qualquer forma é um problema de relevância que se amplia cada vez mais.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. JOSÉ AFONSO DA SILVA: - Ele não quer realmente a alteração; acha que não deve alterar. Essa é uma resistência que eu até compreendo. As instituições existentes não querem perder poder e acham que criando outro Tribunal estariam perdendo. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

Na reunião ordinária seguinte, realizada em 29 de abril de 1987, evidencia-se a exposição do conferencista convidado, Doutor João Gilberto, Advogado e Assessor da Universidade de Brasília – UNB. Na sua fala, afirma a existência de duas soluções ao controle de constitucionalidade. Uma delas é a da criação do TC, a outra é de modificação das competências do STF, que passaria a ter as devidas atribuições, contudo, de forma mais ampla.

O conferencista aprofunda a sua posição sobre o TC, a pedido do constituinte Evaldo Gonçalves¹⁶ (PFL). Desta forma, refere que este tribunal teria poderes maiores dos que tinha o STF. Ainda, aposta na polêmica do assunto na comunidade acadêmica, citando Paulo Brossard, que foi ouvido a convite na PJMP, e o STF que “não aceita discutir a questão do Tribunal Constitucional”.

Em ressalva, Evaldo Gonçalves cita um episódio ocorrido com o Ministro do STF em um evento, na presença do Presidente da Corte Constitucional da Itália:

Permito-me deixar registrado nos Anais uma pequena história: há poucas semanas – acho que nenhum dos Constituintes aqui, que tratam dessa questão, ficaram sabendo – veio, a convite da Embaixada da Itália, o Presidente de Corte Constitucional da Itália a este País, que é a maior autoridade judiciária da Itália, é um jurista que tem livros publicados e é, internacionalmente, muito respeitado nesta matéria. Acho que já para evitar arranhões com o Judiciário, nenhum Constituinte foi convidado a ouvir a palestra dele – nenhum! Só estavam lá os membros do Poder Judiciário brasileiro e alguns membros da comunidade universitária, inclusive eu. A palestra foi excelente, sobre o funcionamento do Tribunal Constitucional da Itália, mas também sobre a visão que a Itália tem do parlamentarismo, do critério de regiões, do regionalismo italiano e de vários outros aspectos. O debate que deveria acontecer depois foi prejudicado, porque o Ministro Cordeiro Guerra, do Supremo Tribunal Federal, fez uma observação de que a palestra tinha sido muito boa, elogiou a competência do ilustre visitante,

¹⁶ Advogado e professor, eleito pelo PFL da Paraíba, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/133858/biografia>.

mas disse que aqui, internamente, ela poderia ser tomada como motivo contra uma instituição cujos membros – e a frase não me foge da cabeça – estão dispostos a defendê-la até as últimas conseqüências. Foi tão grave essa frase que me deu vontade de perguntar, por exemplo – eu queria perguntar ao ilustre visitante – se os dispositivos em relação à propriedade, que na Itália são muito interessantes, têm motivado graves crises constitucionais, ou como é que a coisa se tem interpretado. Não se falou mais nesse assunto e o debate foi encerrado. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

Este relato chama a atenção por ser um dos momentos em que há uma clara exposição das posições adotadas pelos Ministros do STF, as quais resultaram em uma situação inusitada, com repercussão de forma aberta na defesa de interesses.

Na reunião seguinte, a Subcomissão ouve a exposição do Ministro da Justiça Paulo Brossard. O seu discurso traz a seguinte afirmação: “a instituição de um Tribunal Constitucional no Brasil seria um ato de pura e servil imitação” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). Justifica a adoção do TC em outros países pela ausência de tradição “judiciarista”, tecendo uma comparação com o Brasil, que já a possui.

Consiste que o discurso inflamado de Paulo Brossard é em defesa do STF, atribuindo-lhe posição de Corte Suprema. Mostra-se, então, convencido de que já se tem no Brasil um TC, com outro nome, e que o STF é melhor por estar associado ao PJ, fato que não acontece nos demais países.

Ademais, na sétima reunião da subcomissão, realizada em 05 de maio de 1987, o Ministro do STF, Célio Borja, é convidado a participar. Ficou a cargo do relator da Subcomissão, Nelton Friedrich (PMDB), fazer o questionamento sobre a posição do Ministro a respeito do TC.

Para o conferencista, apenas os países com sistema parlamentar “criaram recentemente Tribunais Constitucionais” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). O Ministro faz uma explanação sobre o caráter estritamente político do TC, que é apartado do PJ, que o torna passível de interpretação constitucional de acordo com os ideais políticos, e, não estritamente constitucionais, haja vista no sistema europeu.

Portanto, a sua visão da Constituição e a sua interpretação da Constituição há de ser compatível com aqueles que o elegeram, que o escolheram, forma-se como o que não um vínculo, um vínculo jurídico, não é jurídico, mas um vínculo moral e político dele com a agremiação que o indicou para

pertencer à Corte Constitucional. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

Em relação à Suprema Corte dos Estados Unidos, Célio Borja aponta as divergências com o caso europeu, considerando que se trata de uma instituição com ligações ao PJ. Inclusive destaca, em seu discurso, que não está negando que as influências políticas permeiam as decisões da Corte Constitucional, mas que essas não são estritamente políticas, pois é impossível dissociar o julgador de suas ideias e, conseqüentemente, experiências de vida.

Para o expositor, já existe uma Corte Constitucional no Brasil, assim, demonstra preocupação quanto a uma abertura de “influência política”. Em resumo, o seu discurso é em defesa de uma Constituição liberal, com o mínimo controle do Estado sobre as instituições e sociedade. Sob esta razão, dirige-se em defesa das instituições, dos direitos da sociedade, e não do controle dela. Sobretudo, Célio Borja resguarda a liberdade social e a institucionalização em favor da mesma.

No dia seguinte, é realizada uma audiência pública, contando com a exposição de um convidado, o advogado Márcio Thomaz Bastos, Presidente do Conselho Federal da OAB. Seu discurso apresenta críticas ao STF, em especial, pelo mecanismo de decisões proferidas em sessões secretas, sem a publicação dos motivos da decisão proferida. Com isso, ele passa a falar sobre uma Corte Constitucional, o TC, que é defendida pelo expositor como a melhor forma de defesa da Constituição que está sendo escrita. Ressalva, na sua fala, que não se trata de uma tentativa de acabar com o STF, pois mesmo que fosse outra realidade, com o Supremo e o PJ sem a crise que apresentavam, ainda assim o TC seria a melhor forma de proteção à Constituição. Logo, faz uma distinção entre o TC e o STF, considerando que o primeiro trataria apenas das questões de controle constitucional.

Em vista disso, o projeto apresentado pela OAB não traria o fim do STF, mas sua alteração no STJ, e, também, a criação do TC. Em seguida, o mesmo foi entregue pelo expositor, precisamente, no momento de sua fala.

Ainda, a proposta inclui a criação do controle de inconstitucionalidade por omissão, o que seria atribuído ao TC. É no momento das transições que o conferencista faz uma colocação sobre o que seria feito com o STF:

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, numa espécie assim de disposição transitória, seriam aproveitados dentro de um mecanismo que está organizado, aqui, por esse Superior Tribunal de Justiça. Eles não

seriam aproveitados na Corte Constitucional, porque a Corte Constitucional é composta de juízes eleitos e, mais do que juízes eleitos, juízes eleitos por um mandato. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

A nomenclatura utilizada para se referir à Corte Constitucional não é relevante ao conferencista, mas, sim, para a sua formação e os poderes de forma separada, pois, a seu ver, o STF seria transformado no STJ.

Esse discurso é muito distinto do proferido pelo conferencista quando da audiência pública anterior. Dado que, para o Ministro Célio Borja, o STF já possui estes poderes e não teria por que ser diferente. No entanto, para o Presidente do Conselho da OAB, esse controle deveria ser passado para outra instituição totalmente nova e diferente, por ser inexistente uma Corte Constitucional no Brasil.

Em acréscimo, o expositor destaca que o STF tem um poder de controle constitucional limitado, apenas em caso de ação por inconstitucionalidade, sendo necessária a inclusão, em outra instituição, de novos controles constitucionais.

Após, são abertos questionamentos pelos constituintes. Então, Antônio Britto¹⁷ (PMDB) traz fatos relativos à posição do STF, defendida externamente a ANC:

Em primeiro lugar, e tendo antecipadamente fixada a posição favorável ao Tribunal Constitucional, eu gostaria de lhe dizer que é fato conhecido que setores do Supremo Tribunal Federal e setores até independentes do Supremo têm defendido, em contrapartida, a idéia do Tribunal Constitucional, a idéia de um Supremo redefinido na sua composição, nas suas atribuições, de modo que ele fosse um ser anfíbio, parte Supremo, como hoje, parte Tribunal Constitucional, como se pretende. E gostaria de uma observação sua, sabendo, claro, da sua posição favorável ao Tribunal Constitucional, mas das eventuais inconveniências práticas que essa fórmula poderia trazer ao País. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

O conferencista Márcio Bastos relata uma notícia veiculada pelo Estado de São Paulo, em que um jurista sugere que a criação de “uma sala constitucional do Supremo” seria suficiente. Contudo, discorda dessa colocação, pois entende que o STF nunca foi um TC, deixando claro que o tribunal seria uma instituição superior ao STJ, conforme proposta apresentada pela OAB. A justificativa da sua fala emerge pelo fato de que o STF “raramente se ocupa, hoje, com questões constitucionais...”

¹⁷ Jornalista e professor, eleito pelo PMDB do Rio Grande do Sul, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/65988/biografia>.

(BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>).

O constituinte Nilson Gibson¹⁸ (PMDB) discursa em defesa do STF, discordando do expositor quanto ao papel constitucional do Supremo, que, ao seu ver, vem sendo desempenhado. Já o conferencista Márcio Bastos discorda do constituinte, e faz críticas ao STF, no sentido de que não desempenha corretamente seu papel de defensor da constituição. Por sua vez, seu discurso em defesa da mesma é aclamado com palmas, assim como a ideia de que um TC seria melhor indicado para tal função.

Em agradecimento ao expositor, o Presidente da Subcomissão, o constituinte José Camargo, chama a atenção em seu discurso de agradecimento, trazendo um contraponto à sessão anterior, com o Ministro da Justiça Paulo Brossard. Destaca posições contrárias quanto à criação do TC, sendo que o expositor anterior apresentou o STF como instituição que já faz as vezes de uma Corte Constitucional. Para tal, a questão em discurso se relaciona a se o TC seria incluído no capítulo do PJ. Busca entender o grau de concordância do expositor.

Posteriormente, realiza-se a nona reunião ordinária, em que o convidado foi José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República. Na breve apresentação de seu currículo, ficou registrado que:

(...) de 1965 a 1967, serviu ao Supremo Tribunal Federal como Assistente Jurídico do Ministro Evandro Lins e Silva; de 1969 até assumir a Procuradoria-Geral da República, dedicou-se inteiramente à advocacia, predominantemente no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, sendo integrante do grupo de escritórios organizados em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, pelo ex-Ministro Vítor Nunes. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

O conferencista relata ser perceptível que a maioria está de acordo com a criação do TC, contudo, sua fala não condiz com essa “corrente”. Ele se coloca contrário à criação do TC, pois entende que romperia com toda uma construção histórica e já tradicional de controle constitucional jurisdicional. Acrescenta, ainda, que o TC não permitiria essa continuidade; assim, sugere um aprimoramento dos controles constitucionais existentes, manifestando, desta forma, a sua posição quanto à ruptura que é proposta. Esclarece, ainda a importância de um controle

¹⁸ Advogado, economista e professor de Direito Constitucional, eleito pelo PMDB de Pernambuco, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/74429/biografia>

constitucional, a julgar a Constituição que está sendo escrita, que, para ele, é “um manifesto de esperança” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

Por outro lado, o senhor José Paulo Sepúlveda faz um comparativo entre o sistema de controle constitucional europeu e o brasileiro, deixando claro que considera o sistema brasileiro uma combinação desses dois, mas esclarece que, enquanto na Europa o controle constitucional é político, nos Estados Unidos é um controle concentrado. Por conseguinte, a criação do TC seria um retrocesso, uma vez que haveria apenas uma forma de controle constitucional, a pensar que o STF já desempenha um controle distante dos moldes dos EUA.

Questionado pelo constituinte Euclides Scalco, o expositor diz que não seria o TC quem resolveria todos os problemas do PJ, mas talvez uma demonstração dos fracassos das reformas desse poder.

Em resposta, José Paulo Sepúlveda refere que os problemas do PJ não são apenas de controle constitucional, são entraves menores, que envolvem outras questões jurídicas. Ainda, prossegue que foi incluído na proposta feita pela Comissão Afonso Arinos o controle constitucional por omissão, poder atribuído ao STF no texto apresentado, que teria a finalidade de fazer valer a Constituição ante a inércia do Estado. Por fim, seu parecer é pela manutenção do STF, mas com delimitação de poderes constitucionais, mantendo uma Corte Constitucional ligada ao PJ.

Como último convidado a se manifestar na Subcomissão, foi ouvido Dom Cândido Padim, Bispo de Bauru, coordenador da Comissão de Acompanhamento da Constituinte do Conselho Nacional dos Bispos do Brasil. Em sua apresentação, o Bispo referiu a necessidade de uma instituição de controle constitucional, com poderes para isso. Sua posição foi de que esse controle teria que ser feito de forma que os processos pudessem chegar à análise do STF, ou ainda de um Tribunal específico. O conferencista reconhece que este tribunal teria um poder político, referindo-se naturalmente, ao controle que faria da legislação ordinária perante a constituição.

Por certo, o Bispo foi o último convidado ouvido na Subcomissão e, após, aconteceram os debates relativos ao anteprojeto e as emendas propostas. Todavia, antes das análises, foi feito um aparte, devido à matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo, uma entrevista concedida pelo relator da Comissão de

Sistematização, o constituinte Bernardo Cabral. Nessa, teceu declarações a respeito dos relatores das demais Comissões e Subcomissões, afirmando que agiam em prol de interesses pessoais.

Em resposta, houve manifestações de descontentamento por parte dos constituintes integrantes da Subcomissão. Tal situação demonstra que havia ainda uma grande discussão a ser organizada pela Comissão de Sistematização, responsável pela apresentação do texto final da Constituição para votação.

Apresentado o relatório final, com emendas votadas, a Subcomissão exhibe proposta de redação pela criação do TC, apesar dos protestos lançados entre os constituintes.

3.4 COMO SE COMPORTARAM AS OUTRAS COMISSÕES E SUBCOMISSÕES RELATIVAMENTE AO STF E TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Neste quadro, grandes debates aconteceram, envolvendo a criação de um Tribunal Constitucional, ou ainda, sobre as suas competências, considerando o atual STF. A saber, debates que ocorreram na Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais.

Em 30 de abril de 1987, houve a 4ª Reunião de Audiência Pública, em que foi ouvido o Professor Carlos Roberto de Siqueira Castro, Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Nesta audiência, majoritariamente foi abordado pelo expositor, que a soberania da Constituição deve ser estabelecida.

Como se referiu, defende a criação de uma Corte Constitucional, mas não de um TC. Assim, o argumento do seu discurso é mais pela necessidade de uma instituição que seja responsável pela aplicação da Constituição de forma exclusiva e com maior atenção e poderes de alcance legal. Ainda, segundo o senhor Roberto De Siqueira Castro, pode ser atribuído ao STF tal controle.

Acrescenta-se à fala do professor, a necessidade de uma limitação constitucional sobre esta competência de controle, para evitar que haja um aumento de processos judiciais, igualmente, alterações do Regimento Interno para trancar recebimento de recursos processuais.

Assim, defende Carlos Roberto de Siqueira Castro, que seria da competência do STF homologar sentenças estrangeiras e processar cartas rogatórias estrangeiras, apesar de a Professora Ana Maria Vilela, presente na audiência

pública, questionar sobre esse tópico. O mesmo é defendido por ser uma “tradição” essa competência pertencer ao STF.

Após, na mesma Subcomissão, foi ouvido o Ministro do STF, José Francisco Rezek, para tratar sobre o tema da nacionalidade. Ele defendeu as alterações feitas no regimento interno da instituição. Neste caso, referiu-se à necessidade de adequação, haja vista o acúmulo de recursos extraordinários, mas que em nada prejudica as análises constitucionais do tribunal.

As proposições do Ministro foram ao encontro da defesa da superioridade do STF. Percebe-se, na narrativa, um comparativo com a Suprema Corte dos Estados Unidos, mas no sentido de justificar a competência de controle da Constituição (p. 56).

As explanações rumam para o assunto referente às competências para julgar questões envolvendo estados estrangeiros. Nesta temática, o Professor de Direito Internacional, Jacob Dolinger, explanou na audiência pública, explicando a necessidade de especificar na Constituição as atribuições do STF e demais Tribunais. O objetivo era esclarecer o que não foi tratado ainda nas constituições anteriores.

Já na Subcomissão dos Direitos Políticos e dos Direitos Coletivos e Garantias, há um pequeno embate entre os constituintes João Agripino¹⁹ (PFL) e Lysâneas Maciel²⁰ (PDT), relator da subcomissão. Os referidos argumentam sobre pontos de vista divergentes: de um lado, João Agripino manifesta estar de acordo com a criação de um TC, e de outro, Lysâneas Maciel é pela manutenção do STF. Tais defesas não contam com exposições de representantes externos.

Em adição, durante os trabalhos da Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais, foi ouvido o Professor Cândido Mendes, Secretário-Geral da Comissão Brasileira de Justiça e Paz, do Rio de Janeiro. O referido defende a competência do STF na recomendação da edição de lei quando verificada omissão, isso em defesa do texto constitucional. Essa proposta foi sugerida pelo Procurador-Geral da República, Sepúlveda Pertence, a fim de evitar que as decisões judiciais tivessem força legal.

¹⁹ Economista, advogado e professor, eleito pelo PFL da Paraíba, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139249/biografia>.

²⁰ Jornalista e advogado, eleito pelo PDT do Rio de Janeiro, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/133982/biografia>.

Em continuidade à análise textual, entende-se que o Professor Cândido Mendes defende a criação do STJ, porém, com a manutenção do STF e seus poderes de controle constitucional.

Na reflexão que ora se propõe na mesma subcomissão, acrescenta-se que o Presidente do Conselho Federal da OAB, Márcio Thomaz Bastos, apresenta a proposta de criação do TC, defendendo a substituição do STF e a criação do STJ.

A propósito, na Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios, o Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal, José Ribeiro Leitão, manifestou descontentamento com o STF, em especial quanto a sua formação.

Soma-se a isto, na Subcomissão do Poder Legislativo, a discussão relacionada ao STF se ateve à possibilidade de sua extinção, o que traria mudanças no texto do Poder Legislativo. Por sua vez, a proposta dessa Subcomissão era direcionada ao julgamento do legislativo da União, ou seja, o foro privilegiado, que estava sendo atribuído ao STF. Deveras, o assunto incitou a discussão entre os constituintes, de que, ocorrendo a extinção do STF, haveria de ter outra forma de resolver a situação, sob a alegação que o TC, como estava sendo proposto pela SPJMP, tinha uma composição e função diferentes.

Na mesma Subcomissão, foi ouvido o Professor Miguel Reale, advogado e com currículo ligado à academia. O jurista fez críticas ao STF, em especial quanto à não observação de suas competências constitucionais. E, por isso, realiza a defesa de uma reformulação do STF, com as competências que foram apresentadas na proposta de Afonso Arinos. Em síntese, o jurista, de renome, expressa a manutenção do STF, entretanto, com mudanças em suas competências, e, para tal, tornando-se uma Corte Constitucional, com poderes políticos e não somente jurídicos.

Torna-se oportuno destacar que, mesmo que o STF tenha sido objeto de discussão direta na SPJMP, as Subcomissões do Poder Legislativo e do Poder Executivo fizeram referências a ele. De fato, na Subcomissão do Poder Executivo, o Ministro Marco Maciel, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, manifestou-se pelo fortalecimento do PJ, através do STF, como competente sobre o controle de constitucionalidade. Assim, a sua posição foi direcionada à concessão de poderes de Corte Constitucional ao STF, em equiparação a outros países.

Outro expositor dessa subcomissão, o jurista Miguel Seabra Fagundes, pronunciou-se defendendo o Judiciário e o seu fortalecimento. Com isso, faz uma

crítica às propostas de Corte Constitucional, com extinção do STF, o que estaria seguindo o modelo americano, que, a seu ver, não seria aconselhável no caso brasileiro. Registra, ainda, na sua fala, a não consideração às diferenças e peculiaridades legais, judiciais e de governo existentes no Brasil e nos outros países.

Na mesma direção, o jurista Miguel Reale Júnior também se manifesta pela manutenção do STF, com poderes de controle constitucional. O mencionado alega complicações técnicas para a criação de um TC, tanto quanto para a de um STJ.

Tais juristas se mantêm favoráveis ao STF, com ampliação de suas competências, passando a ter controle constitucional ante a necessidade de uma instituição com este poder.

Durante as reuniões da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições, o constituinte Nilton Friedrich (PMDB) ponderou sobre a criação do TC, mesmo que fora uma proposta defendida pela OAB. Além do mais, para a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul e do Estado de São Paulo, o TC seria uma corte com poderes de decisão política acima de tudo, palavras ditas pelo constituinte, “político-jurisdicional” ora referido. Outrossim, não refere a extinção do STF, mas a manutenção com suas competências, e a criação do TC para apreciar os aspectos (in)constitucionais.

Contudo, Prisco Viana²¹ (PMDB), relator da comissão, ressalta que o papel de controle constitucional já é desempenhado pelo STF, pois já foi decidida a manutenção da instituição com a ampliação de suas competências, abrangendo, então, o controle de inconstitucionalidade proposto ao TC.

Em seu parecer, o relator Prisco Viana (PMDB) ressalta a historicidade do STF, como instituição séria e capaz de atender aos anseios que a nova constituição traz. Para tanto, faz referência ao fato de que os exemplos dos TC’s na Europa não são conclusivos sobre a sua eficácia. Refere, ainda, que os TC’s têm uma função muito política, sendo que o STF teria um caráter mais judicial sobre a análise da constituição. Em tom de ratificação ao exposto, o constituinte José Genoíno se manifesta.

²¹ Jornalista, eleito pelo PMDB da Bahia, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/74638/biografia>.

Também houve alguma manifestação em defesa do STF e do TC perante as demais comissões e subcomissões. Esses discursos foram menores, mas relevantes ao indicar os apoiadores do STF e a forma como se portaram.

3.5 A SISTEMATIZAÇÃO E REDAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E OS ATORES ENVOLVIDOS NOS DEBATES DE DELIMITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO STF

Após as votações e debates nas audiências públicas e no Senado, foi feita a sistematização da Constituição. Diferentemente do que aconteceu nas demais comissões e subcomissões, apenas houve a participação dos constituintes, sem debate aberto para representantes.

Em acréscimo, a proposta apresentada pela Comissão de Sistematização, pelo relator Bernardo Cabral, foi de inclusão das competências de controle constitucional ao STF.

Dado o que foi relatado, o constituinte Lysâneas Maciel (PDT) manifestou que é contrário a tudo o que foi discutido e votado nas outras subcomissões. Em sequência, o constituinte José Paulo Bisol²² (PT) também se manifestou pela diferença atribuída ao texto, pois o TC não estaria associado ao Estado, como é o STF.

A justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão Afonso Arinos, foi de que o TC funciona apenas em sistemas parlamentares, quando, o sistema ora vigente é o presidencialismo.

Outros constituintes, como Gerson Peres e José Genoíno, discordaram da criação do TC, mas porque seria uma instituição com poderes políticos, e não jurídicos, ponto essencial para uma democracia.

Face ao exposto, Nelson Jobim novamente defende que o STF mantenha o poder de controle constitucional, posto que a questão envolve o fato de ser uma instituição consolidada, além de que já é atribuição do PJ o controle constitucional, desde o início do processo judicial. Portanto, não haveria justificativa para a retirada de tal controle, isto é, passar a uma instituição nova como o TC.

²² Magistrado, professor e jornalista, eleito pelo PT do Rio Grande do Sul, biografia disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1967>.

Dentre os inúmeros motivos dispostos, cabe uma ressalva quanto a não haver participação direta de instituições ou associações durante a sistematização; contudo, estas são referidas pelos constituintes quando das suas manifestações. Especificamente o constituinte Egídio Ferreira Lima (PMDB) traz este fato no momento em que é discutido o número de Ministros a compor o STF. Refere que: “O Supremo Tribunal Federal, pela figura de seu Presidente, que é um homem sério, um juiz reto e dimensionado, tem conhecimento do propósito desta Assembleia Nacional Constituinte e com ele concorda” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>).

O objeto da discussão, a pensar na fala de Egídio (PMDB), não é relativo às competências do STF. Contudo, tal discurso apresenta a dimensão das articulações e dos diálogos travados extra-audiências públicas.

Além disso, a discussão a respeito das questões relativas ao STF, durante a Subcomissão de Sistematização, é protagonizada pelos constituintes e, estes, fazem remissão a debates externos em outras comissões e subcomissões.

De certo, o constituinte Aluizio Campos²³ (PMDB) demonstra claramente, em sua fala, que o texto em debate na Subcomissão de Sistematização não corresponde ao que foi amplamente defendido durante as audiências públicas. Elenca as mudanças no texto, com a manutenção do STF e sua transformação na Corte Constitucional. Assim, explica que decorreram de acordos políticos durante a sistematização do texto constitucional.

Encerrada a fase de sistematização e elaboração, o texto foi encaminhado à Assembleia Constituinte, onde houve uma abertura para novas exposições e participações externas.

3.6 OS ENVOLVIDOS NAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE E COMO FORAM TRATADAS AS QUESTÕES ENVOLVENDO AS COMPETÊNCIAS DO STF

Abertas as sessões para debates, apresentações de propostas e justificativas, em 14 de abril de 1987, na 50ª Sessão, observa-se a primeira menção

²³ Advogado, eleito pelo PMDB da Paraíba, biografia disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituientes/parlamentaresconstituientes/deputados-1/constituicao20anos_bioconstituientes?pk=105905

ao STF. Trata-se de proposta apresentada pelo constituinte Gonzaga Patriota²⁴ (PMDB) referente à composição do Poder Judiciário, mais especificamente, com relação ao julgamento dos crimes bárbaros por um Tribunal específico. Apesar de não ter adentrado nas competências do STF, é possível ver a presença dele na composição do Poder Judiciário, mediante proposta apresentada.

Nas demais atas, que precedem a da 50^a e 52^a Sessão, o STF se mostrou presente nos discursos dos constituintes, seja pelas decisões proferidas em casos discutidos, seja com relação aos casos das pensionistas e discussões agrárias.

Dá-se realce para 21 de abril de 1987, na 52^a Sessão, em que se faz presente o Presidente do STF, Ministro Rafael Mayer, tendo sido registrado pelo Presidente da ANC, Ulysses Guimarães²⁵ (PMDB), em sessão solene dedicada à memória de Tancredo Neves. Na mesma, registra-se a presença de outras autoridades que, certamente, possibilitam vislumbrar a comunicação do STF com a ANC.

Na 55^a Sessão, realizada em 24 de abril de 1987, o constituinte Nelton Friedrich (PMDB) especifica a primeira proposta concreta referente às competências, hoje atribuídas ao STF, sendo apresentada com a “criação do Tribunal Constitucional”.

Em seu discurso, Nelton (PMDB) relata a ausência histórica de controle sobre os direitos constitucionais, assim como a observância destes, o que, efetivamente, se tornaria o garantidor de defesa da sociedade contra as arbitrariedades da lei e dos Poderes. Seria um ente com controle sobre a constitucionalidade, para se aplicar em um Estado Democrático.

Ainda assim, o constituinte deixou claro que não se trata de extinguir o STF, mas, sim, “uma Corte Constitucional, que tenha uma vocação política e jurídica com o objetivo, exatamente, de que possamos colocar nas mãos da sociedade esta ferramenta fundamental, verdadeiro guardião da Constituição” (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>).

²⁴ Advogado, jornalista, administrador e contador, eleito pelo PMDB de Pernambuco, biografia disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituientes/parlamentaresconstituientes/deputados-1/constituicao20anos_bioconstituientes?pk=97445

²⁵ Advogado e professor primário e professor de Direito Constitucional e Direito Internacional, eleito pelo PMDB de São Paulo, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/133850/biografia>.

A respeito, ainda cita a importância das instituições, sendo que a proposta se baseia nos modelos português, espanhol, francês e grego, como sendo um avanço. É evidente que a preocupação presente no discurso conversa diretamente com a democracia, adiantando que não basta um estado de direito, nas palavras do constituinte, mas esta precisa ter a democracia presente, o que se daria pelo Tribunal Constitucional proposto.

No mesmo sentido, o constituinte Wilson Souza²⁶ (PMDB) discursa sobre o papel do STF. Levanta questionamento sobre a independência dos poderes, citando exemplos de situações em que o STF analisou a constituição, então vigente, em benefício do Poder Executivo.

É possível perceber, nestes discursos, o descontentamento com o controle constitucional, o que é objeto de debate pelos constituintes,

Em 29 de abril de 1987, na 57ª Sessão, o constituinte Evaldo Gonçalves (PFL) discursa favorável ao Tribunal Constitucional, apresentando uma proposta em que vereadores foram consultados. A partir disso, o constituinte relembra a importância da consulta a respeito das propostas, sendo que esta é uma característica instituída da AC, ou seja, será aberta para sugestões da população, assim como de entidades e classes da sociedade. Para concluir, sua proposta é voltada mais para a composição do TC, mas também mostra a posição adotada pelo constituinte.

Na ata de 06 de maio de 1987, referente a 60ª Sessão da AC, em discurso do constituinte Antônio Carlos Konder Reis²⁷ (PDS), é visível a participação direta do STF. Assim segue:

Julguei, Sr. Presidente, dispensável a apresentação de sugestões sobre o capítulo do Poder Judiciário, uma vez que o texto submetido pelo Supremo Tribunal Federal ao Deputado José Costa, Presidente da Subcomissão que analisa a matéria, parece-me conforme com as necessidades do País no setor. Reservar-me-ei a examinar, quando da apresentação das emendas de plenário, algumas questões específicas sobre esse tema, com a participação ou não de juízes classistas no Tribunal Superior e nos Tribunais Regionais do Trabalho. (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>)

²⁶ Advogado e professor, eleito pelo PMDB de Santa Catarina, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139378/biografia>.

²⁷ Economista, museólogo e advogado, eleito pelo PDS de Santa Catarina, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/73468/biografia>.

Na mesma sessão, contudo, surge uma proposta à modificação do STF para Supremo Tribunal, sendo assim constituída uma Corte Constitucional. A proposta é feita por Humberto Lucena²⁸ (PMDB), que ainda acrescenta os “entes” que seriam responsáveis pela arguição de inconstitucionalidade da legislação perante tal órgão.

Em virtude do exposto, os debates e propostas apresentados não são aprofundados nas sessões em questão. Para tanto, as apresentações iniciais são oportunizadas e, após, é procedida a instalação das subcomissões, sendo que houve participação, tanto dos membros eleitos, como de integrantes de grupos com interesse nos debates.

Em 14 de maio de 1987, na 64ª Sessão, novamente é referida a proposta apresentada pelo próprio STF com relação ao texto do Poder Judiciário. Para tal, o constituinte Luiz Soyer²⁹ (PMDB) refere que as “sugestões valiosas” do STF foram encaminhadas para estudo da Comissão, visto que a proposta foi feita com base em uma coleta de dados no Judiciário. Assim, o que se apresenta é um discurso em defesa do poder referido, mas também há uma reivindicação quanto à sua reestruturação.

Muito foi discutido até então, mas é em 19 de maio de 1987, na 67ª Sessão, que há uma real proposta relativa ao STF. Nesta, o constituinte Paes Landim (PFL) faz referência ao encontro com o Professor Josaphat Narubgi e a um texto extraído do Jornal baiano, “A Tarde”. Segundo o recorte do jornal, trata-se de “instituições seculares e universais”, contendo afirmativas embasadas em fortes críticas à “tendência” de extinção do STF.

Na sequência, apresenta ainda dois depoimentos publicados no Jornal Brasil, a respeito da extinção do STF. Estes são proferidos pelo advogado Evandro Lins e Silva, que ocupou cargo de Ministro no STF antes de ser cassado pelo AI-5, e pelo ex-Ministro João Leitão de Abreu. Destaca-se, aqui, que ambos são favoráveis à manutenção do STF, contudo, Evandro argumenta pela redução das competências, com a finalidade de o Judiciário ser mais acessível e célere. Contrário a tal posição é João Leitão, pois defende a manutenção da instituição, como era no momento da constituinte.

²⁸ Advogado, eleito pelo PMDB da Paraíba, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/131552/biografia>.

²⁹ Professor e advogado, eleito pelo PMDB de Goiás, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/133870/biografia>.

A fim de conhecimento, o discurso destes dois ex-ministros foi veiculado pela mídia, deflagrando uma posição de defesa do STF, ainda com algumas divergências relacionadas a sua competência.

Acerca do apresentado, em 21 de maio, durante a 69ª Sessão, surgem propostas antagonistas concretas. As mesmas foram trazidas pelos constituintes Michel Temer e Nelton Friedrich, ambos do PMDB.

Para referendar, o discurso do Deputado Michel Temer (PMDB) é no sentido da “tradição” do STF, prevendo a sua ampliação quanto ao número de Ministros, tendo lançado tal proposta à Subcomissão competente. Já seu colega de partido, Nelton, apresenta uma “conquista” reativa à mesma Subcomissão, trazendo a ideia de criação do Tribunal Constitucional, a exemplo de outros países que o instituíram. O anteprojeto apresenta as seguintes competências do TC:

I – por solicitação do Presidente da República. a) examinar preventivamente a constitucionalidade de qualquer norma constante de tratados, acordos e atos internacionais; b) autorizar a decretação do estado de sítio ou de estado de emergência; II – declarar, mediante provocação de parte: a) a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou norma com força de lei; b) o não-cumprimento da Constituição, por omissão das medidas legislativas ou executivas necessárias para tornar exeqüíveis e efetivas as normas constitucionais, assinalando ao órgão do Poder Público competente prazo para a adoção dessas providências, sob pena de responsabilidade e suprimimento pelo Tribunal Constitucional".

Compete ainda ao Tribunal "processar e julgar originariamente: a) as controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e dos atos com força de lei, emanadas da União e dos Estados; b) os conflitos de atribuições entre os Poderes da União, ou aqueles entre a União e os Estados, entre os próprios Estados, ou entre estes e os Municípios; c) as acusações feitas contra o Presidente da República e os Ministros de Estado; d) as demais matérias que lhe atribua a lei complementar". (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/atas.pdf>)

Na 70ª Sessão, ocorrida em 22 de maio de 1987, tem-se o pronunciamento de Paes Landim (PFL), que novamente defende a manutenção do STF, ratificando ser contrário à criação do TC. Desta forma, seu discurso, assim como os anteriores, reforça o aspecto tradicional do STF, em discordância a “onda” que segue o TC, conforme ocorreu em outros países. Como argumento, especifica as diferenças existentes entre o Brasil e as outras nações que adotaram o TC, alegando que esta instituição não teria a independência que o STF tem, o que seria essencial no caso brasileiro.

Arrazoa sua posição pelo fato de o Brasil se tratar de um país federado, além das dimensões que possui. Porquanto, o constituinte argumenta que, ao contrário

dos demais países que adotaram o TC, no Brasil, todo o Poder Judiciário é guardião da Constituição, e, nos demais países, como Espanha, Portugal e Alemanha, compete apenas ao seu respectivo TC.

Com seu discurso, Paes esclarece que a constitucionalidade ou inconstitucionalidade pode ser objeto de decisão por todo o Judiciário brasileiro, o que é benéfico e justifica a manutenção do STF, considerando que é competente para tais questões (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>).

Ao final, Paes (PFL) justifica a manutenção do STF por meio da citação de matérias veiculadas pelo *Jornal do Brasil* e pelo *Estado de S. Paulo*. Ao mesmo tempo, reforça que a instituição é consolidada, porém, precisa ser “fortalecida” (pág. 533).

Há transcrição na ata das reportagens referidas pelo constituinte, sendo que estas apresentam, de forma sucinta, a intenção da Subcomissão específica de criação do TC e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber, pretendiam dividir entre si as competências do STF.

Quanto ao conteúdo, em uma das matérias consta que não foram apresentadas justificativas para tal decisão. A outra pontua a tradição do STF e o seu papel como “instituição nacional acima de qualquer suspeita”.

É possível identificar uma rede de elogios referente a uma instituição tradicional, relacionando que se trata de uma instituição apoiada socialmente pela opinião pública, inclusive, referindo que “o Supremo não precisa de lobby” (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>).

Na Sessão seguinte, o constituinte Nelson Jobim (PMDB) discorre com referência às propostas de criação do TC. Estabelece, historicamente, as distinções entre o sistema de controle constitucional europeu e o brasileiro, todavia, lembrando que, na Europa, diferentemente do Brasil, o Poder Judiciário não contaria com a independência e o poder de julgar as leis à frente da constituição. Dado pertinente para justificar o TC, como ente político, mais ligado ao Poder Legislativo que ao Judiciário.

Com essa linha de pensamento, Nelson (PMDB) discursa a favor do STF de forma hermenêutica, apontando divergências entre o sistema jurídico brasileiro e o fato de ser desnecessário o TC (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>).

Por sua vez, na 72ª Sessão, o constituinte Gerson Peres³⁰ (PDS) endossa o discurso contrário à extinção do STF.

Em Sessão posterior, Francisco Rollemberg³¹ (PMDB) compartilha seu discurso sobre o papel da ANC frente ao regime democrático que é adotado. Trata-se de uma referência à necessidade do controle governamental ser pelo STF, pois entende que a instituição é fortalecida pelo texto constitucional. Entretanto, não descarta um TC.

Em 03 de junho de 1987, durante a 76ª Sessão, o constituinte Nilson Gibson (PMDB) faz pronunciamento em defesa da manutenção do STF. Utiliza-se, ainda, de discurso proferido pelo Ministro Sydney Sanches durante explanação na Comissão de Organização de Poderes, em que relata as peculiaridades que devem ser observadas quando se fala em extinção do STF e criação do TC.

O discurso calcado em oratória pretérita dá um descrédito à alteração da instituição competente para análises constitucionais. Assim, afirma a tradição do STF como entidade que cumpre tal papel.

Em 16 de junho, durante a 83ª Sessão, novamente é aberta solenidade de recepção ao Presidente Espanhol, contando com a presença do Ministro do STF, Luiz Rafael Mayer. Posteriormente, Paes Landim (PFL) ratifica a sua postura a favor do STF, amparando-se em recortes textuais da matéria de *O Estado de São Paulo*, de 13 de junho, com elogios ao controle constitucional da instituição.

As discussões se mantêm na Assembleia quanto a outros temas envolvidos na constituição. Apenas em 07 de agosto de 1987 que, com o discurso de José Carlos Grecco³² (PMDB), surge novamente a manifestação a favor da instituição do Tribunal Constitucional, com o poder para julgar as inconstitucionalidades futuras da legislação.

Já a versão de Gerson Camata³³ (PMDB), em Sessão realizada no dia 14 de agosto, é de salvaguardar um tribunal constitucional, “sem desmerecer o Supremo

³⁰ Advogado, jornalista e policial, eleito pelo PDS do Pará, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/74076/biografia>.

³¹ Advogado e médico, eleito pelo PMDB do Sergipe, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/131920/biografia>.

³² Arquiteto, eleito pelo PMDB de São Paulo, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139262/biografia>.

³³ Jornalista e economista, eleito pelo PMDB do Espírito Santo, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/131699/biografia>.

Tribunal Federal” (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituin te/atas.pdf>).

Cabe aqui um aporte, que Gerson Camata se diz atento à necessidade de uma entidade voltada apenas à Constituição em suas decisões. Para tanto, traz a justificativa: que é pela melhor resolução dos questionamentos, mas também dos litígios que podem surgir.

Durante as sessões, o constituinte Nilson Gibson (PMDB) expõe a proposta já apresentada pelo Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Carlos Mário da Silva Velloso, que, logo no sumário, esclarece sobre o controle constitucional ser de atribuição do PJ.

Em seu trabalho apresentado perante os constituintes, haveria uma reforma do PJ, passando a ter o controle centralizador, isso, com o intuito de “desafogar” o STF, sem extingui-lo.

Nos registros dos anais, é possível verificar que o STF ficaria incumbido do controle constitucional, perante todos os demais órgãos da Justiça. Em suas palavras, o STF seria uma corte constitucional, e não uma corte comum.

9ª) O Supremo Tribunal Federal não sofreria diminuição com a instituição desses Tribunais Superiores. Ao contrário, sairia ele engrandecido com a reforma ora proposta. Porque cuidaria ele, no campo do direito comum, apenas das grandes questões, das questões federais por ele consideradas relevantes. E poderia o Supremo Tribunal assumir, por inteiro, a sua condição de Corte Constitucional. Teria, então, tal como ocorre com a Suprema Corte americana, um papel político relevante no sistema governamental. (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituin te/atas.pdf>)

O trabalho proferido em discurso pelo constituinte demonstra o interesse dos representantes do Judiciário na manutenção do STF, como instituição maior de controle jurídico e político, com base na defesa da constituição.

Na 150ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, em 25 de agosto de 1987, o constituinte Jorge Arbage³⁴ (PDS) apresenta a todos a palestra do Ministro do STF, João Batista Cordeiro Guerra, que foi proferida no Rotary Clube do Rio de Janeiro. O discurso foi uma crítica à falta de credibilidade da democracia brasileira; mais especificamente se mostra um discurso que busca proteger as instituições consolidadas, alertando a AC para estes cuidados.

³⁴ Advogado e servidor público, eleito pelo PDS do Pará, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139256/biografia>.

Nas sessões seguintes, são proferidos debates sobre o controle constitucional, sendo que o constituinte Wilson Souza (PMDB) critica o STF por nunca ter aplicado devidamente a Constituição Federal. Teria agido, ao ver do constituinte, de forma acordada com os interesses do Presidente. Apesar dessa crítica ao STF, o discurso do constituinte se volta mais ao controle necessário ao Presidente, ao Poder Executivo, mas se percebe os descontentamentos dos constituintes favoráveis ao TC.

Em 30 de setembro de 1987, o constituinte Paes Landim (PFL) apresenta aos constituintes matérias publicadas no Jornal do Brasil, Correio Braziliense e na Revista *Veja*. São matérias com depoimentos de autoridades institucionais, como Aureliano Chaves, Josaphat Marinho e o Ministro do STF Francisco Rezek. Os três se manifestam publicamente em defesa do STF, como instituição sólida e que sempre cumpriu com seu papel institucional. Nesse sentido, ainda cita entrevista concedida pelo político Amaral Peixoto ao jornalista Villas Bôas Corrêa, em que fala das preocupações pelas propostas de reforma do STF.

Além disso, Paes Landim (PFL) registra nos anais o artigo publicado na Revista *Veja*, assinado pelo Ministro do STF, Francisco Rezek, que faz duras críticas à possível adoção de uma Corte Constitucional.

Em sessão posterior, o constituinte Nilson Gibson (PMDB) apresenta trabalho feito pelo jurista Saulo Ramos, Consultor Jurídico da Presidência da República, em que ressalta a importância do STF na análise constitucional.

No trabalho apontado, há críticas quanto à necessidade de os constituintes observarem os interesses da maioria, caso contrário, o STF pode declarar a inconstitucionalidade do regimento interno.

Há uma forma de pressão, mas, entende-se que o STF ainda mantém o controle sobre certas situações, e é a Comissão de Sistematização quem irá ditar as normas e a redação que, após, passará para aprovação.

Como se observa acima, a todo momento, o STF é instado a se manifestar quanto às questões diversas entre os constituintes, que fogem da análise constitucional, isto é, provocações relacionadas às decisões proferidas pela instituição, que se mostra presente no discurso de vários constituintes.

Passadas as discussões, são abertas as votações sobre o texto constitucional. Conseqüentemente, os projetos apresentados que passarão à votação foram os da Comissão de Sistematização, contando com um projeto

apresentado pelos partidos do centro. Nesses se mantém o STF com controle constitucional difuso e concentrado, compreendendo controle judicial e político das decisões; então, surge o STJ, com competências que eram do STF.

A discussão centra, principalmente, na forma como o STF se comporta perante o controle constitucional, que é técnico, enquanto o TC seria jurisdicional, por ser uma instituição de poder constitucional e político. A saber, a proposta apresentada pela Comissão de Sistematização e pelo denominado “centrão”,³⁵ atribui ao STF tal controle, como guardião da Constituição.

Há divergências entre os constituintes, mesmo sendo de um mesmo partido, como se observa nas falas dos constituintes Nilton Friedrich e Nelson Carneiro, ambos do PMDB. O primeiro defende a criação do TC, enquanto o segundo o critica, por ser o STF a instituição que sempre teve tal competência.

Contudo, o constituinte José Maurício Corrêa³⁶ (PDT) defende o STF como guardião da constituição, usando o argumento da sua tradição como instituição. Refere ainda que se há alguma falha ou problema nos julgados, é pela necessidade de fortalecimento da mesma.

Em contrapartida, o constituinte Plínio Arruda Sampaio (PT) enfrenta a questão da manutenção do STF, não como uma tradição, mas um engessamento, por entender que a constituição que está sendo escrita não condiz com a instituição do STF como guardião. Todavia há um discurso contraditório, proferido pelo constituinte Aloysio Chaves³⁷ (PFL), justificando que há necessidade de fortalecimento do PJ por meio do STF.

³⁵ O conceito de “centrão” na política brasileira surge justamente durante a ANC, sendo que pode ser denominado como uma “reestruturação partidária depois de mais de duas décadas de restrição das liberdades democráticas” (MUNHOZ, 2011). No caso, de acordo com Munhoz (2011) a adoção do sistema bipartidário pelo Brasil, através dos partidos Arena e MDB durante o regime militar, fez com que houvesse uma centralização de interesses de oposição no partido do MDB, com mescla de interesses e representantes, sendo o partido que defendia o retorno das liberdades. Essa pluralidade de integrantes, com o objetivo comum de liberdade não afastava as divergências regionais, sociais e econômicas, o que acarretou um desmembramento em outros partidos quando das eleições para os constituintes. Contudo, possibilitou que fosse adotado um posicionamento de comum acordo entre os políticos com posicionamento de centro e direita, cujo objetivo era uma unicidade política na ANC, considerando os interesses comuns entre os políticos de vários partidos. Pode-se definir o “centrão” como um acordo geral firmado entre os partidos que tinham objetivos em interesses em comum, porém apresentavam certas divergências ainda.

³⁶ Advogado, eleito pelo PDT do Rio de Janeiro, biografia disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/constituicao20anos_bioconstituintes?pk=102337.

³⁷ Advogado, professor e magistrado, eleito pelo PFL do Pará, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139136/biografia>.

A entender, existe uma formação de consenso quanto às demais competências do STF, mas apresentam divergências em relação aos controles constitucionais, a pensar na criação de um TC.

É possível identificar que o STF assumiu caráter superior como “ponta do PJ”. Em conformidade, a proposta apresentada e aceita pela maioria, resultou na criação do STJ.

3.7 OS CONSTITUINTES ELEITOS E O SEU POSICIONAMENTO DURANTE A AC

Conforme se depreende da fala dos deputados durante as votações de destaques e emendas acima descritas, as questões relevantes são de que a proposta da Comissão de Sistematização se aproxima em muito da apresentada pelo “Centrão”. Configura-se que houve um movimento político interno, independentemente dos sociais, desenhando um consenso formado pelos interesses partidários, no tocante às competências do STF.

Este movimento se mostra presente na medida em que foram feitas mudanças no regulamento interno da ANC, provocando, desta forma, o STF. Contudo, as suas atitudes sempre se mostraram favoráveis aos interesses do Presidente da Constituinte, proporcionando as alterações feitas. Cabe aqui uma ressalva, pois tais movimentos foram feitos em situações não documentadas nas atas dos anais da ANC.

O que se observou foi um jogo entre legislativo e judiciário neste sentido. Enfim, as Subcomissões responsáveis pela elaboração dos textos relativos ao PJ apresentaram proposta pelo TC, o que foi desconsiderado pela Comissão de Sistematização, que manteve o STF como se não tivesse sido apresentada proposta contrária. Contudo, existem movimentos favoráveis à decisão de manutenção do STF.

O constituinte Paes Landin (PFL) traz aos anais a notícia publicada pelo *Jornal do Brasil*. Ele expõe que o veículo jornalístico em questão possui “espírito” federativo, o que o leva a questionar e lamentar a “redução de competências” do STF. Na versão da matéria, o STF é tratado como a maior instituição jurídica brasileira, justificando que a alteração trazida pelas propostas será prejudicial ao Brasil.

O constituinte Divaldo Suruagy³⁸ (PFL) ressalta o “consenso” criado com a criação do STJ, que absorve parcela das competências do STF, e as atribuições de controle de constitucionalidades atribuídas ao Supremo. Essa alteração seria um “novo gás” ao PJ, com criação de um novo tribunal e, o STF, como instituição-mor nesse controle.

Outrossim, a proposta de texto feita pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Mohamed Amaro, apresentada pelo constituinte Farabulini Júnior³⁹ (PTB), expressa que o movimento dos magistrados é pela manutenção do STF, com o poder de controle constitucional, mas o de legislação federal passa ao STJ. Ainda ressalta a importância do STF para o PJ, pois o considera a instância de maior impacto e importância no Poder de controle.

Nas sessões seguintes, o discurso dos constituintes se utiliza de uma entrevista do Ministro do STF, Leitão de Abreu, relatada pelo constituinte Egídio Ferreira Lima, que relata:

(...) lembrei de outra entrevista do Ministro Leitão de Abreu, antes de se instalar a Constituinte, ainda quando se travava, nesta Nação, o debate sobre a convocação ou não de uma Assembléia Nacional Constituinte exclusiva ou, se apenas, se procederia a uma revisão da Carta vigente. Naquela hora, ele veio em meu socorro, em socorro dos brasileiros que pensavam como eu e da grande parte da inteligência e da sociedade nacional, quando disse, em brilhante entrevista, que "não é necessário que haja uma ruptura, uma violência, uma insurreição, um golpe de Estado para que se convoque uma Assembléia Nacional Constituinte". (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>)

Percebe-se que o trabalho da ANC não foi de ruptura extrema, mas de construção conjunta entre sociedade política e civil. No caso da delimitação de competências do STF, a sociedade civil se limitou às instituições jurídicas, e foi suprimida pelos interesses políticos vigentes à época. A seu turno, o STF estava alinhado com os interesses das lideranças partidárias, o que acabou influenciando, de forma indireta, a redação dada ao art. 102 da CF, que trata das competências do mesmo.

Com efeito, durante a 314ª Sessão, em 09 de agosto de 1988, vislumbra-se um tom mais rígido, que demonstra claramente o movimento do STF perante a ANC.

³⁸ Economista e professor, eleito pelo PFL de Alagoas, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/73685/biografia>.

³⁹ Advogado e professor, eleito pelo PTB de São Paulo, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139196/biografia>.

Limitando-se a essa, os constituintes referem entrevista dada pelo Ministro do STF, Oscar Correa, que faz críticas duras a ANC. Mediante isso, os constituintes deixam expressos os seus descontentamentos com as declarações do Ministro e citam a sua proximidade de relação com o, então, Presidente da República.

Posteriormente, o Presidente do STF, Ministro Luiz Rafael Mayer, contorna a situação em entrevista ao Jornal Correio Brasiliense, que é repercutida pelos constitucionalistas nos anais.

Fica claro o movimento ocorrido com a formação de alianças conservadoras, haja vista a manutenção do STF e sua consolidação como instituição de controle constitucional.

Ao longo dos estudos, configura-se a participação do STF durante todo o processo da ANC, mostrando-se como uma ferramenta de consulta e de segurança para os líderes políticos. Apesar disso, como se observou nas atas de audiências públicas e reuniões do Congresso, a instituição se mostrou presente, mas a classe jurídica, formada por advogados e outras instituições, que não de magistrados, apoiou a criação de um TC, com a extinção do STF.

Em vista disso, as subcomissões se mostraram, em sua maioria, favoráveis à criação do TC. Contudo, a Subcomissão de Sistematização e Redação seguiu linha diversa, mantendo o STF, mas criando o STJ, com a distribuição das competências que estavam centralizadas com a instituição, a fim de atender a questões de desafogamento do PJ, principal discussão e interesse das demais classes da sociedade civil que eram favoráveis ao TC.

Percebe-se, portanto, um movimento político que envolveu a influência do STF e, principalmente, o controle político das lideranças para que o tribunal fosse mantido como membro do PJ e guardião da Constituição. Tais poderes conferidos foram tratados como uma resposta ao posicionamento do STF durante a ANC, isto é, favorável aos conservadores e lideranças partidárias.

4 AS IMPLICAÇÕES DAS COMPETÊNCIAS DO STF NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como pudemos ver ao longo do trabalho, o STF foi dotado por poderes de controle constitucional, além de manter outros já inerentes. Em consequência, a principal mudança foi a divisão das competências com o STJ e a ampliação do poder, tornando-o guardião da Carta Magna.

O art. 102 da CF aponta o rol de competências do STF, embora que, pela ANC foi aprovado com a seguinte redação:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
 - c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
 - e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
 - f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
 - h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
 - i) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
 - j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
 - l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
 - m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
 - n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
 - o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
 - p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
 - q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- II - julgar, em recurso ordinário:
- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
 - b) o crime político;
- III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Parágrafo único. A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (BRASIL, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

Há de se ressaltar que, atualmente, o referido artigo possui algumas alterações redacionais, que foram incluídas na revisão da constituição e posteriores emendas constitucionais. Contudo, em conformidade à metodologia adotada e o objeto de estudo, será feita uma análise teórica da redação original.

Assim, será possível compreender hermeneuticamente as implicações causadas nas decisões adotadas pelos constituintes durante a ANC, mais precisamente, na delimitação das competências do STF pela voz de juristas constitucionalistas. Dessas vertentes, Tavares (1998) divide as competências do STF em três partes: a primeira é relativa ao controle constitucional; a segunda são ações que o STF é o julgador originário devido aos agentes envolvidos, que ocupam cargos específicos; e a terceira é a competência recursal.

Tendo em vista a primeira parte, de acordo com Tavares (1998), o controle constitucional não abrange o “controle abstrato”, visto que o limitou ao STF através de ações diretas específicas, mediante a necessidade da declaração de reconhecimento delas como sendo constitucionais ou inconstitucionais. Ainda assim, conforme o autor, o STF tem poderes mais amplos de decisão quando provocado, não sendo “vinculado ao pedido formulado na ação” quanto à apreciação da sua (in)constitucionalidade (1998).

Apesar de balizado como instituição máxima para proteger a constituição, o STF necessita ser provocado para analisar a constitucionalidade de determinada lei, seja municipal, estadual ou federal. Acresce que, quando provocado, o STF pode decidir de forma abrangente, no sentido de aplicar o entendimento constitucional que quiser, sem necessariamente ser aquele invocado pelo autor da ação.

Por meio da interpretação constitucional, desenvolvida precipuamente pelo Tribunal Constitucional, é possível alterar o significado da norma sem que seja necessário proceder a uma mudança formal, que seria o caminho mais comum e custoso de alteração constitucional (é difícil obter o consenso necessário para aprovar as emendas constitucionais).

Aqui é que se revela com toda sua força o caráter extrajurídico das decisões do Supremo Tribunal Federal, já que muitas regras insculpidas na Constituição carecem de significado, o que praticamente obriga essa Corte a buscá-lo na consciência comum prevalecente naquele momento histórico. (TAVARES, 1998, p. 135)

É possível identificar o alto poder garantido ao STF, à vista disso, segundo a CF de 1988, sem alterações, é a única instituição capaz de analisar e aplicar a Constituição perante a legislação ordinária. Limita-se à decisão publicada do STF,

quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade, que, também, vincula os demais órgãos do PJ.

Contudo, quando uma ação é julgada improcedente, por exemplo de inconstitucionalidade, sem que tenha sido provocado o STF para se manifestar quanto à constitucionalidade, não há vinculação; logo, os demais Juízes e Tribunais decidem pela inconstitucionalidade. No entanto, quando se tem reconhecida a inconstitucionalidade, assim como a constitucionalidade, essa decisão deve ser observada pelos demais órgãos.

Para Tavares (1998), essa é a maior prova de que o STF possui caráter de TC, visto que a decisão é política, considerando que a CF possibilita uma interpretação abrangente do texto constitucional. Já com relação à segunda parte dos poderes do STF, o autor não faz grandes esclarecimentos, uma vez que se trata de controle por julgamento originário decorrente do cargo ocupado pela parte que integrará o processo. É mais vinculado ao cargo ocupado pelo agente, que garante o “foro privilegiado”.

Trata-se de um STF com característica de uma corte constitucional, bem como de instituição suprema do PJ. Nesse sentido, configura uma situação híbrida, à vista dos modelos apresentados em outros países, em sistemas diversos, que foram discutidos durante a ANC. Diante disso, além de ser uma instituição judiciária, também é o responsável pela interpretação da Constituição.

Tal dado dispõe um poder amplo, posto que há limitações no PJ, pelo fato de que é refém do direito, da norma legal expressa para decidir. Perante a sua amplitude, tem uma carta branca em comparação ao Judiciário, pois pode decidir de forma política, e, dependendo da interpretação da Constituição, tem uma redação abrangente, conforme Tavares (1998).

Quer dizer que essa interpretação de controle constitucional não está adstrita às ações de competência originária do STF, mas também aos casos passíveis de recurso. Com isso, torna-se claro que o STF integra o PJ, além de ser um TC. Salvo que Temer (1993) é mais taxativo, porque reconhece o Supremo como exclusivamente protetor da Constituição. Mesmo assim, não deixa de ponderar sobre as suas limitações e poderes, mas reconhece se tratar de um TC. Com isso, reafirma-se o poder político da decisão exarada, não apenas jurídica, como se tem com o PJ.

Por sua vez, o STF mantém um controle sobre questões de segurança de Estado, como extradição, processamento e julgamento de casos envolvendo o Presidente e outras figuras políticas, bem como assuntos de relações internacionais. Tais controles não se restringem a referências constitucionais, pois são inerentes ao PJ de forma geral.

Pode-se observar que, mesmo com a criação do STJ, o STF manteve o controle sobre questões essenciais à União, não se tornando uma Corte Constitucional exclusivamente. Todavia, há constitucionalistas atuais, como Alexandre de Moraes (2014), que divide suas competências “em dois grandes grupos, conforme a maneira de acioná-lo: originária e recursal”.

Dessa visão, registra-se que, na originária, tem-se o controle do STF de forma única, sem possibilidade de reanálise da decisão e, também como recursal, em situações cuja tramitação decorre de processo com decisões anteriores de outras instâncias. A saber, originariamente o STF tem o controle da constitucionalidade dos atos, sendo a única instituição que pode ser acionada de forma direta para declarar a (in)constitucionalidade de referida legislação (MORAES, 2014).

Ainda, de acordo com Moraes (2014), a importância do STF como TC está intimamente ligada com o Estado Democrático de Direito:

Nos diversos ordenamentos jurídicos, a jurisdição constitucional exerce quatro funções básicas: o controle de regularidade do regime democrático e do Estado de Direito; o respeito ao equilíbrio entre o Estado e a coletividade, principalmente em proteção à supremacia dos direitos e garantias fundamentais; a garantia do bom funcionamento dos poderes públicos e a preservação da separação dos Poderes; e finalmente, o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos. (p. 571-572)

Trata-se, portanto, de uma instituição que está acima da simples aplicação do direito. Logo, está atrelada a controles políticos, de ordem subjetiva, assim, deve ser observada a coletividade acima da legislação ordinária.

Tal fato acaba por definir uma gama de controles e poderes superiores aos que outras instituições já têm. Posto o marco histórico que foi a CF e a adoção de um Estado Democrático de Direito, necessários à criação de uma instituição política com poder de controle constitucional.

No caso brasileiro, o STF se consagrou como a escolha. Somando-se a isso, o controle judicial com o constitucional, isto refere a antes da CF de 1988, que o

tribunal tinha um limitado controle constitucional, a saber, secundário. Contudo, há uma amplitude de poderes, sem desconsiderar os anteriormente adotados

Com a CF de 1988, este controle passa a ser efetivo e originário, para tanto, não há forma de recorrer desta. Ademais, existe a independência do STF para suas decisões, mesmo que seja integrante do PJ, mas não se limita a aspectos jurídicos, acrescenta-se também os políticos.

Conforme Ferreira e Fernandes (2013), “não houve uma transformação profunda do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional exclusiva, tal qual o modelo europeu com mandatos temporários”, tendo, portanto, mantido o controle judicial, e não apenas constitucional.

Acresce que o PJ ganhou maior notoriedade devido a CF, porém, foi o STF quem deteve o maior controle, adentrando na esfera política devido ao seu poder constituinte. Destaca-se, aqui, o inciso I do art. 102, que tem um caráter inovador dentre as constituições brasileiras, ou seja, a delimitação das competências originárias. É neste inciso que a maior parte do controle do STF se concentra.

Assim sendo, tais controles constitucionais e políticos são responsáveis pelo julgamento de crimes cometidos pelos agentes máximos do Poder Executivo da República. Aqui cabe um aporte, haja vista que no inciso II ainda se mantém um caráter majoritariamente político, pelo julgamento de *habeas corpus* e de crimes políticos, que não necessariamente envolvem a constituição como atingida, apesar de que a liberdade é um dos direitos fundamentais que ela protege.

Para tanto, é no terceiro inciso que se observa a manutenção do STF no PJ, sendo este o dispositivo que possibilita o controle pelo STF para todas as ações judiciais. Apesar de não ser objeto de discussão a recepção ou não do recurso extraordinário, torna-se relevante o fato de que este é compreendido na CF.

Em suma, existe a possibilidade de o STF ser acionado pelo cidadão comum no seu processo pessoal; o PJ está ainda submetido ao controle do STF por esta via. Enquanto o inciso I se atém a discussões objetivas e práticas de controle das decisões, o inciso III apresenta a porta de entrada para as mais diversas discussões que são travadas no Judiciário.

Considerando a competência de julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, prevista na alínea “a” do inciso I, a Constituição de 1988, nas palavras de Gilmar Mendes e Lenio Streck (CANOTILHO; e outros, 2018, p. 1.458) expõe que

Assim, se se cogitava, no período anterior a 1988, de um modelo misto de controle de constitucionalidade, é certo que o forte acento residia, ainda, no amplo e dominante sistema difuso de controle. O controle direto continuava a ser algo acidental e episódico dentro do sistema difuso.

A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, essa situação, conferindo ênfase não mais no sistema difuso ou incidente, mas ao modelo concentrado, uma vez que as questões constitucionais passam a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade perante o STF.

Em tradução livre, antes o controle constitucional era feito de forma incidental dentro de cada processo judicial, sendo difuso e de difícil alcance. Com a Constituição de 1988, passa a ser concentrado, na medida em que possibilita o acesso direto ao STF para julgar de forma objetiva e direta a constitucionalidade de legislação infraconstitucional.

Refere-se à alínea “p”, que é uma consequência da competência de controle constitucional do STF, tratando de decisão que analisa medida liminar, que é objeto da ação propriamente dita. Ela confirma a competência do STF como guardião da Constituição, no mérito e na decisão antecipada da causa, que tem como objetivo impedir maiores prejuízos pela inconstitucionalidade do ato, objeto da ação.

Tal fato trouxe impactos a todas as ações, na medida em que possibilita discutir de forma concentrada um direito que atinge a toda a população. Para tal, as alíneas “b” e “c” do inciso I, do art. 102 da CF são relativas à competência do STF em decorrência do cargo público das entidades ali listadas. Ressalta-se, então, a justificativa apresentada pelos constitucionalistas para tal previsão, expressando que é devido “a peculiaridade e importância de suas atividades no sistema democrático” (CANOTILHO; e outros, 2018, p. 1470).

Trata-se de um controle para evitar abusos contra os agentes públicos, ou ainda, assegurar o devido processo legal e a proteção que tais agentes precisam devido à publicidade de seus cargos. Em verdade, o objetivo foi a proteção do sistema democrático, o que demonstra a importância do STF neste papel, por ser o órgão competente para julgar ações criminais das autoridades políticas.

O mesmo quanto à alínea “d”, que traz uma competência definida pelo agente envolvido na relação, devido ao cargo público e sua relevância para o sistema democrático brasileiro. Na sequência, as alíneas “e”, “f” e “i” apresentam uma redação demonstrativa de que o STF é a instituição responsável por julgar as

questões envolvendo o Direito Internacional, com uma ressalva, somente os que envolvam os entes nacionais, assim como os conflitos federativos.

Tal competência atribui uma unicidade na decisão, pois o STF é o ente responsável por resolver questões que colocam em xeque a autonomia dos Estados e a intervenção da União nestes. De fato, nota-se que é o maior responsável pela manutenção da harmonia, no âmbito legal, mas se estende às relações políticas.

Dito isso, as competências atribuídas ao STF nas alíneas “g” e “h” seguem na mesma linha, pois são decisões com impacto político na relação internacional da União. Então, além do controle constitucional, ainda são atribuídos poderes de decisão política, segundo tais incisos, que são, de certa forma, híbridos. Logo, a aplicação da legislação, atribuição do judiciário, é essencial aos casos, porém, os preceitos constitucionais e de relações políticas também são relevantes.

Diante dessas constatações, reforça-se o argumento de que as decisões do STF devem se pautar na Constituição, porém é necessária uma atuação judicial nos casos, a entender, que é uma instituição com suas peculiaridades.

Com relação à alínea “j”, torna-se estabelecida a confirmação da competência do STF em questões de revisão ou reforma de seus julgados, configurando, assim, instituto que existe no direito comum, mas também aplicado ao PJ de forma geral. Tal alínea é compreensível, pois apenas o próprio órgão julgador pode reanalisar fatos novos.

O mesmo se aplica à alínea “m”, pois determina que a execução da ação se dá no órgão tramitante da principal. Outrossim, no caso das ações de competência originária do STF, o referido possui atribuição para sua execução.

Efetivamente, tais alíneas visam regulamentar questões remanescentes das competências constitucionais e de poder político do STF, como instituição máxima na análise e julgamento de processos que envolvem a Constituição, assim como as relações inerentes ao interesse de proteger o Estado Democrático de Direito.

Em sucessão, a alínea “l”, conforme Canotilho (2018) tem como objetivo garantir o preceito constitucional de competência do STF. Em referência, o autor salienta que não se trata de alteração da decisão cuja reclamatória ataca, mas sim uma cassação desta, para que seja proferida decisão diferente, garantindo a competência do STF. Contudo, a mesma pode tomar conotação jurisdicional, quando a reforma da decisão for para que seja aplicado entendimento já exarado pelo STF.

Compreende-se, aí, os casos de aplicação das decisões já sumuladas pelo STF. Dito isso, ocorre que haverá alteração do mérito da decisão reclamada, porém, se observarmos o instituto em questão, se trata de competência do STF. Desse modo, demonstra que, além de um TC, é também jurisdicional, portanto, diretamente ligado ao PJ.

Com relação à competência disposta na alínea “n”, esta é inerente à categoria atribuída ao STF como instituição máxima do PJ. Demonstra claramente que, mesmo possuindo atribuições de TC, é o responsável pelo PJ, estando nele incluído, e sendo o ente que emite controle sobre a magistratura de forma ampla e geral. É nesse sentido que a alínea “o” segue, como órgão competente para dirimir impasses entre Tribunais e o, então criado pela ANC de 87/88, STJ. Isso demonstra, mais uma vez, que o STF é uma instituição reguladora do PJ.

Em acréscimo, a alínea “q” é bem específica em relação ao STF. Explica que, enquanto instituição do PJ, mas guardião da CF, tem competência para julgar ação que busque determinar ser regulada norma para atender ao que estabelece a redação constitucional. Em que pese, tenha controle sobre a CF, desta forma, entende-se que o STF não é competente para suprir as lacunas em caso de clara omissão, pois, nestes casos, em respeito ao sistema democrático de direito, deve ser provocado o real detentor de poderes para criação de legislação e normas regulamentadoras. E, é nesse momento, que a instituição entra em ação, como um órgão impulsionador dessa necessidade provocada pelo mandado de injunção.

Com relação aos incisos II e III do artigo 102 da CF, estes tratam dos casos de cabimento de recurso ordinário e extraordinário ao STF. Quanto ao primeiro, diferentemente do segundo, não possui requisitos especiais para sua interposição (CANOTILHO, 2018). Contudo, é aplicado em casos bem específicos, como julgamentos de ações constitucionais, ditas especiais, pelos Tribunais Superiores, ou em caso de crimes políticos.

Mais do que nunca, tais decisões são jurisdicionais, podendo o STF se manifestar e julgar o mérito das questões. É claro, mediante uma análise de fatos, além da constitucional. Todavia, ao contrário do previsto no inciso I, esta antevisão do inciso II garante mais uma análise no âmbito jurídico sobre a decisão da ação especial.

Neste caso, o STF atua como Corte de revisão, em segunda e última instância, das decisões proferidas pelos tribunais superiores no exercício de sua

competência originária para processar e julgar ações constitucionais” (CANOTILHO, 2018). Para tal, tem-se na alínea “b”, que trata do referido inciso, que já possui uma aplicação mais complexa, devido à falta de definição quanto ao que seria o “crime político”.

Em outras palavras, Canotilho (2018) traz uma análise doutrinária sobre a definição de tais termos. Nesta linha, a conclusão a que se pode chegar, é de que “com relação à falta de definição do que seja ‘crime político’ na Constituição, o STF entende, portanto, que cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente”. Trata-se, portanto, de uma regulamentação aberta, pois torna possível uma análise mais abrangente para a caracterização ou não de crime político que chamaria a competência através de recurso ordinário ao STF.

Já o recurso extraordinário, previsto no inciso III, torna o STF última instância em casos difusos de controle de constitucionalidade, o que já se tinha com as outras constituições, e foi o que manteve o *status* jurisdicional do STF sobre o PJ. Ao mesmo tempo que mantém o STF integrante do PJ, assegura à instituição o papel de protetor da CF.

É uma forma de controle constitucional atribuído ao STF, que possibilita a revisão difusa das decisões, ainda que se tenha requisitos especiais para que haja seu recebimento e julgamento. Dessa forma, a previsão contida no parágrafo único, texto original da CF em 1988, é um tanto quanto vaga, considerando a complexidade da conceituação de “preceito fundamental” (CANOTILHO, 2018).

Contudo, ainda com referência a este, os comentários dos constitucionalistas direcionam à edição de lei específica para ditar o procedimento e o que seria abrangido, que só aconteceu em 1999. Ao longo, entendeu-se que o texto da redação dada pela ANC de 87/88, mais especificamente no parágrafo que ora se trata, era mais uma mostra do controle político atribuído ao STF.

Preceito fundamental nas palavras de Mendes e Streck (CANOTILHO, 2018):

Levando em conta os objetivos do Estado Democrático de Direito, a atribuição de sentido que se pode fazer à expressão preceitos fundamentais caminha na direção de que tais direitos são aqueles reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado.

A arguição de descumprimento de tais preceitos é remédio constitucional único, sendo que a sua previsão é limitada, porém, garante mais uma forma de

controle constitucional pelo STF, contra atos que contrariem a disposição constitucional. Dessa forma, a análise de tal parágrafo é mais complexa, devido a necessidade de legislação específica para regular a sua aplicação.

Diante do exposto, observa-se que o STF apresenta um caráter híbrido, dotado de poderes de TC, mas também de um tribunal recursal, portanto, a figura máxima dentro do sistema democrático brasileiro. Cabe aqui destacar o art. 102 da CF, que foi elaborado de forma a propiciar uma segurança política e jurídica ao STF, como representante, por assim dizer, da vontade do povo, mediante interpretação de uma constituição aberta, cuja redação foi elaborada de forma conjunta pelas instituições políticas e civis.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa está centrada na Ciência Política, que é integrante do ramo da Ciência Social. Registra um estudo direcionado a realizar um breve recorte da análise da estrutura social brasileira, evolução do papel do estado, suas estruturas e instituições.

É possível identificar, nos documentos analisados, a essencialidade da ANC de 87/88 na constituição de um novo Estado Democrático de Direito no Brasil. Para

tanto, no intuito de consolidar tais conceitos, também foi um movimento político democrático, contando com a participação de instituições políticas e civis nos debates que ocorreram.

Considerando que o sistema democrático vai além da livre expressão e participação da sociedade, de acordo com Weber (1996), trata-se de um movimento com evidente participação dos atores políticos conceituados, dominadores do assunto que envolve o Estado, ente maior, portanto, age com o fim de proteger a si mesmo e aos civis de forma geral.

Diante de tais registros, nota-se que, para evitar abusos, tem-se o Estado de Direito, por conseguinte, passa a ser controlado para não atingir ao bem social, isto é, o maior bem dos seus cidadãos, a liberdade.

Por tal motivo que a divisão dos Poderes é essencial no controle da figura do Estado sobre a liberdade individual da sociedade. Contudo, ainda necessita de poderes para controlar as ações, tanto dele como as sociais.

Diante desse cenário, vai-se além do Estado de Direito, pois, no mundo moderno, surge a democracia, que se movimenta da liberdade de expressão à participação civil, concentrando-se na escolha dos indivíduos enquanto participantes das escolhas do Estado. Logo, para que funcione, Weber (1996) ensina que é necessário mais que vontade; é preciso vocação e, esta, é no sentido de o agente político exercer essa profissão de forma a satisfazer as necessidades do Estado e dos cidadãos.

Por isso a importância do instituto do direito, que é representado de forma máxima pela constituição, a saber, nas palavras de Lima (2018): “[a] tese da fragmentação política enfatiza, nas transições à democracia, a necessidade de instituições protetoras de um espectro de valores contra os abusos políticos”. Pode-se inferir, a partir de então, que o intuito é a garantia de um fortalecimento do Estado e do respeito aos direitos da sociedade como um todo, sem beneficiar uma parcela desta em detrimento dos direitos de outros.

Nesse sentido de completude a um sistema político centralizado e, em respeito ao estado de direito, por meio de um institucionalismo, a democracia se fortalece. Pode-se dizer que a democratização depende de um sistema institucional consolidado. Nestas determinações, sedimenta-se a ANC de 87/88, que demonstra a importância de tal sistema nas discussões que se formaram.

Referencia-se a formação de um modelo de Estado, não apenas de Direito, mas Democrático de Direito, o que traz uma integralidade ao trabalho realizado na ANC, haja vista a elaboração do texto constitucional.

Dessas vertentes, pontua-se que, em um sistema democrático de direito, ainda se tem como essencial o institucionalismo, como garantidor da ordem e da efetividade da democracia.

Atribui-se à ANC de 87/88 a demarcação de um momento de transição de sistema, saindo do autoritário para o democrático. Logo, buscou-se junto à sociedade civil, além da representatividade política pelos deputados, a elaboração de um texto constitucional que abrangesse as peculiaridades sociais brasileiras. Assim, os debates contaram com a participação de diversas instituições, associações e representantes de entidades.

No caso do presente estudo, foi através da análise dos anais da ANC, mais precisamente nos debates que insurgiram sobre as competências do STF, que se torna possível visualizar a aplicação de um sistema democrático e o institucionalismo como agente de relevância para a conclusão que se obteve. Tais constatações foram evidenciadas nas diversas audiências públicas, distribuídas dentro das Comissões e Subcomissões criadas para discussão dos temas em debate, e, ao final, para a elaboração da redação.

Nas referidas, foram ouvidos os entes públicos e a sociedade civil, por intermédio de representantes das categorias. Dentre eles se pode identificar os atores que proferiram palestras e foram questionados pelos constituintes.

Neste contexto, a discussão com relação ao STF se mostrou dualista, a saber, sua manutenção de um lado e extinção de outro, tendo em vista a substituição por um TC. Trata-se, aqui, de seguir uma linha progressiva de acordo com as constituições mais modernas.

Mediante o conteúdo dos debates firmados durante as sessões da Câmara, observa-se uma divisão de posicionamentos entre figuras políticas de um mesmo partido, como, por exemplo, o PMDB, atual MDB. Tal fato é observado nas falas que versaram tanto em defesa da manutenção do STF, como pela criação do TC.

Por sua vez, com relação à participação das instituições nas audiências públicas, foi verificada uma divisão dos interesses, sendo que os representantes civis e da advocacia se mostraram defensores do TC e favoráveis à extinção do STF. Já os representantes da magistratura, do PJ e do STF atuaram em defesa do último.

Ponto significativo para o estudo foi entender as notícias que eram apresentadas pelos constituintes durante as sessões da Câmara, as quais traziam uma redação apelativa pelo STF, com entrevistas que demonstravam o poder e a solidez da instituição. Todavia, nos escritos, havia uma divisão no campo público e no representativo das demais instituições, destacando o nome do advogado José Lamartine, que representou a OAB durante as audiências públicas.

A considerar, esta foi uma das instituições que se manifestou em defesa do TC perante a SPJMP. Outrossim, na mesma subcomissão, um representante do Tribunal Regional do Trabalho, Roberto de Oliveira Santos, magistrado, manifestou-se em defesa do STF. Percebe-se, nesta análise, que o PJ se mostrava uníssono, enquanto instituição, com sua defesa ao STF apresentada por magistrados de todos os níveis, sendo que as instituições civis de outras categorias eram entendidas como favoráveis ao TC.

Ademais, o Ministro da Justiça, Paulo Brossard, também se uniu ao STF, demonstrando uma unidade entre as instituições consolidadas representantes do Estado. No entanto, é na COPSG que o STF é oficialmente ouvido durante uma audiência pública da ANC, pela voz do Ministro Sydney Sanches. Neste momento é que o STF, representado pelo ministro, demonstra de forma ativa, seus interesses, inclusive contrário à criação do STJ, que passaria a ter algumas das competências que até então eram do STF.

De modo que, durante todas as subcomissões e comissões se viu este mesmo movimento entre instituições do PJ, mas também dos magistrados de todos os tribunais e do STF. Mediante esse, é defendida a manutenção da instituição como guardião da constituição, entretanto, as instituições civis vão mostrando a necessidade da criação de um TC para tal competência.

Além disso, havia ainda a manifestação pela criação do STJ, que assumiria parte das, até então, competências do STF, ponto muito debatido, defendido pelas instituições civis e aqueles que viam na criação do TC a solução. Posto que era visto como desnecessário e fora do caminho pelos defensores do STF.

Assim, o contexto configura a decisão culminante que foi a adotada pelos deputados, pois mostrou prevalecer o interesse político e, não, um caráter inovador, que é configurado no controle constitucional desatrelado do PJ. Para tanto, houve um fortalecimento do STF como PJ, além de ser atribuído o controle de

constitucionalidade concentrado. Assim, em conformidade com Lima (2018), o processo constituinte foi construído:

Além da cisão política, a singularidade desse processo decisório deu-se justamente porque a Constituinte foi composta por membros do Congresso Nacional, envolvidos tanto na produção legislativa ordinária como na extraordinária. Os parlamentares incumbidos da missão de elaborar o novo texto constitucional, sendo eles representantes eleitos de interesses diversos, não conseguiram se distanciar de fatores políticos e eleitorais no contexto de suas propostas ou decisões no processo constituinte. (p. 12)

É possível identificar que foi nos bastidores políticos, com a deliberação das lideranças dos partidos, que houve a definição do rumo a ser adotado com relação ao STF. Basta lembrar que, em análise das Subcomissões específicas da ANC, percebia-se uma unicidade quanto à criação do TC e a extinção do STF, passando suas competências ao STJ. Contudo, durante os debates da Subcomissão de Sistematização e nos ocorridos durante as sessões da ANC propriamente dita, a situação verificada foi outra.

Logo, observou-se uma afluência política interna, com alterações significativas nos textos apresentados pelas Subcomissões especializadas, a situar, após os debates ocorridos nas audiências públicas. É relevante mencionar o fato de que a redação estaria centralizada nas mãos de um constituinte, principalmente na Comissão de Sistematização e Redação, dado que demonstra as limitações das subcomissões e das entidades civis que participaram dos debates.

De acordo com a conceituação teórica, apontada no início do presente estudo, podemos observar, pela narrativa descritiva, que houve uma concentração da decisão nos constituintes. Os deputados e políticos que também, de forma quase unânime, eram juristas, foram os designados para tratar dos assuntos referentes ao PJ. Isso demonstra que houve uma concentração em poucos atores durante as audiências, em outras palavras, em uma elite política e jurídica.

Urge entender neste estudo que a redação escolhida para o artigo 102 da CF foi ditada pelos atores políticos, mais especificamente pelos que compunham o “centrão”, em consonância com os interesses comuns envoltos no institucionalismo histórico brasileiro, cuja finalidade era de manter uma segurança jurídica e institucional. Tal referência pontua que a maioria do congresso era composto por partidos de centro, PMDB e PFL. Portanto, ficou concentrado nas mãos destes políticos a decisão final, pois seriam os redatores do texto constitucional.

Tendo em vista os atores políticos do centrão, que eram maioria durante a ANC, sedimenta a ideia de que constituem uma concentração de indivíduos detentores do maior poder dentro do sistema político. Sobretudo, reforça-se que, no caso específico, eram, em sua maioria, juristas, então, tinham uma ligação prévia com o assunto e, também, com o sistema institucional vigente.

Por fim, não se seguiu o entendimento que vinha sendo adotado por outros países que passaram por um processo constitucional semelhante, ou seja, a decisão pela criação de um TC, como era apontado durante as audiências públicas. Em outros termos, no momento em que não houve a criação de um TC, é possível notar a influência dos agentes internos na construção da redação, o que se percebeu na discussão das propostas apresentadas. Por conseguinte, torna-se necessário salientar que tal mudança, quanto ao instituto STF – que se sobressai ao TC – demonstra um conservadorismo por parte dos atores envolvidos e dos interesses buscados por estes.

Em vista disso, as audiências públicas com oitiva da sociedade civil não foram a única forma de coleta de informações e interesses, inclusive, discussões paralelas, sejam de corredores ou jornalísticas, repercutiram na posição que foi adotada pela ANC. Pode-se dizer, especificamente, que o papel do STF como instituição consolidada, e com acesso a estes meios de comunicação, serviu como influência, contando com a soma de uma posição política centralizada na ANC, através de uma elite política, com ideais democráticos e institucionais nacionais.

Mediante o exposto, o fato de o STF ter atuado como “mediador” durante a ANC, fortaleceu a sua posição, bem como a dos agentes políticos, que foram os constituintes, formados em sua maioria por membros do PMDB e PFL, que definiram e decidiram como seria tratado o STF na Constituição que se escrevia, observando-se o novo Estado Democrático de Direito que estava sendo construído.

Salienta-se que o PJ já desempenhava um papel institucional essencial para o funcionamento do Estado, contudo, com a CF de 88, ampliou-se as suas delegações, assim como a sua relevância no sistema democrático brasileiro, em defesa do estado. E, neste sentido, foi mantido o STF como instituição suprema do PJ, mas também como órgão de controle constitucional inovador na história do Brasil.

Por certo, com a CF de 1988, o PJ e o STF ganharam maior destaque, sendo que este último foi uma das instituições que adquiriu notoriedade. Em especial pelo

seu papel de controle constitucional concentrado, mas também de controle constitucional difuso, da mesma forma que o PJ.

Em suma, segundo ensinam Arantes e Kerche (1999), o PJ tem uma formação institucional diferenciada no Brasil, o que possibilita uma ação política em suas decisões, pois está vinculado ao Estado Democrático de Direito, quando, na sua origem, é um poder mais liberal que democrático, o que denota seu caráter político.

Do exposto, o PJ seria, portanto, uma instituição liberal na medida em que deve cuidar da aplicação da lei de forma imparcial, observando os princípios fundamentais da CF. Nesse sentido, mesmo o PJ estando atrelado a CF, o STF é a instituição que objetivamente mantém o controle desta, podendo agir de forma independente, em detrimento dos demais integrantes do poder em questão.

Assim, como instituição que exerce o controle constitucional, nos moldes do art. 102, o STF passa a exercer um papel político de forma clara e objetiva, sendo um ponto fora da curva no PJ, mas não se desvinculando deste.

Diante do exposto, cabe um esclarecimento:

Hoje, em razão da Constituição de 1988, nosso sistema não é difuso porque contamos com o mecanismo da ação direta de inconstitucionalidade, patrocinada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito erga omnes (contra todos). Desse ponto de vista, o STF é quase uma corte constitucional. De outro lado, o sistema não é concentrado porque o STF não detém o monopólio da declaração de (in) constitucionalidade, dividindo essa competência com os juízes e tribunais inferiores de todo o país. Assim, quando o STF recebe recurso das instâncias inferiores em questões constitucionais, manifesta-se apenas como órgão de cúpula do Judiciário. Para completar o hibridismo desse sistema, entre nós as decisões do STF não vinculam decisões dos órgãos judiciários inferiores, como ocorre nos Estados Unidos.

Na verdade, a Constituinte de 1987-88 se viu diante de um dilema: de um lado, como parte importante do processo de liberalização, era preciso restaurar a independência e autonomia do Judiciário — nesse sentido, reafirmar o princípio difuso, permitindo a todo e qualquer juiz exercer o controle constitucional, era um dos pontos mais importantes —, e, de outro, a experiência vinha demonstrando que a crescente concentração da competência de controle constitucional num órgão especial, embora associada ao autoritarismo, era adequada à maior eficácia e estabilidade do sistema político. (ARANTES E KERCHE, 1999)

Assim sendo, a forma como as competências do STF foram editadas no artigo 102, trouxe uma situação de controle constitucional híbrida ao sistema brasileiro, na medida em que este detém controles constitucionais de corte constitucional, mas também atrela suas decisões ao PJ. Diante de tais constatações, da complexidade

do sistema de controle constitucional no Brasil, em decorrência da CF de 1988, pode-se concluir que a manutenção do STF culmina por tentar articular os interesses expressos durante a constituinte pela instituição política que é o PJ.

Presume-se que, apesar de haver um debate bastante esclarecedor quanto aos interesses de cada segmento pela criação do TC, o STF se mostrou firme quanto ao seu papel, tendo sido protegido também pela magistratura, demonstrando a unicidade do PJ. A seu turno, durante o processo da constituinte, o STF foi requisitado, conforme previsão normativa da casa, principalmente pelas lideranças dos partidos políticos.

Como dito, analisando as atas de forma minuciosa, pode-se dizer que, provavelmente, os movimentos que culminaram na redação dada às competências do STF foram feitos em ambientes distantes dos espaços públicos. O que se pode extrair de tais documentos é a aliança política que se formou no decorrer do processo constituinte, sendo que foram os constituintes que, ao final, redigiram o texto constitucional, após oitiva da sociedade civil. Contudo, o fato de ter sido aberto um amplo debate, algumas questões ainda estavam envoltas em interesses maiores, com relação às instituições, que servem ao modelo de Estado Democrático de Direito adotado pela redação da CF de 1988.

Portanto, o que se observou foi uma manutenção do STF, mais ainda, uma ampliação deste. A ANC de 87/88 demonstra, de forma clara, na análise das discussões, envolvendo esta instituição em específico, que a participação social ainda estava aquém do poder político exercido pelas lideranças partidárias. Depreende-se, então, que o controle de constitucionalidade se manteve como difuso, sendo atribuído ao PJ, em todas as fases de um processo judicial e, não apenas competente ao STF, mas também se mostrou um controle concentrado, conferido exclusivamente ao STF, através de ações específicas que são de sua competência.

Como finalidade de manter um equilíbrio nas decisões, a criação do STJ tornou-se um meio para satisfazer aos que se opunham ao sistema que se manteve. O que se mostrou contrário ao interesse do STF, corroborando, mais uma vez, que, em se tratando de decisões que impactam em um poder forte como o PJ, culmina na prevalência do interesse político ao socialmente defendido.

Diante do mencionado, conclui-se que as mudanças ocorridas na CF de 1988, por meio dos trabalhos da ANC 87/88, resultaram em uma ampliação de

competências do STF, além da distribuição de alguns poderes a outra entidade, o STJ. É evidente que a participação do PJ durante a ANC foi um dos fatores que contribuiu para tal fato, em especial, a atuação do STF durante as audiências da ANC, bem como atuando como instituição de controle do processo, mitigadora de conflitos e divergências ocorridas.

Contudo, não foi apenas este movimento do STF e sociedade civil que resultou na redação dada ao artigo 102 da CF, a julgar que o maior agente envolvido, ou melhor, agentes, foram as lideranças partidárias formadas pelo PMDB e PFL, que ditaram a forma como o STF seria tratado na nova constituição. Um adendo para o fato de que a maioria dos deputados e dos participantes ouvidos durante a ANC eram favoráveis à criação do TC, entretanto, as lideranças dos maiores partidos envolvidos ditaram a forma como seria decidido, impondo-se sobre os integrantes do próprio partido.

Diante dos pressupostos enunciados, em conformidade com a análise das atas, tornou-se possível identificar que foram os partidos do centro, especificamente, que trataram das questões envolvendo o PJ e o STF, assim como detinham o controle da Comissão responsável pela sistematização e redação do texto constitucional. Nesse ponto, em específico, verifica-se com maior força o movimento intitulado “centrão”, formado pelos partidos detentores da maioria dos integrantes da ANC, com interesses em comum para manter uma voz única sobre tais discussões.

Ao final, o STF foi imbuído como entidade de controle do PJ, mas ainda se tornou o único responsável pela defesa da Constituição, tendo em vista seus poderes políticos e jurídicos.

Conclui-se da referência ora exposta, que tal fato demonstra a peculiaridade do sistema de controle constitucional brasileiro, sendo que o STF tem caráter híbrido, de controle judicial e político constitucional, o que foi possível pelo movimento político ocorrido durante a ANC.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, Christina W.. **Implicações teóricas do novo institucionalismo: uma abordagem Habermasiana**. Dados, Rio de Janeiro, v. 48, n. 2, p. 271-299, Jun. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582005000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 dez. 2018.

ARANTES, Rogério Bastos; KERCHE, Fábio. **Judiciário e Democracia no Brasil**. Novos Estudos, n. 54, jul. 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira.** 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BIANCHI, Alvaro; ALIAGA, Luciana. **Pareto e Gramsci: itinerários de uma ciência política italiana.** *Análise Social*, 203, XLVII (2ª), 2012.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** Vol. 1. Brasília: UNB, 11. ed., 1998.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Direito e Poder.** São Paulo: UNESP, 2008.

_____. **Liberalismo e Democracia.** São Paulo: Brasiliense, 2013.

_____. **Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política.** São Paulo: UNESP, 2011.

_____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo.** Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** São Paulo: Malheiros Editores, 2014. ed. 21.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 30 nov. 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 30 nov. 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1946.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 30 nov. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 30 nov. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Texto constitucional de 05 de outubro de 1988, atualizada pelas Emendas Constitucionais. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. **Atas de Plenário.** Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/atas.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. **Anteprojeto Constitucional.** Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/AfonsoArinos.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. **Comissões e Subcomissões.** Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/ComESub.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Interpretação jurídica e Estereótipos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

CAMPOS, Sérgio Pompeu de Freitas. **A separação dos poderes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

CANELLO, Júlio; PENNA, Luciana Rodrigues; PEREZ, Reginaldo Teixeira; SIQUEIRA, Holgonsi Soares Gonçalves. **STF e ideologia: entre as influências da ordem liberal-democrática e os desafios da globalização.** Rio Grande do Sul: Editora UFSM, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam (Org.). **Política e Sociedade.** São Paulo: Ed. Nacional, 1979.

Constituições brasileiras: — Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005.

CORRÊA, Oscar Dias. **A crise da Constituição, a Constituinte e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DION, Douglas. **Evidence and Inference in the Comparative Case Study**. Rowman & Littlefield Publishers, 2003.

ENGELMANN, Fabiano (Org.). **Sociologia Política das Instituições Judiciais**. Rio Grande do Sul: Editora da UFRGS, 2017.

ENGELMANN, Fabiano. **A Judicialização da política e a politização do Direito: Notas para uma abordagem sociológica**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 22, p. 193-202, 2002.

FERREIRA, Siddharta Legale, FERNANDES, Eric Baracho Dore. **O STF nas “Cortes” Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes**. Revista Direito GV, São Paulo, jan-jun 2013.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FREIRE, Américo. **Entre dois governos: 1945-1950 > A constituição de 1946**. FGV, CPDOC. Disponível em <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/DoisGovernos/Constituicao1946>>. Acesso em 06 jan. 2020.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A Constituição de 1934 no contexto da História do Constitucionalismo Brasileiro**. Revista Jurídica Cesumar, jan./abr. 2017, v. 17, n. 1, p. 181-211. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p181-211>>. Acesso em 06 jan. 2020.

GUERRA, Gustavo Rabay. **O papel político do Judiciário em uma democracia qualificada: a outra face da judicialização da política e das relações sociais**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Paraná, Vol. 4, 2008.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R.. **As três versões do neo-institucionalismo**. Lua Nova, São Paulo, n. 58, p. 193-223, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452003000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 dez. 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.

HOLLANDA, Cristina Buarque de. **Teoria das Elites**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

INATOMI, Celly Cook, KOERNER, Andrei. **Tribunais, Política e Direito no Brasil. Tendências e questões para a ciência política**. Mediações, Londrina. V. 21, n. 1. Jul-dez 2016.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. **O Supremo na constituinte e a constituinte no Supremo**. São Paulo: Lua nova, 88:141/184, 2013.

LESSA, Renato. **Da interpretação à ciência: por uma história filosófica do conhecimento político no Brasil**. São Paulo: Lua Nova, 82: 17-60, 2011.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Revisitando os pressupostos da juristocracia à brasileira: mobilização judicial na Assembleia Constituinte e o fortalecimento do Supremo Tribunal Federal**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 145-167, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59168>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Togados da Breca**. Insight Inteligência: out., nov., dez. 2012.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. **Política, Constituição e Justiça: os desafios para a consolidação das instituições democráticas**. Revista de Sociologia e Política n. 17: nov. 2001.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Sentidos da judicialização da política: duas análises**. Lua Nova, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 dez. 2018.

MALINOWSKI, Bronisław. **Cap. 1 Introdução: tema, método e objetivo desta pesquisa. Os Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo: Abril Cultural, 1976.

MILLS, C. Wright. **A Elite do Poder**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Disponível em <<file:///C:/Lenin/Rede Local/Equipe/Michele/MONTESQUIEU>>. Acesso em 24 maio 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. ed. 30.

MUNHOZ, Sara Regina. **A atuação do “Centrão” na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988: dilemas e contradições**. Revista Política Hoje, Vol. 20, n. 1, 2011.

OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993.

PERES, Paulo Sérgio. **Comportamento ou instituições? A evolução histórica do neo-institucionalismo da ciência política**. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 23, n. 68, p. 53-71, Out. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>

scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 dez. 2018.

POPPER, Karl. **Colocação de alguns problemas fundamentais. A Lógica da Pesquisa Científica**. São Paulo: Cultrix, 1972.

PORTO, Walter Costa. **1937**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 3. ed., 2012.

PRZEWORSKI, Adam; LIMONGI, Fernando. **Regimes Políticos e Crescimento Econômico**. Revista Novos Estudos, nº 37, nov. 1993.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: o STF e a ditadura militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

REGO, Walquíria D. Leão. **Notas sobre o conceito de democracia em Schumpeter e Kelsen**. Caxambu: ANPOCS, 1994.

RIBEIRO, Ana Gabriela Bahia. **O fenômeno da judicialização da política no sistema constitucional brasileiro**. Disponível em <<http://www.publicaDireito.com.br/artigos/?cód=6fb993285d56e692>>. Acesso em 06 dez. 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Ed. Ridendo Castigat Mores.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

SANTOS, Gabriel Barros Vieira. **Constituição de 1967**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/57909/constituicao-de-1967/2>>. Acesso em 15 jan. 2020.

SARTORI, Giovanni. **A Política: lógica e método nas ciências sociais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. São Paulo: Editora UNESP, 2017.

SOURIOUX, J. – L. & LERAT, P. **Análise de Texto. Método geral e Aplicação no Direito**. Trad. Joana Canêdo. São Paulo: Martins Fontes, 2002; SARTORI, G. **A Política: lógica e método nas Ciências Sociais**. Trad. Sérgio Bath. Brasília: Ed. UNB, 1981.

TAVARES, André Ramos. **Tribunal e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

TAVARES, Francisco; OLIVEIRA, Ian. **Omissões e seletividades da Ciência Política Brasileira: lacunas temáticas e seus problemas sócio-epistêmicos**. In: Revista Brasileira de Ciência Política, nº 19. Brasília, janeiro – abril de 2016. p. 11-45.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. ed. 10.

THÉRET, Bruno. **As instituições entre as estruturas e as ações**. Lua Nova, São Paulo, n. 58, p. 225-254, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452003000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 dez. 2018.

VIANA, Francisco José de Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

WEBER, Max. **Ciência e Política: duas vocações**. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

XIMENES, Julia Maurmann. **O Supremo Tribunal Federal durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. A influência comunitarista**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2204, 14 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13152>>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. **O Supremo Tribunal Federal e a cidadania à luz da influência comunitarista**. Revista Direito GV, São Paulo, jan-jun 2010.

ZAULI, Eduardo Meira. **Judicialização da política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 19, n. 40, p. 195-209, jun. 2011.

INTRODUÇÃO

A Ciência Política é um ramo das Ciências Sociais que, na sua abrangência, dedica-se também à compreensão das mudanças de qualquer sistema de organização que garanta segurança, justiça e direitos civis aos cidadãos. Desta forma, encontra-se específica e delimitada, pois há prevalência no interesse institucional nos mecanismos existentes. Assim sendo, Montesquieu, teórico e político, alinha-se a este pensamento e propõe uma forma de reformulação política de fundamental importância, chamada “teoria dos três poderes”. De fato, o desenho tripartite afirma que o Estado deve ser composto pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais se equilibram entre a autonomia e a intervenção nos demais poderes.

Em decorrência, o escopo político é o controle entre os poderes, para que não se repitam os desmandos vividos, em que a voz ficava apenas em um indivíduo ou pequenos grupos adeptos ao monopólio de poder. Para tanto, percebe-se que Montesquieu buscou resguardar o equilíbrio dos direitos dos cidadãos, os quais se tornam emergentes na conjuntura social-política atual.

Ademais, a contextualização dialoga diretamente com o estudo do Estado e da democracia, sendo que o Estado, ente superior, dita as regras e exerce o poder de polícia, pondo e impondo o direito em uma relação de sujeito e objeto. Mediante a sua capacidade, visa garantir a liberdade dos seus cidadãos, ainda que uns contra os outros, considerando sua horizontalidade, mas respeitando um ordenamento jurídico que envolve a vida social dos indivíduos. Dessa maneira, estabelece uma relação de poder independente e soberano, configurando uma forma de organização política.

Desse modo, dialoga com a democracia, que é a forma ideal para lidar com os problemas que envolvem a política em suas variadas manifestações. Então, é o elo que assegura o igualitarismo e a vontade da maioria na tomada das decisões, bem como, busca por justiça e ideal igualitário frente às problemáticas ligadas à cidadania e aos direitos humanos.

De acordo com Bobbio (1994), deve-se ainda considerar a criação do Estado como um movimento liberal, que garanta o convívio sadio das pessoas em uma comunidade, pois é ele que impulsiona as relações sociais. Entende-se, a partir da afirmação, a concepção do Direito como inicial formador do Estado, uma vez que a ele compete a regulamentação social, tendo em vista os comportamentos dos indivíduos entre si e com os outros. Pode-se conceber, por meio de seus

ensinamentos, a assertiva de que o Estado se faz juntamente com o Direito direcionado para o bem comum.

Historicamente o Brasil passou por uma situação de controle pelo Poder Executivo sobre os demais poderes, entre o período de 1964 a 1985, período que a democracia foi negada e a ditadura fortalecida. Um aparato repressivo é consolidado, isto é, com leis direcionadas para alguns, as quais configuraram um cenário de brutalidade contra a pessoa e os direitos humanos. Então, o Direito passa a ser entendido como um mero instrumento e não integrante do Estado, como fundador do papel de igualdades e liberdades individuais.

Superada tal situação, a democracia passa a ser objeto de interesse, utilizando-se do Direito para a construção de um Estado que seja capaz de corresponder aos anseios da sociedade brasileira, já desgastada pelo autoritarismo arbitrário. Neste ponto, conforme ensina Bobbio, as instituições são representantes legítimas dos interesses e vontades do povo, ideia dialogada também por Weber. Assim sendo, a credibilidade dada às instituições faz com que a sua atuação seja creditada como algo que emana de interesses coletivos, sem que haja questionamentos ou dúvidas quanto à legitimidade.

Considerando a institucionalidade como essencial para a compreensão de Estado, em conformidade com Montesquieu, entende-se a divisão dos poderes como a forma de controle institucional e de normatização social. Tal sentido é dado por Bobbio (2018), sendo que a descentralização dos três poderes na mão de uma entidade única viabiliza um melhor controle destes e evita que se tenha uma tirania, porque há uma distribuição de funções estatais a diferentes órgãos do estado. Assim sendo, situa a máquina estatal, suas reclamações e anseios para serem ouvidos por diferentes vozes, tendo em vista que todos colaboram na organização de um Estado moderno. Para tal, o entendimento de que o homem é eminentemente social se faz necessário.

Ademais, a construção de um Estado Democrático de Direito no Brasil se deu a partir da ruptura de uma forma de governo autoritário, o que leva a ansiar um controle institucional maior sobre aqueles que o detinham anteriormente e, na necessidade deste, nasce o Direito como essencial na edificação social. Em síntese, interessa à pesquisa o cenário político e sua relação com a vida social, efetivamente, como elemento transformador da sociedade.

Seguramente esta análise é construída, de forma mais específica, no processo constituinte de 1987/1988, em que houve uma possibilidade de maior articulação e discussão quanto às instituições presentes no cenário brasileiro. Certamente, vemos o Direito como atuante na construção de um Estado diverso daquele que se tinha instituído até então e, ainda, a democracia é percebida como a promessa de melhor liberdade e igualdade, pois esta conversa com a ação do homem, renovação das instituições, entre elas, as humanas.

No que diz respeito aos debates levantados durante a Assembleia Constituinte, pode-se atribuir um embate político entre os constituintes e representantes das instituições brasileiras ao redigirem o texto constitucional de 1988. Nesse contexto, nasce a redemocratização, mas ainda distante dos estudos empíricos. Seguramente, cabe analisar o Poder Judiciário, o órgão supremo que concentra o poder de atuação, o Supremo Tribunal Federal (STF).

Certamente, o objeto de estudo, neste trabalho, se além a analisar, de forma pormenorizada, o modo como o STF se comportou no momento da construção da redação, envolvendo as suas competências. É importante ressaltar, também, que as interferências das instituições se mostraram presentes de forma contundente no cenário político durante os debates. Mais especificamente, quanto ao Poder Judiciário, segundo Guerra (2008):

O Poder Judiciário Nacional e a cidadania brasileira vivem uma fase de intensas transformações e conquistas na passagem dos 200 anos desde a instalação da Casa da Suplicação do Brasil, aos 10 de maio de 1808, data que assinala, também, a consagração da independência judicial no País, tendo o citado órgão operado ainda antes da primeira Constituição brasileira (1824), que o transformou em Supremo Tribunal de Justiça do Império do Brasil, e que, posteriormente, com a Constituição Republicana de 1891, se transmutou em Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF, imbuído na construção de um Estado Democrático de Direito, agiu na busca do controle às reformas propostas pela Assembleia Constituinte. Para tanto, contou com a participação ativa do ex-ministro Sydney Sanches, que atuou representando a instituição em nome de seus interesses. Em consequência disso, tornou viável a manutenção da essencialidade das mesmas, a fim de evitar mudanças radicais, mantendo as instituições de forma tradicional (KOERNER; FREITAS, 2013).

Efetivamente, o movimento do STF foi no intuito de proteger a instituição do Supremo já consolidada, atribuindo-lhe outras competências, com poderes

abrangentes frente ao caráter aberto da nova Constituição. Assim, fica visível que houve uma aliança entre a ala conservadora da Assembleia Nacional Constituinte, com o propósito da manutenção de ordens institucionais, que não permitiram uma ruptura completa para a criação de uma Constituição moderna, de acordo com os mesmos moldes das demais constituições que estavam sendo analisadas no processo constituinte.

Desta forma, a perspectiva crítica das virtudes, vícios e imperfeições não foram revisitados, tampouco contribuíram para a compreensão da trajetória institucional e constitucional da nação, fato este, comprometedor à compreensão do Estado Democrático de Direito. Efetivamente é a justificativa do presente trabalho, passando pelo necessário estudo a respeito das teorias das elites e a sua concepção no Judiciário. Considerando-se a complexidade das relações, pode-se dizer que:

Aparta-se, daí, a ideia de que as decisões judiciais são carregadas de conteúdo político, tanto no que diz respeito ao julgamento de questões específicas, tal qual a relação entre poderes (primeira parte), bem como, de forma mais ampla, ao se interpretar a Constituição como lugar privilegiado em que a norma jurídica dá vazão a sua substância política (segunda parte). (CANELLO; PENNA; PEREZ; SIQUEIRA, 2012)

Por certo, a regularidade das competências observadas atesta o avanço dado para se alcançar um Estado Democrático de Direito, dando maiores poderes ao STF, ator central do Poder Judiciário.

Ainda, o tribunal, no cenário político, agilizou as políticas públicas, trouxe uma arquitetura constitucional importante para o ambiente político-social, preocupando-se com a engrenagem da judicialização política, a qual se articula com o meio social, em conformidade com a ideia: “Verifica-se a ampliação da função judicial no Estado de Direito, em que avulta o papel da jurisdição constitucional e todo o debate de sua legitimação no controle/revisão dos atos dos demais poderes” (GUERRA, 2008)

Diante de tais constatações, pode-se dizer que houve uma expansão do poder judicial, sendo este respeitoso à democracia e, desta forma, configurando uma reengenharia, em que um novo quadro de condições políticas se apresenta. Assim, a teoria da racionalidade é um elemento essencial na concepção do que foi a redação dada às competências do STF.

Em suma, houve uma grande discussão acerca da criação do texto constitucional, construído de forma solidária dentre os envolvidos, com a participação

ativa das instituições. Diante de tal situação, busca-se responder à seguinte questão: Qual foi a influência exercida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Assembleia Constituinte, no que diz respeito à delimitação das suas competências?

Com este questionamento, pretende-se entender a influência do STF nos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1987/1988, na colocação das competências de controle constitucional estabelecido na constituição de 1988. Por fim, como o papel neoinstitucional político coloca este tipo de ente dentro do cenário de atuação, somando impacto e, em uma conjuntura de efeitos, extrapola os reais interesses.

Dessa maneira, a importância de compreender este papel é o que reveste o presente trabalho, sendo necessário analisar a forma como os atores influenciam na construção do seu papel político enquanto instituição.

Trata-se de uma análise com recorte temporal específico e delimitado a um ponto debatido na ANC. Da mesma forma, tal compreensão auxiliará na elucidação do cenário político atual, em que se observa uma movimentação jurídica proeminente, com bases constitucionais para fins de justificar interferências políticas. Outrossim, com uma compreensão dos atores diretos que influenciaram nesta consolidação, é possível esclarecer a importância e o papel central das instituições do Poder Judiciário no Brasil.

Além disso, o objetivo central do trabalho é analisar quais as influências exercidas pelo STF e demais instituições civis e políticas durante o processo constituinte, ou seja, na redação do texto relativo às competências do STF e, também, como se deu a escolha da redação dada.

Conforme já referido, a análise consistirá em um debruçar sobre os anais da ANC, de forma a identificar e compreender os atores envolvidos e sua relação com o STF. Ademais, é oportuno refletir sobre os direitos e garantias dos cidadãos e a interpretação das liberdades.

Mediante esse entendimento, a metodologia utilizada na pesquisa é a analítica descritiva documental. Mostra-se consistente na descrição dos debates ocorridos durante a Assembleia Constituinte, quando da realização dos debates sobre a redação do que se tem hoje como art. 102 da Constituição Federal. Justifica-se, conforme Oliveira (1993) apresenta:

Os números que registram a tarefa constitucional são impressionantes. Como exemplos podem ser citados os mais de 212 mil registros eletrônicos relativos a emendas, projetos e destaques, espalhados em mais de uma dezena de

bases de dados passíveis de serem acessadas por mais de 150 instituições públicas e privadas do País; as mais de 2 mil caixas com documentos originais da Assembléia; os 308 exemplares do Diário da Assembleia Nacional Constituinte, reunidos em uma coleção sintética de 16 e em outra expandida de 39 volumes; as 215 fitas de videocassete, as 1.270 fotos e as 2.865 fitas sonoras de gravação dos trabalhos constituintes; e uma extensa coleção de documentos catalogados pelas bibliotecas.

Observa-se, na pesquisa, a complexidade e o alto número de documentos, sendo dos mais variados, passíveis de análise e corroborativos para a compreensão do processo constituinte, bem como dos debates que ocorreram na elaboração da redação do texto constitucional. Diante da quantidade de documentos disponíveis e do fato de já existir acesso pelo sítio eletrônico do Senado a respeito das atas feitas pelas Comissões, com levantamento de dados e descrição do que foi discutido nas audiências, optou-se por restringir a análise somente dos documentos que são de acesso geral.

Além do mais, é essencial comparar os textos das Constituições Federais Brasileiras no período da República, exatamente no ponto que diz respeito às competências atribuídas ao STF ao longo da história. É imprescindível verificar as suas semelhanças e diversidades, tanto quanto identificar os agentes envolvidos na Assembleia Constituinte de 1987/1988, exclusivamente, quem trabalhou na redação destinada às competências do STF.

Da mesma forma, explora-se a influência dos Ministros e outros agentes do STF, com o propósito de entender qual a postura adotada na redação final das competências do STF. Logo, o que se pretende aqui é verificar se houve uma mudança ou continuidade, adoção de postura progressista ou conservadora frente à redação geral da Constituição.

Efetivamente, aqui, a Ciência Política é sumariamente importante, mais precisamente, propicia a compreensão histórica, o objetivo do Estado, autoridade e liberdade, a constituição, a democracia e as representações jurídicas no universo de avanço, retrocesso ou estagnação.

Por certo, para a elaboração de um trabalho científico, é essencial a aplicação da metodologia de pesquisa mais adequada, de forma que satisfaça a necessidade científica de esclarecimento. Considerando a temática abordada, urge a necessidade da análise compreensiva dos Anais da Assembleia Constituinte.

Sobre a análise textual, Sourieux e Pierre (2002) traduzem de forma clara e objetiva no que esta consiste:

(...) no sentido etimológico, é sempre a “decomposição de uma coisa em seus elementos”, ficará claro que um comentário só é digno de fé quando se baseia numa análise prévia (...) convém precisar que a escolha da palavra análise não foi feita por exclusão, mas deve ser interpretada como o resultado de uma intenção essencialmente didática: fornecer meios para o estudo do texto, segundo etapas previsíveis e ordenadas, ou seja, segundo um método.

Trata-se de uma análise documental detalhada, com dissecação dos dados constantes nos documentos que compõem os Anais da ANC. Na narrativa, será procedida uma descrição dos atores envolvidos, com especial atenção ao papel dos Ministros do STF, além dos agentes políticos que intermediaram a criação do texto. Assim, será através da análise de documentos que o presente trabalho tornar-se-á embasado, além dos demais elementos que se fazem presentes na pesquisa, ou seja, levantamento teórico e histórico.

Contudo, é através da análise documental que se fortalecerá a pesquisa. Efetivamente a partir do detalhamento dos passos seguidos pelos envolvidos na Comissão que tratou do Judiciário durante a ANC. É necessário esclarecer, ainda, quanto à diferença existente entre uma pesquisa jurídica e uma sociológica, sendo que a análise que se apresenta, vai além da compreensão normativa, adentra na episteme envolvida no processo Judiciário.

Weber, iniciando o tratamento de sociologia jurídica, da qual é considerado um dos fundadores, afirma que “quando se fala de Direito, ordenamento jurídico, norma jurídica, é necessário um particular rigor para diferenciar o ponto de vista jurídico do sociológico” [...]: uma distinção que reconduz à diferença entre validade ideal, de que se ocupam os juristas, e validade empírica das normas, de que se ocupam os sociólogos. (BOBBIO, 1987)

A busca da identificação dos atores envolvidos na Assembleia Constituinte e participantes das audiências da Comissão específica é encontrada nos documentos que estão disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>), precisamente, arquivos em formato de PDF, sendo de domínio público e sem restrições de acesso.

Em adição, nas atas de audiência, nas quais houve a discussão e votação das propostas de textos apresentados, é possível identificar a presença dos agentes do STF. Esse ponto é necessário para entender como estes estiveram presentes e se agiram de forma a proteger os seus interesses.

Para tal, utiliza-se, na pesquisa, a análise documental, já referida anteriormente. Soma-se a isso, a pesquisa bibliográfica, de grande relevância para a compreensão das teorias institucionais.

Vale mencionar o aprofundamento em uma análise compreensiva densa, com a descrição dos agentes envolvidos e a sua relação com o STF, decomposição textual metódica quanto aos personagens envolvidos, seu papel e, se possível, identificação dos seus interesses.

Em outras palavras, será possível apontar qual influência foi exercida na redação aprovada, utilizando-se do conceito de campo de Bourdieu (1989):

(...) num estado de campo em que se vê o poder por toda a parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que – sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de “círculo cujo centro está em toda a parte e em parte alguma” – é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.

Distanciando-se do campo jurídico e adentrando no sociológico, confere objetivar a ação do STF na sua delimitação de competências. Conforme Bourdieu refere, é analisar o agente de forma a expor a sua ação e vontade quando esta é tida como omissa. Contudo, na realidade, é uma verdade disfarçada.

É com a finalidade de tornar “visível” o que era camuflado, que se pode compreender o papel e os interesses que levaram a uma construção institucional do STF nos moldes que se aplicam ainda hoje. Seja na incapacidade percebida em atos que envolvem dar provimento às demandas sociais, mesmo aquelas que não agregam altos custos, seja nas questões comunicáveis com a inércia dos políticos e negação de decisão. Logo, conflitos são finalizados, quando, na verdade, poderiam ter sido resolvidos no campo político.

Dito isso, pretende-se discutir, no decorrer deste trabalho, o papel desempenhado pelos Ministros do STF, assim como do corpo político envolvido na ANC, quanto à delimitação das competências do STF e, se possível, identificar quais os interesses no fato. Com isso, será feita uma análise teórica sobre o Estado Democrático de Direito e as elites políticas.

Ainda será realizado um breve levantamento histórico sobre a forma como o STF é apresentado nas Constituições Brasileiras no Período Republicano, passando-

se, então, a uma análise documental dos anais da ANC, em específico, os da Comissão especializada no Judiciário.

Após a análise documental dos anais da ANC, é realizado um estudo com enfoque constitucional sobre as consequências que o art. 102 da CF de 1988 teve no ordenamento jurídico brasileiro, além do seu papel perante o Estado. Tais etapas do estudo têm como finalidade objetivar as mudanças que foram articuladas e o que se manteve.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS

A compreensão dos aspectos históricos e conceituais direcionados à construção do texto constitucional motivou a formação da ANC, precipuamente, permeiam a fundamentação deste. Para tal, compete à pesquisa o entendimento de Estado, sendo este o ponto fulcral a ser estudado na Ciência Política, uma vez que os autores da política podem exercer o controle total sobre a vida das pessoas e, conseqüentemente, direcionar o progresso ou retrocesso de um Estado. Com este propósito, busca-se o amparo em autores, pesquisadores dos assuntos ora elencados.

Conforme Bobbio (2018), “as duas fontes principais para o estudo do Estado são: a história das instituições políticas e a história das doutrinas políticas”. Neste ponto, deve-se atentar ao que d Heller (1968, apud; CARDOSO; MARTINS, 1979) traz em sua teoria de Estado, considerando a evolução histórica, em especial na Europa, com o surgimento do Estado, enquanto poder e limitação territorial. Tal fato já demonstra a complexidade que forma o Estado, sendo ainda mais inquietante à compreensão deste como Democrático de Direito, assunto que será tratado à frente.

A saber, é necessária a compreensão do que seria o Estado Contemporâneo. Sendo assim, Bobbio (1998) apresenta a explicação de que as mudanças ocorreram significativamente, devido à “gradual integração do Estado político com a sociedade civil”. Porquanto, no lugar em que antes apenas havia o poder de polícia como manifestação suprema do Estado, passa a existir também o poder de controle social, com atenção a outros pontos cruciais da sociedade. Indubitavelmente, procura-se visualizar como, historicamente, chegamos ao Estado moderno, as competências institucionais e a influência intelectual e política neste processo.

Diante disso,

A estrutura do Estado de Direito pode ser, assim, sistematizada;

- 1) Estrutura formal do sistema jurídico, garantia das liberdades fundamentais, com a aplicação da lei geral-abstrata por parte de juízes independentes.
- 2) Estrutura material do sistema jurídico: liberdade de concorrência no mercado, reconhecida no comércio aos sujeitos da propriedade.
- 3) Estrutura social do sistema jurídico: a questão social e as políticas reformistas de integração da classe trabalhadora.
- 4) Estrutura política do sistema jurídico: separação e distribuição do poder (F. Neumann, 1973).

As mudanças ocorridas na estrutura material e na estrutura social do sistema jurídico foram origem das transformações a nível formal e político. (BOBBIO, 1998)

Analisando a formação do Estado e a ênfase nas trajetórias globais, conforme Bobbio, as alterações sociais levam a uma mudança de atuação do ente político, o que requer um posicionamento diverso do já apresentado. Sem dúvida, nasce uma politização como um meio racional de manter o poder do Estado, passando do Estado Moderno ao Estado Contemporâneo. Sob o mesmo ponto de vista, Bobbio demonstra as mudanças ocorridas no sistema político, as ideias dos atores envolvidos, estratégias escolhidas, tanto quanto as percepções de mundo, que são verdadeiros implicadores sociais.

Entende-se a partir deste, a concepção de que o Estado tinha como prerrogativa apenas a proteção da sociedade, pontuando a utilização da lei como promulgadora do processo, mesmo diante da sua insuficiência. Concomitante a este entendimento, ilustra-se a criação do Estado de forma a atender às necessidades de uma sociedade que está em constante reformulação, cujo nome é Estado de Direito. Tal constatação está atrelada às mudanças sociais ocorridas, o que demonstra que a sociedade cada vez mais se integra ao Estado, explicitando a essência das relações políticas no desenvolvimento de tal entidade.

Além disso, o conceito de Estado segue uma regra, que é visível em todos os períodos históricos: a existência de uma máquina organizacional de funcionários hierarquicamente escalonados, com a finalidade da manutenção da ordem social, sob os preceitos do chefe do Estado (HELLER, 1968; apud CARDOSO; MARTINS, 1979). Por certo, a fim de que se estabeleça tal ordem, com uma sistemática capaz de suprir as necessidades organizacionais, o Estado se faz valer de uma fonte jurídica, um ordenamento que lhe confere poder de polícia, isto é, efetiva legitimamente a imposição de regras, o que demonstra a necessidade da integração entre Estado e Direito. Desta forma, a união reporta a um processo especificamente social.

Tal ponto é essencial para a compreensão da importância dada ao Judiciário e ao seu papel no Estado. Com isso, identificamos que é essencial a estruturação de uma instituição sólida que dê força ao poder estatal, sendo interno deste, na medida em que consolidado legalmente. Mediante o exposto, é oportuno ouvir o que pensam os articuladores desse processo, os paradigmas, da mesma forma, a influência das suas ideias na regulação dos conflitos interpessoais.

Dias (2015) esclarece ainda mais sobre o emaranhado que é o Estado e o Direito, uma vez que “as noções apresentadas pelos estudiosos da doutrina do Estado

evidenciam, nos textos produzidos, uma conexão entre as ideias de poder e Direito”. Ele traz colocações as quais remetem o poder intimamente ligado ao Direito, tanto quanto dialoga com o aspecto político.

Desta forma, estabelece-se um ponto essencial para a compreensão dos alicerces da relação entre o Estado e o Judiciário. De maneira mais específica, o foco temático é o STF, assim, o intuito é entender a forma como este se formou no Estado Brasileiro, durante a sua transição para a democracia.

Nesta narrativa, as concepções de dimensão histórica do processo político ganham relevância, tanto quanto, a descoberta das referências causais ocorridas e os seus reflexos na vida dos indivíduos.

Citando Habermas, Dias (2015) fica bem presente a colocação, de que “o poder político só pode se desenvolver através de um código jurídico institucionalizado na forma de Direito Fundamental”. Tal conexão é visível quando se analisa o Estado e as mudanças ocorridas em um percurso temporal.

Diante desta conectividade, busca-se ao analisar as constituições brasileiras do período republicano e o papel do STF, entender a relevância que cada um apresenta, mas também a relação contextual da Ciência Política, enquanto mediadora da capacidade analítica. Cabe, aqui, intensificar o compromisso social nas leituras.

Constitucionalmente falando, percebe-se uma mudança de um Estado, por meio do poder de controle, cujo objetivo era apenas a manutenção da ordem; em contrapartida, interroga-se sobre qual a melhor ordem a seguir. Tal análise irá se apresentar, justificando a necessidade da construção de um texto jurídico. De certo, o objetivo é a manutenção do *status quo*, em que o Estado é o interventor e, para cumprir seu papel, passa a assumir postos que antes não eram necessários. No entanto, o jurídico somente é entendido à medida que relacionamos a teoria à prática. Logo, a evolução ou retrocesso social é visível e, na perspectiva da sua interferência, faz a sociedade desenvolver uma creditação ou não nas instituições.

Em Conformidade, Bobbio (1998) reforça, que após a Revolução Industrial, o Estado passa a se preocupar com a ordem social. Então, para mantê-la, o Direito se mostra imprescindível, sendo este o meio mais adequado para atingir a finalidade de autoridade, o que é feito através da Legislação Constitucional, na tentativa de manter a situação o mais controlada possível.

Foi, certamente, por este caminho que se começou a abrir, dificilmente, uma alternativa ao liberalismo: nasceu, de fato, em fins do século XIX, o Estado interventivo, cada vez mais envolvido no financiamento e administração de programas de seguro social.

Sobretudo, acentua a divisão da sociedade e da política, antes, ainda integradas, conforme a *polis* de Platão. Por conseguinte, cada vez mais se percebe uma concentração do poder estatal, a fim de manter uma ordem racional e o controle social, o que se legitima pela utilização de outros setores da sociedade.

Nesse contexto, é oportuno entender a consolidação da gestão social e os aportes que sustentam os interesses do Estado e dos indivíduos, mediante a forma de governo que se apresenta, a democracia, que se mostrou quimérica.

Assim sendo, tal parâmetro reporta a uma cultura política não dialogada com a sociedade, fazendo-se necessário um oportuno debruçar na transição temporal até o surgimento da contemporânea. Com a finalidade de entender a sua comunicação e motivações à modernização

Certamente, além da formação do Estado, é oportuno compreender como se dá a construção e atuação de um grupo que decide a forma como o Estado irá se comportar, igualmente, quem concentra o poder político do Estado. Nestas autorias, referenciais são jogados aos indivíduos, na tentativa de deslumbrar um avanço social ou, simplesmente, acomodá-los na estagnação.

Desse modo, a política toma conotações que envolvem uma relação social, construída no decorrer de divisões estruturais que ocorrem dentro da sociedade. Então, é inegável, que estas definem a detenção do poder.

Com base na análise da concentração do poder político, a melhor teoria a ser estudada é a das Elites, de Pareto, para explicar o fenômeno da concentração de poderes na mão de minorias. Por elite, Bobbio (1998) denomina que: "se entende a teoria segundo a qual, em toda a sociedade, existe, sempre e apenas, uma minoria que, por várias formas, é detentora do poder, em contraposição a uma maioria que dele está privada".

Com isso, já podemos traçar quais os protagonistas da construção de um texto regulador do Estado, tal como os interesses, a forma de interpretação e apresentação à sociedade. Nesta prospecção, urge mencionar o que de fato é liberdade e democracia, na perspectiva do grau de participação política.

Em síntese, a teoria referida trata da política existente com uma análise sobre a sua formação, enquanto relações de poder. Assim, ao considerar o que será analisado no decorrer do trabalho, questiona-se a existência de algum elo entre as elites e aqueles que estão presentes no momento da ANC, durante a construção do texto constitucional. Portanto, é de vital importância este questionamento e suas representações, sendo que são questões relevantes à compreensão do papel do STF ou de outros personagens, tal como dos interesses articulados que justificam a redação dada ao art. 102 da CF, que trata das competências do STF.

Complementando, Mills (1981) traz grandes questões envolvendo as elites e a forma de “consciência de classe” existente em tal grupo. Considerando a sapiência de que existem atores envolvidos nas questões de Estado e de que estes são os responsáveis pela ordem como é estabelecida, leva a analisar a formação do corpo político e a teoria das elites como fator essencial neste sentido.

Mediante esta constatação, é oportuno descobrir os princípios nos quais se apoiavam. Dito isso, ratificar como a igualdade entre os homens e a soberania popular tornava-se ilegítima, diante do mando da maioria e suas vontades autônomas.

Tal teoria foi a pioneira na ciência política, sendo que, de acordo com Bobbio (1998), tratava-se de uma teoria antagônica ao sentido de democracia ou socialismo. Todavia, de acordo com Hollanda (2011), Pareto demonstra tal “antagonismo entre dominadores e dominados”, que, “não seria, portanto, peculiar ao mundo capitalista, mas inerente à própria condição da sociabilidade humana”.

Segundo Pareto e Mosca, é assertória a citação: “consiste na afirmação da presença de minorias ativas numa massa passiva e desorganizada, isto é, na separação entre governantes e governados, como um facto inevitável” (BIANCHI; ALIAGA, 2012).

Tal afirmação remete à estrutura política, que sempre haverá o dominante e o dominado, a saber, a minoria se coloca sobre a maioria. Por esta razão, é a minoria que regulamenta o movimento político e, mesmo em uma democracia, continua sendo uma elite. com suas teses igualitárias e antidemocráticas.

Conforme Pareto, esse “arranjo de cadeiras”, por assim dizer, seria parte do sistema de controle das minorias sobre a maioria. Sem dúvida, este estudo pode ser utilizado para a compreensão da forma como se deu a escolha dos integrantes da ANC, bem como a identificação dos agentes que estavam atuando em conjunto, durante tal processo constitucional brasileiro.

Seguindo no raciocínio de Pareto, ainda que houvesse, na democracia, uma “ascensão” de um representante da maioria, este passaria a integrar a elite, o que lhe subverteria em minoria, por ser um sistema “automático”. A saber, é possível observar no estudo feito por Bonetti (1994, p. 30, apud BIANCHI; ALIAGA, 2012) “(...) uma revolução não implica uma superação das diferenças entre governantes e governados ou a extinção das elites governantes. O conflito existente seria sempre um conflito entre oligarquias e não entre oligarquia e povo”.

Percebe-se, portanto, que a teoria das elites é contundente em mostrar que há uma manutenção do poder nas mãos de poucos, cujos interesses são semelhantes. Enfim, mesmo que ocorra uma alteração em tais personagens, os interesses dificilmente se distanciam daqueles moldes, pois o controle é das minorias. Efetivamente, a democracia se distingue por ter uma elite não fechada no poder, a qual não se eterniza, uma vez que há alternância, mediante a fundamental participação popular, cristalizada no voto.

Dessa maneira, em um sistema de autarquia, a sua visualização é clara, porque, na democracia, haveria uma tentativa de quebra de tal paradigma. No entanto, o que os estudos científicos de política mostraram, amparando-se nos argumentos lógicos de Pareto, é que não ocorre tal ruptura. Reforça-se, aqui, a necessidade de analisar se tal arranjo se manteve durante a ANC e como se deu a sua estruturação e a participação das instituições, em especial do STF.

Conforme descrito, o Direito se mostrou essencial para a organização e manutenção do Estado moderno. Sem tal entidade sistêmica, a sustentação do poder do Estado se mostra conturbada. Assim também, na sua necessidade, nasce uma elite: a jurídica, cujos interesses e deveres se convertem em poder político, ainda que indiretamente, no exercício como especialista e de autoridade, contribuindo para a incorporação histórica das elites referidas.

Da mesma forma que o Estado, o Direito passou por uma “evolução” histórica quanto à conceituação e organização. Contrariamente à forma como estabelecida nos primórdios, o Direito se separa do Estado, sendo um instrumento para manter a ordem em nome desse segundo e, ainda assim, se utiliza do primeiro para que possa manter o poder e atender aos anseios sociais que o instituíram. De certa forma se trata de uma via de mão dupla, sendo que uma instituição depende da outra para atingir sua finalidade, integrando-se, ainda que independentes.

Apesar de o Direito ser visto como parte do Estado, posto que, de uma forma moderna, é o Estado que o mantém enquanto poder, porque houve a necessidade de uma bipartição do primeiro, sobretudo em relação às mudanças sociais, que geraram uma complexidade. A priori, a manutenção da ordem necessitou de uma mudança quanto à forma como o Direito era visto e aplicado. Conforme Heller (1968; apud CARDOSO; MARTINS, 1979),

Ao longo da história foi-se desenvolvendo um lento processo em que o Direito se diferencia gradualmente das regras convencionais mediante a organização de instâncias legislativas e judiciais destinadas à criação da ordem jurídica. Este processo de diferenciação deve-se ao aumento da interdependência e do intercâmbio, consequência da crescente divisão de trabalho, com o que se torna mais necessária uma ordenação normativa social estabelecida de modo consciente e segundo um plano, e que, à medida do possível, seja previsível na sua execução.

Tal divisão se mostrou essencial na estruturação do Estado de Direito, devendo-se atentar para a relação havida entre ambos. É evidente que o Estado depende do Direito para a sua existência e manutenção, assim como o Direito depende do Estado. Na realidade, o Direito nada mais é do que um *alter ego* do Estado, com a codificação daquilo que este necessita para manter a ordem social.

Em razão disso, o Estado precisa estar atento aos anseios da sociedade, avaliando as suas procuras e implantando políticas públicas sociais, sendo estas geradoras de projetos em diferentes áreas. Para tal, sedimenta-se esta relação na presença de um movimento democrático de escuta.

Diante de tal dualidade, percebe-se a iminência do poder entre Direito e Estado, ambos são os responsáveis e os detentores deste. É daí que surge a sua positividade e a necessidade de compreensão de quanto um interfere no outro. Evidentemente, o Direito é uma forma de se dar legitimidade ao Estado e ao poder que este detém.

É através da Constituição que se institui positivamente a forma como o Estado se comporta e atua em atenção aos anseios sociais. Implicam-se aqui, os pressupostos, posturas teóricas e práticas, proposições políticas, concepções de mundo e sociedade.

Assertivamente, há no Direito, a busca pela forma de Estado a ser legitimada, respeitada e aplicada, assim como o Estado será o responsável pela manutenção do Direito, enquanto agente ordenador social, conforme Neumann (1969, apud CARDOSO; MARTINS, 1979).

A correlação é entendida na concretização do Estado de Direito, que se dá pelas obrigações e deveres, tanto dos cidadãos como do Estado, a fim de preservar a liberdade. Assim, mesmo diante de uma legislação, não pode o Governo ser o responsável por sua observação. Desta forma, temos o Poder Judiciário para atuar com tal preceito, em nome da liberdade do cidadão.

Primordialmente, é o Estado quem estipula as normas, mas é o legislativo que as aplica e controla, através de um poder independente, assegurando, assim, os Direitos dos cidadãos de forma idônea.

(...) a generalidade da lei implica a doutrina de separação do Judiciário. Se a lei tiver que ser abstrata, se tiver que regular um número desconhecido de casos futuros, então a sua aplicação aos casos concretos não pode ficar nas mãos daqueles que fazem a regra geral. (NEUMANN, 1969, apud CARDOSO; MARTINS, 1979)

Diante dessa compreensão, deve-se observar a sua personificação, tendo em vista que existem diversas formas de governo. Além do mais, com a formação de um Estado Cidadão, destacam-se os sistemas, que são: parlamentarismo e presidencialismo.

A saber, o parlamentar tem a Inglaterra como pioneira nessa forma de governo, outrossim, é a Alemanha que consolida o Estado Democrático de Direito, através da participação e do controle dos poderes do Estado, salvo o Poder Legislativo, pois exerce o controle direto.

De fato, tais formas de governo surgiram em resposta ao absolutismo, buscando defender a liberdade e os direitos dos cidadãos contra arbitrariedades do Poder Executivo.

Posto que, a utilização pelo Estado do Direito, de forma independente, por meio de um legislativo que cria com autonomia as leis, constrói um Estado Democrático de Direito. Para fundamentar, segue o exemplo inglês

“a doutrina inglesa do domínio da lei compreende duas proposições diferentes: que o Parlamento é soberano, e possui assim o Direito exclusivo de fazer leis (a legitimação democrática do poder político); e que a legislação que for promulgada servirá às necessidades de um sistema legal liberal de forma definida (...)” (NEUMANN, 1969, apud CARDOSO; MARTINS, 1979).

Apesar das particularidades que devem ser consideradas na análise do sistema inglês, este já é uma ideia do que seria uma aplicação democrática no Estado de

Direito. Porquanto refere à existência de uma norma legal e constitucional, como garantia de proteção ao cidadão frente ao poder do Estado, que se mostra condizente com o sistema democrático.

Tal fundamentação supre a necessidade de um governo essencialmente parlamentar, haja vista que oportuniza a forma presidencialista adotada no Brasil. Dessa forma, mantendo o mesmo controle constitucional.

Por outro lado, questiona-se o valor de uma independência entre os poderes, em virtude da Constituição ser ditada pelo Estado, sobrepondo-se, de tal forma, ao Judiciário. Com isso, o Estado Democrático de Direito surge como a solução para que haja proteção às liberdades do cidadão diante do poder do Estado.

Adiantando-se, Arantes e Kerche (1999), esclarecem que o PJ funciona dentro de um sistema político, sendo que, pela via do direito, preocupa-se com a proteção da democracia, mas, acima de tudo, se trata de uma instituição liberal e envolvida politicamente.

Diante do exposto, certamente é através da escolha democrática dos representantes que se torna reconhecida a liberdade e o equilíbrio necessário para a sociedade. Kuhn (1968, apud CARDOSO; MARTINS, 1979). Seguramente, a assertiva retrata de forma clara, os anseios sociais ao descrever a forma como o parlamento alemão se comportou na Constituição de 1919 e, também, na Constituição da República Federal da Alemanha. É notório que o interesse buscava cobrir o “querer” da população de uma forma geral, sendo que, antes da sua efetivação, era necessário o estabelecimento do que seria o “bem-estar comum”.

Então, a compreensão de democracia a partir de Rousseau, que a conceitua como a expressão da vontade direta dos povos, ainda assim, para ele seria inviável, pois necessitaria de um Estado pequeno. No entanto, Schumpeter reformula tal teoria, apresentando uma conceituação diversa do teórico clássico.

Nesta ideia articulada, Schumpeter se mostra pragmático na compreensão de “vontade do povo”, pois o juízo de valor não é universal, sendo moldado de acordo com o indivíduo, o que torna impossível uma democracia representativa. Por isso, Schumpeter rompe com as concepções de democracia, dado o fato de tratá-la como um “método de produzir governo e decisão política” (REGO, 1994).

É evidente o entendimento da profissionalização da política frente à necessidade da institucionalização, como forma de guiar as necessidades e interesses do Estado e da sociedade.

Naturalmente se entende que a democracia vai além da representatividade, sendo, em verdade, uma forma de aplicação racional do direito para a melhor concepção social. Evidencia-se, então, a democracia como um movimento por intermédio de agentes escolhidos e especializados, os quais têm a racionalidade necessária para analisar e processar decisões, de acordo com o que for melhor para o bem comum e para a manutenção do Estado. Nesse sentido, Schumpeter traz como essencial o “senso de dever” dos políticos, para melhor instituir a democracia necessária à sociedade.

Do mesmo modo, a racionalização foi o mote para o surgimento do Estado de Direito, de acordo com Dias (2015). Para tanto, a divisão das tarefas do poder, assim, seriam relacionadas: uma parcela utilizada com a representação do povo, e a jurisdicional, como meio de controle pela liberdade individual.

Logo, o Estado Democrático de Direito, que, no caso brasileiro, vem a se formar com a Constituição de 1988, é a maior prova da relação de que entre Estado e Direito há o controle feito do último sobre o primeiro, evidenciando um processo surgido da democracia.

De antemão, o Estado Democrático é a concepção de um Estado de Direito. Segmenta a positivação através da lei e Constituição dos direitos e deveres do Estado para com o povo, através dos atores por ele escolhidos (DIAS, 2015), como propósito de assegurar a liberdade. Isso se deve à conceituação moderna de democracia, em que alguns atores escolhidos têm maiores capacidades de cuidado com os interesses gerais do povo.

Portanto, surge o nascimento de tal Estado, no Brasil, com a Constituição de 1988. Neste, é vista a soberania popular, repartição de competências, respeito aos direitos individuais, incorporação à Constituição material das conquistas sociais, políticas e éticas, por meio do jogo articulado pelas instituições, com poderes concedidos pela representação de vontade do povo.

Juntamente com a democracia, o poder para tais positivações é inicialmente apresentado pelo povo, sendo identificado pela determinação expressa de vontade, ou seja, querer eleger os políticos que irão deter o poder de governança, através da representatividade do voto.

Todavia, a formação da equipe que irá redigir o texto deve ser limitada, pois não teria como a sociedade como um todo se manifestar. Desta forma se faz por

representantes, com poderes, muitas vezes invisíveis, mas configura uma repartição de competências na tomada de decisões.

É neste momento que temos a formação de um quadro de políticos escolhidos para integrar a ANC. Do mesmo modo, para que haja a proteção do povo, tem-se a necessidade, como no Estado de Direito, do Judiciário, ente que figura de forma independente a ser observado durante a construção do texto.

Em síntese, é assegurada, pelo texto constitucional, a existência de tal instituição, com poder para atuar na defesa do Direito perante o Estado e o povo. Ainda que se utilizando da legislação do Estado contra o Estado, no controle da sua autodeterminação.

Mas é através do constitucionalismo que se torna possível assegurar a existência de tais preceitos. Desta forma, a regulação se faz com base nos anseios da população, entretanto, sua aplicação se estabelece por meio de um sistema de controle rígido do Direito, sem viés de interesses políticos, por assim dizer.

Enfim, o controle da melhor aplicação da legislação e da observação dos Direitos pelo Estado, assegura que sejam cumpridas as leis e os preceitos fundamentais da Constituição, que recaem sobre um dos poderes.

Logo, o Judiciário tem em suas mãos o controle legal, ainda que estas leis sejam ditadas por outra instituição democrática. Efetivamente é o Judiciário quem as interpreta e faz valer.

Cabe, aqui, uma análise sob o prisma da Teoria das Elites, pois se pode considerar que há geração de um quadro peculiar. Do mesmo modo, aprofundando-se em tal estudo, Mills (1981) verifica-se a existência de uma divisão de elites e de poderes, que agem e se regem pelos interesses do grupo. Assim sendo, eles são compreendidos pelos atores envolvidos na vida política, em que há uma construção dialógica entre eles, criando o fortalecimento de um ideal comum. Não se trata das majorias, mas, sim, de uma minoria que representa a todos. Nessa perspectiva, ocorre uma organização, para que seja viável um controle e uma fluidez política e institucional.

Infere-se que a existência de instituições com atribuições diferentes nasce dos poderes de tais classes e entidades. Assim, o Judiciário se mostra uma instituição com certo poder, fazendo parte de uma elite específica, o que lhe confere uma autonomia e um *status* digno de análise, o que não confere à classe política, pois é colocada em sua posição pela vontade do povo.

Sem dúvida, o Judiciário é uma entidade que se coloca atemporal e desvinculada da soberania popular. O seu protagonismo é favorecido pela Constituição de 1988, cuja ação judicial recorre a procedimentos interpretativos e legítimos às aspirações sociais.

Segundo Lynch (2012), “se pode dizer que a expansão da esfera decisória do Judiciário é uma consequência do modelo judiciarista adotado pela Constituição em 1988, que fortaleceu a jurisdição constitucional exercida pelos juízes”. Nesse contexto, é evidente uma formação de elite institucionalizada e reconhecida positivamente, mediante a consolidação de que está inscrita na Constituição como essencial. Diante de tal esclarecimento, surgem interrogações, tais como: Quais interesses foram considerados na redação da Constituição de 1988, e quais os envolvidos no texto dado ao art. 102, que delimita as competências do STF?

Frente a estes fatos inquietantes, a concessão de um poder independente e, de certa forma, absoluto ao Judiciário, acaba por criar uma classe de elite nova. Contudo, diferentemente da elite política, a judiciária tem como escopo a proteção do indivíduo, do povo, com aval legislativo para tanto.

Em realidade, surge uma instituição que, legalizada, tem poder de controle sobre o legislativo, e, este, detém o poder de controle constitucional.

Com relação ao exposto, confere a imagem que se produz do Judiciário, representado pelo STF, de acordo com Lynch (2012):

a de um indivíduo justiceiro, humanista, destemido, solitário, encarregado de encarnar o espírito da Justiça numa luta sem tréguas, travada com a Constituição debaixo do braço pela imprensa, pelos tribunais e da tribuna parlamentar, contra o arbítrio do Estado, conduzido por politíqueiros, egoístas, poderosos, ditadores. Essa imagem conduziu à produção de uma visão jurisdicionalizada da política, segundo a qual ela deveria ser altruisticamente orientada conforme os ditames éticos contidos no texto sagrado da Constituição, guardado por tribunal de magistrados cultos e honrados, verdadeiros sacerdotes.

Nasce, assim, uma nova elite, a judiciária, que detém poderes na prática, abarcados pela Constituição, com sua legitimidade inquestionável. Diante do exposto, entende-se que é uma instituição isenta de culpas, separada da política, que se vale do poder emanado do povo, através do positivismo criado pelo legislativo. Há de se considerar que essa “elite” está mais aberta ao cidadão que as demais instituições políticas. Por esta razão, urge às respostas às demandas.

Trata-se de uma instituição consolidada pelo Estado Democrático de Direito, com poderes positivados de forma inquestionável por ter força legal. É determinante a forma como o texto Constitucional de 1988 foi construído, contribuindo para o fluxo do entendimento da realidade que se tem hoje, sobre o poder político exercido pelo STF.

Contudo, como já referido, se trata de uma elite e, apoiando-se na teoria das elites de Pareto, pode-se traçar o caminho percorrido e o que se quer alcançar, bem como a manutenção de interesses que acabam por inundar os que compõem o campo de poder do Judiciário.

Além disso, mostra como a construção da instituição se deu, de forma democrática, mas também apoiada no legislativo. Para tanto, essas incidências são observadas, analisando as atas da Assembleia Constituinte da Constituição de 1988. Nos registros, pode-se compreender quais os agentes envolvidos e, também, se o Judiciário já se utilizava do seu poder, enquanto elite.

Porquanto essencial à compreensão do Estado Democrático de Direito e a formação das elites, é importante entender o cerne do institucionalismo, ou melhor, neoinstitucionalismo. Tal fato é relevante pela compreensão de que a democracia se faz por meio de uma estrutura institucionalizada, com o Estado atuando de acordo com os interesses sociais, assegurando, desta forma, o seu conjunto de liberdades, bem como o tratamento igualitário para todos os cidadãos.

Diante disso, segmenta-se o fortalecimento do ente estatal, assim como uma fonte de controle e segurança social e jurídica. De certo, pela institucionalização, verifica-se o empoderamento estatal, mas também a independência entre os entes envolvidos, garantindo-lhes poderes.

Na necessidade de compreender a relação entre Estado e Direito, o poder e o STF, analisa-se, oportunamente, na perspectiva do Brasil, como se deu esta relação nas Constituições do Período Republicano, o que será tratado em capítulo posterior.

Nessa fase, a compreensão histórica da instituição, a sua formação ou consolidação, é essencial para entender como esta se mostra no Estado Brasileiro e o poder que lhe é conferido.

Após tal aceção histórica, pode-se analisar os anais da ANC. A partir destes, obtém-se a compreensão sobre a existência de uma instituição que se fortaleceu ou se apenas, neste cenário histórico, se fez presente diante de uma democracia que era construída.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO STF: AS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS À INSTITUIÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL REPÚBLICA

Um pressuposto para compreender o papel do STF no cenário brasileiro e o seu envolvimento durante a ANC é dispor o aspecto histórico. Considerando se tratar de uma instituição cuja existência é constitucional, torna-se proeminente realizar uma análise documental, com levantamento de dados constantes nas Constituições do Brasil República de 1891, 1937, 1946, 1967 e 1988, exceto a de 1934, que não foi objeto de análise no presente caso, pois não faz referência ao STF em sua redação.

Trata-se de uma compreensão dos poderes envolvidos no Estado. Neste caso, resgata-se a ideia de Montesquieu, que contribuiu de forma grandiosa para o entendimento do que é o Estado moderno. Deste modo, afirma a divisão em três poderes, sendo eles: Executivo, Legislativo e Judiciário, ainda que não tenham recebido essa denominação pelo autor.

Considera-se que, no Poder Judiciário brasileiro há destaque ao STF. Trata-se de uma instituição cujos poderes concernentes são trazidos pela Constituição Federal, Carta Magna, segundo a legislação brasileira.

Dito isto, o STF é uma instituição que se mostra consolidada no tempo. Tal constatação leva à análise das redações constitucionais e aos fatos históricos ocorridos em cada Constituição. Em razão disso, procura-se, em dados, identificar se há uma regularidade ou não nas competências do STF.

É necessário destacar que, ao todo, cinco Constituições foram analisadas. Estas apresentaram em sua redação, a existência do STF como instituição integrante do Poder Judiciário, com o rol de competências divididas naquelas para processar e julgar, bem como julgar em grau de recurso, com suas subdivisões.

Basicamente quanto à competência de processar e julgar originariamente, há uma regularidade na manutenção das competências do STF, entretanto, com pequenas variações. Em realidade, percebe-se que há um aumento de competências, visto que existem previsões que se repetem, e outras surgem no decorrer do tempo.

Dentre as Constituições analisadas, de 1891, 1937, 1946, 1967 e 1988, verifica-se que a de 1988 tem um rol mais completo. Todavia, a de 1891 possuía um rol de competências reduzido comparado às demais Constituições. Tal fato se justifica pelo recém surgimento da República, assim como pelo aumento gradual de

complexidade das relações políticas, que explicaria as razões de um detalhamento e fortalecimento constitucional nas previsões de competências do STF.

Cabe aqui uma observação à Constituição de 1967, em que se nota o surgimento de competências bem específicas ao STF, tanto quanto para processar e julgar suspensão de direitos políticos, quanto para processar e julgar conflito de autoridade administrativa e judiciária.

Como observado, tais modificações apontadas como competências bem específicas na Constituição Federal de 1967, justificam-se pelo período da sua redação e promulgação. Nessa sequência, fora elaborada em um cenário conhecido como ditadura, especificamente instaurado em 1964, ou seja, um período autoritário, com forte controle sobre a população e as instituições, sendo proferida pelo Governo Militar.

Pode-se evidenciar algumas variações textuais nas Constituições, entretanto, não são significativas, ou, ainda, sem especificidades e variações quanto à sua ocorrência. Nessa análise, vislumbra-se que a maioria das competências se repete, referindo uma estruturação da instituição do STF de forma consolidada e regular.

Conforme Peres (2008), “as preferências já estão estruturadas e que são restringidas por certo tipo de arranjo institucional”, justificando-se, desta forma, essa regularidade verificada. Nesse caso, o novo institucionalismo estaria se baseando no fato de que já existe uma predisposição para que as instituições mantenham o seu *status*, visto que “as instituições interagem com as preferências já dadas” (PERES, 2008).

Como se sabe, o STF, instituição que já se encontrava consolidada, manteve um alinhamento unânime em todas as Cartas Constitucionais definidas após a proclamação da República. Todavia, a Constituição de 1934 não o previu e, neste caso, foi substituído por outro órgão. Já em 1937, corrigiu-se o lapso temporal insignificante, tendo em vista que a instituição adquiriu seu *status quo*.

Em resumo, com base nas redações constitucionais, o STF é um órgão que já se encontra institucionalizado, independentemente do poder constituinte originário. A saber, mantém-se presente e com a maioria das suas competências sustentadas e, por vezes, ampliadas.

Nesse sentido, há o que ponderar. Em conformidade com Dion (2003), analisam-se os fatores que levam à “revolução”, sendo que estes variam conforme o cenário que se apresenta. Tais fatos são compreendidos, na perspectiva de Kellstedt

(2015), que discorre a respeito dos dados que não devem ser considerados como fontes isoladas, necessitando de uma interpretação conjunta com outros aspectos. Da mesma forma, Dion (2003) entende que “satisfazer condições necessárias não é suficiente para o sucesso da dissuasão”. Deve-se testar a lógica de diversas formas.

Somando-se ao institucionalismo, pode-se atribuir tal continuidade à elite que se formou ao redor do Estado, abrangendo os três poderes. A entender, para Mills (1962), “a elite do poder não é de governantes solitários”, fato importante à regularidade auferida nas competências do STF. Em continuidade, Mills refere que o poder das elites exala do institucionalismo, sendo que um possui relação com o outro, portanto, são partes integrantes, configurando esse conjunto lento, com infindáveis instâncias decisórias, repercutindo diretamente no avanço social.

Em suma, observando-se as mudanças ocorridas nas competências do STF, especificamente nas cinco Constituições analisadas, percebe-se que estas são pequenas, no entanto, as principais são mantidas, ou ainda, incluídas.

Diante de tal relevância no estudo, exemplifica-se o processamento e julgamento de casos de extradição. Tal dado apenas não foi verificado em uma Constituição, que é a de 1891. Este aspecto justifica-se pela simples inexistência de tal preocupação, visto que consiste na primeira Constituição brasileira após a proclamação da República.

Analisa-se, ainda, a forma como se deu a construção da redação das Constituições elencadas. Assim sendo, a Constituição Federal de 1891 foi editada por uma comissão de cinco pessoas, nomeadas pelo proclamador da República e chefe do governo provisório, Marechal Deodoro da Fonseca, e seu vice-presidente, Rui Barbosa. Após, foi aprovada por Assembleia Constituinte.

Já a Constituição de 1937 foi implementada diretamente por Getúlio Vargas, sem qualquer intervenção de comissões ou de Poder Legislativo. Mas é em 1946 que se tem uma deliberação pelo Congresso Nacional, com tarefas de Assembleia Constituinte.

Em sequência, a Constituição de 1967 foi redigida pelo Poder Executivo e aprovada pelo Legislativo, que, por ora, encontrava-se sob o controle do primeiro, tendo em vista o regime militar instaurado.

Apenas na Constituição de 1988 é que podemos observar uma ampla discussão sobre a elaboração do texto constitucional, com a formação de Comissões, discussão ampla da redação e sua construção a “centenas” de mãos.

Mesmo diante de uma diferença entre as formas como foram procedidas as redações das Constituições, observa-se o conservadorismo adotado às competências do STF, no que se refere a processar e julgar processos originalmente. Para tanto, alguns aspectos foram alterados, mas o STF foi, substancialmente, mantido, ou ainda, teve uma ampliação de poderes.

O institucionalismo se mostra presente de forma contundente no Poder Judiciário. Assim entende Guerra (2008):

O Poder Judiciário Nacional e a cidadania brasileira vivem uma fase de intensas transformações e conquistas na passagem dos 200 anos, desde a instalação da Casa da Suplicação do Brasil, aos 10 de maio de 1808, data que assinala, também, a consagração da independência judicial no País, tendo o citado órgão operado ainda antes da primeira Constituição brasileira (1824), que o transformou em Supremo Tribunal de Justiça do Império do Brasil, e que, posteriormente, com a Constituição Republicana de 1891, se transmutou em Supremo Tribunal Federal (STF).

A regularidade das competências observadas atesta o avanço dado para se alcançar um Estado Democrático de Direito. Por esta razão, são consagrados maiores poderes ao STF, porque este é o ator central do PJ. Em consequência, “verifica-se a ampliação da função judicial no Estado de Direito, em que avulta o papel da jurisdição constitucional e todo o debate de sua legitimação no controle/revisão dos atos dos demais poderes” (GUERRA, 2008).

Da mesma maneira, há uma maior preocupação em salvaguardar o constitucionalismo, o que se dá por meio do Judiciário e sua atuação, de forma específica, pelo STF.

Percebe-se, ainda, que a defesa dos direitos e dos deveres dos demais poderes fica em posse de uma instituição que cresceu, haja vista a sua trajetória e atuação consolidada. Por esse motivo, sempre presente nas Constituições.

Trata-se, portanto, de uma instituição estável, regulada constitucionalmente, o que lhe atribui um caráter institucional de maior prestígio. Firmou-se, assim, pela manutenção do seu campo de atuação e a presença de uma certa rotatividade. Por esta razão, com manutenção e empoderamento, mas raramente, com casos de restrições. Em correspondência a estes pressupostos e ao tratar do campo de atuação nos estudos científicos e na teoria das elites, Bourdieu e Mills discute nas suas referências.

É possível observar que, no campo político, a análise institucional é um ponto a ser considerado, a fim de compreender os movimentos sociais e políticos de cada tempo.

Nesta análise, percebe-se que há uma continuidade, uma sistemática que já está consolidada, de certa forma, nas relações existentes entre os três poderes, preservando a harmonia em prol da democracia e do desenvolvimento do país.

Seguindo os entendimentos referendados na compreensão do papel da instituição durante a AC de 1987/1988, ganha relevância nesse, um breve apanhado histórico sobre a forma como as Constituições brasileiras, durante a República, foram elaboradas. Para tal, inicia-se pela Constituição de 1891, a primeira Carta Magna do Brasil República, que buscou romper com os princípios imperiais.

É possível observar que, apesar de ter sido nomeada uma Constituinte, o seu texto foi escrito basicamente por Rui Barbosa e Prudente de Moraes, juristas renomados. Esse precedente foi determinante para que sua redação seja considerada um marco histórico, assentando a ideia de ter sido elaborada por juristas e, também, aprovada pelo Congresso, sem a participação popular.

Já em 1934, tem-se uma nova Constituição, que extirpou o STF, substituindo-o por outra instituição. Fato este que merece atenção neste trabalho, pois a finalidade é compreender a forma como foi elaborada a sua redação.

No caso, construída durante o governo provisório de Getúlio Vargas, especificamente, pela Comissão do Itamaraty. Tratava-se de um momento singular, com a disputa classista do governo. Contudo, mesmo assim, não foram abertas discussões para representantes classistas durante a AC (GODOY, 2017). Como resultado, foi uma Constituição escrita em um momento de mudanças políticas no Brasil, refletindo tais fatos no seu texto, assim como distinguindo-se do anterior em vários aspectos.

Entretanto, tal Constituição não permaneceu por muito tempo, tendo logo sido substituída pela de 1937, conhecida como uma Constituição Fascista.

Seu texto foi elaborado por Francisco Campos, Ministro da Justiça no Novo Regime de Getúlio Vargas.

Caracterizou-se pela concentração do poder no Executivo, tendo como “inspiração” a Constituição Polaca de 1935. Configura-se nesta uma construção textual unilateral, centrada nas, já referidas, instituições do executivo. Por conseguinte, sedimenta o início de um período da Ditadura do Estado Novo, no caso,

implementada por Getúlio Vargas, com vigência até a queda do Estado Novo, ocorrida em 1945, quando, então, foi instituída nova AC, com a promulgação da Constituição de 1946.

Essa Carta retomou as garantias e direitos fundamentais apresentados pela Constituição de 1934, e, novamente, estabeleceu a separação entre os três poderes. Não bastasse isso, foi redigido em um momento de rupturas com as ditaduras europeias, especificamente, no final da Segunda Guerra Mundial. Dito isso, foi elaborada pelos Deputados eleitos, com participação dos ex-presidentes e demais políticos, mas sem abertura para o debate e apresentação popular. Seguramente, sua principal característica é a redistribuição do Poder, que estava centrado no Presidente da República.

Por fim, em 1967, sobreveio um novo texto constitucional, elaborado de forma a outorgar maior controle ao Poder Executivo, assemelhou-se, em seu conteúdo, a Constituição de 1937 (SANTOS, 2017). A entender, não houve elaboração por ANC, sendo que sua redação era ampla, tendo sofrido diversas emendas e complementações ao longo dos vinte anos de sua vigência. Contudo, seu texto sempre teve o objetivo de legitimar o controle do Estado pelas forças militares, considerando o regime militar imposto em 1964.

Efetivamente é após vinte anos de um regime militar imposto que a Constituição é elaborada pelo Executivo, e, também, outorgada pelo Congresso Nacional. Além de não ter a apreciação de ANC, consagra a elaboração da Constituição hoje em vigor. Por isso, é objeto de capítulo específico, considerando ainda o contexto social e histórico, como será a seguir exposto.

3 A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1987/1988 E O DELINEAMENTO DAS COMPETÊNCIAS DO STF – IDENTIFICANDO OS AGENTES ENVOLVIDOS

A questão subjacente que pauta este trabalho exige uma leitura reflexiva no processo constituinte, antes de adentrar nos debates ocorridos durante a elaboração da Constituição Federal de 1988.

Com base no banco de dados disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal¹, é possível acessar um manual consistente nas Fontes de Informações sobre a ANC, sendo elaborado por Oliveira (1993, p. 8). Portanto, esclarece:

Assim, os parlamentares eleitos no pleito de 15 de novembro de 1986 – 487 Deputados Federais e 49 Senadores – e mais 23 dos 25 Senadores eleitos em 1982, num total de 559, deram início ao trabalho constituinte, na modalidade congressional, em 1.º de fevereiro de 1987, data da instalação da ANC, tendo-o concluído em 5 de outubro de 1988, quando o Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, em sessão solene, promulgou a Constituição Federal.

O Deputado Federal Ulysses Guimarães, do PMDB de São Paulo, foi eleito seu Presidente (...).

O trabalho constituinte desenvolveu-se em 7 etapas, as quais, por sua vez, desdobraram-se em 25 fases distintas (...)

Um trabalho complexo, conseqüentemente, construído em fases. Mesmo assim, houve atrasos no cumprimento do cronograma elaborado inicialmente. De qualquer forma, além da organização em etapas, houve ainda a divisão em comissões e subcomissões, a fim de viabilizar o trabalho, a julgar que não havia texto-base para apreciação.

A partir da instalação da ANC, em 1.º-2-87, decorreu um período inicial dedicado à elaboração e votação do Regimento Interno (Resolução da Assembléia Nacional Constituinte n.º 2, de 1987) e ao recebimento de sugestões, tendo sido instaladas, em 1.º de abril de 1987, 8 comissões temáticas; a 7 de abril, suas 24 subcomissões (3 subcomissões por comissão); e a 9 de abril, a Comissão de Sistematização. (OLIVEIRA, 1993, p. 9)

A análise transcorreu através das atas das Comissões e Subcomissões que abordaram o tema, além do estudo das sessões de votação e destaques da ANC. O primeiro documento analisado foi um despacho com as palavras ditas pelo, então,

¹ As atas e documentos se encontram compilados nos anais da ANC, disponível no link https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp

Presidente da República, o senhor José Sarney² (PMDB). Trata-se de um registro efetivado quando foi instalada a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

Cabe aqui um adendo, exatamente para destacar que houve um discurso sobre as mudanças sociais e econômicas do país, mas também sobre o papel da ANC, como uma “ponte” entre a vontade da Nação e a elaboração da Constituição.

Como visto, a revisão temporal modela o passado em um processo de negociação e reinterpretação, mediante um momento de transição política que visava à passagem para a democracia.

Para explicar, embates políticos se configuram no Plenário da ANC. É oportuno entender que esse período revisitou outros, trouxe as marcas deixadas e interrogações foram abandonadas.

Deve-se destacar, neste particular, que, após longas discussões sobre a redação do regimento interno, ficou estabelecido que o Projeto de Constituição seria feito pelas Comissões e Subcomissões, efetivando a entrega do anteprojeto aos demais integrantes, a saber, na forma de sistematização e redação. Ademais, houve análise da redação na Assembleia, sendo intensificada pelo debate entre os constituintes.

De fato, ficou a cargo da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público (SPJMP) a elaboração do texto constitucional referente ao STF. Ressalta-se que este integrava a Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo (COPSG).

Ainda, antes de ser elaborada a redação pela Subcomissão mencionada, a COPSG tratou do assunto referente ao STF. Diante disto, a Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas (SGCRE) realizou uma abordagem sobre as suas competências.

Neste contexto, previamente à elaboração do texto constitucional, disserta-se sobre a construção e aprovação do Regimento Interno da Assembleia Constituinte, quando o STF é instado a se manifestar. Koerner e Freitas (2013) remetem à participação do STF na delimitação de poderes da Assembleia Constituinte, ainda referindo o posicionamento adotado pelos Ministros. De forma resumida, explica-se:

² Jornalista e escritor, cuja carreira política iniciou em 1955, como Deputado federal pelo Maranhão, foi eleito Vice-Presidente em 1985, assumindo a Presidência com o falecimento de Tancredo Neves, então Presidente.

O STF incide sobre o processo de três modos: como recurso estratégico mobilizado pelos agentes para sustentar suas posições nos momentos críticos; como arena decisória que, ao decidir litígios, atua como instância normativa que fixa o significado jurídico dos conflitos políticos e, por fim, como instância legitimadora da atuação dos ministros como opinantes constitucionais. Em nome da instituição, eles enunciam juízos informais – sem qualquer processo judicial – acerca das controvérsias políticas, procurando determinar seu sentido jurídico-constitucional e assim orientar a direção do processo político. (KOERNER; FREITAS, 2013)

Tal fato se apresenta nas atas da ANC, com a reprodução de um discurso proferido pelo Ministro Rafael Mayer ao assumir a presidência do STF, durante a sessão de número 41, em 27 de março de 1987, pelo constituinte José Francisco Paes Landim³ (PFL). Em tal discurso se apresenta a posição do Ministro sobre o papel do STF na Constituição. Assim, faz referência ao Judiciário na luta pelo direito e, com isso, à solução aos problemas sociais.

A busca pelo bem maior se mostra presente, além de que, em certo momento, reafirma a importância do Poder Judiciário e do STF “como ingredientes de uma concepção jurídica e de uma resultante histórica” (fl. 348), que está compreendida no Estado Constitucional.

É um discurso que ressalta a história do STF, referente a como se dá a sua permanência desde o jurista Ruy Barbosa, e, também, como instituição do PJ, que tem poderes de análise constitucional, o que o torna um órgão confiável.

Mas, mesmo sendo um órgão com história, é também inovador. Isso pode ser percebido pelas palavras do Ministro, em que há uma retórica para mostrar que o STF é competente, confiável e infalível. A sua fala é elaborada com base no momento político e social brasileiro em via de uma nova Constituição.

Na mesma oportunidade, são nomeados os constituintes integrantes das Comissões. Logo, abriu-se a possibilidade de a população apresentar emendas populares à proposta de redação difundida, por meio da Comissão do Plenário.

Como anteriormente mencionado, o banco de dados selecionado é o ofertado pelo sítio eletrônico do Senado Federal, onde há digitalização das atas das audiências e reuniões dos constituintes.

³ Advogado e professor, eleito deputado pelo PFL no Estado de Piauí, biografia política disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/74319/biografia>

Diante do já referido, o STF passa a ocupar uma posição central no processo político do país, portanto, detentor de poder decisório nas discussões de conflitos políticos e morais, configurando, desta forma, uma transformação. Por conseguinte, passa a ocupar o centro do debate político nacional, caminhando, juntamente, com a mobilização da cidadania.

3.1 OS ATORES ENVOLVIDOS NA SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme descrito em ata, no dia 07 de abril de 1987, houve uma reunião da SPJMP, para eleger o Presidente e Vice-Presidente da Subcomissão. Na mesma, encontra-se a transcrição das indicações e a forma como a votação foi conduzida, destacando-se, ao final, que foram eleitos os seguintes senhores para os respectivos cargos: Presidente, José Costa⁴, pelo PMDB; 1º Vice-Presidente, Jairo Carneiro⁵, pelo PFL; 2º Vice-Presidente, Plínio Martins⁶, pelo PMDB.

Na primeira reunião ordinária da SPJMP, realizada em 08 de abril de 1987, fica estabelecida a forma como se daria a participação popular. Conforme proposta do constituinte Michel Temer - PMDB, as audiências públicas seriam iniciadas com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação Nacional dos Magistrados, a Confederação Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Associação dos Serventuários da Justiça.

Ainda, o constituinte Paes Landim (PFL) sugere visita a outras entidades judiciárias, em especial ao STF, como forma de cordialidade, por se tratar de órgão máximo do Poder Judiciário. Tais propostas foram superadas, tendo em vista que as audiências seriam públicas, com convites às entidades citadas na primeira reunião e visita a outras entidades relacionadas ao PJ.

Em 13 de abril de 1987, o constituinte Nelson Jobim⁷ (PMDB) expõe questionamentos apresentados pela CNMP relacionados à criação de “duas novas

⁴ Advogado e jornalista, eleito pelo PMDB por Alagoas, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/74250/biografia>.

⁵ Advogado e professor, eleito pelo PFL da Bahia, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/74547/biografia>.

⁶ Advogado eleito pelo PMDB de Mato Grosso do Sul, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/1536/biografia>.

⁷ Advogado e professor, eleito pelo PMDB do Rio Grande do Sul, biografia disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=34>.

figuras” relativas à inconstitucionalidade das leis. Igualmente, o expositor Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Presidente da Associação Paulista do Ministério Público e Secretário-Geral da CNMP, representou a referida categoria, manifestando interesse na observação da Constituição, por isso a necessidade de tais controles.

No dia seguinte, a SPJMP contou com a presença do expositor, Desembargador Milton dos Santos Martins, Presidente da Associação Brasileira dos Magistrados. Durante seu discurso perante a audiência pública que se realizava, manifestou-se quanto às dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, e que a solução não seria a criação de mais um tribunal, referindo-se ao STJ, mas, sim, o fortalecimento da instituição como responsável pela análise constitucional.

Percebe-se um movimento dos magistrados pela manutenção do STF, com a inclusão de um poder exclusivo de controle constitucional, inexistente até o momento.

Aberta a rodada de questionamentos pelos Deputados e Senadores, o primeiro a se manifestar é o constituinte Paes Landim, argumentando sobre a proposta levada pela Associação, referindo-se à criação de uma “associação constitucional” (p. 48) no STF. É a primeira proposta referente a uma competência do STF perante a nova Constituição, sem considerar a criação de um TC.

Paralelamente, Milton dos Santos realiza uma exposição direcionada aos problemas que envolvem o acesso ao Judiciário, isto é, a sua aproximação à sociedade. O fato pontuado abre uma discussão quanto às mudanças no STF, assim como sua forma de nomeação.

Igualmente, há expositores das demais categorias do Poder Judiciário discursando sobre suas propostas, com a finalidade de renovar e modernizar o Judiciário, sem adentrar no mérito do STF.

É na 6ª reunião ordinária da SPJMP, realizada em 27 de abril de 1987, que é tratado, de forma específica, o assunto da Corte Constitucional. Consta que o primeiro expositor foi o Professor de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná, o advogado José Lamartine, membro do Conselho Federal da OAB. Seu discurso iniciou com uma oratória em busca de conceituar a democracia, referindo-se à pauta da elaboração da Constituição.

José Lamartine ressalta a necessidade de uma Constituição capaz de atender às demandas sociais, e não ser apenas um texto sem consistência, portanto, sem uso pelo Estado. Destaca-se, em seu discurso, a preocupação em atribuir um poder à Constituição, expressando os interesses particulares em nome do coletivo. Em suma,

é com este discurso que o orador passa a apresentar argumentos sobre a necessidade de um órgão ser capaz de analisar e de “fazer valer” o texto constitucional.

Para isso, o expositor apresenta e defende a proposta feita pela OAB, a criação de um TC. Esta vem com o intuito de proteger a Constituição e, para tal, segue um modelo já adotado no exterior. Ainda, é apresentada como justificativa à “crise do Supremo Tribunal Federal” (p. 102), que é devida ao acúmulo de recursos extraordinários⁸ no STF.

Outro ponto da proposta relaciona-se a desvincular o TC das carreiras da magistratura, ou seja, um descolamento da instituição. A pensar que esta é formada exclusivamente por magistrados, mas, diante do proposto, atrairia outros profissionais do direito para os cargos.

Acresce que, devido à “crise do recurso extraordinário”, como nominado no discurso, José Lamartine critica a adoção da prática de “não fundamentação” das decisões pelo STF. Neste momento, levanta a importância da fundamentação quanto à observância dos preceitos constitucionais, em defesa da democracia. Desta forma, defende ser atribuição de um Tribunal Constitucional e, em casos que não fossem constitucionais, seria responsabilidade do STJ. Relaciona a este, o objeto de uma proposta de criação sugerida pela OAB.

A proposição da OAB é defendida por José Lamartine. Nela consta a criação dos mecanismos de controle constitucional, que seria competência do TC. Há uma inovação com este tipo de controle e competência, pois coloca os poderes de análise à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei.

Um ponto relevante no discurso de José Lamartine refere-se ao poder político do TC, sugestão apresentada com relação à inconstitucionalidade por omissão legal. O mesmo sugere que a decisão do TC teria força legal nos casos em que houvesse omissão do legislador sobre temas para os quais a constituição preveja regulamentação legal. Nessa proposta apresentada por Lamartine, o TC teria poderes legislativos, com interesse de proteger e aplicar efetivamente o texto constitucional, o que denota claramente o poder político que a ele é atribuído.

⁸ O recurso extraordinário referido pelo orador é diverso do que se tem hoje; ele tratava da uniformização das decisões judiciais conforme a Lei Federal; hoje recebe o mesmo nome para uniformizar decisões judiciais conforme a Constituição Federal. Pode-se dizer que seria equivalente ao Recurso Especial que se tem atualmente.

Após a fala de José Lamartine, a palavra é passada ao Professor de Direito Constitucional, Luiz Pinto Ferreira, ex-Senador, membro da Academia de Letras de Ciências Jurídicas, ex-membro da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. O expositor discorre sobre a criação do TC em outros países, justificando que já está sendo observado na Espanha e Portugal. Também faz uma colocação de que a Comissão Afonso Arinos repudia a ideia de um TC. Por fim, o TC é apresentado como uma proposta inovadora perante os constituintes.

Em continuidade, a defesa da criação de uma Corte Constitucional é sugerida como uma forma de auxílio ao STF, haja vista estar estagnado com a quantidade de ações a serem julgadas. Além disso, para Luiz Pinto Ferreira, seria uma oportunidade de maior controle sobre o Poder Executivo, considerando o histórico brasileiro, que é um poder com maior hegemonia.

Desta forma, o referido expositor apresenta as mesmas funções do TC, já defendidas por José Lamartine, quando se refere às ações de inconstitucionalidade por ação ou omissão. Por sua vez, destaca que as decisões não seriam passíveis de recurso, ou seja, a decisão do TC é terminativa. Em síntese, ambos os discursos usam modelos europeus na defesa da criação de um TC.

A saber, Luiz Pinto Ferreira esclarece que, apesar de o STF já compreender o controle constitucional, conta com um acúmulo de processos que paralisou a instituição. É a crise referida pelo expositor anterior.

O terceiro expositor, professor Roberto de Oliveira Santos, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho de Belém, reporta-se às propostas apresentadas à SPJMP, a respeito da Corte Constitucional. Ele é contrário à criação do TC e, desta forma, apresentou dois problemas que o levaram a divergir da proposta de José Lamartine. O primeiro é de ordem política, considerando que o STF é uma instituição conservadora, contudo, na sua visão, é normal, ponderando a composição dos outros dois poderes. Apesar de citado o segundo problema como de ordem técnica, não foi apresentada justificativa sobre tal ponto.

Sobretudo, Roberto de Oliveira Santos salienta a importância do STF como uma instituição que “tem noventa e sete anos de prática republicana, história judiciária e política” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). Nesse ínterim, o conservadorismo é visto de forma positiva pelo expositor, que vê o Judiciário como ente em atenção aos “interesses de massa” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/consti>

tuinte/ComESub.pdf). Defende, entretanto, a adoção de controles de constitucionalidade, porém, destinados ao STF e não a um TC. Como proposta, apresenta a ampliação dos poderes do STF, com a criação de controles de constitucionalidade a ele atribuídos.

Após as explicações, são abertas perguntas aos oradores. O primeiro a usar a palavra foi José Lamartine, realizando uma colocação sobre o apontamento feito por Roberto de Oliveira Santos, de que não quer a extinção do STF, mas a retirada das suas competências constitucionais.

Em seguida, o Presidente da SPJMP, José Costa, questiona Luiz Pinto Ferreira a “respeito dos modelos por ele concebidos para a solução do problema - Corte Constitucional versus Supremo Tribunal Federal - considerando o caso concreto da realidade brasileira” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>).

Sobretudo, o expositor se coloca como defensor da Constituição com aplicabilidade. Logo, não se opõe a qualquer modelo, tanto quanto o de ampliação dos poderes constitucionais pelo STF, como pela criação do TC e de um Tribunal Superior. Igualmente frisa, em seu discurso, a necessidade de se observarem os direitos sociais e econômicos, pois irão ditar qual será o meio viável de controle da (in)constitucionalidade.

Mesmo havendo três debatedores, a maior concentração de discussão se deu entre Roberto de Oliveira Santos e José Lamartine, principalmente, quanto ao caráter político do STF, a saber, sobre o mesmo ser conservador ou não.

É possível verificar uma certa tensão à medida em que há confronto de ideias quanto às posições adotadas por Roberto em defesa da instituição, e por José Lamartine, com uma visão modificadora. Mesmo assim, ambos se comunicam de forma a encontrar pontos em comum nas suas propostas.

Dentre os constituintes que fazem perguntas e observações, o mais ativo é Paes Landim, que, após manifestar a admiração que sente pelo expositor José Lamartine, discursa de forma contrária à proposta apresentada pela extinção do STF. Sob o seu ponto de vista, defende a manutenção do STF, por ser uma instituição histórica - “criado por Rui Barbosa com uma missão realmente histórica, uma espécie de poder moderador, com uma função política” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). Justifica,

desta forma, que a crise existente no STF é consequência de um estado sem controle, e não, culpa da instituição ou do Poder Judiciário.

Após, questionado sobre a manutenção do STF pelo constituinte Leite Chaves (PMDB), José Lamartine refere que o STF assumiria as competências que seriam atribuídas ao STJ. Como argumento, salienta que o STF tem se ocupado somente com o julgamento de questões que envolvem o descumprimento da legislação federal e não as questões constitucionais. Assim, as competências de controle constitucionais seriam atribuídas a uma nova instituição, ou seja, o TC.

Em suas palavras finais, José Lamartine defende a absorção do STF pelo STJ, a ser criado, e passando o controle constitucional ao TC, também a ser criado, porém, de forma distinta ao que se tinha do STF.

Na sequência, Luiz Pinto Ferreira também se pronuncia a favor da criação de um TC, como maneira de atender às demandas sociais de forma menos tendenciosa aos interesses do Estado. Seria um balizar de interesses, sem que houvesse influência do Poder Executivo sobre as decisões, em respeito à liberdade que a democracia busca defender.

Já o expositor Roberto de Oliveira usa da existência de interesses coletivos, determinados pelas classes, para justificar a necessidade de manutenção do STF, com a finalidade de manter a ordem. Acima de tudo, é um discurso, de certa forma, conservador, no sentido de estar atrelado aos interesses comuns das massas. Posteriormente faz menção aos “lobbies” presentes na constituinte, que justificam a necessidade da manutenção de uma ordem, destacando que tais grupos estariam contribuindo com a riqueza de ideias.

Ao final, no encerramento da audiência, o Presidente José Costa se manifesta para defender uma mudança com a criação de um TC. Segue a sua fala na íntegra:

“alguns acharam que o Supremo Tribunal Federal foi a Corte que mais deu ao Brasil, enquanto o que mais faltou ao Brasil, sobretudo nos momentos de crise institucional. Alguma coisa precisa ser mudada e, tenho certeza, de que vamos tentar fazê-lo” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

Na reunião extraordinária seguinte, realizada no mesmo dia, no turno da tarde, retornam ao debate a fim de apreciar a forma de ingresso das carreiras de magistratura e MP. Mas também é realizada uma apresentação de posicionamentos relacionados às competências de um TC e do STF.

A princípio, o expositor José Joaquim Calmon Passos, professor de Direito da Universidade Federal da Bahia, Procurador da Justiça aposentado e advogado, realiza uma breve referência à Corte Constitucional e ao STJ, o que demonstra o seu apoio à proposta de criação de um TC.

Em suma, as apresentações ficam centradas na forma de ingresso nas carreiras do Poder Judiciário. Por outro lado, é na sessão das 20h, da mesma reunião, que voltam os debates sobre a temática específica do presente trabalho.

Em vista disso, na referida reunião, o Ministro da Justiça, Paulo Brossard, faz uso da palavra. Em seu discurso, relata a trajetória de Rui Barbosa e a importância deste na elaboração e consolidação das competências do STF. Refere-se, também, às mudanças constitucionais vividas na Europa entre as guerras, com a criação de cortes constitucionais que não deram certo, e, posteriormente, à retomada dessas ideias com sucesso, fato que motivou o Brasil para as utilizar.

Em continuidade, faz um breve apanhado histórico do STF, remetendo a fatos e julgamentos, os quais demonstram que a instituição, desde muito tempo, tem poderes de corte constitucional, com competência para aplicar a (in)constitucionalidade da legislação.

De acordo com o Ministro expositor, o fato de que na Europa não teve uma instituição ligada ao PJ, assim como o PJ ser visto de forma separada dos demais poderes, motivou-os à criação de um TC.

No entanto, o caso brasileiro seria diferente, posto já existir uma instituição com autoridade para analisar a constitucionalidade nas decisões. Mais que isso, é diferente do caso europeu por não ser “estranha ao Poder Judiciário” (p. 147). Tal discurso perante os constituintes demonstra a posição adotada pelo então Ministro da Justiça em defesa do STF.

Em síntese, o comportamento dos constituintes é de tratamento cordial com os expositores, dessa maneira, tecem elogios e abrem um campo de questionamentos amplos quanto ao papel do PJ.

Dos constituintes que questionam, está o Ministro da Justiça Paulo Brossard e, também, Maurício Corrêa. Ambos mostram-se favoráveis à manutenção do STF, como uma instituição com poderes de controle constitucional. Desta forma, em seu discurso, Paulo Brossard relata uma conversa que teve com um professor de direito de Portugal, que fez críticas ao funcionamento da Corte Constitucional adotada pelo

seu país. O referido relato impulsiona o constituinte a justificar a manutenção do STF, e, vai além, fala em fortalecimento desta instituição.

Conseqüentemente, o expositor Paulo Brossard enaltece o trabalho do STF, considerando a disparidade de trabalho que esta instituição tem em comparação com a Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Mas, ao mesmo tempo, levanta uma preocupação com o acúmulo de trabalho desta Corte brasileira. Sua fala refere-se ao STF como responsável pelas decisões, envolvendo confronto com a legislação federal, o que acaba por congestionar este órgão do PJ.

Antes de dar seqüência aos questionamentos, o Presidente da Subcomissão passa a palavra ao Ministro do STF, Sydney Sanches. Ele se reporta à mesa como um cidadão interessado nos debates, e não como Ministro, mas a sua fala é de questionamento para a manutenção das competências do STF, e, ainda, a ampliação delas. Diante disso, mostra interesse em limitar o STF como Tribunal Superior Federal, com alcance apenas de recursos da Justiça Federal, ou seja, de interesse da União. Assim sendo, propõe a criação de um Tribunal Superior de Justiça para as questões que envolvem a Justiça comum; assim, apenas em caso de necessidade de uniformização seria utilizado o STF. Além disso, sugere que o controle constitucional seja atribuído à instituição, competência que, de forma específica, falta no PJ.

Com tal discurso, é possível verificar o interesse do Ministro do STF, Sydney Sanches, quanto à ampliação das competências do STF, sem que perca as que já lhe são atribuídas, sendo última instância de decisão do PJ.

Cabe aqui uma observação quanto às perguntas aos expositores, que poderiam ser feitas apenas pelos constituintes, mas o Presidente da SPJMP permite que sejam usadas as explanações como tema de debate, possibilitando a discussão sobre o que está posto nas falas.

Em continuidade, o expositor, Ministro Paulo Brossard, manifesta-se favorável às colocações do Ministro do STF, mas faz menção a outro Tribunal como de controle da Legislação Federal. Aqui se percebe a intenção de criação do STJ, limitando-se à argumentação da retirada de competência do STF, tendo em vista a necessidade da diminuição de trabalho, que ora a instituição acumula. Por sua vez, acende um sinal de alerta ao Ministro Sidney Sanches.

Há, então, um questionamento do constituinte Leite Chaves ao expositor sobre o STF, se este poderia ser transformado em uma Corte Constitucional, e quais os limites dela. Indaga o constituinte se isso estaria próximo da ideia exposta pelo

Ministro Sydney Sanches. Posteriormente, o expositor argumenta que o PJ é uníssono e exerce um poder de controle dentro dele, mas não aprofunda o debate nos questionamentos sobre as competências do STF.

Igualmente a figura de Rui Barbosa é saudada pelo expositor, e o constituinte Paes Landim se utiliza dessa menção para enaltecer o papel do jurista. Com isso, valoriza o STF, que foi criação do referido.

Naturalmente o constituinte Paes Landim se mostra favorável à manutenção do STF, como órgão máximo do PJ e, ainda, se reporta à imagem de Rui Barbosa para justificar a ampliação das competências do STF.

Somando-se a esta, evidencia-se uma interlocução do constituinte Michel Temer (PMDB) ao Ministro da Justiça Paulo Brossard. O constituinte questiona diretamente o expositor se ele é a favor da criação de uma Corte Constitucional, com ampliação dos poderes do STF, ou de manter um controle constitucional pelo Senado Federal.

Em outros termos, o questionamento se relaciona à possível suspensão de lei que contraria o dispositivo constitucional através de decisão do STF, que, também, passava à análise do Senado. Neste ponto, o expositor se mostra favorável a manter o controle pelo Senado Federal, com poderes de decisão final.

Feitas as exposições, são encerradas as reuniões extraordinárias, passando-se à análise do anteprojeto do relator da SPJMP. Nesse meio tempo, os constituintes discutem ainda a criação de um TC, ou a ampliação das competências do STF para que desempenhe papel de Corte Constitucional.

Depois o relator Plínio Arruda Sampaio entrega uma proposta que extingue o STF, criando a partir daí um TC, com fins de controle constitucional. Em vista disso, o STJ, desde então, assumiria poderes que seriam do STF.

Para fundamentar, o relator da SPJMP manifesta suas razões pela redação que adotou. Igualmente relata a respeito da visita realizada pela Subcomissão aos Ministros do STF. Por conseguinte, justifica que a constituição que está sendo elaborada é totalmente nova, destacando que seria necessário um novo Tribunal, com capacidade para abarcar as mudanças.

Então, a competência constitucional teria que ser de outra instituição. Contudo, o STF seria transformado no STJ, conservando suas competências e sendo o órgão responsável pela unificação de jurisprudências dos Tribunais.

Em contraposição, o constituinte Paes Landim (PFL) se opõe à proposta, defendendo a permanência do STF, tecendo elogios à instituição.

Da mesma forma, o constituinte Maurício Corrêa também é contrário à proposta apresentada pelo relator da Subcomissão. Além disso, cita uma publicação da imprensa sobre a extinção do STF, esclarecendo que este não seria extinto, mas transformado em STJ, assim como se criaria um TC. Ressalva, ainda, que não se trata de supressão do STF, como havia sido veiculado nos meios de comunicação.

Mesmo assim, foi apresentada uma proposta complementar pelo constituinte Michel Temer (PMDB), fundamentada na manutenção do STF, destacando a criação de uma corte constitucional dentro desta instituição.

3.2 OS AGENTES ENVOLVIDOS NA COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO E O SEU PAPEL PERANTE AS COMPETÊNCIAS DO STF

A COPSG foi uma Comissão que, também, tratou da temática antes explicada. Diante disso, na primeira reunião de audiência pública, realizada em 29 de abril de 1987, apresentou a primeira proposta envolvendo o STF. Apesar de não ser especificamente quanto às competências, é importante que, aqui, fique o registro.

É necessário assinalar que o Presidente do Conselho Federal da OAB, Márcio Thomaz Bastos, manifestou-se quanto à proposta já defendida por José Lamartine Correia de Oliveira, perante a SPJMP, pela criação de um Tribunal Constitucional (TC). Esta consistia na extinção do STF, criação de uma corte constitucional única, conferindo-lhe as seguintes competências:

Art. 2º Compete ao Tribunal Constitucional:

I – Processar e julgar originariamente:

a) nos crimes políticos, o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República e os membros da Assembléia Nacional;

b) em quaisquer crimes, seus próprios Ministros e os do Superior Tribunal de Justiça;

c) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais e entre tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado, bem como entre a Justiça Federal e a dos Estados;

d) o habeas corpus, quando o coator for o Superior Tribunal de Justiça, e mandado de segurança contra atos deste último tribunal;

e) ação direta de inconstitucionalidade;

f) as queixas contra omissão, ou injustificado retardamento, no cumprimento de imposições estabelecidas nesta Constituição, por parte de qualquer autoridade pública;

II – Julgar em recurso ordinário os mandados de segurança impetrados contra autoridades públicas sempre que o fundamento da impetração tenha sido a violação desta Constituição;

III – Julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais; quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) declarar a validade de lei ou ato do Governo que tenha sofrido contestação em face desta Constituição;

c) der à Constituição Federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Tribunal Constitucional. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

Nesse sentido, tal projeto criava o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que passaria a assumir responsabilidades que eram competentes ao STF até então, como bem cita Ximenes (2009).

Em continuidade, já o expositor Márcio Thomaz Bastos, quando questionado pelo constituinte adjunto José Fogaça⁹ (PMDB), esclarece que a proposta apresentada pela OAB em defesa da criação de um TC, deixaria tal instituição como integrante do PJ, portanto, não configura um órgão político. É evidente o embate no discurso, a respeito das exposições feitas pelo Ministro da Justiça Paulo Brossard na SPJMP.

Após tal reunião pela COPSG, em 06 de maio de 1987 é realizada a 2ª Reunião de Audiência Pública, “convocada para a oitiva do Ministro Sydney Sanches, representante do Supremo Tribunal Federal” (p. 28). Percebe-se com essa convocação, a relevância dada à necessidade de se ouvir um membro do STF durante a ANC. Além dele, outras presenças relevantes ao tema são referidas, sendo que diversas são autoridades do PJ:

“Desembargador Luís Vicente Cernicchiaro, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Dr. Carlos Faccioli Chedidi, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, Cel. Cleber Guimarães, subchefe de Gabinete do Superior Tribunal Militar, Desembargador Milton dos Santos Martins, Presidente da Associação Brasileira de Magistrados, e Cel. Laurentino de Andrade Filocre, Presidente da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

⁹ Advogado e professor, eleito pelo PMDB do Rio Grande do Sul, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/131966/biografia>.

O Ministro foi ouvido como representante do STF, a fim de possibilitar debate sobre a proposta apresentada pelo STF àquela Comissão, tendo o senhor Sydney como relator-geral da proposta. Foi uma audiência pública marcada pela presença sonora de integrantes do PJ, magistrados e desembargadores. Sua fala foi dividida em dois momentos, uma em nome da instituição que representava o STF, sobre a proposta que foi enviada por eles à Comissão do Professor Afonso Arinos, e outra com exposição de seus motivos pessoais, que de acordo com o debatedor, não teria relação com os interesses do STF.

De acordo com a manifestação do STF, lida pelo expositor perante os constituintes, a proposta foi formulada após a oitiva de “todos os tribunais do país” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). Logo se efetuou a coleta dessas informações por meio de uma comissão formada por três Ministros do STF. A especificidade desta era examinar as propostas apresentadas e, então, formular a sua, tendo o Ministro Sydney Sanches como relator. Por certo, a proposta apresentada pelo STF deixa claro que o expositor se ateve ao PJ.

No tocante às competências do STF, a proposta atribuía a ele o Conselho Nacional da Magistratura, constando algumas alterações de competência originária e arguição de inconstitucionalidade.

Já na proposta defendida pelo STF, as suas competências se manteriam como já eram, ou seja, como Corte responsável pelo julgamento dos recursos que envolvem conflitos com a legislação federal, contendo algumas alterações para limitar a “subida” de tais recursos.

Há notória desaprovação na criação do STJ, sendo que o expositor deixa claro que seria um órgão “abaixo” do STF. A entender, conforme depoimento apresentado pelo expositor Sydney Sanches, o STF foi considerado “injustificável na sua transformação em Corte Constitucional, de competência limitada, estritamente a temas dessa ordem, sem o tratamento das relevantes questões de Direito Federal” (p. 30). Percebe-se, nesse ponto, que o STF não tem interesse em abdicar de suas competências, entendendo que estaria limitando sua atuação.

A proposta seria de o STF ser responsável pelos recursos especiais e relativos à constitucionalidade, que, mais tarde, seriam chamados de extraordinários. Internaliza-se a intenção do STF, que é de centralizar o poder máximo de decisão, sendo a última instância, acumulando poderes de controle da legislação federal e

constitucional. Trata-se de interesses, e ainda assim resolver “a crise” do PJ. É possível esclarecer que seria a criação de Tribunais Regionais Federais, mas, ainda, controlados pelo STF.

Após tais justificativas do STF, Sydney Sanches apresenta sua posição pessoal sobre a temática. Entende que o STF deve manter a competência de ser responsável pelo controle constitucional, através de recursos, bem como do controle inconstitucional por ações diretas.

Apesar de o Ministro apresentar a proposta do STF de manutenção e ampliação de suas competências, entende que é necessária a redução das competências recursais da instituição. Tece uma justificativa referente à ampliação de agentes, que a seu ver, poderiam propor ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF.

Contudo, mantém o parecer de que tal ente deve permanecer como uniformizador de “jurisprudência nacional sobre direito federal” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). Ainda assim, mostra-se favorável à criação de um Tribunal Superior que ficaria com algumas competências do STF, cuja finalidade pudesse abraçar mais competências de ordem constitucional.

Pode-se observar que a proposta é de Tribunais Superiores, que seriam a 3ª instância, em níveis regionais, sendo que o STF teria competência de uniformização nacional. Desta forma, entende-se a posição do ministro, que o STF deve se manter como instituição, com competência de controle constitucional e de Direito Federal, em razão da equidistância.

Não é bom, a meu ver, que uma Corte controle apenas a aplicação da Constituição, e outra do direito federal. É melhor que uma só Corte, a mais alta, presumivelmente a mais equidistante e afastada da influência dos poderes públicos em qualquer nível, distanciada das pressões locais, regionais, setoriais e de qualquer outras áreas, cuide de ambas as coisas. Assim, o Supremo Tribunal Federal conservaria competência para as questões jurídicas mais importantes para o País a nível constitucional ou do direito federal. Efetivamente, então, seria Tribunal da Federação. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

No discurso de Sydney Sanches, é possível observar uma leve diferença com o apresentado pela maioria do STF. Todavia, o tom é o mesmo, considerando-se que se coloca contrário à criação de um TC. Para tanto, argumenta que é estranho à situação brasileira este tipo de controle constitucional, uma vez que seria operacionalizado por uma instituição à parte dos poderes, em especial, o Legislativo,

que era o responsável pelo controle constitucional prévio. Ainda, seria adversa, no caso brasileiro, a existência de uma Corte Constitucional como última detentora de poder de decisão, o que tornaria inócuo o STF.

Mediante estas considerações, Sydney Sanches potencializa severas críticas ao modelo de um TC, pois entende como inadequado ao Brasil, considerando as peculiaridades do país. Explica que não se poderiam adotar ideias do exterior sem fazer adaptações que envolvam tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo. Assim, procede ser inviável a adoção desse sistema de controle constitucional.

Seguindo o seu raciocínio, Sydney Sanches cita, em sua exposição, a historicidade do STF, com conseqüente importância como instituição brasileira. Tal discurso é coerente com o adotado pelo Ministro do STF, Rafael Mayer, tendo sido citado pelo expositor durante a apresentação de uma palestra intitulada: “As Constituintes Brasileiras e o Supremo Tribunal Federal, Evolução Institucional, Perspectivas e Prognósticos”, feita em Brasília. Ele recomenda ponderações dos constituintes sobre a matéria, objeto da referida palestra. Tal ato mostra o poder institucional histórico do STF, repercutindo em um fato contundente em todos os discursos que defendem sua manutenção.

Em fase de debates, o Ministro Sydney Sanches defende o controle constitucional pelo STF, de forma plena. No seu entendimento, não seria uma ampliação de competências, haja vista que já é feito tal controle pela instituição. Ainda assim, é possível verificar que a tentativa é de restringir o controle constitucional ao STF com a nova Constituição.

Em seguida, o constituinte Leite Chaves¹⁰ (PMDB) questiona o Ministro quanto à Corte Constitucional e o controle político atribuído à mesma. Em conformidade ao seu entender, seria melhor que fosse afastada do Poder Judiciário, tendo o mandato limitado. Em suma, para o constituinte, o STF se manteria julgando a constitucionalidade em casos concretos, e a análise constitucional por ação própria seria atribuída ao TC.

Em contrapartida, o Ministro Sydney Sanches argumenta a favor da vitaliciedade de todo o Judiciário, inclusive dos Ministros e eventual Corte Constitucional.

¹⁰ Advogado e professor, eleito pelo PMDB do Paraná, biografia disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1689>.

Com relação às competências, haveria conflitos se fosse dividida a competência para análise constitucional de casos concretos para uma instituição e abstratos para outras. Inquestionavelmente o debate entre o constituinte Leite Chaves (PMDB) e o Ministro Sydney Sanches se mostrou, de certa forma, hostil.

Por conseguinte, não é possível analisar mais profundamente esse diálogo, pois, posteriormente, há novo questionamento pelo constituinte Paes Landim (PFL), que se mostra favorável à manutenção do STF, sob argumentos de que o TC não é o mais aconselhável ao Brasil, devido ao seu tipo de sistema político adotado, o presidencialismo.

Simultaneamente o constituinte defende o STF como instituição mais indicada “na defesa das instituições democráticas” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). Realizando comparações com o TC da Alemanha.

A seu tempo o Ministro Sydney Sanches faz novo uso da palavra, logo ressaltando a importância do STF, a criação de uma terceira instância com a finalidade de “desafogar” o STF, mas esta, como última instituição judiciária de controle constitucional. Contudo, este é um posicionamento pessoal apresentado, sendo que a maioria dos Ministros do STF não concordam com a criação de uma terceira instância.

Sob o mesmo ponto de vista, o constituinte Gastone Righi¹¹ (PTB) se manifesta, também, em prol do STF, e é acolhido pelo expositor. Encerra-se aqui a reunião.

Posteriormente, inicia a 5ª Reunião ordinária; novamente é registrada a presença maciça de “diversos representantes de associações e entidades ligadas ao Poder Judiciário” (p. 69). Na ocasião, são feitas as leituras das propostas de redação elaboradas pelas subcomissões da pasta. Igualmente o relator da COPSG, constituinte Egídio Ferreira Lima¹² (PMDB), efetua a leitura dos pareceres.

De acordo com o apresentado, a proposta mantém o STF, concedendo-lhe poderes de controle constitucional abstrato, além de firmar a posição de órgão julgador máximo do PJ. Destaca-se nesta, a criação do STJ, que compreenderia a competência para analisar a aplicação da legislação federal.

¹¹ Advogado e professor, eleito pelo PTB de São Paulo, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/133964/biografia>.

¹² Advogado, eleito pelo PMDB de Pernambuco, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139189/biografia>.

Paralelamente, o constituinte Leite Chaves (PMDB) questiona a proposta apresentada, pois desconsiderou todo o trabalho feito pela SPJMP.

Já o relator Egídio defende sua proposta, alegando que houve a criação da Corte Constitucional, apenas com outro nome, STF. Diante disso, algumas das competências passaram para o STJ.

Por sua vez, o constituinte Luiz Viana Neto¹³ (PMDB), mostra-se favorável à proposta de manutenção do STF, considerando o aspecto e relevância histórica que permeiam a instituição.

Com efeito, as considerações são registradas pelo relator Egídio (PMDB), mantendo o relato que houve concordância do STF com a proposta apresentada. Percebe-se que há uma participação do STF na redação da proposta, tendo este atuado de forma ativa nos seus interesses.

Em acréscimo, destaca-se que o constituinte Michel Temer (PMDB) também se manifesta favorável ao STF,

Imediatamente, na reunião seguinte, o constituinte Plínio Arruda Sampaio¹⁴ (PT) manifesta seu descontentamento com o fato de que o relator da Comissão desconsiderou a votação feita na SPJMP. Relaciona, aqui, a reforma do STF, distinção de uma Corte Constitucional.

Confirma-se uma ruptura de interesses entre os constituintes, sendo que a COPSG seguiu um entendimento encabeçado pela proposta apresentada pelo STF e magistratura, e a SPJMP pela proposta apresentada pela OAB.

Em síntese, ficou decidido pela manutenção do STF e a criação do STJ, que passou a assumir competências que então pertenciam ao STF.

Essa divisão de competências foi escolhida para justificar a manutenção do STF, ante os debates sobre a “crise” existente devido ao acúmulo de processos estanques no referido tribunal.

¹³ Advogado e professor, eleito pelo PMDB da Bahia, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/133967/biografia>.

¹⁴ Advogado e professor, eleito pelo PT de São Paulo, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139342/biografia>.

3.3 ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA SUBCOMISSÃO DE GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO, REFORMAS E EMENDAS

Na Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas (SGCRE) também foi discutido o papel do STF na Constituição que estava sendo elaborada. Desde o primeiro encontro da subcomissão ficaram estabelecidas as entidades que seriam chamadas para o debate, entre elas, o próprio STF, OAB e as ligadas ao judiciário, além da exposição sobre os assuntos tratados nas propostas.

De acordo com o mencionado, o relator da SGCRE, constituinte Nelton Friedrich¹⁵ (PMDB) se mostra favorável à criação do TC.

Tendo em vista essa consideração, o primeiro expositor a tratar da temática foi o Professor José Afonso da Silva, assessor da Secretaria do Interior e Justiça do Estado de São Paulo e membro da Comissão Afonso Arinos, em sessão realizada no dia 28 de abril de 1987. Na referida, traça um comparativo sobre a defesa da Constituição entre os Estados Unidos e a Europa, sendo que no caso norte-americano se dá através do Poder Judiciário, guardião do texto constitucional. Já na Europa, o controle é de forma política, por necessidades históricas e questionamentos que eram feitos à constituição, diferentemente do ocorrido nos Estados Unidos, posto que os ataques à constituição é que levaram a Europa a criar o TC, segundo as palavras do expositor.

Salienta-se, ainda, que José Afonso, quando questionado sobre a que título pertenceria uma instituição protetora da Constituição Federal, mostra-se favorável ao TC, apartado do PJ. A seu ver, “por ser um tribunal que não pode, não deve ficar no julgamento puramente técnico-jurídico, deve ter uma estrutura diversa dos tribunais judiciários” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). A defesa do expositor é por um TC com poder moderador, que tenha um caráter político e jurídico.

A propósito, o constituinte Nelton (PMDB) questiona sobre a criação do TC, citando o Professor Lamartine Corrêa de Oliveira em defesa do TC e o Professor Afonso Arinos, contrário a tal proposta, por entender que não é viável em um sistema presidencialista. Em outras palavras, José Afonso se mostra defensor da ideia de um

¹⁵ Agropecuarista e advogado, eleito pelo PMDB do Paraná, biografia disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/constituicao20anos_bioconstituintes?pk=103322.

TC, da mesma forma como tem sido adotado em outros países, em vista das Constituições estarem sendo escritas. Ele define o TC como um poder moderador necessário, que seria melhor aproveitado no sistema presidencial.

Igualmente, o expositor aponta as discussões pela manutenção do STF e ainda se refere à crise existente pelo aumento da demanda de processos que sobem o Superior, mesmo com mecanismos para limitar o acesso. Tais fatos justificam a criação do TC, contrariamente à vontade da maioria dos membros do STF. No seu entendimento, está sendo muito ampla a competência do STF, inclusive com poderes de legislar, na medida em que pode alterar o seu regimento da forma como melhor aprovar, com intuito de barrar a “subida” de novos processos.

Durante a sua fala, ocorrem duas intervenções inaudíveis, com colocações a respeito da retirada de poderes do STF, pelo que se pode observar nos seguintes trechos:

R. preciso mudar. Acho que o Supremo Tribunal ficará numa posição mais nobre, realmente, como um Tribunal que é o equilíbrio para a Federação, enquanto o outro, na medida em que faz a apreciação das leis estaduais, ou federais, que mudem realmente,

...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. JOSÉ AFONSO DA SILVA: - Tenho impressão de que, na última mudança, caiu o problema da alçada. De qualquer forma é um problema de relevância que se amplia cada vez mais.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. JOSÉ AFONSO DA SILVA: - Ele não quer realmente a alteração; acha que não deve alterar. Essa é uma resistência que eu até compreendo. As instituições existentes não querem perder poder e acham que criando outro Tribunal estariam perdendo. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

Na reunião ordinária seguinte, realizada em 29 de abril de 1987, evidencia-se a exposição do conferencista convidado, Doutor João Gilberto, Advogado e Assessor da Universidade de Brasília – UNB. Na sua fala, afirma a existência de duas soluções ao controle de constitucionalidade. Uma delas é a da criação do TC, a outra é de modificação das competências do STF, que passaria a ter as devidas atribuições, contudo, de forma mais ampla.

O conferencista aprofunda a sua posição sobre o TC, a pedido do constituinte Evaldo Gonçalves¹⁶ (PFL). Desta forma, refere que este tribunal teria poderes maiores dos que tinha o STF. Ainda, aposta na polêmica do assunto na comunidade

¹⁶ Advogado e professor, eleito pelo PFL da Paraíba, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/133858/biografia>.

acadêmica, citando Paulo Brossard, que foi ouvido a convite na PJMP, e o STF que “não aceita discutir a questão do Tribunal Constitucional”.

Em ressalva, Evaldo Gonçalves cita um episódio ocorrido com o Ministro do STF em um evento, na presença do Presidente da Corte Constitucional da Itália:

Permito-me deixar registrado nos Anais uma pequena história: há poucas semanas – acho que nenhum dos Constituintes aqui, que tratam dessa questão, ficaram sabendo – veio, a convite da Embaixada da Itália, o Presidente de Corte Constitucional da Itália a este País, que é a maior autoridade judiciária da Itália, é um jurista que tem livros publicados e é, internacionalmente, muito respeitado nesta matéria. Acho que já para evitar arranhões com o Judiciário, nenhum Constituinte foi convidado a ouvir a palestra dele – nenhum! Só estavam lá os membros do Poder Judiciário brasileiro e alguns membros da comunidade universitária, inclusive eu. A palestra foi excelente, sobre o funcionamento do Tribunal Constitucional da Itália, mas também sobre a visão que a Itália tem do parlamentarismo, do critério de regiões, do regionalismo italiano e de vários outros aspectos. O debate que deveria acontecer depois foi prejudicado, porque o Ministro Cordeiro Guerra, do Supremo Tribunal Federal, fez uma observação de que a palestra tinha sido muito boa, elogiou a competência do ilustre visitante, mas disse que aqui, internamente, ela poderia ser tomada como motivo contra uma instituição cujos membros – e a frase não me foge da cabeça – estão dispostos a defendê-la até as últimas conseqüências. Foi tão grave essa frase que me deu vontade de perguntar, por exemplo – eu queria perguntar ao ilustre visitante – se os dispositivos em relação à propriedade, que na Itália são muito interessantes, têm motivado graves crises constitucionais, ou como é que a coisa se tem interpretado. Não se falou mais nesse assunto e o debate foi encerrado. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

Este relato chama a atenção por ser um dos momentos em que há uma clara exposição das posições adotadas pelos Ministros do STF, as quais resultaram em uma situação inusitada, com repercussão de forma aberta na defesa de interesses.

Na reunião seguinte, a Subcomissão ouve a exposição do Ministro da Justiça Paulo Brossard. O seu discurso traz a seguinte afirmação: “a instituição de um Tribunal Constitucional no Brasil seria um ato de pura e servil imitação” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). Justifica a adoção do TC em outros países pela ausência de tradição “judiciarista”, tecendo uma comparação com o Brasil, que já a possui.

Consiste que o discurso inflamado de Paulo Brossard é em defesa do STF, atribuindo-lhe posição de Corte Suprema. Mostra-se, então, convencido de que já se tem no Brasil um TC, com outro nome, e que o STF é melhor por estar associado ao PJ, fato que não acontece nos demais países.

Ademais, na sétima reunião da subcomissão, realizada em 05 de maio de 1987, o Ministro do STF, Célio Borja, é convidado a participar. Ficou a cargo do relator da Subcomissão, Nelton Friedrich (PMDB), fazer o questionamento sobre a posição do Ministro a respeito do TC.

Para o conferencista, apenas os países com sistema parlamentar “criaram recentemente Tribunais Constitucionais” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>). O Ministro faz uma explanação sobre o caráter estritamente político do TC, que é apartado do PJ, que o torna passível de interpretação constitucional de acordo com os ideais políticos, e, não estritamente constitucionais, haja vista no sistema europeu.

Portanto, a sua visão da Constituição e a sua interpretação da Constituição há de ser compatível com aqueles que o elegeram, que o escolheram, forma-se como o que não um vínculo, um vínculo jurídico, não é jurídico, mas um vínculo moral e político dele com a agremiação que o indicou para pertencer à Corte Constitucional. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

Em relação à Suprema Corte dos Estados Unidos, Célio Borja aponta as divergências com o caso europeu, considerando que se trata de uma instituição com ligações ao PJ. Inclusive destaca, em seu discurso, que não está negando que as influências políticas permeiam as decisões da Corte Constitucional, mas que essas não são estritamente políticas, pois é impossível dissociar o julgador de suas ideias e, conseqüentemente, experiências de vida.

Para o expositor, já existe uma Corte Constitucional no Brasil, assim, demonstra preocupação quanto a uma abertura de “influência política”. Em resumo, o seu discurso é em defesa de uma Constituição liberal, com o mínimo controle do Estado sobre as instituições e sociedade. Sob esta razão, dirige-se em defesa das instituições, dos direitos da sociedade, e não do controle dela. Sobretudo, Célio Borja resguarda a liberdade social e a institucionalização em favor da mesma.

No dia seguinte, é realizada uma audiência pública, contando com a exposição de um convidado, o advogado Márcio Thomaz Bastos, Presidente do Conselho Federal da OAB. Seu discurso apresenta críticas ao STF, em especial, pelo mecanismo de decisões proferidas em sessões secretas, sem a publicação dos motivos da decisão proferida. Com isso, ele passa a falar sobre uma Corte Constitucional, o TC, que é defendida pelo expositor como a melhor forma de defesa

da Constituição que está sendo escrita. Ressalva, na sua fala, que não se trata de uma tentativa de acabar com o STF, pois mesmo que fosse outra realidade, com o Supremo e o PJ sem a crise que apresentavam, ainda assim o TC seria a melhor forma de proteção à Constituição. Logo, faz uma distinção entre o TC e o STF, considerando que o primeiro trataria apenas das questões de controle constitucional.

Em vista disso, o projeto apresentado pela OAB não traria o fim do STF, mas sua alteração no STJ, e, também, a criação do TC. Em seguida, o mesmo foi entregue pelo expositor, precisamente, no momento de sua fala.

Ainda, a proposta inclui a criação do controle de inconstitucionalidade por omissão, o que seria atribuído ao TC. É no momento das transições que o conferencista faz uma colocação sobre o que seria feito com o STF:

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, numa espécie assim de disposição transitória, seriam aproveitados dentro de um mecanismo que está organizado, aqui, por esse Superior Tribunal de Justiça. Eles não seriam aproveitados na Corte Constitucional, porque a Corte Constitucional é composta de juízes eleitos e, mais do que juízes eleitos, juízes eleitos por um mandato. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

A nomenclatura utilizada para se referir à Corte Constitucional não é relevante ao conferencista, mas, sim, para a sua formação e os poderes de forma separada, pois, a seu ver, o STF seria transformado no STJ.

Esse discurso é muito distinto do proferido pelo conferencista quando da audiência pública anterior. Dado que, para o Ministro Célio Borja, o STF já possui estes poderes e não teria por que ser diferente. No entanto, para o Presidente do Conselho da OAB, esse controle deveria ser passado para outra instituição totalmente nova e diferente, por ser inexistente uma Corte Constitucional no Brasil.

Em acréscimo, o expositor destaca que o STF tem um poder de controle constitucional limitado, apenas em caso de ação por inconstitucionalidade, sendo necessária a inclusão, em outra instituição, de novos controles constitucionais.

Após, são abertos questionamentos pelos constituintes. Então, Antônio Britto¹⁷ (PMDB) traz fatos relativos à posição do STF, defendida externamente a ANC:

¹⁷ Jornalista e professor, eleito pelo PMDB do Rio Grande do Sul, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/65988/biografia>.

Em primeiro lugar, e tendo antecipadamente fixada a posição favorável ao Tribunal Constitucional, eu gostaria de lhe dizer que é fato conhecido que setores do Supremo Tribunal Federal e setores até independentes do Supremo têm defendido, em contrapartida, a idéia do Tribunal Constitucional, a idéia de um Supremo redefinido na sua composição, nas suas atribuições, de modo que ele fosse um ser anfíbio, parte Supremo, como hoje, parte Tribunal Constitucional, como se pretende. E gostaria de uma observação sua, sabendo, claro, da sua posição favorável ao Tribunal Constitucional, mas das eventuais inconveniências práticas que essa fórmula poderia trazer ao País. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

O conferencista Márcio Bastos relata uma notícia veiculada pelo Estado de São Paulo, em que um jurista sugere que a criação de “uma sala constitucional do Supremo” seria suficiente. Contudo, discorda dessa colocação, pois entende que o STF nunca foi um TC, deixando claro que o tribunal seria uma instituição superior ao STJ, conforme proposta apresentada pela OAB. A justificativa da sua fala emerge pelo fato de que o STF “raramente se ocupa, hoje, com questões constitucionais...” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>).

O constituinte Nilson Gibson¹⁸ (PMDB) discursa em defesa do STF, discordando do expositor quanto ao papel constitucional do Supremo, que, ao seu ver, vem sendo desempenhado. Já o conferencista Márcio Bastos discorda do constituinte, e faz críticas ao STF, no sentido de que não desempenha corretamente seu papel de defensor da constituição. Por sua vez, seu discurso em defesa da mesma é aclamado com palmas, assim como a ideia de que um TC seria melhor indicado para tal função.

Em agradecimento ao expositor, o Presidente da Subcomissão, o constituinte José Camargo, chama a atenção em seu discurso de agradecimento, trazendo um contraponto à sessão anterior, com o Ministro da Justiça Paulo Brossard. Destaca posições contrárias quanto à criação do TC, sendo que o expositor anterior apresentou o STF como instituição que já faz as vezes de uma Corte Constitucional. Para tal, a questão em discurso se relaciona a se o TC seria incluído no capítulo do PJ. Busca entender o grau de concordância do expositor.

Posteriormente, realiza-se a nona reunião ordinária, em que o convidado foi José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República. Na breve apresentação de seu currículo, ficou registrado que:

¹⁸ Advogado, economista e professor de Direito Constitucional, eleito pelo PMDB de Pernambuco, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/74429/biografia>

(...) de 1965 a 1967, serviu ao Supremo Tribunal Federal como Assistente Jurídico do Ministro Evandro Lins e Silva; de 1969 até assumir a Procuradoria-Geral da República, dedicou-se inteiramente à advocacia, predominantemente no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, sendo integrante do grupo de escritórios organizados em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, pelo ex-Ministro Vítor Nunes. (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

O conferencista relata ser perceptível que a maioria está de acordo com a criação do TC, contudo, sua fala não condiz com essa “corrente”. Ele se coloca contrário à criação do TC, pois entende que romperia com toda uma construção histórica e já tradicional de controle constitucional jurisdicional. Acrescenta, ainda, que o TC não permitiria essa continuidade; assim, sugere um aprimoramento dos controles constitucionais existentes, manifestando, desta forma, a sua posição quanto à ruptura que é proposta. Esclarece, ainda a importância de um controle constitucional, a julgar a Constituição que está sendo escrita, que, para ele, é “um manifesto de esperança” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>)

Por outro lado, o senhor José Paulo Sepúlveda faz um comparativo entre o sistema de controle constitucional europeu e o brasileiro, deixando claro que considera o sistema brasileiro uma combinação desses dois, mas esclarece que, enquanto na Europa o controle constitucional é político, nos Estados Unidos é um controle concentrado. Por conseguinte, a criação do TC seria um retrocesso, uma vez que haveria apenas uma forma de controle constitucional, a pensar que o STF já desempenha um controle distante dos moldes dos EUA.

Questionado pelo constituinte Euclides Scalco, o expositor diz que não seria o TC quem resolveria todos os problemas do PJ, mas talvez uma demonstração dos fracassos das reformas desse poder.

Em resposta, José Paulo Sepúlveda refere que os problemas do PJ não são apenas de controle constitucional, são entraves menores, que envolvem outras questões jurídicas. Ainda, prossegue que foi incluído na proposta feita pela Comissão Afonso Arinos o controle constitucional por omissão, poder atribuído ao STF no texto apresentado, que teria a finalidade de fazer valer a Constituição ante a inércia do Estado. Por fim, seu parecer é pela manutenção do STF, mas com delimitação de poderes constitucionais, mantendo uma Corte Constitucional ligada ao PJ.

Como último convidado a se manifestar na Subcomissão, foi ouvido Dom Cândido Padim, Bispo de Bauru, coordenador da Comissão de Acompanhamento da Constituinte do Conselho Nacional dos Bispos do Brasil. Em sua apresentação, o Bispo referiu a necessidade de uma instituição de controle constitucional, com poderes para isso. Sua posição foi de que esse controle teria que ser feito de forma que os processos pudessem chegar à análise do STF, ou ainda de um Tribunal específico. O conferencista reconhece que este tribunal teria um poder político, referindo-se naturalmente, ao controle que faria da legislação ordinária perante a constituição.

Por certo, o Bispo foi o último convidado ouvido na Subcomissão e, após, aconteceram os debates relativos ao anteprojeto e as emendas propostas. Todavia, antes das análises, foi feito um aparte, devido à matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo, uma entrevista concedida pelo relator da Comissão de Sistematização, o constituinte Bernardo Cabral. Nessa, teceu declarações a respeito dos relatores das demais Comissões e Subcomissões, afirmando que agiam em prol de interesses pessoais.

Em resposta, houve manifestações de descontentamento por parte dos constituintes integrantes da Subcomissão. Tal situação demonstra que havia ainda uma grande discussão a ser organizada pela Comissão de Sistematização, responsável pela apresentação do texto final da Constituição para votação.

Apresentado o relatório final, com emendas votadas, a Subcomissão exhibe proposta de redação pela criação do TC, apesar dos protestos lançados entre os constituintes.

3.4 COMO SE COMPORTARAM AS OUTRAS COMISSÕES E SUBCOMISSÕES RELATIVAMENTE AO STF E TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Neste quadro, grandes debates aconteceram, envolvendo a criação de um Tribunal Constitucional, ou ainda, sobre as suas competências, considerando o atual STF. A saber, debates que ocorreram na Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais.

Em 30 de abril de 1987, houve a 4ª Reunião de Audiência Pública, em que foi ouvido o Professor Carlos Roberto de Siqueira Castro, Procurador-Geral do Estado

do Rio de Janeiro. Nesta audiência, majoritariamente foi abordado pelo expositor, que a soberania da Constituição deve ser estabelecida.

Como se referiu, defende a criação de uma Corte Constitucional, mas não de um TC. Assim, o argumento do seu discurso é mais pela necessidade de uma instituição que seja responsável pela aplicação da Constituição de forma exclusiva e com maior atenção e poderes de alcance legal. Ainda, segundo o senhor Roberto De Siqueira Castro, pode ser atribuído ao STF tal controle.

Acrescenta-se à fala do professor, a necessidade de uma limitação constitucional sobre esta competência de controle, para evitar que haja um aumento de processos judiciais, igualmente, alterações do Regimento Interno para trancar recebimento de recursos processuais.

Assim, defende Carlos Roberto de Siqueira Castro, que seria da competência do STF homologar sentenças estrangeiras e processar cartas rogatórias estrangeiras, apesar de a Professora Ana Maria Vilela, presente na audiência pública, questionar sobre esse tópico. O mesmo é defendido por ser uma “tradição” essa competência pertencer ao STF.

Após, na mesma Subcomissão, foi ouvido o Ministro do STF, José Francisco Rezek, para tratar sobre o tema da nacionalidade. Ele defendeu as alterações feitas no regimento interno da instituição. Neste caso, referiu-se à necessidade de adequação, haja vista o acúmulo de recursos extraordinários, mas que em nada prejudica as análises constitucionais do tribunal.

As proposições do Ministro foram ao encontro da defesa da superioridade do STF. Percebe-se, na narrativa, um comparativo com a Suprema Corte dos Estados Unidos, mas no sentido de justificar a competência de controle da Constituição (p. 56).

As explanações rumam para o assunto referente às competências para julgar questões envolvendo estados estrangeiros. Nesta temática, o Professor de Direito Internacional, Jacob Dolinger, explanou na audiência pública, explicando a necessidade de especificar na Constituição as atribuições do STF e demais Tribunais. O objetivo era esclarecer o que não foi tratado ainda nas constituições anteriores.

Já na Subcomissão dos Direitos Políticos e dos Direitos Coletivos e Garantias, há um pequeno embate entre os constituintes João Agripino¹⁹ (PFL) e Lysâneas

¹⁹ Economista, advogado e professor, eleito pelo PFL da Paraíba, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139249/biografia>.

Maciel²⁰ (PDT), relator da subcomissão. Os referidos argumentam sobre pontos de vista divergentes: de um lado, João Agripino manifesta estar de acordo com a criação de um TC, e de outro, Lysâneas Maciel é pela manutenção do STF. Tais defesas não contam com exposições de representantes externos.

Em adição, durante os trabalhos da Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais, foi ouvido o Professor Cândido Mendes, Secretário-Geral da Comissão Brasileira de Justiça e Paz, do Rio de Janeiro. O referido defende a competência do STF na recomendação da edição de lei quando verificada omissão, isso em defesa do texto constitucional. Essa proposta foi sugerida pelo Procurador-Geral da República, Sepúlveda Pertence, a fim de evitar que as decisões judiciais tivessem força legal.

Em continuidade à análise textual, entende-se que o Professor Cândido Mendes defende a criação do STJ, porém, com a manutenção do STF e seus poderes de controle constitucional.

Na reflexão que ora se propõe na mesma subcomissão, acrescenta-se que o Presidente do Conselho Federal da OAB, Márcio Thomaz Bastos, apresenta a proposta de criação do TC, defendendo a substituição do STF e a criação do STJ.

A propósito, na Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios, o Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal, José Ribeiro Leitão, manifestou descontentamento com o STF, em especial quanto a sua formação.

Soma-se a isto, na Subcomissão do Poder Legislativo, a discussão relacionada ao STF se ateve à possibilidade de sua extinção, o que traria mudanças no texto do Poder Legislativo. Por sua vez, a proposta dessa Subcomissão era direcionada ao julgamento do legislativo da União, ou seja, o foro privilegiado, que estava sendo atribuído ao STF. Deveras, o assunto incitou a discussão entre os constituintes, de que, ocorrendo a extinção do STF, haveria de ter outra forma de resolver a situação, sob a alegação que o TC, como estava sendo proposto pela SPJMP, tinha uma composição e função diferentes.

Na mesma Subcomissão, foi ouvido o Professor Miguel Reale, advogado e com currículo ligado à academia. O jurista fez críticas ao STF, em especial quanto à não observação de suas competências constitucionais. E, por isso, realiza a defesa de

²⁰ Jornalista e advogado, eleito pelo PDT do Rio de Janeiro, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/133982/biografia>.

uma reformulação do STF, com as competências que foram apresentadas na proposta de Afonso Arinos. Em síntese, o jurista, de renome, expressa a manutenção do STF, entretanto, com mudanças em suas competências, e, para tal, tornando-se uma Corte Constitucional, com poderes políticos e não somente jurídicos.

Torna-se oportuno destacar que, mesmo que o STF tenha sido objeto de discussão direta na SPJMP, as Subcomissões do Poder Legislativo e do Poder Executivo fizeram referências a ele. De fato, na Subcomissão do Poder Executivo, o Ministro Marco Maciel, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, manifestou-se pelo fortalecimento do PJ, através do STF, como competente sobre o controle de constitucionalidade. Assim, a sua posição foi direcionada à concessão de poderes de Corte Constitucional ao STF, em equiparação a outros países.

Outro expositor dessa subcomissão, o jurista Miguel Seabra Fagundes, pronunciou-se defendendo o Judiciário e o seu fortalecimento. Com isso, faz uma crítica às propostas de Corte Constitucional, com extinção do STF, o que estaria seguindo o modelo americano, que, a seu ver, não seria aconselhável no caso brasileiro. Registra, ainda, na sua fala, a não consideração às diferenças e peculiaridades legais, judiciais e de governo existentes no Brasil e nos outros países.

Na mesma direção, o jurista Miguel Reale Júnior também se manifesta pela manutenção do STF, com poderes de controle constitucional. O mencionado alega complicações técnicas para a criação de um TC, tanto quanto para a de um STJ.

Tais juristas se mantêm favoráveis ao STF, com ampliação de suas competências, passando a ter controle constitucional ante a necessidade de uma instituição com este poder.

Durante as reuniões da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições, o constituinte Nilton Friedrich (PMDB) ponderou sobre a criação do TC, mesmo que fora uma proposta defendida pela OAB. Além do mais, para a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul e do Estado de São Paulo, o TC seria uma corte com poderes de decisão política acima de tudo, palavras ditas pelo constituinte, “político-jurisdicional” ora referido. Outrossim, não refere a extinção do STF, mas a manutenção com suas competências, e a criação do TC para apreciar os aspectos (in)constitucionais.

Contudo, Prisco Viana²¹ (PMDB), relator da comissão, ressalta que o papel de controle constitucional já é desempenhado pelo STF, pois já foi decidida a manutenção da instituição com a ampliação de suas competências, abrangendo, então, o controle de inconstitucionalidade proposto ao TC.

Em seu parecer, o relator Prisco Viana (PMDB) ressalta a historicidade do STF, como instituição séria e capaz de atender aos anseios que a nova constituição traz. Para tanto, faz referência ao fato de que os exemplos dos TC's na Europa não são conclusivos sobre a sua eficácia. Refere, ainda, que os TC's têm uma função muito política, sendo que o STF teria um caráter mais judicial sobre a análise da constituição. Em tom de ratificação ao exposto, o constituinte José Genoíno se manifesta.

Também houve alguma manifestação em defesa do STF e do TC perante as demais comissões e subcomissões. Esses discursos foram menores, mas relevantes ao indicar os apoiadores do STF e a forma como se portaram.

3.5 A SISTEMATIZAÇÃO E REDAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E OS ATORES ENVOLVIDOS NOS DEBATES DE DELIMITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO STF

Após as votações e debates nas audiências públicas e no Senado, foi feita a sistematização da Constituição. Diferentemente do que aconteceu nas demais comissões e subcomissões, apenas houve a participação dos constituintes, sem debate aberto para representantes.

Em acréscimo, a proposta apresentada pela Comissão de Sistematização, pelo relator Bernardo Cabral, foi de inclusão das competências de controle constitucional ao STF.

Dado o que foi relatado, o constituinte Lysâneas Maciel (PDT) manifestou que é contrário a tudo o que foi discutido e votado nas outras subcomissões. Em sequência, o constituinte José Paulo Bisol²² (PT) também se manifestou pela diferença atribuída ao texto, pois o TC não estaria associado ao Estado, como é o STF.

²¹ Jornalista, eleito pelo PMDB da Bahia, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/74638/biografia>.

²² Magistrado, professor e jornalista, eleito pelo PT do Rio Grande do Sul, biografia disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1967>.

A justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão Afonso Arinos, foi de que o TC funciona apenas em sistemas parlamentares, quando, o sistema ora vigente é o presidencialismo.

Outros constituintes, como Gerson Peres e José Genoíno, discordaram da criação do TC, mas porque seria uma instituição com poderes políticos, e não jurídicos, ponto essencial para uma democracia.

Face ao exposto, Nelson Jobim novamente defende que o STF mantenha o poder de controle constitucional, posto que a questão envolve o fato de ser uma instituição consolidada, além de que já é atribuição do PJ o controle constitucional, desde o início do processo judicial. Portanto, não haveria justificativa para a retirada de tal controle, isto é, passar a uma instituição nova como o TC.

Dentre os inúmeros motivos dispostos, cabe uma ressalva quanto a não haver participação direta de instituições ou associações durante a sistematização; contudo, estas são referidas pelos constituintes quando das suas manifestações. Especificamente o constituinte Egídio Ferreira Lima (PMDB) traz este fato no momento em que é discutido o número de Ministros a compor o STF. Refere que: “O Supremo Tribunal Federal, pela figura de seu Presidente, que é um homem sério, um juiz reto e dimensionado, tem conhecimento do propósito desta Assembleia Nacional Constituinte e com ele concorda” (BRASIL, disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>).

O objeto da discussão, a pensar na fala de Egídio (PMDB), não é relativo às competências do STF. Contudo, tal discurso apresenta a dimensão das articulações e dos diálogos travados extra-audiências públicas.

Além disso, a discussão a respeito das questões relativas ao STF, durante a Subcomissão de Sistematização, é protagonizada pelos constituintes e, estes, fazem remissão a debates externos em outras comissões e subcomissões.

De certo, o constituinte Aluízio Campos²³ (PMDB) demonstra claramente, em sua fala, que o texto em debate na Subcomissão de Sistematização não corresponde ao que foi amplamente defendido durante as audiências públicas. Elenca as mudanças no texto, com a manutenção do STF e sua transformação na Corte

²³ Advogado, eleito pelo PMDB da Paraíba, biografia disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituientes/parlamentaresconstituientes/deputados-1/constituicao20anos_bioconstituientes?pk=105905

Constitucional. Assim, explica que decorreram de acordos políticos durante a sistematização do texto constitucional.

Encerrada a fase de sistematização e elaboração, o texto foi encaminhado à Assembleia Constituinte, onde houve uma abertura para novas exposições e participações externas.

3.6 OS ENVOLVIDOS NAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE E COMO FORAM TRATADAS AS QUESTÕES ENVOLVENDO AS COMPETÊNCIAS DO STF

Abertas as sessões para debates, apresentações de propostas e justificativas, em 14 de abril de 1987, na 50ª Sessão, observa-se a primeira menção ao STF. Trata-se de proposta apresentada pelo constituinte Gonzaga Patriota²⁴ (PMDB) referente à composição do Poder Judiciário, mais especificamente, com relação ao julgamento dos crimes bárbaros por um Tribunal específico. Apesar de não ter adentrado nas competências do STF, é possível ver a presença dele na composição do Poder Judiciário, mediante proposta apresentada.

Nas demais atas, que precedem a da 50ª e 52ª Sessão, o STF se mostrou presente nos discursos dos constituintes, seja pelas decisões proferidas em casos discutidos, seja com relação aos casos das pensionistas e discussões agrárias.

Dá-se realce para 21 de abril de 1987, na 52ª Sessão, em que se faz presente o Presidente do STF, Ministro Rafael Mayer, tendo sido registrado pelo Presidente da ANC, Ulysses Guimarães²⁵ (PMDB), em sessão solene dedicada à memória de Tancredo Neves. Na mesma, registra-se a presença de outras autoridades que, certamente, possibilitam vislumbrar a comunicação do STF com a ANC.

Na 55ª Sessão, realizada em 24 de abril de 1987, o constituinte Nelton Friedrich (PMDB) especifica a primeira proposta concreta referente às competências, hoje atribuídas ao STF, sendo apresentada com a “criação do Tribunal Constitucional”.

²⁴ Advogado, jornalista, administrador e contador, eleito pelo PMDB de Pernambuco, biografia disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/deputados-1/constituicao20anos_bioconstituintes?pk=97445

²⁵ Advogado e professor primário e professor de Direito Constitucional e Direito Internacional, eleito pelo PMDB de São Paulo, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/133850/biografia>.

Em seu discurso, Nelton (PMDB) relata a ausência histórica de controle sobre os direitos constitucionais, assim como a observância destes, o que, efetivamente, se tornaria o garantidor de defesa da sociedade contra as arbitrariedades da lei e dos Poderes. Seria um ente com controle sobre a constitucionalidade, para se aplicar em um Estado Democrático.

Ainda assim, o constituinte deixou claro que não se trata de extinguir o STF, mas, sim, “uma Corte Constitucional, que tenha uma vocação política e jurídica com o objetivo, exatamente, de que possamos colocar nas mãos da sociedade esta ferramenta fundamental, verdadeiro guardião da Constituição” (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>).

A respeito, ainda cita a importância das instituições, sendo que a proposta se baseia nos modelos português, espanhol, francês e grego, como sendo um avanço. É evidente que a preocupação presente no discurso conversa diretamente com a democracia, adiantando que não basta um estado de direito, nas palavras do constituinte, mas esta precisa ter a democracia presente, o que se daria pelo Tribunal Constitucional proposto.

No mesmo sentido, o constituinte Wilson Souza²⁶ (PMDB) discursa sobre o papel do STF. Levanta questionamento sobre a independência dos poderes, citando exemplos de situações em que o STF analisou a constituição, então vigente, em benefício do Poder Executivo.

É possível perceber, nestes discursos, o descontentamento com o controle constitucional, o que é objeto de debate pelos constituintes,

Em 29 de abril de 1987, na 57ª Sessão, o constituinte Evaldo Gonçalves (PFL) discursa favorável ao Tribunal Constitucional, apresentando uma proposta em que vereadores foram consultados. A partir disso, o constituinte relembra a importância da consulta a respeito das propostas, sendo que esta é uma característica instituída da AC, ou seja, será aberta para sugestões da população, assim como de entidades e classes da sociedade. Para concluir, sua proposta é voltada mais para a composição do TC, mas também mostra a posição adotada pelo constituinte.

²⁶ Advogado e professor, eleito pelo PMDB de Santa Catarina, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139378/biografia>.

Na ata de 06 de maio de 1987, referente a 60ª Sessão da AC, em discurso do constituinte Antônio Carlos Konder Reis²⁷ (PDS), é visível a participação direta do STF. Assim segue:

Julguei, Sr. Presidente, dispensável a apresentação de sugestões sobre o capítulo do Poder Judiciário, uma vez que o texto submetido pelo Supremo Tribunal Federal ao Deputado José Costa, Presidente da Subcomissão que analisa a matéria, parece-me conforme com as necessidades do País no setor. Reservar-me-ei a examinar, quando da apresentação das emendas de plenário, algumas questões específicas sobre esse tema, com a participação ou não de juízes classistas no Tribunal Superior e nos Tribunais Regionais do Trabalho. (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>)

Na mesma sessão, contudo, surge uma proposta à modificação do STF para Supremo Tribunal, sendo assim constituída uma Corte Constitucional. A proposta é feita por Humberto Lucena²⁸ (PMDB), que ainda acrescenta os “entes” que seriam responsáveis pela arguição de inconstitucionalidade da legislação perante tal órgão.

Em virtude do exposto, os debates e propostas apresentados não são aprofundados nas sessões em questão. Para tanto, as apresentações iniciais são oportunizadas e, após, é procedida a instalação das subcomissões, sendo que houve participação, tanto dos membros eleitos, como de integrantes de grupos com interesse nos debates.

Em 14 de maio de 1987, na 64ª Sessão, novamente é referida a proposta apresentada pelo próprio STF com relação ao texto do Poder Judiciário. Para tal, o constituinte Luiz Soyer²⁹ (PMDB) refere que as “sugestões valiosas” do STF foram encaminhadas para estudo da Comissão, visto que a proposta foi feita com base em uma coleta de dados no Judiciário. Assim, o que se apresenta é um discurso em defesa do poder referido, mas também há uma reivindicação quanto à sua reestruturação.

Muito foi discutido até então, mas é em 19 de maio de 1987, na 67ª Sessão, que há uma real proposta relativa ao STF. Nesta, o constituinte Paes Landim (PFL) faz referência ao encontro com o Professor Josaphat Narubgi e a um texto extraído

²⁷ Economista, museólogo e advogado, eleito pelo PDS de Santa Catarina, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/73468/biografia>.

²⁸ Advogado, eleito pelo PMDB da Paraíba, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/131552/biografia>.

²⁹ Professor e advogado, eleito pelo PMDB de Goiás, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/133870/biografia>.

do Jornal baiano, “A Tarde”. Segundo o recorte do jornal, trata-se de “instituições seculares e universais”, contendo afirmativas embasadas em fortes críticas à “tendência” de extinção do STF.

Na sequência, apresenta ainda dois depoimentos publicados no Jornal Brasil, a respeito da extinção do STF. Estes são proferidos pelo advogado Evandro Lins e Silva, que ocupou cargo de Ministro no STF antes de ser cassado pelo AI-5, e pelo ex-Ministro João Leitão de Abreu. Destaca-se, aqui, que ambos são favoráveis à manutenção do STF, contudo, Evandro argumenta pela redução das competências, com a finalidade de o Judiciário ser mais acessível e célere. Contrário a tal posição é João Leitão, pois defende a manutenção da instituição, como era no momento da constituinte.

A fim de conhecimento, o discurso destes dois ex-ministros foi veiculado pela mídia, deflagrando uma posição de defesa do STF, ainda com algumas divergências relacionadas a sua competência.

Acerca do apresentado, em 21 de maio, durante a 69ª Sessão, surgem propostas antagonistas concretas. As mesmas foram trazidas pelos constituintes Michel Temer e Nelton Friedrich, ambos do PMDB.

Para referendar, o discurso do Deputado Michel Temer (PMDB) é no sentido da “tradição” do STF, prevendo a sua ampliação quanto ao número de Ministros, tendo lançado tal proposta à Subcomissão competente. Já seu colega de partido, Nelton, apresenta uma “conquista” reativa à mesma Subcomissão, trazendo a ideia de criação do Tribunal Constitucional, a exemplo de outros países que o instituíram. O anteprojeto apresenta as seguintes competências do TC:

I – por solicitação do Presidente da República. a) examinar preventivamente a constitucionalidade de qualquer norma constante de tratados, acordos e atos internacionais; b) autorizar a decretação do estado de sítio ou de estado de emergência; II – declarar, mediante provocação de parte: a) a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou norma com força de lei; b) o não-cumprimento da Constituição, por omissão das medidas legislativas ou executivas necessárias para tornar exeqüíveis e efetivas as normas constitucionais, assinalando ao órgão do Poder Público competente prazo para a adoção dessas providências, sob pena de responsabilidade e suprimimento pelo Tribunal Constitucional".

Compete ainda ao Tribunal "processar e julgar originariamente: a) as controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e dos atos com força de lei, emanadas da União e dos Estados; b) os conflitos de atribuições entre os Poderes da União, ou aqueles entre a União e os Estados, entre os próprios Estados, ou entre estes e os Municípios; c) as acusações feitas contra o Presidente da República e os Ministros de Estado; d) as demais

matérias que lhe atribua a lei complementar". (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>)

Na 70ª Sessão, ocorrida em 22 de maio de 1987, tem-se o pronunciamento de Paes Landim (PFL), que novamente defende a manutenção do STF, ratificando ser contrário à criação do TC. Desta forma, seu discurso, assim como os anteriores, reforça o aspecto tradicional do STF, em discordância a “onda” que segue o TC, conforme ocorreu em outros países. Como argumento, especifica as diferenças existentes entre o Brasil e as outras nações que adotaram o TC, alegando que esta instituição não teria a independência que o STF tem, o que seria essencial no caso brasileiro.

Arrazoa sua posição pelo fato de o Brasil se tratar de um país federado, além das dimensões que possui. Porquanto, o constituinte argumenta que, ao contrário dos demais países que adotaram o TC, no Brasil, todo o Poder Judiciário é guardião da Constituição, e, nos demais países, como Espanha, Portugal e Alemanha, compete apenas ao seu respectivo TC.

Com seu discurso, Paes esclarece que a constitucionalidade ou inconstitucionalidade pode ser objeto de decisão por todo o Judiciário brasileiro, o que é benéfico e justifica a manutenção do STF, considerando que é competente para tais questões (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>).

Ao final, Paes (PFL) justifica a manutenção do STF por meio da citação de matérias veiculadas pelo *Jornal do Brasil* e pelo *Estado de S. Paulo*. Ao mesmo tempo, reforça que a instituição é consolidada, porém, precisa ser “fortalecida” (pág. 533).

Há transcrição na ata das reportagens referidas pelo constituinte, sendo que estas apresentam, de forma sucinta, a intenção da Subcomissão específica de criação do TC e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber, pretendiam dividir entre si as competências do STF.

Quanto ao conteúdo, em uma das matérias consta que não foram apresentadas justificativas para tal decisão. A outra pontua a tradição do STF e o seu papel como “instituição nacional acima de qualquer suspeita”.

É possível identificar uma rede de elogios referente a uma instituição tradicional, relacionando que se trata de uma instituição apoiada socialmente pela opinião pública, inclusive, referindo que “o Supremo não precisa de lobby” (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>).

Na Sessão seguinte, o constituinte Nelson Jobim (PMDB) discorre com referência às propostas de criação do TC. Estabelece, historicamente, as distinções entre o sistema de controle constitucional europeu e o brasileiro, todavia, lembrando que, na Europa, diferentemente do Brasil, o Poder Judiciário não contaria com a independência e o poder de julgar as leis à frente da constituição. Dado pertinente para justificar o TC, como ente político, mais ligado ao Poder Legislativo que ao Judiciário.

Com essa linha de pensamento, Nelson (PMDB) discursa a favor do STF de forma hermenêutica, apontando divergências entre o sistema jurídico brasileiro e o fato de ser desnecessário o TC (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>).

Por sua vez, na 72ª Sessão, o constituinte Gerson Peres³⁰ (PDS) endossa o discurso contrário à extinção do STF.

Em Sessão posterior, Francisco Rollemberg³¹ (PMDB) compartilha seu discurso sobre o papel da ANC frente ao regime democrático que é adotado. Trata-se de uma referência à necessidade do controle governamental ser pelo STF, pois entende que a instituição é fortalecida pelo texto constitucional. Entretanto, não descarta um TC.

Em 03 de junho de 1987, durante a 76ª Sessão, o constituinte Nilson Gibson (PMDB) faz pronunciamento em defesa da manutenção do STF. Utiliza-se, ainda, de discurso proferido pelo Ministro Sydney Sanches durante explanação na Comissão de Organização de Poderes, em que relata as peculiaridades que devem ser observadas quando se fala em extinção do STF e criação do TC.

O discurso calcado em oratória pretérita dá um descrédito à alteração da instituição competente para análises constitucionais. Assim, afirma a tradição do STF como entidade que cumpre tal papel.

Em 16 de junho, durante a 83ª Sessão, novamente é aberta solenidade de recepção ao Presidente Espanhol, contando com a presença do Ministro do STF, Luiz Rafael Mayer. Posteriormente, Paes Landim (PFL) ratifica a sua postura a favor do

³⁰ Advogado, jornalista e policial, eleito pelo PDS do Pará, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/74076/biografia>.

³¹ Advogado e médico, eleito pelo PMDB do Sergipe, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/131920/biografia>.

STF, amparando-se em recortes textuais da matéria de *O Estado de São Paulo*, de 13 de junho, com elogios ao controle constitucional da instituição.

As discussões se mantêm na Assembleia quanto a outros temas envolvidos na constituição. Apenas em 07 de agosto de 1987 que, com o discurso de José Carlos Grecco³² (PMDB), surge novamente a manifestação a favor da instituição do Tribunal Constitucional, com o poder para julgar as inconstitucionalidades futuras da legislação.

Já a versão de Gerson Camata³³ (PMDB), em Sessão realizada no dia 14 de agosto, é de salvaguardar um tribunal constitucional, “sem desmerecer o Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituin te/atas.pdf>).

Cabe aqui um aporte, que Gerson Camata se diz atento à necessidade de uma entidade voltada apenas à Constituição em suas decisões. Para tanto, traz a justificativa: que é pela melhor resolução dos questionamentos, mas também dos litígios que podem surgir.

Durante as sessões, o constituinte Nilson Gibson (PMDB) expõe a proposta já apresentada pelo Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Carlos Mário da Silva Velloso, que, logo no sumário, esclarece sobre o controle constitucional ser de atribuição do PJ.

Em seu trabalho apresentado perante os constituintes, haveria uma reforma do PJ, passando a ter o controle centralizador, isso, com o intuito de “desafogar” o STF, sem extingui-lo.

Nos registros dos anais, é possível verificar que o STF ficaria incumbido do controle constitucional, perante todos os demais órgãos da Justiça. Em suas palavras, o STF seria uma corte constitucional, e não uma corte comum.

9ª) O Supremo Tribunal Federal não sofreria diminuição com a instituição desses Tribunais Superiores. Ao contrário, sairia ele engrandecido com a reforma ora proposta. Porque cuidaria ele, no campo do direito comum, apenas das grandes questões, das questões federais por ele consideradas relevantes. E poderia o Supremo Tribunal assumir, por inteiro, a sua condição de Corte Constitucional. Teria, então, tal como ocorre com a Suprema Corte americana, um papel político relevante no sistema governamental. (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituin te/atas.pdf>)

³² Arquiteto, eleito pelo PMDB de São Paulo, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139262/biografia>.

³³ Jornalista e economista, eleito pelo PMDB do Espírito Santo, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/131699/biografia>.

O trabalho proferido em discurso pelo constituinte demonstra o interesse dos representantes do Judiciário na manutenção do STF, como instituição maior de controle jurídico e político, com base na defesa da constituição.

Na 150ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, em 25 de agosto de 1987, o constituinte Jorge Arbage³⁴ (PDS) apresenta a todos a palestra do Ministro do STF, João Batista Cordeiro Guerra, que foi proferida no Rotary Clube do Rio de Janeiro. O discurso foi uma crítica à falta de credibilidade da democracia brasileira; mais especificamente se mostra um discurso que busca proteger as instituições consolidadas, alertando a AC para estes cuidados.

Nas sessões seguintes, são proferidos debates sobre o controle constitucional, sendo que o constituinte Vilson Souza (PMDB) critica o STF por nunca ter aplicado devidamente a Constituição Federal. Teria agido, ao ver do constituinte, de forma acordada com os interesses do Presidente. Apesar dessa crítica ao STF, o discurso do constituinte se volta mais ao controle necessário ao Presidente, ao Poder Executivo, mas se percebe os descontentamentos dos constituintes favoráveis ao TC.

Em 30 de setembro de 1987, o constituinte Paes Landim (PFL) apresenta aos constituintes matérias publicadas no Jornal do Brasil, Correio Braziliense e na Revista Veja. São matérias com depoimentos de autoridades institucionais, como Aureliano Chaves, Josaphat Marinho e o Ministro do STF Francisco Rezek. Os três se manifestam publicamente em defesa do STF, como instituição sólida e que sempre cumpriu com seu papel institucional. Nesse sentido, ainda cita entrevista concedida pelo político Amaral Peixoto ao jornalista Villas Bôas Corrêa, em que fala das preocupações pelas propostas de reforma do STF.

Além disso, Paes Landim (PFL) registra nos anais o artigo publicado na Revista *Veja*, assinado pelo Ministro do STF, Francisco Rezek, que faz duras críticas à possível adoção de uma Corte Constitucional.

Em sessão posterior, o constituinte Nilson Gibson (PMDB) apresenta trabalho feito pelo jurista Saulo Ramos, Consultor Jurídico da Presidência da República, em que ressalta a importância do STF na análise constitucional.

³⁴ Advogado e servidor público, eleito pelo PDS do Pará, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139256/biografia>.

No trabalho apontado, há críticas quanto à necessidade de os constituintes observarem os interesses da maioria, caso contrário, o STF pode declarar a inconstitucionalidade do regimento interno.

Há uma forma de pressão, mas, entende-se que o STF ainda mantém o controle sobre certas situações, e é a Comissão de Sistematização quem irá ditar as normas e a redação que, após, passará para aprovação.

Como se observa acima, a todo momento, o STF é instado a se manifestar quanto às questões diversas entre os constituintes, que fogem da análise constitucional, isto é, provocações relacionadas às decisões proferidas pela instituição, que se mostra presente no discurso de vários constituintes.

Passadas as discussões, são abertas as votações sobre o texto constitucional. Consequentemente, os projetos apresentados que passarão à votação foram os da Comissão de Sistematização, contando com um projeto apresentado pelos partidos do centro. Nesses se mantém o STF com controle constitucional difuso e concentrado, compreendendo controle judicial e político das decisões; então, surge o STJ, com competências que eram do STF.

A discussão centra, principalmente, na forma como o STF se comporta perante o controle constitucional, que é técnico, enquanto o TC seria jurisdicional, por ser uma instituição de poder constitucional e político. A saber, a proposta apresentada pela Comissão de Sistematização e pelo denominado “centrão”,³⁵ atribui ao STF tal controle, como guardião da Constituição.

Há divergências entre os constituintes, mesmo sendo de um mesmo partido, como se observa nas falas dos constituintes Nilton Friedrich e Nelson Carneiro, ambos do PMDB. O primeiro defende a criação do TC, enquanto o segundo o critica, por ser o STF a instituição que sempre teve tal competência.

³⁵ O conceito de “centrão” na política brasileira surge justamente durante a ANC, sendo que pode ser denominado como uma “reestruturação partidária depois de mais de duas décadas de restrição das liberdades democráticas” (MUNHOZ, 2011). No caso, de acordo com Munhoz (2011) a adoção do sistema bipartidário pelo Brasil, através dos partidos Arena e MDB durante o regime militar, fez com que houvesse uma centralização de interesses de oposição no partido do MDB, com mescla de interesses e representantes, sendo o partido que defendia o retorno das liberdades. Essa pluralidade de integrantes, com o objetivo comum de liberdade não afastava as divergências regionais, sociais e econômicas, o que acarretou um desmembramento em outros partidos quando das eleições para os constituintes. Contudo, possibilitou que fosse adotado um posicionamento de comum acordo entre os políticos com posicionamento de centro e direita, cujo objetivo era uma unicidade política na ANC, considerando os interesses comuns entre os políticos de vários partidos. Pode-se definir o “centrão” como um acordo geral firmado entre os partidos que tinham objetivos em interesses em comum, porém apresentavam certas divergências ainda.

Contudo, o constituinte José Maurício Corrêa³⁶ (PDT) defende o STF como guardião da constituição, usando o argumento da sua tradição como instituição. Refere ainda que se há alguma falha ou problema nos julgados, é pela necessidade de fortalecimento da mesma.

Em contrapartida, o constituinte Plínio Arruda Sampaio (PT) enfrenta a questão da manutenção do STF, não como uma tradição, mas um engessamento, por entender que a constituição que está sendo escrita não condiz com a instituição do STF como guardião. Todavia há um discurso contraditório, proferido pelo constituinte Aloysio Chaves³⁷ (PFL), justificando que há necessidade de fortalecimento do PJ por meio do STF.

A entender, existe uma formação de consenso quanto às demais competências do STF, mas apresentam divergências em relação aos controles constitucionais, a pensar na criação de um TC.

É possível identificar que o STF assumiu caráter superior como “ponta do PJ”. Em conformidade, a proposta apresentada e aceita pela maioria, resultou na criação do STJ.

3.7 OS CONSTITUINTES ELEITOS E O SEU POSICIONAMENTO DURANTE A AC

Conforme se depreende da fala dos deputados durante as votações de destaques e emendas acima descritas, as questões relevantes são de que a proposta da Comissão de Sistematização se aproxima em muito da apresentada pelo “Centrão”. Configura-se que houve um movimento político interno, independentemente dos sociais, desenhando um consenso formado pelos interesses partidários, no tocante às competências do STF.

Este movimento se mostra presente na medida em que foram feitas mudanças no regulamento interno da ANC, provocando, desta forma, o STF. Contudo, as suas atitudes sempre se mostraram favoráveis aos interesses do Presidente da Constituinte, proporcionando as alterações feitas. Cabe aqui uma ressalva, pois tais

³⁶ Advogado, eleito pelo PDT do Rio de Janeiro, biografia disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/constituicao20anos_bioconstituintes?pk=102337.

³⁷ Advogado, professor e magistrado, eleito pelo PFL do Pará, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139136/biografia>.

movimentos foram feitos em situações não documentadas nas atas dos anais da ANC.

O que se observou foi um jogo entre legislativo e judiciário neste sentido. Enfim, as Subcomissões responsáveis pela elaboração dos textos relativos ao PJ apresentaram proposta pelo TC, o que foi desconsiderado pela Comissão de Sistematização, que manteve o STF como se não tivesse sido apresentada proposta contrária. Contudo, existem movimentos favoráveis à decisão de manutenção do STF.

O constituinte Paes Landin (PFL) traz aos anais a notícia publicada pelo *Jornal do Brasil*. Ele expõe que o veículo jornalístico em questão possui “espírito” federativo, o que o leva a questionar e lamentar a “redução de competências” do STF. Na versão da matéria, o STF é tratado como a maior instituição jurídica brasileira, justificando que a alteração trazida pelas propostas será prejudicial ao Brasil.

O constituinte Divaldo Suruagy³⁸ (PFL) ressalta o “consenso” criado com a criação do STJ, que absorve parcela das competências do STF, e as atribuições de controle de constitucionalidades atribuídas ao Supremo. Essa alteração seria um “novo gás” ao PJ, com criação de um novo tribunal e, o STF, como instituição-mor nesse controle.

Outrossim, a proposta de texto feita pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Mohamed Amaro, apresentada pelo constituinte Farabulini Júnior³⁹ (PTB), expressa que o movimento dos magistrados é pela manutenção do STF, com o poder de controle constitucional, mas o de legislação federal passa ao STJ. Ainda ressalta a importância do STF para o PJ, pois o considera a instância de maior impacto e importância no Poder de controle.

Nas sessões seguintes, o discurso dos constituintes se utiliza de uma entrevista do Ministro do STF, Leitão de Abreu, relatada pelo constituinte Egídio Ferreira Lima, que relata:

(...) lembrei de outra entrevista do Ministro Leitão de Abreu, antes de se instalar a Constituinte, ainda quando se travava, nesta Nação, o debate sobre a convocação ou não de uma Assembléia Nacional Constituinte exclusiva ou, se apenas, se procederia a uma revisão da Carta vigente. Naquela hora, ele veio em meu socorro, em socorro dos brasileiros que pensavam como eu e da grande parte da inteligência e da sociedade nacional, quando disse, em

³⁸ Economista e professor, eleito pelo PFL de Alagoas, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/73685/biografia>.

³⁹ Advogado e professor, eleito pelo PTB de São Paulo, biografia disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/139196/biografia>.

brilhante entrevista, que "não é necessário que haja uma ruptura, uma violência, uma insurreição, um golpe de Estado para que se convoque uma Assembléia Nacional Constituinte". (BRASIL, <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>)

Percebe-se que o trabalho da ANC não foi de ruptura extrema, mas de construção conjunta entre sociedade política e civil. No caso da delimitação de competências do STF, a sociedade civil se limitou às instituições jurídicas, e foi suprimida pelos interesses políticos vigentes à época. A seu turno, o STF estava alinhado com os interesses das lideranças partidárias, o que acabou influenciando, de forma indireta, a redação dada ao art. 102 da CF, que trata das competências do mesmo.

Com efeito, durante a 314ª Sessão, em 09 de agosto de 1988, vislumbra-se um tom mais rígido, que demonstra claramente o movimento do STF perante a ANC.

Limitando-se a essa, os constituintes referem entrevista dada pelo Ministro do STF, Oscar Correa, que faz críticas duras a ANC. Mediante isso, os constituintes deixam expressos os seus descontentamentos com as declarações do Ministro e citam a sua proximidade de relação com o, então, Presidente da República.

Posteriormente, o Presidente do STF, Ministro Luiz Rafael Mayer, contorna a situação em entrevista ao Jornal Correio Brasiliense, que é repercutida pelos constitucionalistas nos anais.

Fica claro o movimento ocorrido com a formação de alianças conservadoras, haja vista a manutenção do STF e sua consolidação como instituição de controle constitucional.

Ao longo dos estudos, configura-se a participação do STF durante todo o processo da ANC, mostrando-se como uma ferramenta de consulta e de segurança para os líderes políticos. Apesar disso, como se observou nas atas de audiências públicas e reuniões do Congresso, a instituição se mostrou presente, mas a classe jurídica, formada por advogados e outras instituições, que não de magistrados, apoiou a criação de um TC, com a extinção do STF.

Em vista disso, as subcomissões se mostraram, em sua maioria, favoráveis à criação do TC. Contudo, a Subcomissão de Sistematização e Redação seguiu linha diversa, mantendo o STF, mas criando o STJ, com a distribuição das competências que estavam centralizadas com a instituição, a fim de atender a questões de

desafogamento do PJ, principal discussão e interesse das demais classes da sociedade civil que eram favoráveis ao TC.

Percebe-se, portanto, um movimento político que envolveu a influência do STF e, principalmente, o controle político das lideranças para que o tribunal fosse mantido como membro do PJ e guardião da Constituição. Tais poderes conferidos foram tratados como uma resposta ao posicionamento do STF durante a ANC, isto é, favorável aos conservadores e lideranças partidárias.

4 AS IMPLICAÇÕES DAS COMPETÊNCIAS DO STF NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como pudemos ver ao longo do trabalho, o STF foi dotado por poderes de controle constitucional, além de manter outros já inerentes. Em consequência, a principal mudança foi a divisão das competências com o STJ e a ampliação do poder, tornando-o guardião da Carta Magna.

O art. 102 da CF aponta o rol de competências do STF, embora que, pela ANC foi aprovado com a seguinte redação:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- i) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (BRASIL, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

Há de se ressaltar que, atualmente, o referido artigo possui algumas alterações redacionais, que foram incluídas na revisão da constituição e posteriores emendas constitucionais. Contudo, em conformidade à metodologia adotada e o objeto de estudo, será feita uma análise teórica da redação original.

Assim, será possível compreender hermeneuticamente as implicações causadas nas decisões adotadas pelos constituintes durante a ANC, mais precisamente, na delimitação das competências do STF pela voz de juristas constitucionalistas. Dessas vertentes, Tavares (1998) divide as competências do STF em três partes: a primeira é relativa ao controle constitucional; a segunda são ações que o STF é o julgador originário devido aos agentes envolvidos, que ocupam cargos específicos; e a terceira é a competência recursal.

Tendo em vista a primeira parte, de acordo com Tavares (1998), o controle constitucional não abrange o “controle abstrato”, visto que o limitou ao STF através de ações diretas específicas, mediante a necessidade da declaração de reconhecimento delas como sendo constitucionais ou inconstitucionais. Ainda assim, conforme o autor, o STF tem poderes mais amplos de decisão quando provocado, não sendo “vinculado ao pedido formulado na ação” quanto à apreciação da sua (in)constitucionalidade (1998).

Apesar de balizado como instituição máxima para proteger a constituição, o STF necessita ser provocado para analisar a constitucionalidade de determinada lei, seja municipal, estadual ou federal. Acresce que, quando provocado, o STF pode

decidir de forma abrangente, no sentido de aplicar o entendimento constitucional que quiser, sem necessariamente ser aquele invocado pelo autor da ação.

Por meio da interpretação constitucional, desenvolvida precipuamente pelo Tribunal Constitucional, é possível alterar o significado da norma sem que seja necessário proceder a uma mudança formal, que seria o caminho mais comum e custoso de alteração constitucional (é difícil obter o consenso necessário para aprovar as emendas constitucionais).

Aqui é que se revela com toda sua força o caráter extrajurídico das decisões do Supremo Tribunal Federal, já que muitas regras insculpidas na Constituição carecem de significado, o que praticamente obriga essa Corte a buscá-lo na consciência comum prevalecente naquele momento histórico. (TAVARES, 1998, p. 135)

É possível identificar o alto poder garantido ao STF, à vista disso, segundo a CF de 1988, sem alterações, é a única instituição capaz de analisar e aplicar a Constituição perante a legislação ordinária. Limita-se à decisão publicada do STF, quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade, que, também, vincula os demais órgãos do PJ.

Contudo, quando uma ação é julgada improcedente, por exemplo de inconstitucionalidade, sem que tenha sido provocado o STF para se manifestar quanto à constitucionalidade, não há vinculação; logo, os demais Juízes e Tribunais decidem pela inconstitucionalidade. No entanto, quando se tem reconhecida a inconstitucionalidade, assim como a constitucionalidade, essa decisão deve ser observada pelos demais órgãos.

Para Tavares (1998), essa é a maior prova de que o STF possui caráter de TC, visto que a decisão é política, considerando que a CF possibilita uma interpretação abrangente do texto constitucional. Já com relação à segunda parte dos poderes do STF, o autor não faz grandes esclarecimentos, uma vez que se trata de controle por julgamento originário decorrente do cargo ocupado pela parte que integrará o processo. É mais vinculado ao cargo ocupado pelo agente, que garante o “foro privilegiado”.

Trata-se de um STF com característica de uma corte constitucional, bem como de instituição suprema do PJ. Nesse sentido, configura uma situação híbrida, à vista dos modelos apresentados em outros países, em sistemas diversos, que foram discutidos durante a ANC. Diante disso, além de ser uma instituição judiciária, também é o responsável pela interpretação da Constituição.

Tal dado dispõe um poder amplo, posto que há limitações no PJ, pelo fato de que é refém do direito, da norma legal expressa para decidir. Perante a sua amplitude, tem uma carta branca em comparação ao Judiciário, pois pode decidir de forma política, e, dependendo da interpretação da Constituição, tem uma redação abrangente, conforme Tavares (1998).

Quer dizer que essa interpretação de controle constitucional não está adstrita às ações de competência originária do STF, mas também aos casos passíveis de recurso. Com isso, torna-se claro que o STF integra o PJ, além de ser um TC. Salvo que Temer (1993) é mais taxativo, porque reconhece o Supremo como exclusivamente protetor da Constituição. Mesmo assim, não deixa de ponderar sobre as suas limitações e poderes, mas reconhece se tratar de um TC. Com isso, reafirma-se o poder político da decisão exarada, não apenas jurídica, como se tem com o PJ.

Por sua vez, o STF mantém um controle sobre questões de segurança de Estado, como extradição, processamento e julgamento de casos envolvendo o Presidente e outras figuras políticas, bem como assuntos de relações internacionais. Tais controles não se restringem a referências constitucionais, pois são inerentes ao PJ de forma geral.

Pode-se observar que, mesmo com a criação do STJ, o STF manteve o controle sobre questões essenciais à União, não se tornando uma Corte Constitucional exclusivamente. Todavia, há constitucionalistas atuais, como Alexandre de Moraes (2014), que divide suas competências “em dois grandes grupos, conforme a maneira de acioná-lo: originária e recursal”.

Dessa visão, registra-se que, na originária, tem-se o controle do STF de forma única, sem possibilidade de reanálise da decisão e, também como recursal, em situações cuja tramitação decorre de processo com decisões anteriores de outras instâncias. A saber, originariamente o STF tem o controle da constitucionalidade dos atos, sendo a única instituição que pode ser acionada de forma direta para declarar a (in)constitucionalidade de referida legislação (MORAES, 2014).

Ainda, de acordo com Moraes (2014), a importância do STF como TC está intimamente ligada com o Estado Democrático de Direito:

Nos diversos ordenamentos jurídicos, a jurisdição constitucional exerce quatro funções básicas: o controle de regularidade do regime democrático e do Estado de Direito; o respeito ao equilíbrio entre o Estado e a coletividade, principalmente em proteção à supremacia dos direitos e garantias fundamentais; a garantia do bom funcionamento dos poderes públicos e a

preservação da separação dos Poderes; e finalmente, o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos. (p. 571-572)

Trata-se, portanto, de uma instituição que está acima da simples aplicação do direito. Logo, está atrelada a controles políticos, de ordem subjetiva, assim, deve ser observada a coletividade acima da legislação ordinária.

Tal fato acaba por definir uma gama de controles e poderes superiores aos que outras instituições já têm. Posto o marco histórico que foi a CF e a adoção de um Estado Democrático de Direito, necessários à criação de uma instituição política com poder de controle constitucional.

No caso brasileiro, o STF se consagrou como a escolha. Somando-se a isso, o controle judicial com o constitucional, isto refere a antes da CF de 1988, que o tribunal tinha um limitado controle constitucional, a saber, secundário. Contudo, há uma amplitude de poderes, sem desconsiderar os anteriormente adotados

Com a CF de 1988, este controle passa a ser efetivo e originário, para tanto, não há forma de recorrer desta. Ademais, existe a independência do STF para suas decisões, mesmo que seja integrante do PJ, mas não se limita a aspectos jurídicos, acrescenta-se também os políticos.

Conforme Ferreira e Fernandes (2013), “não houve uma transformação profunda do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional exclusiva, tal qual o modelo europeu com mandatos temporários”, tendo, portanto, mantido o controle judicial, e não apenas constitucional.

Acresce que o PJ ganhou maior notoriedade devido a CF, porém, foi o STF quem deteve o maior controle, adentrando na esfera política devido ao seu poder constituinte. Destaca-se, aqui, o inciso I do art. 102, que tem um caráter inovador dentre as constituições brasileiras, ou seja, a delimitação das competências originárias. É neste inciso que a maior parte do controle do STF se concentra.

Assim sendo, tais controles constitucionais e políticos são responsáveis pelo julgamento de crimes cometidos pelos agentes máximos do Poder Executivo da República. Aqui cabe um aporte, haja vista que no inciso II ainda se mantém um caráter majoritariamente político, pelo julgamento de *habeas corpus* e de crimes políticos, que não necessariamente envolvem a constituição como atingida, apesar de que a liberdade é um dos direitos fundamentais que ela protege.

Para tanto, é no terceiro inciso que se observa a manutenção do STF no PJ, sendo este o dispositivo que possibilita o controle pelo STF para todas as ações

judiciais. Apesar de não ser objeto de discussão a recepção ou não do recurso extraordinário, torna-se relevante o fato de que este é compreendido na CF.

Em suma, existe a possibilidade de o STF ser acionado pelo cidadão comum no seu processo pessoal; o PJ está ainda submetido ao controle do STF por esta via. Enquanto o inciso I se atém a discussões objetivas e práticas de controle das decisões, o inciso III apresenta a porta de entrada para as mais diversas discussões que são travadas no Judiciário.

Considerando a competência de julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, prevista na alínea “a” do inciso I, a Constituição de 1988, nas palavras de Gilmar Mendes e Lenio Streck (CANOTILHO; e outros, 2018, p. 1.458) expõe que

Assim, se se cogitava, no período anterior a 1988, de um modelo misto de controle de constitucionalidade, é certo que o forte acento residia, ainda, no amplo e dominante sistema difuso de controle. O controle direto continuava a ser algo accidental e episódico dentro do sistema difuso.

A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, essa situação, conferindo ênfase não mais no sistema difuso ou incidente, mas ao modelo concentrado, uma vez que as questões constitucionais passam a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade perante o STF.

Em tradução livre, antes o controle constitucional era feito de forma incidental dentro de cada processo judicial, sendo difuso e de difícil alcance. Com a Constituição de 1988, passa a ser concentrado, na medida em que possibilita o acesso direto ao STF para julgar de forma objetiva e direta a constitucionalidade de legislação infraconstitucional.

Refere-se à alínea “p”, que é uma consequência da competência de controle constitucional do STF, tratando de decisão que analisa medida liminar, que é objeto da ação propriamente dita. Ela confirma a competência do STF como guardião da Constituição, no mérito e na decisão antecipada da causa, que tem como objetivo impedir maiores prejuízos pela inconstitucionalidade do ato, objeto da ação.

Tal fato trouxe impactos a todas as ações, na medida em que possibilita discutir de forma concentrada um direito que atinge a toda a população. Para tal, as alíneas “b” e “c” do inciso I, do art. 102 da CF são relativas à competência do STF em decorrência do cargo público das entidades ali listadas. Ressalta-se, então, a justificativa apresentada pelos constitucionalistas para tal previsão, expressando que

é devido “a peculiaridade e importância de suas atividades no sistema democrático” (CANOTILHO; e outros, 2018, p. 1470).

Trata-se de um controle para evitar abusos contra os agentes públicos, ou ainda, assegurar o devido processo legal e a proteção que tais agentes precisam devido à publicidade de seus cargos. Em verdade, o objetivo foi a proteção do sistema democrático, o que demonstra a importância do STF neste papel, por ser o órgão competente para julgar ações criminais das autoridades políticas.

O mesmo quanto à alínea “d”, que traz uma competência definida pelo agente envolvido na relação, devido ao cargo público e sua relevância para o sistema democrático brasileiro. Na sequência, as alíneas “e”, “f” e “i” apresentam uma redação demonstrativa de que o STF é a instituição responsável por julgar as questões envolvendo o Direito Internacional, com uma ressalva, somente os que envolvam os entes nacionais, assim como os conflitos federativos.

Tal competência atribui uma unicidade na decisão, pois o STF é o ente responsável por resolver questões que colocam em xeque a autonomia dos Estados e a intervenção da União nestes. De fato, nota-se que é o maior responsável pela manutenção da harmonia, no âmbito legal, mas se estende às relações políticas.

Dito isso, as competências atribuídas ao STF nas alíneas “g” e “h” seguem na mesma linha, pois são decisões com impacto político na relação internacional da União. Então, além do controle constitucional, ainda são atribuídos poderes de decisão política, segundo tais incisos, que são, de certa forma, híbridos. Logo, a aplicação da legislação, atribuição do judiciário, é essencial aos casos, porém, os preceitos constitucionais e de relações políticas também são relevantes.

Diante dessas constatações, reforça-se o argumento de que as decisões do STF devem se pautar na Constituição, porém é necessária uma atuação judicial nos casos, a entender, que é uma instituição com suas peculiaridades.

Com relação à alínea “j”, torna-se estabelecida a confirmação da competência do STF em questões de revisão ou reforma de seus julgados, configurando, assim, instituto que existe no direito comum, mas também aplicado ao PJ de forma geral. Tal alínea é compreensível, pois apenas o próprio órgão julgador pode reanalisar fatos novos.

O mesmo se aplica à alínea “m”, pois determina que a execução da ação se dá no órgão tramitante da principal. Outrossim, no caso das ações de competência originária do STF, o referido possui atribuição para sua execução.

Efetivamente, tais alíneas visam regulamentar questões remanescentes das competências constitucionais e de poder político do STF, como instituição máxima na análise e julgamento de processos que envolvem a Constituição, assim como as relações inerentes ao interesse de proteger o Estado Democrático de Direito.

Em sucessão, a alínea “l”, conforme Canotilho (2018) tem como objetivo garantir o preceito constitucional de competência do STF. Em referência, o autor salienta que não se trata de alteração da decisão cuja reclamatória ataca, mas sim uma cassação desta, para que seja proferida decisão diferente, garantindo a competência do STF. Contudo, a mesma pode tomar conotação jurisdicional, quando a reforma da decisão for para que seja aplicado entendimento já exarado pelo STF.

Compreende-se, aí, os casos de aplicação das decisões já sumuladas pelo STF. Dito isso, ocorre que haverá alteração do mérito da decisão reclamada, porém, se observarmos o instituto em questão, se trata de competência do STF. Desse modo, demonstra que, além de um TC, é também jurisdicional, portanto, diretamente ligado ao PJ.

Com relação à competência disposta na alínea “n”, esta é inerente à categoria atribuída ao STF como instituição máxima do PJ. Demonstra claramente que, mesmo possuindo atribuições de TC, é o responsável pelo PJ, estando nele incluído, e sendo o ente que emite controle sobre a magistratura de forma ampla e geral. É nesse sentido que a alínea “o” segue, como órgão competente para dirimir impasses entre Tribunais e o, então criado pela ANC de 87/88, STJ. Isso demonstra, mais uma vez, que o STF é uma instituição reguladora do PJ.

Em acréscimo, a alínea “q” é bem específica em relação ao STF. Explica que, enquanto instituição do PJ, mas guardião da CF, tem competência para julgar ação que busque determinar ser regulada norma para atender ao que estabelece a redação constitucional. Em que pese, tenha controle sobre a CF, desta forma, entende-se que o STF não é competente para suprir as lacunas em caso de clara omissão, pois, nestes casos, em respeito ao sistema democrático de direito, deve ser provocado o real detentor de poderes para criação de legislação e normas regulamentadoras. E, é nesse momento, que a instituição entra em ação, como um órgão impulsionador dessa necessidade provocada pelo mandado de injunção.

Com relação aos incisos II e III do artigo 102 da CF, estes tratam dos casos de cabimento de recurso ordinário e extraordinário ao STF. Quanto ao primeiro, diferentemente do segundo, não possui requisitos especiais para sua interposição

(CANOTILHO, 2018). Contudo, é aplicado em casos bem específicos, como julgamentos de ações constitucionais, ditas especiais, pelos Tribunais Superiores, ou em caso de crimes políticos.

Mais do que nunca, tais decisões são jurisdicionais, podendo o STF se manifestar e julgar o mérito das questões. É claro, mediante uma análise de fatos, além da constitucional. Todavia, ao contrário do previsto no inciso I, esta antevisão do inciso II garante mais uma análise no âmbito jurídico sobre a decisão da ação especial.

Neste caso, o STF atua como Corte de revisão, em segunda e última instância, das decisões proferidas pelos tribunais superiores no exercício de sua competência originária para processar e julgar ações constitucionais” (CANOTILHO, 2018). Para tal, tem-se na alínea “b”, que trata do referido inciso, que já possui uma aplicação mais complexa, devido à falta de definição quanto ao que seria o “crime político”.

Em outras palavras, Canotilho (2018) traz uma análise doutrinária sobre a definição de tais termos. Nesta linha, a conclusão a que se pode chegar, é de que “com relação à falta de definição do que seja ‘crime político’ na Constituição, o STF entende, portanto, que cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente”. Trata-se, portanto, de uma regulamentação aberta, pois torna possível uma análise mais abrangente para a caracterização ou não de crime político que chamaria a competência através de recurso ordinário ao STF.

Já o recurso extraordinário, previsto no inciso III, torna o STF última instância em casos difusos de controle de constitucionalidade, o que já se tinha com as outras constituições, e foi o que manteve o *status* jurisdicional do STF sobre o PJ. Ao mesmo tempo que mantém o STF integrante do PJ, assegura à instituição o papel de protetor da CF.

É uma forma de controle constitucional atribuído ao STF, que possibilita a revisão difusa das decisões, ainda que se tenha requisitos especiais para que haja seu recebimento e julgamento. Dessa forma, a previsão contida no parágrafo único, texto original da CF em 1988, é um tanto quanto vaga, considerando a complexidade da conceituação de “preceito fundamental” (CANOTILHO, 2018).

Contudo, ainda com referência a este, os comentários dos constitucionalistas direcionam à edição de lei específica para ditar o procedimento e o que seria abrangido, que só aconteceu em 1999. Ao longo, entendeu-se que o texto da redação dada pela ANC de 87/88, mais especificamente no parágrafo que ora se trata, era mais uma mostra do controle político atribuído ao STF.

Preceito fundamental nas palavras de Mendes e Streck (CANOTILHO, 2018):

Levando em conta os objetivos do Estado Democrático de Direito, a atribuição de sentido que se pode fazer à expressão preceitos fundamentais caminha na direção de que tais direitos são aqueles reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado.

A arguição de descumprimento de tais preceitos é remédio constitucional único, sendo que a sua previsão é limitada, porém, garante mais uma forma de controle constitucional pelo STF, contra atos que contrariem a disposição constitucional. Dessa forma, a análise de tal parágrafo é mais complexa, devido a necessidade de legislação específica para regular a sua aplicação.

Diante do exposto, observa-se que o STF apresenta um caráter híbrido, dotado de poderes de TC, mas também de um tribunal recursal, portanto, a figura máxima dentro do sistema democrático brasileiro. Cabe aqui destacar o art. 102 da CF, que foi elaborado de forma a propiciar uma segurança política e jurídica ao STF, como representante, por assim dizer, da vontade do povo, mediante interpretação de uma constituição aberta, cuja redação foi elaborada de forma conjunta pelas instituições políticas e civis.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa está centrada na Ciência Política, que é integrante do ramo da Ciência Social. Registra um estudo direcionado a realizar um breve recorte da análise da estrutura social brasileira, evolução do papel do estado, suas estruturas e instituições.

É possível identificar, nos documentos analisados, a essencialidade da ANC de 87/88 na constituição de um novo Estado Democrático de Direito no Brasil. Para tanto, no intuito de consolidar tais conceitos, também foi um movimento político democrático, contando com a participação de instituições políticas e civis nos debates que ocorreram.

Considerando que o sistema democrático vai além da livre expressão e participação da sociedade, de acordo com Weber (1996), trata-se de um movimento com evidente participação dos atores políticos conceituados, dominadores do assunto que envolve o Estado, ente maior, portanto, age com o fim de proteger a si mesmo e aos civis de forma geral.

Diante de tais registros, nota-se que, para evitar abusos, tem-se o Estado de Direito, por conseguinte, passa a ser controlado para não atingir ao bem social, isto é, o maior bem dos seus cidadãos, a liberdade.

Por tal motivo que a divisão dos Poderes é essencial no controle da figura do Estado sobre a liberdade individual da sociedade. Contudo, ainda necessita de poderes para controlar as ações, tanto dele como as sociais.

Diante desse cenário, vai-se além do Estado de Direito, pois, no mundo moderno, surge a democracia, que se movimenta da liberdade de expressão à participação civil, concentrando-se na escolha dos indivíduos enquanto participantes das escolhas do Estado. Logo, para que funcione, Weber (1996) ensina que é necessário mais que vontade; é preciso vocação e, esta, é no sentido de o agente político exercer essa profissão de forma a satisfazer as necessidades do Estado e dos cidadãos.

Por isso a importância do instituto do direito, que é representado de forma máxima pela constituição, a saber, nas palavras de Lima (2018): “[a] tese da fragmentação política enfatiza, nas transições à democracia, a necessidade de instituições protetoras de um espectro de valores contra os abusos políticos”. Pode-se inferir, a partir de então, que o intuito é a garantia de um fortalecimento do Estado

e do respeito aos direitos da sociedade como um todo, sem beneficiar uma parcela desta em detrimento dos direitos de outros.

Nesse sentido de completude a um sistema político centralizado e, em respeito ao estado de direito, por meio de um institucionalismo, a democracia se fortalece. Pode-se dizer que a democratização depende de um sistema institucional consolidado. Nestas determinações, sedimenta-se a ANC de 87/88, que demonstra a importância de tal sistema nas discussões que se formaram.

Referencia-se a formação de um modelo de Estado, não apenas de Direito, mas Democrático de Direito, o que traz uma integralidade ao trabalho realizado na ANC, haja vista a elaboração do texto constitucional.

Dessas vertentes, pontua-se que, em um sistema democrático de direito, ainda se tem como essencial o institucionalismo, como garantidor da ordem e da efetividade da democracia.

Atribui-se à ANC de 87/88 a demarcação de um momento de transição de sistema, saindo do autoritário para o democrático. Logo, buscou-se junto à sociedade civil, além da representatividade política pelos deputados, a elaboração de um texto constitucional que abrangesse as peculiaridades sociais brasileiras. Assim, os debates contaram com a participação de diversas instituições, associações e representantes de entidades.

No caso do presente estudo, foi através da análise dos anais da ANC, mais precisamente nos debates que insurgiram sobre as competências do STF, que se torna possível visualizar a aplicação de um sistema democrático e o institucionalismo como agente de relevância para a conclusão que se obteve. Tais constatações foram evidenciadas nas diversas audiências públicas, distribuídas dentro das Comissões e Subcomissões criadas para discussão dos temas em debate, e, ao final, para a elaboração da redação.

Nas referidas, foram ouvidos os entes públicos e a sociedade civil, por intermédio de representantes das categorias. Dentre eles se pode identificar os atores que proferiram palestras e foram questionados pelos constituintes.

Neste contexto, a discussão com relação ao STF se mostrou dualista, a saber, sua manutenção de um lado e extinção de outro, tendo em vista a substituição por um TC. Trata-se, aqui, de seguir uma linha progressiva de acordo com as constituições mais modernas.

Mediante o conteúdo dos debates firmados durante as sessões da Câmara, observa-se uma divisão de posicionamentos entre figuras políticas de um mesmo partido, como, por exemplo, o PMDB, atual MDB. Tal fato é observado nas falas que versaram tanto em defesa da manutenção do STF, como pela criação do TC.

Por sua vez, com relação à participação das instituições nas audiências públicas, foi verificada uma divisão dos interesses, sendo que os representantes civis e da advocacia se mostraram defensores do TC e favoráveis à extinção do STF. Já os representantes da magistratura, do PJ e do STF atuaram em defesa do último.

Ponto significativo para o estudo foi entender as notícias que eram apresentadas pelos constituintes durante as sessões da Câmara, as quais traziam uma redação apelativa pelo STF, com entrevistas que demonstravam o poder e a solidez da instituição. Todavia, nos escritos, havia uma divisão no campo público e no representativo das demais instituições, destacando o nome do advogado José Lamartine, que representou a OAB durante as audiências públicas.

A considerar, esta foi uma das instituições que se manifestou em defesa do TC perante a SPJMP. Outrossim, na mesma subcomissão, um representante do Tribunal Regional do Trabalho, Roberto de Oliveira Santos, magistrado, manifestou-se em defesa do STF. Percebe-se, nesta análise, que o PJ se mostrava uníssono, enquanto instituição, com sua defesa ao STF apresentada por magistrados de todos os níveis, sendo que as instituições civis de outras categorias eram entendidas como favoráveis ao TC.

Ademais, o Ministro da Justiça, Paulo Brossard, também se uniu ao STF, demonstrando uma unidade entre as instituições consolidadas representantes do Estado. No entanto, é na COPSG que o STF é oficialmente ouvido durante uma audiência pública da ANC, pela voz do Ministro Sydney Sanches. Neste momento é que o STF, representado pelo ministro, demonstra de forma ativa, seus interesses, inclusive contrário à criação do STJ, que passaria a ter algumas das competências que até então eram do STF.

De modo que, durante todas as subcomissões e comissões se viu este mesmo movimento entre instituições do PJ, mas também dos magistrados de todos os tribunais e do STF. Mediante esse, é defendida a manutenção da instituição como guardião da constituição, entretanto, as instituições civis vão mostrando a necessidade da criação de um TC para tal competência.

Além disso, havia ainda a manifestação pela criação do STJ, que assumiria parte das, até então, competências do STF, ponto muito debatido, defendido pelas instituições civis e aqueles que viam na criação do TC a solução. Posto que era visto como desnecessário e fora do caminho pelos defensores do STF.

Assim, o contexto configura a decisão culminante que foi a adotada pelos deputados, pois mostrou prevalecer o interesse político e, não, um caráter inovador, que é configurado no controle constitucional desatrelado do PJ. Para tanto, houve um fortalecimento do STF como PJ, além de ser atribuído o controle de constitucionalidade concentrado. Assim, em conformidade com Lima (2018), o processo constituinte foi construído:

Além da cisão política, a singularidade desse processo decisório deu-se justamente porque a Constituinte foi composta por membros do Congresso Nacional, envolvidos tanto na produção legislativa ordinária como na extraordinária. Os parlamentares incumbidos da missão de elaborar o novo texto constitucional, sendo eles representantes eleitos de interesses diversos, não conseguiram se distanciar de fatores políticos e eleitorais no contexto de suas propostas ou decisões no processo constituinte. (p. 12)

É possível identificar que foi nos bastidores políticos, com a deliberação das lideranças dos partidos, que houve a definição do rumo a ser adotado com relação ao STF. Basta lembrar que, em análise das Subcomissões específicas da ANC, percebia-se uma unicidade quanto à criação do TC e a extinção do STF, passando suas competências ao STJ. Contudo, durante os debates da Subcomissão de Sistematização e nos ocorridos durante as sessões da ANC propriamente dita, a situação verificada foi outra.

Logo, observou-se uma afluência política interna, com alterações significativas nos textos apresentados pelas Subcomissões especializadas, a situar, após os debates ocorridos nas audiências públicas. É relevante mencionar o fato de que a redação estaria centralizada nas mãos de um constituinte, principalmente na Comissão de Sistematização e Redação, dado que demonstra as limitações das subcomissões e das entidades civis que participaram dos debates.

De acordo com a conceituação teórica, apontada no início do presente estudo, podemos observar, pela narrativa descritiva, que houve uma concentração da decisão nos constituintes. Os deputados e políticos que também, de forma quase unânime, eram juristas, foram os designados para tratar dos assuntos referentes ao PJ. Isso

demonstra que houve uma concentração em poucos atores durante as audiências, em outras palavras, em uma elite política e jurídica.

Urge entender neste estudo que a redação escolhida para o artigo 102 da CF foi ditada pelos atores políticos, mais especificamente pelos que compunham o “centrão”, em consonância com os interesses comuns envoltos no institucionalismo histórico brasileiro, cuja finalidade era de manter uma segurança jurídica e institucional. Tal referência pontua que a maioria do congresso era composto por partidos de centro, PMDB e PFL. Portanto, ficou concentrado nas mãos destes políticos a decisão final, pois seriam os redatores do texto constitucional.

Tendo em vista os atores políticos do centrão, que eram maioria durante a ANC, sedimenta a ideia de que constituem uma concentração de indivíduos detentores do maior poder dentro do sistema político. Sobretudo, reforça-se que, no caso específico, eram, em sua maioria, juristas, então, tinham uma ligação prévia com o assunto e, também, com o sistema institucional vigente.

Por fim, não se seguiu o entendimento que vinha sendo adotado por outros países que passaram por um processo constitucional semelhante, ou seja, a decisão pela criação de um TC, como era apontado durante as audiências públicas. Em outros termos, no momento em que não houve a criação de um TC, é possível notar a influência dos agentes internos na construção da redação, o que se percebeu na discussão das propostas apresentadas. Por conseguinte, torna-se necessário salientar que tal mudança, quanto ao instituto STF – que se sobressai ao TC – demonstra um conservadorismo por parte dos atores envolvidos e dos interesses buscados por estes.

Em vista disso, as audiências públicas com oitiva da sociedade civil não foram a única forma de coleta de informações e interesses, inclusive, discussões paralelas, sejam de corredores ou jornalísticas, repercutiram na posição que foi adotada pela ANC. Pode-se dizer, especificamente, que o papel do STF como instituição consolidada, e com acesso a estes meios de comunicação, serviu como influência, contando com a soma de uma posição política centralizada na ANC, através de uma elite política, com ideais democráticos e institucionais nacionais.

Mediante o exposto, o fato de o STF ter atuado como “mediador” durante a ANC, fortaleceu a sua posição, bem como a dos agentes políticos, que foram os constituintes, formados em sua maioria por membros do PMDB e PFL, que definiram

e decidiram como seria tratado o STF na Constituição que se escrevia, observando-se o novo Estado Democrático de Direito que estava sendo construído.

Salienta-se que o PJ já desempenhava um papel institucional essencial para o funcionamento do Estado, contudo, com a CF de 88, ampliou-se as suas delegações, assim como a sua relevância no sistema democrático brasileiro, em defesa do estado. E, neste sentido, foi mantido o STF como instituição suprema do PJ, mas também como órgão de controle constitucional inovador na história do Brasil.

Por certo, com a CF de 1988, o PJ e o STF ganharam maior destaque, sendo que este último foi uma das instituições que adquiriu notoriedade. Em especial pelo seu papel de controle constitucional concentrado, mas também de controle constitucional difuso, da mesma forma que o PJ.

Em suma, segundo ensinam Arantes e Kerche (1999), o PJ tem uma formação institucional diferenciada no Brasil, o que possibilita uma ação política em suas decisões, pois está vinculado ao Estado Democrático de Direito, quando, na sua origem, é um poder mais liberal que democrático, o que denota seu caráter político.

Do exposto, o PJ seria, portanto, uma instituição liberal na medida em que deve cuidar da aplicação da lei de forma imparcial, observando os princípios fundamentais da CF. Nesse sentido, mesmo o PJ estando atrelado a CF, o STF é a instituição que objetivamente mantém o controle desta, podendo agir de forma independente, em detrimento dos demais integrantes do poder em questão.

Assim, como instituição que exerce o controle constitucional, nos moldes do art. 102, o STF passa a exercer um papel político de forma clara e objetiva, sendo um ponto fora da curva no PJ, mas não se desvinculando deste.

Diante do exposto, cabe um esclarecimento:

Hoje, em razão da Constituição de 1988, nosso sistema não é difuso porque contamos com o mecanismo da ação direta de inconstitucionalidade, patrocinada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito erga omnes (contra todos). Desse ponto de vista, o STF é quase uma corte constitucional. De outro lado, o sistema não é concentrado porque o STF não detém o monopólio da declaração de (in) constitucionalidade, dividindo essa competência com os juízes e tribunais inferiores de todo o país. Assim, quando o STF recebe recurso das instâncias inferiores em questões constitucionais, manifesta-se apenas como órgão de cúpula do Judiciário. Para completar o hibridismo desse sistema, entre nós as decisões do STF não vinculam decisões dos órgãos judiciários inferiores, como ocorre nos Estados Unidos.

Na verdade, a Constituinte de 1987-88 se viu diante de um dilema: de um lado, como parte importante do processo de liberalização, era preciso restaurar a independência e autonomia do Judiciário — nesse sentido,

reafirmar o princípio difuso, permitindo a todo e qualquer juiz exercer o controle constitucional, era um dos pontos mais importantes —, e, de outro, a experiência vinha demonstrando que a crescente concentração da competência de controle constitucional num órgão especial, embora associada ao autoritarismo, era adequada à maior eficácia e estabilidade do sistema político. (ARANTES E KERCKE, 1999)

Assim sendo, a forma como as competências do STF foram editadas no artigo 102, trouxe uma situação de controle constitucional híbrida ao sistema brasileiro, na medida em que este detém controles constitucionais de corte constitucional, mas também atrela suas decisões ao PJ. Diante de tais constatações, da complexidade do sistema de controle constitucional no Brasil, em decorrência da CF de 1988, pode-se concluir que a manutenção do STF culmina por tentar articular os interesses expressos durante a constituinte pela instituição política que é o PJ.

Presume-se que, apesar de haver um debate bastante esclarecedor quanto aos interesses de cada segmento pela criação do TC, o STF se mostrou firme quanto ao seu papel, tendo sido protegido também pela magistratura, demonstrando a unicidade do PJ. A seu turno, durante o processo da constituinte, o STF foi requisitado, conforme previsão normativa da casa, principalmente pelas lideranças dos partidos políticos.

Como dito, analisando as atas de forma minuciosa, pode-se dizer que, provavelmente, os movimentos que culminaram na redação dada às competências do STF foram feitos em ambientes distantes dos espaços públicos. O que se pode extrair de tais documentos é a aliança política que se formou no decorrer do processo constituinte, sendo que foram os constituintes que, ao final, redigiram o texto constitucional, após oitiva da sociedade civil. Contudo, o fato de ter sido aberto um amplo debate, algumas questões ainda estavam envoltas em interesses maiores, com relação às instituições, que servem ao modelo de Estado Democrático de Direito adotado pela redação da CF de 1988.

Portanto, o que se observou foi uma manutenção do STF, mais ainda, uma ampliação deste. A ANC de 87/88 demonstra, de forma clara, na análise das discussões, envolvendo esta instituição em específico, que a participação social ainda estava aquém do poder político exercido pelas lideranças partidárias. Depreende-se, então, que o controle de constitucionalidade se manteve como difuso, sendo atribuído ao PJ, em todas as fases de um processo judicial e, não apenas competente ao STF, mas também se mostrou um controle concentrado, conferido exclusivamente ao STF, através de ações específicas que são de sua competência.

Como finalidade de manter um equilíbrio nas decisões, a criação do STJ tornou-se um meio para satisfazer aos que se opunham ao sistema que se manteve. O que se mostrou contrário ao interesse do STF, corroborando, mais uma vez, que, em se tratando de decisões que impactam em um poder forte como o PJ, culmina na prevalência do interesse político ao socialmente defendido.

Diante do mencionado, conclui-se que as mudanças ocorridas na CF de 1988, por meio dos trabalhos da ANC 87/88, resultaram em uma ampliação de competências do STF, além da distribuição de alguns poderes a outra entidade, o STJ. É evidente que a participação do PJ durante a ANC foi um dos fatores que contribuiu para tal fato, em especial, a atuação do STF durante as audiências da ANC, bem como atuando como instituição de controle do processo, mitigadora de conflitos e divergências ocorridas.

Contudo, não foi apenas este movimento do STF e sociedade civil que resultou na redação dada ao artigo 102 da CF, a julgar que o maior agente envolvido, ou melhor, agentes, foram as lideranças partidárias formadas pelo PMDB e PFL, que ditaram a forma como o STF seria tratado na nova constituição. Um adendo para o fato de que a maioria dos deputados e dos participantes ouvidos durante a ANC eram favoráveis à criação do TC, entretanto, as lideranças dos maiores partidos envolvidos ditaram a forma como seria decidido, impondo-se sobre os integrantes do próprio partido.

Diante dos pressupostos enunciados, em conformidade com a análise das atas, tornou-se possível identificar que foram os partidos do centro, especificamente, que trataram das questões envolvendo o PJ e o STF, assim como detinham o controle da Comissão responsável pela sistematização e redação do texto constitucional. Nesse ponto, em específico, verifica-se com maior força o movimento intitulado “centrão”, formado pelos partidos detentores da maioria dos integrantes da ANC, com interesses em comum para manter uma voz única sobre tais discussões.

Ao final, o STF foi imbuído como entidade de controle do PJ, mas ainda se tornou o único responsável pela defesa da Constituição, tendo em vista seus poderes políticos e jurídicos.

Conclui-se da referência ora exposta, que tal fato demonstra a peculiaridade do sistema de controle constitucional brasileiro, sendo que o STF tem caráter híbrido, de controle judicial e político constitucional, o que foi possível pelo movimento político ocorrido durante a ANC.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, Christina W.. **Implicações teóricas do novo institucionalismo: uma abordagem Habermasiana**. Dados, Rio de Janeiro, v. 48, n. 2, p. 271-299, Jun. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582005000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 dez. 2018.

ARANTES, Rogério Bastos; KERCHE, Fábio. **Judiciário e Democracia no Brasil**. Novos Estudos, n. 54, jul. 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BIANCHI, Alvaro; ALIAGA, Luciana. **Pareto e Gramsci: itinerários de uma ciência política italiana**. Análise Social, 203, XLVII (2ª), 2012.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol. 1. Brasília: UNB, 11. ed., 1998.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Direito e Poder**. São Paulo: UNESP, 2008.

_____. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2013.

_____. **Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política**. São Paulo: UNESP, 2011.

_____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. ed. 21.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 30 nov. 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 30 nov. 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1946.** Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 30 nov. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 30 nov. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Texto constitucional de 05 de outubro de 1988, atualizada pelas Emendas Constitucionais. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. **Atas de Plenário.** Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/atas.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. **Anteprojeto Constitucional.** Disponível em: < <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Assembleia Nacional Constituinte. **Comissões e Subcomissões.** Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Interpretação jurídica e Estereótipos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

CAMPOS, Sérgio Pompeu de Freitas. **A separação dos poderes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

CANELLO, Júlio; PENNA, Luciana Rodrigues; PEREZ, Reginaldo Teixeira; SIQUEIRA, Holgonsi Soares Gonçalves. **STF e ideologia: entre as influências da**

ordem liberal-democrática e os desafios da globalização. Rio Grande do Sul: Editora UFSM, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam (Org.). **Política e Sociedade.** São Paulo: Ed. Nacional, 1979.

Constituições brasileiras: — Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005.

CORRÊA, Oscar Dias. **A crise da Constituição, a Constituinte e o Supremo Tribunal Federal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DION, Douglas. **Evidence and Inference in the Comparative Case Study.** Rowman & Littlefield Publishers, 2003.

ENGELMANN, Fabiano (Org.). **Sociologia Política das Instituições Judiciais.** Rio Grande do Sul: Editora da UFRGS, 2017.

ENGELMANN, Fabiano. **A Judicialização da política e a politização do Direito: Notas para uma abordagem sociológica.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 22, p. 193-202, 2002.

FERREIRA, Siddharta Legale, FERNANDES, Eric Baracho Dore. **O STF nas “Cortes” Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes.** Revista Direito GV, São Paulo, jan-jun 2013.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso.** São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FREIRE, Américo. **Entre dois governos: 1945-1950 > A constituição de 1946.**

FGV, CPDOC. Disponível em

<<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/DoisGovernos/Constituicao1946>>. Acesso em 06 jan. 2020.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A Constituição de 1934 no contexto da História do Constitucionalismo Brasileiro.** Revista Jurídica Cesumar, jan./abr. 2017, v. 17, n. 1, p. 181-211. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p181-211>>. Acesso em 06 jan. 2020.

GUERRA, Gustavo Rabay. **O papel político do Judiciário em uma democracia qualificada: a outra face da judicialização da política e das relações sociais.** Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Paraná, Vol. 4, 2008.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R.. **As três versões do neo-institucionalismo**. Lua Nova, São Paulo, n. 58, p. 193-223, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452003000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 dez. 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.

HOLLANDA, Cristina Buarque de. **Teoria das Elites**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

INATOMI, Celly Cook, KOERNER, Andrei. **Tribunais, Política e Direito no Brasil. Tendências e questões para a ciência política**. Mediações, Londrina. V. 21, n. 1. Jul-dez 2016.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. **O Supremo na constituinte e a constituinte no Supremo**. São Paulo: Lua nova, 88:141/184, 2013.

LESSA, Renato. **Da interpretação à ciência: por uma história filosófica do conhecimento político no Brasil**. São Paulo: Lua Nova, 82: 17-60, 2011.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Revisitando os pressupostos da juristocracia à brasileira: mobilização judicial na Assembleia Constituinte e o fortalecimento do Supremo Tribunal Federal**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 2, p. 145-167, ago. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59168>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Togados da Breca**. Insight Inteligência: out., nov., dez. 2012.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. **Política, Constituição e Justiça: os desafios para a consolidação das instituições democráticas**. Revista de Sociologia e Política n. 17: nov. 2001.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Sentidos da judicialização da política: duas análises**. Lua Nova, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 dez. 2018.

MALINOWSKI, Bronisław. **Cap. 1 Introdução: tema, método e objetivo desta pesquisa. Os Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo: Abril Cultural, 1976.

MILLS, C. Wright. **A Elite do Poder**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Disponível em <[file:///Lenin/Rede Local/Equipe/Michele/MONTESQUIEU](file:///Lenin/Rede%20Local/Equipe/Michele/MONTESQUIEU)>. Acesso em 24 maio 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. ed. 30.

MUNHOZ, Sara Regina. **A atuação do “Centrão” na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988: dilemas e contradições.** Revista Política Hoje, Vol. 20, n. 1, 2011.

OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987:** quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993.

PERES, Paulo Sérgio. **Comportamento ou instituições? A evolução histórica do neo-institucionalismo da ciência política.** Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 23, n. 68, p. 53-71, Out. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 dez. 2018.

POPPER, Karl. **Colocação de alguns problemas fundamentais. A Lógica da Pesquisa Científica.** São Paulo: Cultrix, 1972.

PORTO, Walter Costa. **1937.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 3. ed., 2012.

PRZEWORSKI, Adam; LIMONGI, Fernando. **Regimes Políticos e Crescimento Econômico.** Revista Novos Estudos, nº 37, nov. 1993.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: o STF e a ditadura militar.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

REGO, Walquíria D. Leão. **Notas sobre o conceito de democracia em Schumpeter e Kelsen.** Caxambu: ANPOCS, 1994.

RIBEIRO, Ana Gabriela Bahia. **O fenômeno da judicialização da política no sistema constitucional brasileiro.** Disponível em <<http://www.publicaDireito.com.br/artigos/?cód=6fb993285d56e692>>. Acesso em 06 dez. 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** Ed. Ridendo Castigat Mores.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

SANTOS, Gabriel Barros Vieira. **Constituição de 1967.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/57909/constituicao-de-1967/2>>. Acesso em 15 jan. 2020.

SARTORI, Giovanni. **A Política: lógica e método nas ciências sociais.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia.** São Paulo: Editora UNESP, 2017.

SOURIOUX, J. – L. & LERAT, P. **Análise de Texto. Método geral e Aplicação no Direito.** Trad. Joana Canêdo. São Paulo: Martins Fontes, 2002; SARTORI, G. **A Política: lógica e método nas Ciências Sociais.** Trad. Sérgio Bath. Brasília: Ed. UNB, 1981.

TAVARES, André Ramos. **Tribunal e Jurisdição Constitucional.** São Paulo: Celso Bastos, 1998.

TAVARES, Francisco; OLIVEIRA, Ian. **Omissões e seletividades da Ciência Política Brasileira: lacunas temáticas e seus problemas sócio-epistêmicos.** In: Revista Brasileira de Ciência Política, nº 19. Brasília, janeiro – abril de 2016. p. 11-45.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores, 1993. ed. 10.

THÉRET, Bruno. **As instituições entre as estruturas e as ações.** Lua Nova, São Paulo, n. 58, p. 225-254, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452003000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 dez. 2018.

VIANA, Francisco José de Oliveira. **Instituições políticas brasileiras.** Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

WEBER, Max. **Ciência e Política: duas vocações.** São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

XIMENES, Julia Maurmann. **O Supremo Tribunal Federal durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. A influência comunitarista.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2204, 14 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13152>>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. **O Supremo Tribunal Federal e a cidadania à luz da influência comunitarista.** Revista Direito GV, São Paulo, jan-jun 2010.

ZAULI, Eduardo Meira. **Judicialização da política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil.** Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 19, n. 40, p. 195-209, jun. 2011.